



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 170

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de setembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Senado Federal.....	4
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	11
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	35
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	40
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	42
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	62
Ministério do Esporte.....	66
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério do Turismo.....	70
Ministério dos Transportes.....	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União.....	83
Poder Judiciário.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	84

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 13.025, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo
Genildo Lins de Albuquerque Neto
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti*

LEI N° 13.026, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera as Leis nºs 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, na parte em que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias; e autoriza a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público." (NR)

"Art. 5º É atribuição do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 7º Constitui atribuição do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 8º Constitui atribuição do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 1º O concurso de que trata o caput poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Analista Ambiental;

II - diploma de graduação em nível superior, com habilitação legal específica, conforme edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - certificado de conclusão de ensino médio, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º O concurso para o ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá ser realizado por área de especialização, podendo ser exigida formação específica, conforme estabelecido no edital." (NR)

"Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior." (NR)

"Art. 15. O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei observará as seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação, estabelecida na alínea c do inciso II do caput, será desconsiderada nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data da publicação, para permitir a adequação do órgão, das entidades e dos servidores a essa exigência.

§ 2º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção.

§ 3º Ao servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão e promoção, somente o disposto nas alíneas a dos incisos I e II do caput e c do inciso II do caput.

§ 4º Os critérios de progressão previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2014." (NR)

"Art. 16-A. O interstício para a progressão funcional e promoção, na forma prevista na alínea *a* dos incisos I e II do **caput** do art. 15, será computado em dias, se contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o **caput** observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor.

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício."

"Art. 17-A. Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado."

"Art. 17-B. O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, em localidades situadas na Amazônia Legal, assegurará aos seus titulares prioridade na realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção."

"Art. 18-A. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em Boletim Interno do órgão de lotação e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos."

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-B. Os servidores de que trata o art. 14-A, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI desta Lei, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014."

"Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do PEC-MA de que trata o art. 12 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação estabelecida na alínea *c* do inciso II do § 1º poderá ser desconsiderada até 1º de julho de 2016.

§ 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA poderá ser utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção.

§ 4º Ao servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão e promoção, somente o disposto nas alíneas *a* dos incisos I e II do § 1º e *c* do inciso II do § 1º.

§ 5º O interstício necessário para a progressão funcional e promoção, na forma prevista nas alíneas *a* dos incisos I e II do § 1º, será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 6º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o § 5º observará a data da última progressão ou promoção concedida ao servidor.

§ 7º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 8º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 9º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

§ 10. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 16-A. Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do PEC-MA de que trata o art. 12.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 3º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata esta Lei, em localidades situadas na Amazônia Legal, assegurará aos seus titulares prioridade para realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção."

"Art. 16-B. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em Boletim Interno do respectivo órgão de lotação ou no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos."

Art. 3º Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Quadro em Extinção de Combate às Endemias será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

§ 2º A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o **caput** deste artigo, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I.

§ 3º Os empregados que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Quadro Suplementar de Combate às Endemias, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º A estrutura remuneratória do cargo público de Agente de Combate às Endemias passa a ser a constante dos Anexos II e III, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV.

§ 5º A transformação de que trata o **caput** não ensejará a alteração de nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação.

Art. 4º Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos servidores enquadrados no Quadro em Extinção de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Na hipótese de redução decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 5º O ingresso no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do prazo de opção de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento inicial no cargo observará a tabela de correlação prevista no Anexo IV.

Art. 6º O enquadramento no Quadro em Extinção de Combate às Endemias não se configura como demissão, nos termos da legislação trabalhista, não ensejando o pagamento de multa rescisória ou verbas indenizatórias referentes ao contrato de trabalho, ressalvadas as férias, vencidas e proporcionais, e a gratificação natalina.

Art. 7º O desenvolvimento funcional do servidor de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 8º A progressão entre os padrões que compõem cada classe observará o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O interstício de que trata o caput será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 9º Para fins de promoção, deverá ser observado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe.

Art. 10. A estrutura remuneratória do cargo de Agente de Combate às Endemias será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Exercício da Atividade de Combate às Endemias - GEACE.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Exercício da Atividade de Combate às Endemias - GEACE, devida aos ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

§ 1º A Geace será devida aos titulares do cargo público de que trata esta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 2º A Geace não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 3º A Geace não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 12. O valor da Geace é o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 13. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14. Os cargos transformados por esta Lei serão automaticamente extintos na ocorrência de quaisquer das hipóteses de vacância dispostas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. É vedada a redistribuição dos cargos de Agente de Combate às Endemias a outros órgãos da administração pública federal, independentemente do cumprimento das disposições do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro em Extinção de Combate às Endemias poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação ao Ministério da Saúde e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o art. 22 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 3 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Izabella Mônica Vieira Teixeira

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, optar por não integrar o CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.		
Local e data _____, ____/____/____.		
Assinatura _____		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Saúde		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFETIVOS FINANCEIROS A PARTIR do ingresso no Cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º	de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.233,91	3.492,24
	IV	3.205,54	3.463,88
	III	3.178,17	3.436,50
	II	3.139,12	3.397,45
	I	3.112,13	3.370,46
C	V	3.085,29	3.343,62
	IV	3.059,43	3.317,75
	III	3.033,71	3.292,05
	II	3.008,16	3.266,49
	I	2.972,22	3.230,56
B	V	2.947,03	3.205,36
	IV	2.922,80	3.181,13
	III	2.898,72	3.157,05
	II	2.874,78	3.133,11
	I	2.850,97	3.109,30
A	V	2.818,06	3.076,40
	IV	2.795,43	3.053,77
	III	2.772,93	3.031,27
	II	2.750,57	3.008,90
	I	2.729,87	2.988,15

ANEXO III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - GEACE

Em R\$

VALORES DA GEACE A PARTIR	
do ingresso no cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º	de 1º de janeiro de 2015
795,00	835,00

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA, DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI Nº 11.350, DE 2006, PARA O CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS INSTITUÍDO POR ESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V	ESPECIAL	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
C	V	C	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
B	V	B	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
A	V	A	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, que "Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de agosto do corrente ano.

Congresso Nacional, em 3 de setembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 2 de setembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 3 de setembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2014

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Estado do Espírito Santo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Espírito Santo;
II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável (**variable spread loan**);
VI - amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, pagas nos dias 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

VII - juros: taxa de juros composta pela **Libor** de 6 (seis) meses para dólar, acrescida de margem variável (**spread**), a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

VIII - comissões: comissão à vista (**front-end fee**) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX - despesas de inspeção e supervisão: conforme revisão periódica das políticas do credor, poderão ocorrer em um semestre determinado, sendo que o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor**, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros aceita pelo credor, bem como de conversão de moeda para um desembolso ou para a totalidade ou uma parte do saldo devedor, para moeda de país não mutuário ou para uma moeda local, que o credor possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird em sua realização.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Espírito Santo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Espírito Santo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2014

Autoriza a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 170.840.000,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 170.840.000,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental da Caesb - 1ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US\$ 170.840.000,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta mil dólares norte-americanos);

V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível;

VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: mediante o pagamento de 41 (quarenta e uma) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data de assinatura do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após essa data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo;

VIII - juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo; enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na **Libor** mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissões de crédito: o mutuário deverá pagar comissão de crédito de acordo com o disposto nos artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.07 da minuta do contrato de empréstimo; a comissão em caso algum poderá exceder a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) e começará a incidir 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato;

X - despesas de inspeção e supervisão: exceto se o BID estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no artigo 3.06 das Normas Gerais, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo; em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário, a esse título, em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco conversão de moeda e conversão de taxa de juros, conforme disposto na cláusula 1.09 do contrato de empréstimo e no Capítulo V das Normas Gerais.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à Caesb na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 156, 157, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência da Caesb quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2014

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 2ª Fase".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares norte-americanos);

V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível;

VI - desembolso: até 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data de assinatura do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

VIII - juros: incidentes sobre os saldos devedores diários, a uma taxa determinada contratualmente, observado o seguinte:

a) enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa baseada na **Libor** (taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino) mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

b) ainda enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre ditada pelo BID em uma data de determinação da taxa de juros baseada na **Libor** trimestral;

IX - conversões: o mutuário poderá solicitar ao BID conversão de moeda ou conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato;

X - comissão de crédito: incidente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, não podendo exceder a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) e começando a incidir 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

XI - despesas de inspeção e supervisão: o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - a que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de São Paulo com a União, incluindo as entidades controladas;

III - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 26, DE 2014

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Europeu de Investimentos (BEI), no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Europeu de Investimentos (BEI), no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), observado o disposto no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao projeto "Aquisição de Trens para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado de São Paulo;
- II - credor: Banco Europeu de Investimentos (BEI);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);
- V - prazo total: 24 (vinte e quatro) anos (288 meses), sendo que a última amortização de cada **tranche** não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) anos a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI - desembolso: em até 60 (sessenta) meses após a data de assinatura do contrato, o empréstimo poderá ser desembolsado em até 8 (oito) **tranches**, cada uma no valor mínimo de € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros);

VII - amortização: cada **tranche** deverá ser amortizada em 15 (quinze) anos, em parcelas semestrais;

VIII - juros: pagos semestralmente, à taxa **Euribor semestral**, mais margem (spread) estimada de 0,479% a.a. (quatrocentos e setenta e nove milésimos por cento ao ano), a ser fixada na data de assinatura do contrato;

IX - comissão de compromisso: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X - comissão à vista: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

XI - despesas de preparação do projeto: € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), pagáveis em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 27, DE 2014

Autoriza o Município de São Luís - MA a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.590.000,00 (treze milhões, quinhentos e noventa mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de São Luís - MA autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.590.000,00 (treze milhões, quinhentos e noventa mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Município de São Luís - MA;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 13.590.000,00 (treze milhões, quinhentos e noventa mil dólares norte-americanos);
- V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível;
- VI - desembolso: em 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: em 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data de assinatura do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após esta data;

VIII - juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.04 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 2.02 da minuta do contrato de empréstimo; enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na **Libor** mais ou menos o custo de captação do banco e adicionalmente a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário, sendo que, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo banco em uma data de determinação da taxa de juros baseada na **Libor** para cada trimestre;

IX - conversões: o mutuário poderá solicitar ao banco conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto nas cláusulas 3.06, 3.07, 3.08 e 3.09 da minuta do contrato de empréstimo;

X - comissões de crédito: o mutuário deverá pagar comissão de crédito de acordo com o disposto nos artigos 3.02 e 3.03 das Normas Gerais, conforme o que dispõe a cláusula 2.04 da minuta do contrato de empréstimo; a comissão em nenhum caso poderá exceder a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) e começará a incidir 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

XI - despesas de inspeção e supervisão: exceto se o banco estabelecer o contrário, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do banco a título de inspeção e supervisão gerais; em nenhuma hipótese, poderá ser cobrado a este título, em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Luís - MA na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que, antes da assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o contrato de contragarantia e seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência da Prefeitura de São Luís com a União e suas entidades controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 28, DE 2014

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com o Banco Santander S.A., com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Santander S.A., com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa de Logística e Transportes do Estado de São Paulo".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado de São Paulo;
- II - credor: Banco Santander S.A.;
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);
- V - prazo total: 12 (doze) anos;
- VI - desembolso: ao longo de 4 (quatro) anos, sendo o primeiro desembolso em 2014 e o último em 2017;

VII - amortização: 18 (dezoito) prestações semestrais, iguais e consecutivas, nos termos do calendário de amortização;

VIII - juros: devidos segundo a **Libor** semestral, acrescida de margem de 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), e pagos semestralmente sobre os saldos devedores do empréstimo, de acordo com o anexo 12 do contrato de empréstimo;

IX - taxa de estruturação: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre o total do crédito, conforme descrito na cláusula 11.2 do contrato de empréstimo;

X - comissão de compromisso: 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado, nos termos da cláusula 11.1 do contrato de empréstimo;

XI - despesas de preparação do projeto: até US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares norte-americanos), pagáveis em 30 (trinta) dias após o requerimento do Banco;

XII - custo da garantia Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (Miga): US\$ 16.690.458,53 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e oito dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos), a serem pagos conforme descrito no anexo 13 do contrato de empréstimo;

XIII - despesas de preparação da garantia Miga: até US\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares norte-americanos), conforme descrito no anexo 14 do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado de São Paulo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea "a", e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II - à comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado de São Paulo com a União e suas entidades controladas;

III - à autorização, por parte do Ministro da Fazenda, da excepcionalidade a que se refere o art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012;

IV - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, nos termos do **Schedule 1** do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 29, DE 2014

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará (Prodetur/PA)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado do Pará;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos);
- V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível;
- VI - desembolso: em 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: prestações semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato, e a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

VIII - juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na **Libor**, mais ou menos o custo de captação do Banco, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX - conversão: o mutuário poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato; e

XI - despesa de inspeção e supervisão: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Pará e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea "a", e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II - à comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado junto à União e suas entidades controladas; e

III - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2014

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do "Programa Socioambiental dos Igarapés de Manaus - Igarapés do Bindá, Sesc, Sharp e São Sebastião (Prosamim)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Socioambiental dos Igarapés de Manaus - Igarapés do Bindá, Sesc, Sharp e São Sebastião (Prosamim)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Amazonas;

II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: US\$ 52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: até 6 (seis) meses para a solicitação do primeiro desembolso e até 48 (quarenta e oito) meses para a solicitação do último desembolso, a partir da data de assinatura do contrato;

VI - amortização: 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma delas, vencendo-se a primeira após 54 (cinquenta e quatro) meses contados da data de assinatura do contrato;

VII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (spread), expressa como percentagem anual, de 2,35% a.a. (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano), sendo o primeiro pagamento devido em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso no período;

VIII - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX - despesas: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso, a título de custo de avaliação;

X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato, devendo ser paga quando se realizar o primeiro desembolso;

XI - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), em adição aos juros, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VII do **caput**, tem-se que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 80 (oitenta) pontos básicos da taxa de juros, podendo esse prazo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Amazonas ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2014

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas - Proconfis".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Amazonas;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - desembolso: 2014;

VII - amortização: 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em 15 de setembro de 2019 e a última em 15 de março de 2039, nos termos do calendário de amortização;

VIII - juros: enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários com base em taxa de referência, inicialmente a taxa **Libor**, acrescida de um spread variável;

IX - conversão: o mutuário poderá solicitar a conversão da moeda de referência desta operação para outra que o credor possa se financiar com eficiência, para o montante já desembolsado e a desembolsar; a conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa, para o montante total ou parcial do empréstimo; ou o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros, ocasião em que será cobrada comissão de transação;

X - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga 60 (sessenta) dias após a data de efetividade do contrato, com recursos próprios do mutuário.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Amazonas e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea "a", e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II - à comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado do Amazonas com a União e suas entidades controladas; e

III - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2014

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Estado da Paraíba (Prodetur)".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Estado da Paraíba (Prodetur)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado da Paraíba;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível com taxa de juros baseada na **Libor**;

VI - amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, consecutivas, de valores preferencialmente iguais, sendo que a data final de amortização é a correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VII - juros: taxa de juros baseada na **Libor**, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

VIII - comissão de crédito: a ser estabelecida de acordo com a cláusula 1.07 do contrato de empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do referido contrato, e limitada ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

IX - recursos para inspeção e supervisão: valor máximo de 1% (um por cento) sobre o total do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme condições estabelecidas no contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, exercer a opção de uma conversão de moeda ou de uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com a cláusula 1.09 nele contida.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Paraíba com a União e entidades por ela controladas e com relação aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 33, DE 2014

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 31.997.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 31.997.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (Prodefaz)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Distrito Federal;
II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 31.997.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil dólares norte-americanos);
V - modalidade: mecanismo de financiamento flexível;
VI - desembolso: em parcelas consecutivas, sendo a primeira em 2014 e última em 2018, de acordo com cronograma a ser estabelecido em contrato;

VII - carência: 66 (sessenta e seis) meses;

VIII - amortização: em 174 (cento e setenta e quatro) meses, em 30 (trinta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a assinatura do contrato;

IX - juros: taxa **Libor** trimestral, acrescida de margem para empréstimo de capital ordinário vigente na data da determinação da taxa de juros baseada na Libor trimestral;

X - conversão: o mutuário poderá solicitar, com a prévia anuência do garantidor, conversão de moeda ou conversão de taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato;

XI - comissão de crédito: será paga conforme estabelecido em contrato, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

I - à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Distrito Federal e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Distrito Federal na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157, nos incisos I e II do art. 158 e nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 156, também da Constituição Federal;

II - à comprovação da situação de adimplência das obrigações do Distrito Federal com a União e suas entidades controladas; e
III - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 34, DE 2014

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Cingapura e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Cingapura, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:
I - visitas parlamentares;

II - realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.
Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais, de intercâmbio e de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta desse, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 35, DE 2014

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Malásia e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Malásia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:
I - visitas parlamentares;

II - realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais, de intercâmbio e de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 36, DE 2014

Institui o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído como serviço de cooperação parlamentar o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações do Congresso Nacional com a Organização das Nações Unidas, em todas as suas instâncias e agências, principalmente quando estiverem envolvidas a dimensão parlamentar e a representação popular.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta desse, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de setembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 267, de 3 de setembro de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.025, de 3 de setembro de 2014.

Nº 268, de 3 de setembro de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE Em 28 de agosto de 2014

Processo: 50301.001215/2014-35

Nº 26 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50301.001215/2014-35, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 000026/2014-GFN, decide:

I - Por conhecer o recurso impetrado pela empresa ME-GASEA APOIO MARÍTIMO LTDA, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração prevista no Artigo 21, Inciso IV da Resolução 2510-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE Em 2 de setembro de 2014

Processo: 50301.001504/2012-72

Nº 25 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50301.001504/2012-72, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO DE JULGAMENTO nº 25/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Empresa CO-FERDAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática da infração tipificada no Art.18, inciso XXXI, da Resolução 1.660-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Processo: 50309.001208/2014-63

Nº 26 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50309.001208/2014-63, após transcurso in albis do prazo para apresentação de recurso contra a decisão desta GFP, decide:

I - Por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., CNPJ 04.009.865/001-70, pelo descumprimento do artigo 32, inciso XXII da Resolução 3.274/2014-ANTAQ.

II - Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE RECIFE

DESPACHOS DO CHEFE
Em 28 de agosto de 2014

Processo nº 50304.000873/2014-81
Nº 13 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000021-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000847-8 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador Nº 50304.000873/2014-81, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) à empresa F. A. dos Santos Transporte - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.243.449/0001-92, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos VI e IX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ), conforme discriminado a seguir:

- R\$ 68,75 pela infração ao disposto no art. 23, inciso VI;
- R\$ 68,75 pela infração ao disposto no art. 23, inciso IX;

Processo nº 50304.000872/2014-35
Nº 14 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000019-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000842-7 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador Nº

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa a meta global da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, para efeito de avaliação do desempenho institucional do primeiro ciclo de avaliação, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, no § 5º do art. 7º - A da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, no art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar a Meta Global de Desempenho Institucional da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, para o período de 1º de outubro de 2014 a 31 de agosto de 2015, aferida pelo indicador Índice Geral de Atendimento a Empreendedores (IGAE), correspondendo à média aritmética dos resultados alcançados pelas metas físicas das ações finalísticas 210C e 2031, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As metas físicas das ações 210C e 2031, estabelecidas em conformidade com as normas que regulamentam a Avaliação de Desempenho Institucional, são mensuradas pela fórmula: (Meta realizada/Meta prevista) x 100.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

ANEXO META GLOBAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

AÇÃO FINALÍSTICA	INDICADORES DAS METAS FÍSICAS	METAS PREVISTAS	INDICADOR DA META GLOBAL	META GLOBAL
210C - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	EMPRESA APOIADA	2.247.425	ÍNDICE GERAL DE ATENDIMENTO A EMPREENDEDORES (IGAE)	80%
2031 - SERVIÇOS DE REGISTRO MERCANTIL E ATIVIDADES AFINS	ATO REGISTRADO	2.394.479		

SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 3 de setembro de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no DOU

50304.000872/2014-35, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 334,25 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) à empresa Fluvial São Pedro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.343.561/0001-35, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos VI, IX e XXI da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ), conforme discriminado a seguir:

- R\$ 96,25 pela infração ao disposto no art. 23, inciso VI;
- R\$ 96,25 pela infração ao disposto no art. 23, inciso IX;
- R\$ 141,75 pela infração ao disposto no art. 23, inciso XXI;

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária - CAP dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias, de acordo com o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e inciso I do art. 5º da Portaria SEP/PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, conforme consignado na Ata da 4ª Reunião Ordinária, de 18 de julho de 2014.

Salvador, 28 de julho de 2014
VINÍCIUS LUCIANO TOLEDO DOS SANTOS
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da CDP, e considerando o que consta na CI/GERAUD nº 57/2014, de 22.07.2014, resolve: I - Revogar a Resolução nº 197/2014, de 25.07.2014; II - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no DOU nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o PARECER nº 99/2014/AJ/SMPE-PR, de 02 setembro de 2014, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referente: autos do Processo MDIC nº 527000.1242/2014-31 e dos autos do Processo JUCESP nº 995.028/13-8
Recorrente: Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Recorridos: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Confly Viagens e Turismo Ltda.)

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002352/2014-83, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, e o art. 3º do seu Anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Incluir a encefalopatia espongiforme bovina, a paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)
"ANEXO

Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial deverá registrar as notificações de que trata o art. 2º deste Anexo e atendê-las dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir de sua apresentação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997.

NERI GELLER

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.002379/2014-76, resolve:

Art. 1º Excluir da Lista de Pragas Quarentenárias presentes, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 59, de 18 de dezembro de 2013, em INSETOS - *Cydia pomonella*.

Art. 2º Acrescentar à Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes (A1), constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 41 de 1º de julho de 2008, em LEPIDOPTERA - *Cydia pomonella*.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005808/2014-67, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para o trânsito nacional de suídeos, seus produtos, subprodutos e material genético com destino às Unidades Federativas (UF) do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.



§ 1º Esta Instrução Normativa não se aplica ao trânsito de suídeos, seus produtos, subprodutos e material genético entre as UF citadas no caput.

§ 2º Os suídeos, seus produtos, subprodutos e material genético de que trata o caput deverão ser exclusivamente procedentes da zona livre de peste suína clássica (PSC) do Brasil com reconhecimento nacional.

§ 3º O ingresso de suídeos será permitido somente para a finalidade de reprodução, quando procedentes de granjas de reprodutores suídeos certificadas (GRSC), ou para abate imediato.

§ 4º O ingresso de produtos e subprodutos de origem suídea será permitido somente quando procedentes de estabelecimentos com inspeção veterinária federal ou que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

§ 5º O ingresso de material genético será permitido somente quando procedente de central de coleta e processamento registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e certificada como GRSC.

Art. 2º O ingresso de suídeos ou de material genético nas UF citadas no art. 1º será permitido desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Guia de Trânsito Animal (GTA) deverá ser expedida pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO) da UF de origem;

II - veículo ou recipiente de transporte deverá ser lacrado pelo SVO na propriedade de origem;

III - ingressarem por locais previamente autorizados pelas UF citadas no art. 1º; e

IV - inspeção clínica dos animais no momento do embarque pelo SVO.

Art. 3º O número do lacre apostado no veículo ou recipiente de transporte deverá constar no campo observações da GTA, no caso de animais, ou na cópia autenticada do certificado GRSC, no caso de material genético.

§ 1º A conferência do lacre deverá ser feita pelo SVO de destino no ponto de ingresso autorizado.

§ 2º O lacre somente poderá ser rompido no estabelecimento de destino, devendo ser mantido pelo proprietário dos animais ou responsável legal para fins de fiscalização do SVO.

§ 3º Em caso de cargas com múltiplos destinos, o lacre ficará em posse do proprietário dos animais ou responsável legal no primeiro estabelecimento de destino.

§ 4º Caso haja necessidade de rompimento do lacre durante o trânsito, este deverá ser feito pelo SVO local, que comunicará o fato aos SVOs de origem e destino para conhecimento.

Art. 4º Os suídeos destinados ao abate imediato deverão ser transportados diretamente a um estabelecimento com inspeção veterinária oficial permanente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

PORTARIA Nº 871, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º do Anexo I da Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010, e o que consta do processo nº 21034.001207/2007-69, resolve:

Art. 1º Incluir a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Londrina - PR - UTRA/LDA/SFA-PR, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, como integrante do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para exercer, concomitantemente, a competência específica de Unidade de Vigilância Agropecuária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA AGROENERGIA

ATA DA 724ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2014

Traslado do Item 12 da Ata da 724ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - NIRE 53500000763

Certificamos que aos trinta dias de julho de 2014, às 14h30, na sala de reunião da Presidência, Edifício Sede da Embrapa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.348.003/0001-10, situada no Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Brasília, DF, ocorreu a 724ª Reunião Ordinária da

Diretoria-Executiva da Embrapa, com a presença do Presidente Maurício Antônio Lopes, dos Diretores-Executivos Vânia Beatriz Rodrigues Castiglioni, Ladislau Martin Neto e Waldyr Stumpf Junior, do Chefe do Gabinete do Presidente, Gerson Soares Alves Barreto, para exame, decisão e deliberação dos processos e assuntos constantes da pauta do dia, passando a transcrever o trecho do item "12" da Ata supramencionada, como segue: "12) Embrapa Agroenergia - Concessão de Colaboração Financeira não reembolsável do BNDES, em favor da Fundação Eliseu Alves e CTC, bem como a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Direitos de Propriedade Intelectual. Decisão: Aprovado e encaminhado ao DPD para ser incluído na programação de pesquisa da Embrapa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Maurício Lopes encerrou a reunião, da qual eu, Gerson Soares Alves Barreto, lavrei a presente Ata, que é assinada pelo Presidente Maurício Lopes e demais Diretores presentes e por mim, dela extraindo-se as cópias necessárias para fins de encaminhamento ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, no termos dos arts. 21, inciso VIII, e § 1º, do Estatuto da Embrapa, aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 25.6.2012.". Certificamos ainda que o presente traslado é cópia fiel da Ata da 724ª Reunião da Diretoria Executiva da Embrapa, realizada em trinta de julho do ano de 2014, o qual vai assinado pelos membros da Diretoria Executiva da Embrapa e por mim, GERSON SOARES ALVES BARRETO, Chefe do Gabinete do Presidente da Embrapa, para que produza seus efeitos legais, dele extraindo-se as cópias necessárias para fins de registro e publicação. Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.

Diretoria Executiva:
Maurício Antônio Lopes - Presidente / Aprovado: Sim / Assinatura: Original assinado
Ladislau Martin Neto - DE/PD / Aprovado: Sim / Assinatura: Original assinado
Vânia Beatriz Rodrigues Castiglioni - DE/AF/ Aprovado: Sim / Assinatura: Original assinado
Waldyr Stumpf Junior - DE/TT/ Aprovado: Sim / Assinatura: Original assinado

GERSON SOARES ALVES BARRETO
Chefe do Gabinete do Presidente

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 7, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.006020/2014-78, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de acerola (Malpighia emarginata DC.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>frutifera>.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE ACEROLA (Malpighia emarginata DC.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de acerola (Malpighia emarginata DC.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo, 5 árvores de um ano de idade.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos independentes de cultivo. O ciclo de cultivo é considerado como tendo a duração de uma única estação de crescimento, começando com a brotação das gemas, florescimento e colheita dos frutos e concluindo quando o período de dormência seguinte termina com o inchaço das gemas da nova estação. É essencial que as plantas produzam uma colheita satisfatória em cada um dos dois ciclos.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. As plantas devem ser podadas somente no ano de plantio, para garantir boa ramificação.

4. O delineamento do ensaio deverá possibilitar que plantas ou suas partes possam ser removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo.

5. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;

MI: mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;

VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;

VI: avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

6. Cada teste deve incluir, no mínimo, cinco plantas.

7. Todas as observações devem ser feitas em cinco plantas ou partes de cinco plantas. No caso de observações de partes de plantas, deverão ser avaliadas duas amostras de cada planta.

8. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com cinco plantas, nenhuma planta atípica será permitida.

9. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

10. É necessário anexar ao formulário, fotografias representativas de partes da planta, especialmente do fruto. No caso de cultivar introduzida no Brasil que apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Lâmina foliar: relação comprimento/largura (característica 7);

b) Pétala: intensidade da cor rosa (característica 15);

c) Fruto: relação comprimento/diâmetro (característica 18);

d) Fruto: peso (característica 19); e

e) Fruto: acidez (característica 29).

V. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º da Lei nº 9.456, de 1997, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11, da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos.

VI. SINAIS CONVENCIONAIS

(+), (#), (a)-(c): ver item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG, VI: ver item III, 5;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE ACEROLA (Malpighia emarginata DC.):
Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da Característica	Código de cada descrição
1. Planta: hábito de crescimento QN VG (a) (+)	ereto	1
	aberto	2
	pendente	3
2. Planta: densidade dos ramos QN VG (a)	baixa	3
	média	5
	alta	7
3. Ramo de um ano: comprimento do entrenó QN MI/VG (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
4. Ramo de um ano: espessura QN MI/VG (a)	fina	3
	média	5
	grossa	7
5. Ramo jovem: pubescência QN VG (a)	esparsa	1
	média	2
	densa	3
6. Lâmina foliar: comprimento QN MI/VG (b) (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
7. Lâmina foliar: relação comprimento/ largura QN MI/VG (b) (+)	baixa	3
	média	5
	alta	7
8. Lâmina foliar: posição da parte mais larga QN VG (b) (+)	em direção à base	1
	no meio	2
	em direção ao ápice	3
9. Lâmina foliar: ondulação da margem QN VG (b) (+)	fraca	1
	média	3
	forte	5
10. Lâmina foliar: variegação QN VG (b)	ausente	1
	presente	2
11. Lâmina foliar: intensidade da cor verde na face superior QN VG (b)	clara	1
	média	3
	escura	5
12. Flor: posição do estigma em relação às anteras QN VG (c)	abaixo	1
	mesmo nível	2
	acima	3
13. Flor: curvatura do estilete QN VG (c) (+)	reto	1
	ligeiramente curvado	2
	fortemente curvado	3
14. Pétala: ondulação da margem QN VG (c) (+)	fraca	1
	média	3
	forte	5
15. Pétala: intensidade da cor rosa da cor rosa QN VG (c)	clara	1
	média	2
	escura	3
16. Fruto: comprimento QN MI/VG (a) (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
17. Fruto: diâmetro QN MI/VG (a) (+)	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
18. Fruto: relação comprimento/diâmetro QN MI/VG (a) (+)	baixa	1
	média	2
	alta	3
19. Fruto: peso QN MG (a) (+)	baixo	3
	médio	5
	alto	7
20. Fruto: forma PQ VG (a) (+) (#)	oblonga	1
	circular	2
	achatada	3
	ovalada	4
21. Fruto: profundidade dos sulcos QN VG (a) (+)	rasa	1
	média	2
	profunda	3
22. Fruto: profundidade da cavidade distal QN VG (a) (+)	rasa	1
	média	2
	profunda	3
23. Fruto: largura da cavidade distal QN VG (a) (+)	estreita	1
	média	2
	larga	3
24. Fruto: profundidade da cavidade peduncular QN VG (a) (+)	rasa	1
	média	2
	profunda	3
25. Fruto: comprimento do pedúnculo QN MI/VG (a) (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
26. Fruto: largura da cavidade peduncular QN VG (a) (+)	estreita	3
	média	5
	larga	7
27. Fruto: cor principal PQ VG (a) (#)	amarela	1
	vermelho claro	2
	vermelho médio	3
	vermelho escuro	4
28. Fruto: cor da polpa PQ VG (a)	amarela	1
	laranja	2
	rosa	3
	vermelha	4
29. Fruto: acidez QN MG (a)	baixa	3
	média	5
	alta	7
30. Fruto: suculência QN VG (a)	baixa	1
	média	3
	alta	5
31. Carço: tamanho QN VG (a)	pequeno	1
	médio	3
	grande	5
32. Carço: intensidade da cor marrom QN VG (a)	claro	1
	médio	2
	escuro	3

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.



Ministério da Ciência, Tecnologia Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 3 de setembro de 2014

231ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.006012/2014	025.652.899-36	WALDICEU APARECIDO VERRI JUNIOR	03/09/2019
920.006013/2014	581.479.696-00	ANDRE LUIZ MOTA	03/09/2019
920.006014/2014	220.492.583-72	MARIA INES GONCALVES LELES	03/09/2019
920.006015/2014	026.893.589-05	THALITA CHIARAMONTE	03/09/2019
920.006016/2014	939.285.217-72	JOAO GUEDES DA FRANCA	03/09/2019
920.006017/2014	710.309.303-25	EWERTON WAGNER SANTOS CAETANO	03/09/2019
920.006018/2014	839.354.953-15	CRISTIANE TOMAZ ROCHA	03/09/2019
920.006019/2014	900.986.410-34	MAURICIO DE CAMPOS PORATH	03/09/2019
920.006020/2014	584.151.817-87	IVANO RAFFAELE VICTORIO DE FILIPPIS CAPASSO	03/09/2019
920.006021/2014	035.089.204-02	THIAGO FERREIRA DE NORONHA	03/09/2019
920.006022/2014	052.963.377-94	JOSE ELIAS CLAUDIO ARROYO	03/09/2019
920.006023/2014	075.910.417-46	JOSEANE SABBADINI NEVES	03/09/2019
920.006024/2014	338.952.017-15	SONIA ALBERTI	03/09/2019
920.006025/2014	958.287.617-49	WIM MAURITS SYLVAIN DEGRAVE	03/09/2019
920.006026/2014	314.581.496-68	WAGNER NUNES RODRIGUES	03/09/2019
920.006027/2014	039.607.696-36	LEONARDO ESTEVES LOPES	03/09/2019
920.006028/2014	806.005.306-04	LUIS DAVID SOLIS MURGAS	03/09/2019
920.006029/2014	023.836.739-86	MARCOS LUCIO CORAZZA	03/09/2019
920.006030/2014	163.570.058-27	RICARDO VINICIUS BOF DE OLIVEIRA	03/09/2019
920.006031/2014	977.387.780-91	JOSE MARIO VICENSI GRZYBOWSKI	03/09/2019
920.006032/2014	704.319.304-49	JOSE MAXIMIANO ARRUDA XIMENES DE LIMA	03/09/2019
920.006033/2014	618.918.940-72	ALEXANDRE MESQUITA	03/09/2019
920.006034/2014	507.286.526-68	OG FRANCISCO FONSECA DE SOUZA	03/09/2019
920.006035/2014	775.764.970-68	ARCI DIRCEU WASTOWSKI	03/09/2019
920.006036/2014	066.027.698-47	CARMEN SILVIA PASSOS LIMA	03/09/2019
920.006037/2014	025.825.619-24	ADRIANE MARTINS DE FREITAS	03/09/2019
920.006038/2014	038.070.286-09	JAQUELINE DOS SANTOS SOARES	03/09/2019
920.006039/2014	199.948.488-60	VANESSA MORAIS FREITAS	03/09/2019
920.006040/2014	906.531.300-15	RAFAEL MANICA	03/09/2019
920.006041/2014	032.034.696-00	JEAN FABER FERREIRA DE ABREU	03/09/2019
920.006042/2014	012.220.254-69	RUBENS LIMA DO MONTE NETO	03/09/2019
920.006043/2014	003.703.520-76	GUILHERME BALDO	03/09/2019

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o tombamento dos Estabelecimentos das Fazendas Nacionais do Piauí: Fábrica de Manteiga e Queijo, situada na Rua Dirceu Arco Verde, nº 101, no Município de Campinas do Piauí, e Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara, situado na Avenida Esmeraldo de Freitas, s/nº, Centro, no Município de Floriano, ambos no Estado do Piauí.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 75ª reunião, realizada no dia 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar, para efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento dos Estabelecimentos das Fazendas Nacionais do Piauí: Fábrica de Manteiga e Queijo, situada na Rua Dirceu Arco Verde, nº 101, no Município de Campinas do Piauí, e Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara, situado na Avenida Esmeraldo de Freitas, s/nº, Centro, no Município de Floriano, ambos no Estado do Piauí, a que se refere o Processo de Tombamento nº 1.561-T-08 (nº 01450.010249/2008-53).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Portaria nº 34, de 17 de abril de 2014, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Alterar o disposto no Art. 2º da Portaria nº 34, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2014, que instituiu Grupo de Trabalho - GT CULTURA VIVA, no âmbito do Ministério da Cultura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O GT CULTURA VIVA tem por objetivo contribuir, por meio de diálogos, estudos e elaboração de propostas de normativas, para o aprimoramento e a simplificação dos procedimentos de construção de parcerias com as organizações da sociedade civil e para a gestão do Programa Nacional de Promoção da Cidadania e da Diversidade Cultural - Cultura Viva" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

DESPACHO DA MINISTRA

Em 3 de setembro de 2014

Nº 51 - Processo/MinC nº 01400.010459/2006-75. PRONAC nº 06-9403. Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado de São Paulo, CNPJ nº 96.290.846/0001-82, às fls. 391/453 dos autos do Processo nº 01400.010459/2006-75 e NEGO PROVIMENTO na parte não reconsiderada pela área técnica, adotando as razões contidas no Parecer nº 671/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2014, fls. 459/463 e no Despacho s/nº de 17 de julho de 2014, exarado às fls. 454/455, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0333 - Vivendo Sem Limites
Processo: 01580.045567/2013-17
Proponente: Desvia Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 12.658.679/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 386.310,20
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 55.860,00

Banco: 001- agência: 0697-1 conta corrente: 63.870-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 534, realizada em 14/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de

920.006044/2014	331.213.036-00	MARLENE TEIXEIRA DE-SOUZA	03/09/2019
920.006045/2014	008.525.354-57	CLARICE MARIA DE LUCENA MARTINS	03/09/2019
920.006046/2014	168.063.028-82	PAULO EDUARDO SANTOS	03/09/2019
920.006047/2014	016.766.199-09	ANDRE LUIS DALCASTAGNE	03/09/2019
920.006048/2014	674.225.006-20	MARCO ANTONIO MACHADO	03/09/2019
920.006049/2014	779.186.229-87	MAURO SERGIO PEREIRA FONSECA	03/09/2019
920.006050/2014	770.284.909-63	ALEXANDRE MORO	03/09/2019
920.006051/2014	029.035.766-70	ALAN CARLOS COSTA	03/09/2019
920.006052/2014	014.019.517-32	ANDREA HENRIQUES PONS	03/09/2019
920.006053/2014	487.022.261-20	ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA	03/09/2019
920.006054/2014	035.707.376-24	FRANCIS JULIO FAGUNDES LOPES	03/09/2019
920.006055/2014	766.425.266-00	LUIS ENRIQUE ZARATE	03/09/2019
920.006056/2014	563.616.108-53	AGENOR DE TOLEDO FLEURY	03/09/2019
920.006057/2014	308.371.701-68	ANA MARIA COSTA	03/09/2019

232ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.000103/2004	022.877.088-20	ROBERTO MEIGIKOS DOS ANJOS	03/09/2019
920.000125/2004	170.912.509-82	HYPOLITO JOSE KALINOWSKI	03/09/2019
920.001013/2004	754.619.868-20	FERNANDO TADEU CALDEIRA BRANDT	03/09/2019
920.001174/2004	008.001.556-53	JOSINO COSTA MOREIRA	03/09/2019
920.001260/2004	280.579.293-91	TADEU GOMES DE OLIVEIRA	03/09/2019
920.001267/2004	300.508.556-20	CARLOS LEOMAR ZANI	03/09/2019
920.001495/2005	029.917.198-18	LUIZ ALBERTO CURY	03/09/2019
920.002251/2006	856.480.517-00	DENISE SARAIVA DAGNINO	03/09/2019
920.002394/2006	330.737.754-04	SILVANDA DE MELO SILVA	03/09/2019
920.002633/2007	003.490.649-54	NEFTALI LENIN VILLARREAL CARRENO	03/09/2019
920.002685/2007	583.320.220-53	JONNY EVERSON SCHERWINSKI PEREIRA	03/09/2019
920.002702/2007	964.432.276-20	SERGIO OLIVEIRA DE PAULA	03/09/2019
920.003010/2008	704.171.210-91	MARCIO NUNES CORREA	03/09/2019
920.003217/2008	074.239.388-74	JOAQUIM MIGUEL MAIA	03/09/2019
920.003408/2008	677.335.067-00	REGINA COELI DOS SANTOS GOLDENBERG	03/09/2019
920.003457/2008	107.965.488-70	SERGIO HENRIQUE PEZZIN	03/09/2019
920.003703/2009	420.893.606-15	MARIA APARECIDA PEREIRA PIERANGELI	03/09/2019
920.003742/2009	781.583.037-49	MARIA THERESA MIRANDA ROCCO GIRALDI	03/09/2019
920.003823/2009	262.594.510-91	CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS	03/09/2019
920.003963/2009	426.277.100-87	ALEXANDRE DA CAS VIEGAS	03/09/2019
920.004421/2010	152.946.681-49	MARCIO MARTINS PIMENTEL	03/09/2019

550ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos	900.1089/2009	49.150.352/0001-12
Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base	900.0728/1998	60.003.761/0001-29

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0335 - Victor Hugo
Processo: 01580.043009/2014-06
Proponente: Latinamerica Entretenimento Eireli
Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP
CNPJ: 04.768.987/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 8.310.857,21
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.138-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.140-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 30.139-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 532, realizada em 29/07/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0547 - Rio, Eu Te Amo
Processo: 01580.018925/2012-38
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 19.016.000,00 para R\$ 19.084.182,40

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.750.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.856-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.250.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.858-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.857-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0244 - O Crime da Gávea
Processo: 01580.018218/2012-41
Proponente: M D Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.185.956/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 950.000,00 para R\$ 450.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.416-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.

Prazo de captação: 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0460 - Histórias de Amor
Processo: 01580.043796/2009-11
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.130.102,54 para R\$ 6.970.212,61

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 873.597,41

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16.285-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.873.597,41 para R\$ 2.148.104,57

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.764-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.844.157,23

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 155.842,77

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.

Prazo de captação: 31/12/2014.

Art. 5º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0264 - Nimuendajú
Processo: 01580.028406/2010-16
Proponente: Anaya Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 05.141.481/0001-79
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 999.936,00 para R\$ 2.364.636,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 649.939,20 para R\$ 2.008.636,00

Banco: 001- agência: 3857-1 conta corrente: 21.438-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 536, realizada em 26/08/2014.

Prazo de captação: 31/12/2014.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 113 de 03/07/2013, publicada no DOU nº. 127 de 04/07/2013, Seção 1, página 05, em relação ao projeto "Berenice Procura", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Prazo de captação: até 31/12/2016. leia-se: Prazo de captação: até 31/12/2013.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014,

Considerando o papel decisivo cumprido pelo Conselho Editorial da Revista de História da Biblioteca Nacional, desde sua criação;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram a Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional - SABIN e a Fundação Biblioteca Nacional - FBN para o estabelecimento de parceria para continuidade da publicação da Revista de História da Biblioteca Nacional;

Considerando o Adendo ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram a SABIN e a Fundação Biblioteca Nacional para o estabelecimento de parceria para continuidade da Revista de História da Biblioteca Nacional, assinado em 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Editorial da Revista de História da Biblioteca Nacional - RHBN.

Art. 2º - O Conselho Editorial da RHBN será composto pelos seguintes membros:

Diogo Sasseti Ramada Curto (Universidade Nova de Lisboa)

Isabel Corrêa da Silva (Universidade de Lisboa)
Maria Fernanda Baptista Bicalho (Universidade Federal Fluminense)

Francisco Fernando Monteoliva Doratioto (Universidade de Brasília)

Francisco Carlos Palomanes Martinho (Universidade de São Paulo)

Luiz Alberto Rezende de Oliveira (Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas)

Luis Carlos Villalta (Universidade Federal de Minas Gerais)

Marcus Joaquim Maciel de Carvalho (Universidade Federal de Pernambuco)

Maria Alice Rezende de Carvalho (PUC / Rio de Janeiro)

Marina de Mello e Souza (Universidade de São Paulo)

Monica Duarte Dantas (Instituto de Estudos Brasileiros/USP)

Monica Grin Monteiro de Barros (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Art. 3º - Os membros do Conselho Editorial serão designados pelo Presidente da FBN para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 4º - A participação no Conselho Editorial não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 5º - Compete ao Conselho Editorial da RHBN:

I - estabelecer seu regimento interno, definindo sua forma de funcionamento e deliberação e os deveres e obrigações de seus membros;

II - formular e implementar a política editorial da RHBN;

III - aprovar as normas editoriais e de editoração;

IV - aprovar anualmente o programa editorial da RHBN, definindo temas e as prioridades anuais de publicação; e

V - avaliar as obras e matérias submetidas à sua apreciação, emitindo parecer conclusivo a respeito.

Art. 6º - Compete a SABIN assessorar o Conselho Editorial da RHBN e secretariar suas reuniões.

Art. 7º - O Conselho Editorial da RHBN se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente por convocação do Presidente da FBN.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

MYRIAM LEWIN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 586, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 569 de 26 de agosto de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMIDES DE MENEZES PASSOS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

142452 - Orquestra de Câmara Theatro São Pedro Associação Pró-Música de Porto Alegre

CNPJ/CPF: 90.366.311/0001-61

Processo: 01400004817201411

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 543.336,00

Prazo de Captação: 04/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 07 Concertos da Orquestra de Câmara Theatro São Pedro com Solistas Nacionais e Internacionais na Temporada Oficial 2014.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

145493 - Jean-Marc Laroche: Dança Macabra - Comédia entre a vida e a morte

GALHARUFA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 09.632.482/0001-77

Processo: 01400017143201414

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 108.905,00

Prazo de Captação: 04/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Retrospectiva de Jean-Marc Laroche. A exposição consiste num recorte da produção do artista Frances, dos últimos 20 anos, contando com obras, filmes, textos e comentários sobre os seus processos de criação e sua trajetória artística. Previstos 2 meses de exposição.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

148179 - Livro Os Alemães nos Pampas

SUL SPORTS REVUISTA LTDA- EPP

CNPJ/CPF: 05.758.977/0001-96

Processo: 01400040712201425

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 172.300,00

Prazo de Captação: 04/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A obra Os Alemães dos Pampas consiste na produção de um livro sobre a imigração alemã no Rio Grande do Sul e seu impacto na formação cultural do estado sulino. Trata-se de uma edição alusiva ao ano da Alemanha no Brasil, com produção de exemplares em braile visando à inclusão de pessoas com deficiência visual e a impressão de 2000 exemplares dentre os quais 400 serão distribuídos gratuitamente, atendendo ao disposto no IN 01/2013 no que tange a democratização de acesso. A obra tem previsão de 182 páginas e formato 52 x 30cm. Os exemplares para a comercialização tem previsão de venda a R\$ 20,00 (vinte reais), preço abaixo muito abaixo do valor de mercado para obra com a qualidade e especificações propostas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

144835 - FESTIVAL NACIONAL DA VITÓRIA DOS CANTADORES REPENTISTAS, POETAS CORDELISTAS E COQUISTAS EMBOLADORES

ABAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA ARTISTICA E CULTURAL

CNPJ/CPF: 01.860.043/0001-00

Processo: 01400014591201466

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: 397500,00

Prazo de Captação: 04/09/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização do "Festival Nacional da Vitória", com os melhores cantadores repentistas, coquistas emboladores e poetas cordelistas, em comemoração do grande ato de oficialização da lei 12.198/2010, que cria a profissão de Repentista no Brasil.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO 1

PORTARIA DECEA Nº 133/DGCEA, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ITABORAÍ e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.020621/2013-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ITABORAÍ, situado no Município de Itaboraí, no Estado de Rio de Janeiro - RJ, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos neles definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Itaboraí - RJ que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- Anexo II "Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea";
- Anexo III "Informações Topográficas";
- Anexo IV "Planta Cotada do Perfil Longitudinal";
- Anexo V "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- Anexo VI "Planta do Plano de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA)".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.



Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo e na Planta Cotada do Perfil Longitudinal. (Anexos I, IV e V).

Art. 4º As características do PZPPNA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea. (Anexos II e VI).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I, II, IV, V e VI desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 128/DGCEA, de 25 de agosto de 2014.

Ten. Brig. Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 134/DGCEA, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA RITA DO ARAGUAIA (SWGW) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67280.040046/2013-66, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA RITA DO ARAGUAIA (SWGW), situado no Município de Jussara, no Estado de GOIÁS - GO, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos neles definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Jussara - GO que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea";

c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta Cotada do Perfil Longitudinal";
e) Anexo V "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

f) Anexo VI "Planta do Plano de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA)".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo e na Planta Cotada do Perfil Longitudinal. (Anexos I, IV e V).

Art. 4º As características do PZPPNA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea. (Anexos II e VI).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I, II, IV, V e VI desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten. Brig. Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 219/DPC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o credenciamento da empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamentos e Serviços LTDA para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamentos e Serviços LTDA, CNPJ 17.261.537/0001-08, para ministrar o Curso Especial Básico de Consolidação Sobre Proteção de Navio - EBCP, no município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente se realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM).

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamentos e Serviços LTDA deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.503/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "ENCONTRO DAS ÁGUAS" com duas casas de palafitas localizadas na margem direita do rio Solimões, nas proximidades do porto Careiro da Várzea, Manaus, Amazonas, em 24 de maio de 2009.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Mario Jorge Barroso França (Proprietário) e Raimundo Horácio Bezerra de Souza (Conductor inabilitado)

Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

Nº 27.320/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e uma criança, ocorridos na lagoa Várzea das Flores, Contagem, Minas Gerais, em 05 de fevereiro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Delson Correa Soares (Proprietário/Conductor) - Revel Nº 26.000/2011 - Embargos de Declaração interposto em 12AGO2014.

Acidente da navegação envolvendo a lancha "ESTRELA DALVA IV", ocorrido na Barra da Ribeira, Iguape, São Paulo, em 25 de fevereiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Samuel Pereira Chueiri Júnior (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324)
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha

Representados : Cristiano Portela (Tripulante inabilitado)
Advogada : Dr. Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)
: Samuel Pereira Chueiri Júnior (Proprietário)

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324)
Nº 25.727/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "R. MATHEUS II" e um pescador, ocorridos em águas costeiras do estado do Amapá, nas proximidades da foz do rio Cassiporé, em 29 de dezembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Geraldo Baia Gonzaga (Conductor inabilitado) - Revel : Reginaldo Vilhena de Araújo (Proprietário) - Revel

Em 3 de setembro de 2014.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2014 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.522/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "VITÓRIA CLEDNA" e um veículo, ocorrido no rio Ivipani, Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 22 de abril de 2010.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Edivaldo Fernandes Sobrinho (Comandante) - Revel : José Gerônimo Reis de Souza (Conductor do veículo)

Advogado : Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
Nº 26.438/2011 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "BRINCAR DE VIVER", ocorridos no porto do Turista, Prado, Bahia, em 02 de janeiro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Prevtur Prevcaixa Turismo e Lazer Ltda. (Proprietária/Armadora) e

Benedito Santana de Matos (Mestre/Conductor)
Advogado : Dr. Fernando Wiliam de Souza (OAB/MG 49.984)

Nº 26.551/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "ALMIRANTE DO MAR", ocorridos no rio Pará, nas proximidades da ilha Itaboca, Pará, em 12 de janeiro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Universal Navegação Ltda. (Armadora) - Revel : Manoel Noronha dos Santos (Conductor) - Revel : Manoel Assumpção Valente Pereira (Proprietário) - Revel

Nº 26.260/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "LEONARDO LUIZ II", ocorrido no rio Pará, nas proximidades do furo do Carnapijó, Belém, Pará, em 14 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Leonardo Coelho Fernandes (Proprietário)
Advogada : Drª Elze Cordeiro Carvalho (OAB/PA 6.529)

Em 3 de setembro de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 775, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Extinguir a Assessoria da Reitoria para o Planejamento Físico - AsPla, a partir desta data.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Parágrafo único do Art. 1º; o caput e o § 1º do Art. 3º da Resolução nº 49, de 11 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009
Portaria Normativa nº 27, de 21 de junho de 2007, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e:

CONSIDERANDO a necessidade de readequar os critérios para implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE - Escola, para o exercício de 2014, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único do art. 1º; o caput e o § 1º do art. 3º da Resolução nº 49, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para implementação, no exercício de 2014, do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único. Onde se lê: "São passíveis de atendimento as escolas que se enquadram nos requisitos supracitados e que não tenham sido beneficiadas com repasse de recursos da ação no biênio 2011/2012 (...)", Leia-se: "São passíveis de atendimento as escolas que se enquadram nos requisitos supracitados e que não tenham sido priorizadas e beneficiadas com repasse de recursos da ação no biênio 2011/2012(...)".

Art. 3º - Onde se lê: "(...) extraído do Censo Escolar do ano anterior ao da publicação desta Resolução (...)", Leia-se: "(...) extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse (...)".

§ 1º - Onde se lê: "(...) às UEx representativas das escolas referidas no art. 1º que apresentem o seu Plano de Desenvolvimento da Escola, aprovado por suas respectivas EEx até 30 de junho de 2014, (...)", Leia-se: "(...) às UEx representativas das escolas referidas no art. 1º que apresentem o seu Plano de Desenvolvimento da Escola, aprovado por suas respectivas EEx até 31 de outubro de 2014, (...)".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ CLÁUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas da educação básica, a fim de favorecer a melhoria da qualidade de ensino e a promoção da sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.

Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e:

CONSIDERANDO que a educação ambiental é "componente essencial e permanente na educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal", conforme preconiza a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentada e cria o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA);

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as escolas públicas no processo de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as escolas públicas em sua transição para se tornarem espaços educadores sustentáveis, fomentando ações que abranjam as dimensões de gestão, currículo, espaço escolar e comunidade, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO a importância de promover condições para a implementação e o fortalecimento de Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas Escolas (Com-Vida), como espaços de gestão democrática e de respeito à diversidade sociocultural e aos direitos humanos, visando à promoção da sustentabilidade socioambiental nas escolas;

CONSIDERANDO que os espaços educadores sustentáveis contribuem com os esforços de prevenção de riscos ambientais e proteção das comunidades, auxiliando no fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituído pela Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as escolas públicas na operacionalização de ações planejadas no contexto da realização da IV Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente, entre outras atividades a execução dos projetos elaborados para a IV CNIJMA, como forma de estimular a continuidade de processos educadores que envolvam e valorizem a participação da comunidade escolar em ações voltadas à sustentabilidade socioambiental; resolve ad referendum:

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e de capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas de educação básica, de acordo com os dados extraídos do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEx), a fim de favorecer a melhoria da qualidade de ensino e a promoção da sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Art. 2º São passíveis de atendimento as escolas públicas referidas no artigo anterior e que não tenham sido beneficiadas com repasse de recursos dessa ação em exercícios anteriores e que constem do Banco de Dados da Coordenação-Geral de Educação Ambiental, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC, que tenha registrado a realização da etapa local da IV Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente (CNIJMA) no site da conferência, excluindo-se aquelas que já tiverem sido contempladas em situações anteriores.

§ 1º A relação nominal das escolas passíveis de atendimento será encaminhada pela SECADI/MEC ao FNDE e divulgada no sítio pddeinterativo.mec.gov.br;

§ 2º As escolas serão contempladas por ordem de adesão, mediante o preenchimento do plano de ação e da ata de reunião da comunidade escolar no módulo "Escolas Sustentáveis" do PDDE Interativo.

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata o art. 1º devem ser empregados na implementação de ações que propiciem condições favoráveis à melhoria da qualidade de ensino e à transição das escolas para a sustentabilidade socioambiental, considerando a gestão, o currículo e o espaço físico e a comunidade, de forma a tornarem-se espaços educadores sustentáveis.

§ 1º Para os fins desta Resolução, são considerados espaços educadores sustentáveis aqueles em que são desenvolvidos processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar a comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável, fomentando ações que abranjam as dimensões currículo, gestão, espaço físico e comunidade escolar e que compensem seus impactos ambientais com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental, tornando-se referência em seu território.

§ 2º As ações passíveis de financiamento têm por finalidade:

I - apoiar a criação e o fortalecimento da Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida na Escola (Com-Vida), coletivo escolar que, entre outras atribuições, deve promover o diálogo e pautar decisões sobre a sustentabilidade socioambiental, a qualidade de vida, o consumo e a alimentação sustentáveis e o respeito aos direitos humanos e à diversidade;

II - promover possível adequação no espaço físico da escola, visando à destinação apropriada de resíduos da escola, eficiência energética, uso racional da água, luminosidade, conforto térmico e acústico, mobilidade sustentável e estruturação de áreas verdes; e

III - promover a inclusão da temática socioambiental no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º Para a implementação das ações previstas no parágrafo anterior, os recursos transferidos, respeitadas as categorias econômicas e observadas as descrições do Manual Escolas Sustentáveis, referido no § 6º deste artigo, deverão ser empregados em um ou mais dos seguintes itens:

I - contratação de serviços de terceiros para realização de oficinas de formação sobre criação e fortalecimento da Com-Vida, implementação de tecnologias ambientalmente sustentáveis e planejamento participativo, bem como para elaboração de estudos de diagnóstico e análise da situação da escola e de avaliação de viabilidade de intervenções arquitetônicas com base em critérios de sustentabilidade socioambiental e para a execução das obras identificadas como prioritárias;

II - aquisição de materiais de construção e bens produzidos de acordo com normas e critérios ambientalmente sustentáveis, de forma a viabilizar opções mais eficientes no uso de água, energia, conforto térmico e acústico, mobilidade e destinação adequada de resíduos;

III - aquisição de equipamentos necessários à estruturação e funcionamento da Com-Vida na escola; e

IV - aquisição de materiais didático-pedagógicos que tratem de temáticas voltadas às mudanças ambientais globais, à sustentabilidade, aos espaços educadores sustentáveis, bem como aqueles que estimulem o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos.

§ 4º É vedada a contratação de professores e funcionários da unidade escolar para realização dos serviços de que trata o inciso I do parágrafo anterior.

§ 5º Quando da realização de pesquisas de preços para aquisição de materiais e bens ou prestação de serviços com recursos liberados sob amparo desta Resolução, devem ser considerados os parâmetros estabelecidos no § 2º, do art. 3º da Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, disponível no sítio www.fnde.gov.br, como também critérios ambientais para seleção das propostas, dando-se preferência à compra de materiais e equipamentos não poluentes e/ou com reduzida toxicidade, em parte ou no todo reciclados ou recicláveis, que minimizem o consumo de água ou energia elétrica, sejam provenientes da economia local, entre outros atributos que concorram para a sustentabilidade socioambiental na escola, considerando os processos de extração, fabricação, utilização e descarte.

§ 6º A especificação dos itens referidos nos incisos I a IV do § 3º, bem como o detalhamento de outros aspectos relativos à execução dos recursos de que trata esta Resolução, estão descritos no Manual Escolas Sustentáveis, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 4º Os recursos financeiros transferidos sob a regência desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE, na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Para fins de operacionalização e monitoramento dos repasses pelo FNDE, identificação das contas bancárias específicas, bem como para execução e prestação de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que trata esta Resolução integrarão a ação denominada PDDE Qualidade e, a partir do exercício de 2015, a ação PDDE Estrutura.

Art. 5º Os recursos previstos no art. 1º e caput do art. 2º serão calculados de acordo com o número de alunos matriculados na unidade educacional, segundo dados extraídos do censo escolar do ano anterior ao do atendimento, tomando como parâmetros os valores correspondentes constantes da tabela a seguir:

Número de alunos	Valores de Repasse (R\$)		
	Custeio (80%)	Capital (20%)	Total
Até 199	6.400,00	1.600,00	8.000,00
200 a 499	8.000,00	2.000,00	10.000,00
500 a 999	9.600,00	2.400,00	12.000,00
Acima de 999	11.200,00	2.800,00	14.000,00

Art. 6º O repasse do recurso a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no § 1º do art. 2º ficará condicionado a (â):

I - preenchimento do plano de ação no PDDE Interativo pelas escolas beneficiadas, juntamente com a ata de reunião de planejamento da comunidade escolar a ser preenchida no mesmo sistema;

II - aprovação dos planos de ação pelas respectivas Entidades Executoras (EEx);

III - validação dos planos de ação pela SECADI/MEC;

IV - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º A execução dos recursos de que trata esta Resolução deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas bancárias específicas das UEx.

§ 1º Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas específicas, poderão ser reprogramados pelas UEx, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

§ 2º A partir do exercício de 2015 os recursos financeiros de que trata esta Resolução deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até 31 de dezembro do ano seguinte ao do repasse, findo este prazo, o montante financeiro existente em conta, proveniente da não utilização dos recursos de que trata esta Resolução, observada a categoria econômica, deverá ser empregado na aquisição de material de consumo ou permanente que concorram para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiadas.

Art. 8º Para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, o FNDE contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx) e das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na legislação aplicável ao FNDE:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar ao FNDE a relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o § 2º do art. 2º;

b) avaliar e, se estiverem regulares, validar os planos de ação das escolas de que trata o § 2º do art. 2º, elaborados pelas UEx e encaminhados pelas EEx, por intermédio do PDDE interativo, para fins de liberação dos recursos previstos nesta Resolução;

c) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada às unidades escolares representadas, a promoção da sustentabilidade socioambiental; e

d) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas e respectivas EEx e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares, bem como o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - à EEx:

a) instituir Comitê de Análise e Aprovação do PDDE interativo, de acordo com as diretrizes e orientações disponíveis no sistema;

b) ativar, por meio do PDDE interativo, os cadastros dos membros do Comitê de Análise e Aprovação do PDDE interativo, mediante solicitação desses;

c) avaliar e, se regulares, aprovar os planos de ação do PDDE Escolas Sustentáveis das escolas pertencentes à sua rede, de que trata o § 1º do art. 2º, elaborados pelas UEx, por intermédio do PDDE interativo;

d) encaminhar à apreciação da SECADI, por intermédio do PDDE interativo, os planos de ação das escolas aprovados, para fins de validação e liberação dos recursos previstos nesta Resolução;

e) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEx), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEx), disponível no sítio www.fnde.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;



f) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

g) analisar e apresentar prestação de contas consolidadas da UEx, nos moldes previstos em legislação aplicável ao PDDE; e
h) zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - à UEx:

a) realizar reunião de planejamento da comunidade escolar e registrar os resultados na ata disponibilizada pelo sistema;
b) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º às EEx, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

c) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Qualidade", que será denominada, a partir de 2015, a expressão "PDDE Estrutura";

d) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Qualidade/Escolas Sustentáveis, que será denominada, a partir de 2015, a expressão FNDE/PDDE Estrutura/Escolas Sustentáveis; e

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 9º Fica aprovado como anexo desta Resolução o modelo da ata de reunião de planejamento da comunidade escolar.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 18, de 21 de maio de 2013.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

MODELO DE ATA DE REUNIÃO DE PLANEJAMENTO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Ata da assembleia geral para definição das ações que integrarão o Plano de Ação da escola com vistas ao recebimento de recursos da ação Escolas Sustentáveis, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), voltados à promoção da sustentabilidade socioambiental na unidade escolar.

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ reuniram-se professores, funcionários, outros profissionais da educação, alunos, pais de alunos e outros membros da comunidade da Escola _____ (nome da Escola) para deliberarem sobre as ações a serem realizadas com os recursos da ação Escolas Sustentáveis, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), voltados à promoção da sustentabilidade socioambiental na unidade escolar. A reunião foi presidida por _____, Sr.(a) _____, que designou o(a) _____ como Secretário (a). Iniciados os trabalhos, foram esclarecidos aos participantes os principais aspectos sobre o repasse, tais como: o valor dos recursos de R\$ _____ (escrever também por extenso), o objetivo e a forma de utilização do referido recurso. Em seguida, foram discutidas as ações prioritárias a serem custeadas com os recursos, sendo cada participante ouvido em suas sugestões e argumentos. Após os debates, os participantes da reunião decidiram por:

(listar/reacionar as ações escolhidas, bem como os materiais e bens a serem adquiridos e os serviços a serem realizados).

Foi esclarecido aos participantes o prazo para a realização das ações, de acordo com o estabelecido no Plano de Ação da escola, e para apresentação da prestação de contas dos recursos, até o dia 31 de dezembro do ano de seu recebimento; e que devem ser indicados representantes da comunidade escolar, dentre os presentes, para acompanhar as obras e a aquisição e entrega dos equipamentos, de modo a verificar o cumprimento das ações. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às _____ horas.

Eu, _____ Secretário (a) da reunião, subscrevo-me.

Assinatura do (a) Secretário (a).

Assinatura de todos os presentes à reunião.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Que deflagra os processos de consulta para o Cargo de Reitor e para os Cargos de Diretores-Gerais dos Campi Manaus-Centro, Manaus-Distrito Industrial, Manaus-Zona Leste, São Gabriel da Cachoeira e Coari do Instituto Federal do Amazonas.

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; CONSIDERANDO

RANDO o teor do Ofício-Circular nº 09-CONSUP/IFAM, de 27 de agosto de 2014; CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009; CONSIDERANDO a Decisão dos Membros do Conselho Superior, por maioria de votos, tomada em segunda sessão da 11ª Reunião Extraordinária realizada em 02 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deflagrar os processos de consulta para o Cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e para o Cargo de Diretor-Geral dos Campi Manaus-Centro, Manaus-Distrito Industrial, Manaus-Zona Leste, São Gabriel da Cachoeira e Coari.

Art. 2º Deliberar que o processo de consulta a que se refere o Art. 1º desta Resolução ocorrerá em um turno único.

Art. 3º Os processos de consulta de que trata o art. 1º desta Resolução serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas por representantes do corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente, conforme previsto no Art. 4º do Decreto nº 6.986/2009.

Art. 4º Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretores-Gerais dos Campus mencionados no Art. 1º desta Resolução serão finalizados em até 90 (noventa) dias, contados da data do seu início.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.243, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 05 de setembro de 2014 até o dia 04 de setembro de 2015, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 063/2013 - Técnicos-Administrativo em Educação de 22 de abril, publicado no DOU de 24 de abril de 2013, seção 3, página 46, homologado em 06 de setembro de 2013, seção 3, página 96.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 11 de junho de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 21/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.005819/2014-72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 49, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 21 de agosto de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 23/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-rvr, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba - PaqTcPB, CNPJ nº 09.261.843/0001-16, para atuar como Fundação de Apoio à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, processo nº 23000.004483/2014-21.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 50, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 21 de agosto de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 22/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-rvr, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba - PaqTcPB, CNPJ nº 09.261.843/0001-16, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Nacional do Semiárido - INSA, processo nº 23000.004480/2014-97.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º. Revogar de ofício o credenciamento concedido à Fundação de Apoio Universitário - FAU, por meio da Portaria Conjunta nº 43, de 03 de julho de 2013, publicada no DOU de 04 de julho de 2013, seção 01, página 19, para atuar como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 08 de maio de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 20/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data de 20 de janeiro de 2014, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FAPEB, CNPJ nº 08.189.277/0001-16, como Fundação de Apoio ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - DCTE, processo nº 23000.013532/2013-35.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento que ateste aprovação dos projetos desenvolvidos, pelos órgãos acadêmicos competentes da instituição apoiada, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.092, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.000245/2013-52, resolve:
Prorrogar pelo período de 04-10-2014 a 03-10-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 115/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 168/2013, de 02-10-2013, publicado no DOU de 04-10-2013, Seção 3, fl. 75.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 2.093, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.000243/2013-63, resolve:
Prorrogar pelo período de 04-10-2014, 03-10-2015 a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 112/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 166/2013, de 02-10-2013, publicado no DOU de 04-10-2013, Seção 3, fl.75.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;
Considerando o que consta no processo nº 23075.016085/2014-83, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:
Aplicar à empresa D.W.S COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIOS E AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ Nº 09.138.696/0001-91 com sede na Rua Fanor de Carvalho,353- Francisco Peres I Montes Claros/MG CEP 39402-236, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue: Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º). Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 51,19 (Cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 227, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;
Considerando o que consta no processo nº 23075.019613/2014-56, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber. 2.Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:
Aplicar à empresa MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ Nº 10.807.173/0001-70 com sede na Rua José Pedro Boesio, 130- anexo 03 - Humaitá - Porto Alegre/RS, CEP.90250-050, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:
1.Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º). 2.Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 20,63 (vinte reais e sessenta e três centavos).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as características dos certificados a serem emitidos pelo Tesouro Nacional no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), previsto nos arts. 3º a 22 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art 13, § 7º, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Em contrapartida às bolsas de ensino ocupadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), nos termos do art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, será emitido Certificado Financeiro do Tesouro Série B (CFT-B), criado nos termos do art. 17 do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Parágrafo Único Os CFT-B de que trata o caput terão as seguintes características:

- I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;
- II - modalidade: nominativa;
- III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - data-base: 1º de julho de 2000;
- V - prazo: 15 anos;
- VI - taxa de juros: não há;
- VII - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de setembro de 2014

Processo nº: 17944.001281/2014-74.
Interessado: Estado do Acre.
Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Acre relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento da meta pertinente ao resultado primário, prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado do Acre adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

Processo nº: 10951.001037/2013-92
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa no mercado internacional de capitais, mediante relançamento do título Global 2025, no montante previsto de até US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, bem como operação de derivativo que a ela seja associada, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13.835 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GERALDO HENRIQUE DE CASTRO, CPF nº 749.689.716-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.836 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de

1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GUILHERME RUGGIERO PASSOS, CPF nº 219.929.778-01, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.837 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a WALTER JOSE ROVERSI, CPF nº 279.854.826-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

3ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 306, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

1 - Processo: 13971.907650/2009-99 - Recorrente: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI

2 - Processo: 13881.000233/2002-56 - Recorrente: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

3 - Processo: 10680.014187/2001-60 - Recorrente: DELTA-TRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

4 - Processo: 10920.903627/2009-32 - Recorrente: MINANCORA E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10920.903631/2009-09 - Recorrente: MINANCORA E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10920.903632/2009-45 - Recorrente: MINANCORA E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

7 - Processo: 10660.900351/2006-04 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10660.900353/2006-95 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10660.900355/2006-84 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10660.900356/2006-29 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10660.900359/2006-62 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10660.900360/2006-97 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10660.900361/2006-31 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10660.900362/2006-86 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10660.900363/2006-21 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10660.900365/2006-10 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10660.900368/2006-53 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10660.900370/2006-22 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10660.900374/2006-19 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10660.900375/2006-55 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



21 - Processo: 10660.900376/2006-08 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 22 - Processo: 10660.900378/2006-99 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 23 - Processo: 10660.900379/2006-33 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 24 - Processo: 10660.900380/2006-68 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 25 - Processo: 10660.900386/2006-35 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 26 - Processo: 10660.900387/2006-80 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 27 - Processo: 10660.900388/2006-24 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo: 10660.900390/2006-01 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo: 10660.900391/2006-48 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo: 10660.900392/2006-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 31 - Processo: 10660.900393/2006-37 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 32 - Processo: 10660.900394/2006-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo: 10660.900397/2006-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 34 - Processo: 10660.900399/2006-12 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
 35 - Processo: 10840.003379/2005-94 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 36 - Processo: 10840.003380/2005-19 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 37 - Processo: 10840.904455/2011-29 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo: 10840.904456/2011-73 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 39 - Processo: 10840.904457/2011-18 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo: 10840.904458/2011-62 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo: 10840.904459/2011-15 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 42 - Processo: 10840.904460/2011-31 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 43 - Processo: 10840.904896/2011-21 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo: 13854.000007/2005-45 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo: 13854.000008/2005-90 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo: 13854.000019/2005-70 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 47 - Processo: 13854.000020/2005-02 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 48 - Processo: 13854.000035/2005-62 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 49 - Processo: 13854.000036/2005-15 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 50 - Processo: 13854.000130/2005-66 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 51 - Processo: 13854.000131/2005-19 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 52 - Processo: 13854.000169/2004-01 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13854.000170/2004-27 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo: 13854.000171/2004-71 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 55 - Processo: 13854.000233/2004-45 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo: 13854.000281/2005-14 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 57 - Processo: 13854.000282/2005-69 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 58 - Processo: 13854.000341/2004-18 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 59 - Processo: 13854.000343/2004-15 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 60 - Processo: 13854.000375/2004-11 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 61 - Processo: 13854.000376/2004-57 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
 62 - Processo: 10875.004825/2003-19 - Recorrente: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
 63 - Processo: 11080.722895/2011-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 64 - Processo: 11080.930853/2011-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 65 - Processo: 11080.930856/2011-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 66 - Processo: 11080.930857/2011-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 67 - Processo: 11080.930862/2011-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 68 - Processo: 11080.930869/2011-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 69 - Processo: 11080.930870/2011-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES
 70 - Processo: 10950.001882/2007-20 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 71 - Processo: 10950.001883/2007-74 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 72 - Processo: 10950.001884/2007-19 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 73 - Processo: 10950.001885/2007-63 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 74 - Processo: 10950.001886/2007-16 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 75 - Processo: 10950.001887/2007-52 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 76 - Processo: 10950.001888/2007-05 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 77 - Processo: 10950.001889/2007-41 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 78 - Processo: 10950.001890/2007-76 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 79 - Processo: 10950.001891/2007-11 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 80 - Processo: 10950.001892/2007-65 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 81 - Processo: 10950.001893/2007-18 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 82 - Processo: 10950.001895/2007-07 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 83 - Processo: 10950.001896/2007-43 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10950.001897/2007-98 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 85 - Processo: 10950.001898/2007-32 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 86 - Processo: 10950.001899/2007-87 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 87 - Processo: 10950.001900/2007-73 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 88 - Processo: 10950.001901/2007-18 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 89 - Processo: 10950.001902/2007-62 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 90 - Processo: 10950.001903/2007-15 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 91 - Processo: 10950.001904/2007-51 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 92 - Processo: 10950.001905/2007-04 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 93 - Processo: 10950.001906/2007-41 - Recorrente: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
 94 - Processo: 10726.000535/2001-48 - Recorrente: ARCO ÍRIS TINTAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
 95 - Processo: 10925.001746/2002-32 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACB LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 96 - Processo: 11065.003100/2005-72 - Recorrente: PL FUNDAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 97 - Processo: 19647.000601/2009-91 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 98 - Processo: 19647.000904/2007-42 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 99 - Processo: 19647.000905/2007-97 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 100 - Processo: 19647.000906/2007-31 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 101 - Processo: 19647.000908/2007-21 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 102 - Processo: 19647.000909/2007-75 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 103 - Processo: 19647.002351/2006-81 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 104 - Processo: 19647.005715/2007-66 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 105 - Processo: 19647.005716/2007-19 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 106 - Processo: 19647.005717/2007-55 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 107 - Processo: 19647.006109/2008-49 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 108 - Processo: 19647.007174/2007-19 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 109 - Processo: 19647.009193/2009-33 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 110 - Processo: 19647.009194/2009-88 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 111 - Processo: 19647.009326/2008-91 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 112 - Processo: 19647.012812/2009-77 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 19647.013736/2009-17 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 19647.013737/2009-61 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

115 - Processo: 13629.901746/2009-43 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 13629.901750/2009-10 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 13629.901751/2009-56 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 13629.901754/2009-90 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 13629.901755/2009-34 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13629.901757/2009-23 - Recorrente: AR-CELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

121 - Processo: 10111.000047/2007-54 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10111.000106/2005-22 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10111.000254/2005-47 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10111.000333/2006-39 - Recorrente: AUTOTRAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10111.000356/2007-24 - Recorrente: AUTOTRAC COM E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10111.000443/2005-10 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10111.000483/2005-61 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10111.000506/2007-08 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10111.000535/2005-08 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10111.000673/2006-60 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10111.000752/2007-51 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10111.000803/2006-64 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 10166.911821/2009-81 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10166.911822/2009-25 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10166.911824/2009-14 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10166.911825/2009-69 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10166.911826/2009-11 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10166.911827/2009-58 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10166.911828/2009-01 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10166.911829/2009-47 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10166.911831/2009-16 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10166.911832/2009-61 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10166.914311/2009-65 - Recorrente: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

144 - Processo: 13807.000275/2001-07 - Embargante: FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

145 - Processo: 10510.904219/2009-20 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10510.904220/2009-54 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10510.904221/2009-07 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10510.904222/2009-43 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10510.904224/2009-32 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

150 - Processo: 13819.002240/2003-27 - Recorrente: AS-CAEL COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

151 - Processo: 13888.908788/2012-50 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 13888.908789/2012-02 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 13888.908790/2012-29 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 13888.908791/2012-73 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 13888.908792/2012-18 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 13888.908793/2012-62 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 13888.908794/2012-15 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 13888.908795/2012-51 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 13888.908796/2012-04 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 13888.908797/2012-41 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo: 13888.908798/2012-95 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo: 13888.908799/2012-30 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 13888.908800/2012-26 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo: 13888.908801/2012-71 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 13888.908802/2012-15 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 13888.908803/2012-60 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo: 13888.908804/2012-12 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 13888.908805/2012-59 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS ANTONIO BORGES

169 - Processo: 10850.902028/2011-97 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo: 10850.902030/2011-66 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo: 10850.902029/2011-31 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo: 10183.907612/2011-49 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo: 10480.900033/2012-00 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo: 10480.901102/2012-94 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo: 10480.917379/2011-58 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo: 10530.902898/2011-89 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo: 10530.902899/2011-23 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo: 10850.000071/2007-30 - Recorrente: RO-DOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo: 10850.000074/2007-73 - Recorrente: RO-DOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo: 10850.000894/2004-12 - Recorrente: RO-DOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo: 10850.001860/2004-45 - Recorrente: RO-DOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo: 10850.721104/2011-65 - Recorrente: RO-DOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

183 - Processo: 10850.900386/2012-46 - Recorrente: RO-DOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo: 10850.907339/2009-28 - Recorrente: RO-DOBENS PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo: 10730.904492/2009-60 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo: 10730.904493/2009-12 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

187 - Processo: 10730.904494/2009-59 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

188 - Processo: 10730.904665/2009-40 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

189 - Processo: 10730.904666/2009-94 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo: 10730.904669/2009-28 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo: 10730.912601/2009-12 - Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

192 - Processo: 10850.001351/2005-01 - Recorrente: RO-DOBENS - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo: 10850.001374/2005-16 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo: 10850.902018/2011-51 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

195 - Processo: 10850.902019/2011-04 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

196 - Processo: 10850.902020/2011-21 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

197 - Processo: 10850.902021/2011-75 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

198 - Processo: 10850.902022/2011-10 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Processo: 10850.902023/2011-64 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

200 - Processo: 10850.902024/2011-17 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

201 - Processo: 10850.902025/2011-53 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

202 - Processo: 10850.902026/2011-06 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo: 10850.902027/2011-42 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

204 - Processo: 10850.902031/2011-19 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo: 10850.902032/2011-55 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

206 - Processo: 10730.002781/2004-18 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO SÉRGIO CELANI
 207 - Processo: 10730.900416/2011-08 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 208 - Processo: 10730.900947/2011-92 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 209 - Processo: 10730.903106/2010-56 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 210 - Processo: 10730.903107/2010-09 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 211 - Processo: 10730.903108/2010-45 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 212 - Processo: 10730.903109/2010-90 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 213 - Processo: 10730.903110/2010-14 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 214 - Processo: 10730.903111/2010-69 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 215 - Processo: 10730.903112/2010-11 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 216 - Processo: 10730.903113/2010-58 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 217 - Processo: 10730.903114/2010-01 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 218 - Processo: 10730.903115/2010-47 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 219 - Processo: 10730.903116/2010-91 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 220 - Processo: 10730.903117/2010-36 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 221 - Processo: 10730.903118/2010-81 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 222 - Processo: 10730.903119/2010-25 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 223 - Processo: 10730.903120/2010-50 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 224 - Processo: 10730.903122/2010-49 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 225 - Processo: 10730.904690/2009-23 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 226 - Processo: 10730.904691/2009-78 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 227 - Processo: 10730.904693/2009-67 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 228 - Processo: 10730.904694/2009-10 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 229 - Processo: 10730.904695/2009-56 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 230 - Processo: 10730.909678/2011-20 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 231 - Processo: 10730.909679/2011-74 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 232 - Processo: 10730.909680/2011-07 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 233 - Processo: 10730.909681/2011-43 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 234 - Processo: 10730.909682/2011-98 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 235 - Processo: 10730.909683/2011-32 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 236 - Processo: 10730.909684/2011-87 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 237 - Processo: 10730.909688/2011-65 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo: 10730.909689/2011-18 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 239 - Processo: 10730.909690/2011-34 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 240 - Processo: 10730.909691/2011-89 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 241 - Processo: 10730.909692/2011-23 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 242 - Processo: 10730.909693/2011-78 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 243 - Processo: 10730.909694/2011-12 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 244 - Processo: 10730.910014/2009-99 - Recorrente: SU-CESI REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
 245 - Processo: 13839.904320/2009-76 - Embargante: BIC BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 246 - Processo: 10480.009416/2002-61 - Recorrente: EM-BALAGEM ACAN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 247 - Processo: 13504.000030/2003-48 - Recorrente: QGN PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
 248 - Processo: 10530.001008/97-18 - Recorrente: AUTO PEÇAS J L BOAVENTURA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 249 - Processo: 13808.000688/96-91 - Embargante: FAZEN-DA NACIONAL e Embargada: PANCOSTURA S/A

FLÁVIO DE CASTRO PONTES
 Presidente da Turma

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 202.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 1 - Processo: 10111.720412/2013-99 - Recorrente: CENTER FILTROS COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 2 - Processo: 10680.726424/2012-91 - Recorrente: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 3 - Processo: 10480.731841/2012-11 - Recorrente: ITAPES-SOCA AGRO INDUSTRIAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 4 - Processo: 10665.721697/2011-57 - Recorrente: BOM DESPACHO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo: 10860.721016/2013-14 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 6 - Processo: 10073.720454/2013-23 - Recorrente: MUNI-CIPIO DE ANGRA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 7 - Processo: 10880.904185/2008-84 - Recorrente: OVE-TRIL OLEOS VEGETAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 8 - Processo: 11070.722316/2012-91 - Recorrente: OSMAR SPECHT - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 9 - Processo: 10882.003049/2004-21 - Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 10 - Processo: 12266.721360/2013-30 - Recorrente: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 11 - Processo: 10283.005243/2007-43 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 12 - Processo: 10283.902818/2009-30 - Recorrente: SONO-PRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FONOGRFICA LT-DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10435.722024/2013-90 - Recorrente: ACU-MULADORES MOURA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 14 - Processo: 10435.722025/2013-34 - Recorrente: ACU-MULADORES MOURA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo: 10283.906416/2009-12 - Recorrente: ENGE-PACK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
 Relator: ANGELA SARTORI
 16 - Processo: 11516.720783/2013-81 - Recorrente: C - PA-CK CREATIVE PACKAGING S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 17 - Processo: 13982.721360/2012-26 - Recorrente: CAM-POS NOVOS ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 18 - Processo: 18470.722860/2012-79 - Recorrente: BHP BILLITON BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 19 - Processo: 13746.000243/98-26 - Recorrente: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 20 - Processo: 13971.722242/2013-45 - Recorrente: Z SE-CURITY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 21 - Processo: 15374.724425/2009-83 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 22 - Processo: 16327.720402/2013-12 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 23 - Processo: 10980.728470/2012-41 - Recorridas: TE-CHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e FAZENDA NA-CIONAL
 24 - Processo: 12466.720292/2013-35 - Recorrente: PORT BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 25 - Processo: 15578.000381/2010-40 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 26 - Processo: 19515.722413/2012-19 - Recorrente: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 27 - Processo: 10865.001675/99-54 - Recorrente: MERITOR DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo: 10980.007324/00-55 - Recorrente: POSTO FAROL DO PARQUE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 29 - Processo: 15889.000332/2009-60 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo: 16327.000494/2008-45 - Recorrente: BANCO OURINVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 31 - Processo: 10314.001221/2003-76 - Recorrente: PRO-MON IP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 32 - Processo: 10074.000614/2007-66 - Recorrente: O. L. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 33 - Processo: 10314.723513/2011-73 - Recorrente: CON-TINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 34 - Processo: 10280.721392/2012-41 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
 35 - Processo: 10283.005279/2007-27 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 36 - Processo: 11817.000288/2008-08 - Recorrente: ASIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 37 - Processo: 10580.007274/2006-01 - Recorrente: BA-CRAFT S A INDUSTRIA DE PAPEL e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 38 - Processo: 12157.000532/2008-16 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 39 - Processo: 10840.002750/2003-39 - Recorrente: SAN-TAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo: 12466.722972/2011-21 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo: 10814.006908/2008-71 - Recorrente: GE-TRONICS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 42 - Processo: 10580.721274/2008-71 - Recorrente: COM-PANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
 43 - Processo: 10660.002229/2005-81 - Recorrente: EX-PRINSUL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo: 11065.100164/2008-63 - Recorrente: IND E COM DE CALCADOS MALU LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

45 - Processo: 18471.000872/2006-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

46 - Processo: 13874.000014/2005-17 - Recorrente: CITRO-VITA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 16327.000865/2009-70 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10283.005283/2007-95 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

49 - Processo: 10814.017453/2006-58 - Recorrente: FUN-DACAO JOAO PAULO II

50 - Processo: 10280.723756/2012-27 - Recorrente: DISTRIBUIDORA CARAJAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANGELA SARTORI

51 - Processo: 10410.006237/2010-14 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10880.904184/2008-30 - Recorrente: OVERTIL OLEOS VEGETAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13827.000653/2005-30 - Recorrente: ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBSON JOSE BAYERL

Presidente da Turma

Substituto

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 204.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

1 - Processo: 10920.000601/98-44 - Recorrente: DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10283.721755/2012-18 - Recorrente: DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10735.000897/2003-91 - Recorrente: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10830.720137/2008-21 - Recorrente: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

5 - Processo: 10120.723744/2012-35 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

6 - Processo: 10183.721209/2013-96 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

7 - Processo: 10680.915581/2009-74 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10680.915582/2009-19 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10680.915583/2009-63 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10680.915584/2009-16 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10680.916282/2009-57 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10983.901132/2008-53 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10983.901216/2008-97 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10983.901219/2008-21 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10983.901658/2008-33 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11065.000819/2010-19 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

17 - Processo: 10314.002169/2002-94 - Recorrente: PROMON IP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10835.002183/2004-71 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

19 - Processo: 11050.000651/2002-09 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11050.000653/2002-90 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11050.001006/2002-03 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 14766.000164/2009-36 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11762.720046/2013-76 - Recorrente: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

24 - Processo: 10480.721144/2010-81 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10830.006700/2003-40 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

26 - Processo: 10283.003956/2004-20 - Embargante: SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10380.007234/2007-99 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10675.000975/2002-29 - Embargante: BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10820.000148/2002-14 - Embargante: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR e Embargada: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11610.020290/2002-16 - Embargante: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. INDUSTRIA DE AZULEJOS ELIANE S/A (ATUAL ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÁMICOS) e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13839.720505/2012-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

32 - Processo: 13709.000629/2003-85 - Recorrente: IND E COM DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

33 - Processo: 10882.000880/2007-74 - Recorrente: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10920.000849/2006-59 - Recorrente: COMERCIAL SALFER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.005873/2009-83 - Recorrente: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

36 - Processo: 10830.725456/2012-17 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10850.001830/2003-58 - Recorrente: UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

38 - Processo: 10882.720555/2010-27 - Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16327.720275/2012-62 - Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 16682.720005/2013-93 - Recorrente: FARMACIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11020.907481/2008-20 - Recorrente: PANAMERICANA CADERNOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11020.907482/2008-74 - Recorrente: PANAMERICANA CADERNOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11020.907483/2008-19 - Recorrente: PANAMERICANA CADERNOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 11020.907484/2008-63 - Recorrente: PANAMERICANA CADERNOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11020.908142/2008-61 - Recorrente: PANAMERICANA CADERNOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13603.001064/2003-31 - Embargante: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

47 - Processo: 12897.000031/2009-49 - Recorrente: TERMOCABO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10925.000265/2008-03 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10925.000385/2008-01 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10925.000820/2007-16 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

51 - Processo: 10875.909392/2009-85 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10875.910765/2009-61 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10875.910767/2009-50 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10875.910975/2009-59 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

55 - Processo: 15374.914593/2009-69 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 15374.914594/2009-11 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 15374.914596/2009-01 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 15374.914599/2009-36 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 15374.914600/2009-22 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 15374.914601/2009-77 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 15374.914602/2009-11 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 15374.923091/2009-29 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 15374.923095/2009-15 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 15374.923101/2009-26 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 15374.923102/2009-71 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 15374.923105/2009-12 - Recorrente: BU-REAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 19515.001372/2006-85 - Embargante: FUN-DACAO SAO PAULO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente da Turma

Substituto

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 5º andar, sala 502.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10950.000026/2010-52 - Recorrente: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13811.001154/2003-77 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13839.002034/2002-06 - Recorrente: F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator: ALEXANDRE KERN
4 - Processo: 12466.724300/2011-51 - Embargante: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA. (Responsável Solidário SIAE MICROELETTRÔNICA DO BRASIL LTDA -CNPJ nº 06.009.787/0001-39) e Embargada: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 12466.724301/2011-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA. (Responsável solidário DYNAVOS ELETROACOUSTICS LTDA (CNPJ nº 03.007.441/0001-03)

6 - Processo: 10935.004858/2010-36 - Recorrente: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10935.004859/2010-81 - Recorrente: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10935.004861/2010-50 - Recorrente: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10980.722772/2011-24 - Recorrente: INEPAR ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
10 - Processo: 15374.001096/99-01 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13767.000030/2003-57 - Recorrente: NICHIO CAFE S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10735.002742/2002-17 - Embargante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10830.912989/2009-23 - Embargante: COIM BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10830.912993/2009-91 - Embargante: COIM BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10680.902521/2006-49 - Recorrente: ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

16 - Processo: 10830.912999/2009-69 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
17 - Processo: 10875.002623/2001-71 - Recorrente: CELESTICA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10875.002767/2003-99 - Recorrente: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
19 - Processo: 10735.903075/2010-93 - Recorrente: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10735.903076/2010-38 - Recorrente: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10735.903077/2010-82 - Recorrente: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 16624.001648/2007-81 - Recorrente: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN
23 - Processo: 10935.004860/2010-13 - Recorrente: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
24 - Processo: 16643.000121/2010-14 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
25 - Processo: 13841.000418/2003-18 - Recorrente: SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13842.000406/2003-83 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13842.000407/2003-28 - Recorrente: CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN
28 - Processo: 10074.722044/2012-26 - Recorrente: BCIELY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10920.001908/2006-14 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13896.721081/2013-12 - Recorrentes: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
31 - Processo: 16327.000358/2010-70 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11131.001349/2010-70 - Recorrente: INDUSTRIA NAVAL DO CEARA AS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10074.720017/2013-08 - Recorrente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10480.734228/2012-47 - Recorrente: L & M INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10283.004326/2003-91 - Recorrente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10120.008009/2004-98 - Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10909.004209/2008-38 - Recorrente: ITAPINUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
38 - Processo: 10907.000115/2010-24 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10907.000759/2010-12 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10907.000858/2010-02 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10921.000126/2010-26 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13875.000146/2010-98 - Recorrente: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
43 - Processo: 10803.720021/2012-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELECTRO PLASTIC S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19991.000528/2009-38 - Recorrente: ADECOAGRO COM. EXPORTACAO E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 19991.000531/2009-51 - Recorrente: ADECOAGRO COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 19991.000532/2009-04 - Recorrente: ADECOAGRO COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 19991.000538/2009-73 - Recorrente: ADECOAGRO COM. E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
48 - Processo: 13864.720070/2011-21 - Recorrente: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13888.722709/2011-34 - Recorrente: POLYENKA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN
50 - Processo: 11065.000400/2009-23 - Recorrente: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10410.006064/2007-21 - Recorrente: INDUSTRIAL PORTO RICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 12571.000279/2009-82 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
53 - Processo: 19679.009974/2003-65 - Recorrente: OPP QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13747.000109/2002-35 - Recorrente: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 15563.720300/2011-71 - Embargante: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10940.721136/2012-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
57 - Processo: 10980.011141/2003-76 - Recorrente: PAPEIS CARTUM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 18471.002370/2002-71 - Recorrente: ETERBRAS TEC. INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
59 - Processo: 19311.720059/2013-65 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10880.690170/2009-12 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10880.690171/2009-59 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10880.690172/2009-01 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10880.690173/2009-48 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10880.690174/2009-92 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 15374.721407/2008-69 - Recorrente: VOLUME CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 13888.001871/2002-24 - Recorrente: RAÍZEN ENERGIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13830.001342/2003-77 - Recorrente: ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
68 - Processo: 14041.000940/2007-10 - Recorrentes: BANCO DO BRASIL SA e FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 16327.000945/2010-69 - Recorrente: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN
70 - Processo: 11065.722512/2011-53 - Recorrente: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13971.000950/2008-64 - Recorrente: INTERMED COOP DE ADM MED E SERV DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 15956.000284/2008-88 - Recorrente: IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 15983.001250/2009-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INST SUPERIOR DE EDUC SANTA CECILIA

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
74 - Processo: 11080.004683/2006-41 - Recorrente: METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 15956.720043/2013-16 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 19515.001239/2006-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 13847.000309/2002-60 - Recorrente: OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 13005.001398/2008-69 - Recorrente: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
79 - Processo: 10875.001124/2004-17 - Recorrente: RIO NEGRO COM IND DE AO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10875.001125/2004-53 - Recorrente: RIO MEGRO COMERCIO IND DE AO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 15374.913099/2008-04 - Recorrente: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
82 - Processo: 11080.900001/2009-76 - Recorrente: ACTIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 11080.902466/2011-86 - Recorrente: ACTIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 11080.902467/2011-21 - Recorrente: ACTIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10925.000638/2010-52 - Recorrente: AGROFRANGO INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10925.000639/2010-05 - Recorrente: AGROFRANGO INDUSTRIA E COM ALIMENTOS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
87 - Processo: 15504.100084/2009-23 - Recorrente: TELXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 13819.900885/2008-31 - Recorrente: CONSTRUTORA IPOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 13819.900993/2008-12 - Recorrente: CONSTRUTORA IPOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 13819.901063/2008-78 - Recorrente: CONSTRUTORA IPOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 13819.901165/2008-93 - Recorrente: CONSTRUTORA IPOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 13819.901174/2008-84 - Recorrente: CONSTRUTORA IPOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 15586.001626/2010-57 - Recorrente: CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN
94 - Processo: 13888.003545/2008-47 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 16327.000935/2009-90 - Recorrente: ING BANK N.V. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 18471.000506/2006-31 - Recorrente: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 18471.000925/2007-54 - Recorrente: INSTITUTO METODISTA BENNET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
98 - Processo: 13603.724197/2011-90 - Recorrente: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 16327.001655/2002-22 - Embargante: ITAU SEGUROS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11020.000083/2010-03 - Embargante: REHAU INDUSTRIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

101 - Processo: 19311.720006/2013-44 - Recorrente: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
102 - Processo: 19515.722772/2012-76 - Recorrente: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
103 - Processo: 16636.000085/2008-55 - Recorrente: INDUSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 17220.000444/2010-33 - Recorrente: MEDICINA DIAGNOSTICA MAE DE DEUS CENTER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI
105 - Processo: 13805.013462/96-16 - Recorrente: SACOPLAST PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 13292.000050/2010-81 - Recorrente: ADECOAGRO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 13292.000051/2010-25 - Recorrente: ADECOAGRO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 19991.000541/2009-97 - Recorrente: ADECOAGRO COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 19991.000542/2009-31 - Recorrente: ADECOAGRO COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 13603.903321/2012-62 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 13603.906824/2012-90 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
112 - Processo: 15224.002439/2005-32 - Recorrente: GRADIENTE ELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE KERN
113 - Processo: 18471.001055/2007-31 - Recorrente: INTE-LIG TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 18471.001056/2007-85 - Recorrente: INTE-LIG TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 18471.001338/2008-63 - Recorrente: INEPAR EQUIP E MONTAGENS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 11080.011717/2007-35 - Recorrente: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
117 - Processo: 11762.720033/2013-05 - Recorrente: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 13807.006437/2002-93 - Recorrente: NOS-SA SENHORA DE FATIMA PARTICIPACOES LTDA
119 - Processo: 17883.000184/2005-35 - Recorrente: CER-VEJARIAS CINTRA IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 16327.915352/2009-65 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 15504.017999/2009-79 - Recorrente: SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
122 - Processo: 13874.000015/2005-53 - Recorrente: CLOTROVITA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 16327.000208/2007-61 - Recorrente: CITIBANK D.T.V.M. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI
124 - Processo: 18471.002707/2008-35 - Recorrente: ADANCAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 19515.001152/2007-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGILL AGRICOLA S A
126 - Processo: 19515.008563/2008-30 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 19515.008564/2008-84 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 19515.008567/2008-18 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 19515.008568/2008-62 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 13831.000387/2003-14 - Recorrente: CANINHA ONCINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 16024.000237/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
132 - Processo: 16349.720109/2011-27 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: IVAN ALLEGRETTI

133 - Processo: 13804.007582/2002-11 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 19515.008566/2008-73 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 12157.000258/2007-96 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Chefe da Secretaria

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Plenário 506, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
1 - Processo: 13819.901037/2008-40 - Recorrente: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13819.901072/2008-69 - Recorrente: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13819.901073/2008-11 - Recorrente: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 13819.901086/2008-82 - Recorrente: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA
5 - Processo: 10860.905163/2009-51 - Recorrente: TRANSPORTES BIONDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10860.905165/2009-40 - Recorrente: TRANSPORTES BIONDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HELCIO LAFETA REIS

7 - Processo: 10516.000008/2010-08 - Nome do Contribuinte: KARLA RENATA MAGNABOSCO
8 - Processo: 10640.001748/2003-07 - Nome do Contribuinte: LIBRA AUTO PECAS LTDA
9 - Processo: 10735.001384/2002-17 - Recorrente: LITOCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA
10 - Processo: 10855.000492/97-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A
Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

11 - Processo: 10380.009493/2002-40 - Recorrente: EMPESCA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HELCIO LAFETA REIS
12 - Processo: 13609.720561/2010-10 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13609.720591/2010-18 - Recorrente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10945.000689/2003-17 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO SANOBIO LTDA
15 - Processo: 11050.001583/2009-63 - Recorrente: LOG IN LOGISTICA INTERMODAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13807.001033/2002-11 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
17 - Processo: 13900.000065/2001-42 - Recorrente: SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

18 - Processo: 10380.002213/2003-53 - Embargante: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: HELCIO LAFETA REIS
19 - Processo: 13840.000684/2002-70 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA

20 - Processo: 15165.722081/2013-10 - Recorrente: JOAO-MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 13840.000678/2003-01 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
22 - Processo: 13987.000093/2003-19 - Recorrente: IRMAOS FOLLE LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10580.729055/2011-36 - Recorrente: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13315.720119/2011-61 - Recorrente: JACKSON XENOFONTE DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13846.720017/2011-48 - Recorrente: LINO-FORTE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
26 - Processo: 13020.720004/2011-82 - Recorrente: WERNO KUSTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

27 - Processo: 10814.000087/2011-65 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10814.000673/2009-95 - Recorrente: SOC BENEF. SENHORAS HOSP SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11128.002487/2010-25 - Recorrente: SOC BENEF DE SRAS HOSP SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 15771.720198/2012-30 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 15771.720270/2013-18 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 15771.720300/2013-88 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15771.720302/2013-77 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 15771.720304/2013-66 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 15771.720323/2013-92 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 15771.720324/2013-37 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 15771.720325/2013-81 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 15771.720326/2013-26 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 15771.720327/2013-71 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 15771.720328/2013-15 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 15771.720411/2013-94 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 15771.720412/2013-39 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 15771.720413/2012-01 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 15771.720414/2012-47 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 15771.720447/2013-78 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 15771.720510/2012-95 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15771.720568/2013-10 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 15771.720603/2013-09 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 15771.720604/2013-45 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 15771.720710/2012-48 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 15771.720767/2012-47 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 15771.721382/2012-05 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 15771.721547/2012-31 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 15771.721646/2011-31 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 15771.721664/2011-13 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 15771.721747/2011-11 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 15771.721951/2012-12 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 15771.722007/2011-93 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 15771.722112/2011-22 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



60 - Processo: 15771.722126/2011-46 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 15771.722164/2011-07 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 15771.722187/2012-94 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 15771.723327/2012-41 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 15771.723328/2012-96 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 15771.724184/2012-95 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 15771.725212/2012-91 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15771.725322/2012-53 - Recorrente: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10820.000723/2006-11 - Recorrente: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10882.000820/2005-90 - Recorrente: BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 13154.000308/2005-66 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

71 - Processo: 10480.007213/2003-11 - Nome do Contribuinte: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

72 - Processo: 10280.904425/2011-13 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10280.904426/2011-50 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10280.904427/2011-02 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10280.904430/2011-18 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10280.904431/2011-62 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10280.904432/2011-15 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10280.904433/2011-51 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10280.904435/2011-41 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10280.904436/2011-95 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10280.904970/2011-00 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10280.904975/2011-24 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10280.904976/2011-79 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10280.904977/2011-13 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10280.905327/2011-95 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10280.905783/2011-35 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10280.905788/2011-68 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10280.905789/2011-11 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10280.905791/2011-81 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10280.905792/2011-26 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10280.905793/2011-71 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10280.905794/2011-15 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10280.905795/2011-60 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10280.905796/2011-12 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10280.905797/2011-59 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10280.905798/2011-01 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10280.905799/2011-48 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10280.905800/2011-34 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10280.905801/2011-89 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10280.905802/2011-23 - Recorrente: BELEM DIESEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

101 - Processo: 15374.916961/2009-11 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 15374.916962/2009-58 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 15374.916963/2009-01 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 15374.916964/2009-47 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 15374.916965/2009-91 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELCIO LAFETA REIS

106 - Processo: 10469.720579/2008-42 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10469.720581/2008-11 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10469.720582/2008-66 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10469.722232/2010-59 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10469.722233/2010-01 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10469.722229/2010-35 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10469.722234/2010-48 - Recorrente: CIDACENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

113 - Processo: 13005.902408/2009-66 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 13005.902409/2009-19 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 13005.902410/2009-35 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 13005.904661/2009-54 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 13051.000143/2009-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 13051.000144/2009-59 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 2º andar, Plenário 203, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

1 - Processo: 16682.721051/2012-29 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 14041.000070/2007-71 - Recorrentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

3 - Processo: 10783.720470/2010-67 - Recorrentes: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10783.720605/2010-94 - Recorrente: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10783.720618/2010-63 - Recorrente: UM INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

6 - Processo: 13808.000726/96-88 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10620.001026/2007-14 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10620.001027/2007-51 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

9 - Processo: 16327.000503/2001-21 - Recorrente: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

10 - Processo: 16327.720706/2011-18 - Recorrente: NOVIVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: POSITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

12 - Processo: 10907.000151/2009-54 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10909.006885/2008-46 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10921.000144/2010-16 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10921.000332/2009-01 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10921.000853/2008-79 - Recorrente: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

17 - Processo: 16327.000190/2011-83 - Recorrente: BANCO BRADESCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13881.000166/2001-99 - Embargante: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

19 - Processo: 13830.900850/2008-44 - Recorrente: COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

20 - Processo: 10830.001242/2002-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

21 - Processo: 10611.721975/2011-00 - Recorrentes: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10680.720903/2012-02 - Recorrentes: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. e FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11020.003379/2007-72 - Recorrentes: ALLIED DOMEQO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

24 - Processo: 19740.000492/2008-63 - Recorrente: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

25 - Processo: 19515.722305/2012-46 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15758.000009/2007-10 - Recorrente: FUNDAÇÃO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

27 - Processo: 11634.001112/2007-22 - Recorrente: HYDRONORTH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16682.720160/2012-29 - Recorrente: NEOENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

29 - Processo: 10980.721178/2011-16 - Recorrente: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 12466.003337/2008-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

31 - Processo: 10830.724511/2011-62 - Recorrente: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

32 - Processo: 10735.000001/99-18 - Recorrente: NITRI-FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10283.002024/2001-17 - Recorrente: NITRI-FLEX DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13746.000060/2003-10 - Recorrente: NITRI-FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13746.000271/2007-78 - Recorrente: NITRI-FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13746.001220/2002-59 - Recorrente: NITRI-FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13746.001223/2002-92 - Recorrente: NITRI-FLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10735.000896/2003-47 - Recorrente: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10930.003102/2003-91 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11516.001792/2004-88 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11610.001259/2003-67 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13746.000058/2003-32 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13746.000144/2003-45 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13746.000147/2003-89 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13746.000252/2003-18 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11516.002703/2004-11 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
47 - Processo: 11080.921353/2011-80 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11080.921354/2011-24 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11080.921355/2011-79 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11080.921357/2011-68 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11080.921359/2011-57 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
52 - Processo: 10074.000682/2006-44 - Recorrente: CHRE-EMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 15578.000232/2008-66 - Recorrente: CIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 15578.000318/2008-99 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
55 - Processo: 10660.001110/2004-19 - Embargante: CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE P. ALEGRE e Embargada: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13839.002836/2005-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
57 - Processo: 15868.001644/2009-39 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 16349.000221/2007-61 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 16349.000222/2007-14 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 19679.006024/2003-89 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
61 - Processo: 16682.720584/2012-93 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
62 - Processo: 10580.001886/98-66 - Recorrente: TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10314.012145/2007-58 - Recorrente: TEKNO-ICE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13982.000965/2007-12 - Recorrente: TEVE-RE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10245.000633/2003-50 - Recorrente: BOA VISTA ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
66 - Processo: 13401.000645/2002-41 - Recorrente: RHO-DIA POLIAMIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
67 - Processo: 10611.002440/2010-47 - Recorrentes: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11030.720519/2012-19 - Recorrentes: LOJAS VOLPATO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
69 - Processo: 19515.001170/2006-33 - Recorrente: CITI-FINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10675.002255/2005-41 - Recorrente: GRANJA REZENDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
71 - Processo: 11610.010885/2001-82 - Recorrente: DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11831.004502/2002-13 - Recorrente: DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 11831.004503/2002-68 - Recorrente: DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
74 - Processo: 13807.002729/00-97 - Recorrente: COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 16327.000207/2007-16 - Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
76 - Processo: 16561.000054/2009-04 - Recorrente: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10920.000272/2005-02 - Recorrentes: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES e FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10920.902873/2008-96 - Recorrente: BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 11128.008903/2009-65 - Recorrente: BARWIL BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
80 - Processo: 10689.000010/2009-53 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
81 - Processo: 15563.000308/2006-51 - Recorrente: FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 18088.720015/2012-82 - Recorrente: PRE-DILECTA ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
83 - Processo: 10909.001805/2004-32 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10909.003159/2007-91 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
85 - Processo: 19740.000491/2005-76 - Recorrente: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
86 - Processo: 15165.001174/2011-45 - Recorrente: BLUE-TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 15165.001176/2011-34 - Recorrente: BLUE-TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
88 - Processo: 11070.000471/2007-95 - Recorrente: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 12719.000958/2004-25 - Recorrente: TIANA COMPUTADORES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 15586.000198/2007-40 - Recorrente: TER-RAPLENAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
91 - Processo: 10983.900402/2010-23 - Recorrente: BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 15582.000001/2006-21 - Recorrente: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
93 - Processo: 19515.004734/2010-76 - Recorrente: PLAST-PEL EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 3 de setembro de 2014

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 163 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11º do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA	Av. Brasil, 1405 Bairro Poço Rico, Juiz de Fora, MG. CEP: 36.020-110	17.153.081/0001-62	367.115572.00-76

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Cancela os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que não contenham débitos declarados, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.478, de 7 de julho de 2014, declara:

Art. 1º Ficam cancelados os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que não contenham débitos declarados, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, desde que transmitidas até o dia 8 de agosto de 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Aprovo o presente Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014, conforme anexo.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014 Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário. Revisão e Retificação de Ofício - de Lançamento e de débito confessado, respectivamente - em sentido favorável ao contribuinte. Cabimento. Especificidades.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.



A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação - Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO - ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

e-processo 10166.729961/2013-93

Relatório

Trata-se de analisar questões processuais específicas e relevantes no âmbito do processo administrativo tributário federal, divididas em três partes, quais sejam: a) revisão e retificação de ofício - de lançamento de ofício e de débito confessado em declaração, respectivamente -, em prol do contribuinte, e assim reduzir créditos tributários constituídos; b) revisão de ofício, em prol do contribuinte, de despacho decisório em sede de compensação tributária; e c) recorribilidade em sede de execução de julgado administrativo, no que toca à apuração de cálculos.

2. A primeira parte trata de revisão e retificação de ofício - de lançamento e débito confessado em declaração, respectivamente -, em prol do contribuinte, e subdivide-se em dois tópicos: o primeiro, sobre a possibilidade de se promover revisão de ofício de lançamento regularmente notificado; no segundo, sobre retificação de ofício de débito confessado em declaração apresentada pelo sujeito passivo.

3. A segunda parte, também subdividida em dois tópicos, aborda a revisão de ofício de despacho decisório. Primeiramente, do despacho decisório não homologatório de compensação declarada e, em seguida, tratar-se-á do direito recursal do contribuinte em caso de revisão de ofício - desta feita em seu prejuízo - de despacho decisório que a princípio lhe havia sido favorável. Em relação às duas primeiras partes, serão tratados seus limites, a autoridade competente e o instrumento adequado para a sua efetivação.

4. A terceira - e última - parte tratará da recorribilidade em face de decisão da autoridade local que conclua pela inexistência de direito creditório, total ou parcial, a ser restituído ao contribuinte, em fase de execução de julgado administrativo favorável ao contribuinte, mas dependente de apuração de cálculos.

5. Cumpre frisar que as posições aqui firmadas são fruto da reanálise de manifestações já exaradas pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, quais sejam, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 32, de 30 de novembro de 2010; Nota Cosit nº 2, de 4 de janeiro de 2011; a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012; e a Nota Técnica Cosit nº 9, de 10 de maio de 2013.

Fundamentos

REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO

6. De início, é devido estabelecer uma diferenciação entre a revisão do lançamento efetuada pela autoridade administrativa prevista no art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e a retificação de ofício de débito confessado em declaração apresentada pelo sujeito passivo. A revisão de ofício de lançamento pressupõe que este tenha sido regularmente notificado, o que não é o caso das declarações em que o sujeito passivo confessa ser devedor de tributos, como ocorre nas várias declarações apresentadas ao Fisco, nas quais não há esta notificação por parte de autoridade competente.

7. Em vista disto, efetuar-se-á o estudo da revisão de ofício de lançamento regularmente notificado em separado do relativo à retificação de ofício de declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

Revisão de ofício de lançamento regularmente notificado

8. O art. 145 do CTN estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado, quais sejam: i) impugnação; ii) recurso de ofício; e iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 do mesmo código. Vê-se, assim, que há regulação específica para a matéria, razão pela qual já se afasta, de pronto, a aplicação do §2º do art. 63 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, na linha do art. 69 da mesma Lei.

9. Percebe-se que a única previsão de alteração de lançamento por iniciativa do sujeito passivo contida no CTN é a decorrente de impugnação (insurgência regulada pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF). Para os demais casos, seja no recurso de ofício (previsão no inciso II do art. 25 do PAF), seja na revisão de ofício com base no art. 149 do CTN, a alteração do lançamento anteriormente efetuado independe de qualquer iniciativa ou providência do sujeito passivo. Este o significado da atuação de ofício.

10. Mas, cabe suscitar - na hipótese de o sujeito passivo não ter exercido o seu direito de impugnação (revel) previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou, no caso de tê-lo exercido, com consequente decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 42 do PAF, total ou parcialmente desfavorável - a possibilidade de o interessado vir a apresentar petição com apontamento para questões outras que, a seu ver, são justificadoras da improcedência do lançamento efetuado, se é possível de esta ser apreciada pela autoridade administrativa, por meio de revisão de ofício do lançamento.

11. Certo que a petição formalizada não poderá ser recebida como impugnação, seja por ser intempestiva (cfr. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996), seja porque o direito ao contencioso administrativo já foi exercido pelo sujeito passivo. Contudo, tendo a autoridade administrativa diante de si possível inconsistência no lançamento, não pode se furtar à revisão deste se ocorrer alguma das hipóteses previstas no CTN, justificadoras de revisão de ofício.

12. Tal possibilidade de revisão pela autoridade administrativa, mesmo em caso de já ter havido decisão definitiva na esfera administrativa em função de contencioso administrativo instaurado pelo contribuinte (preclusão administrativa ou preclusão de efeitos internos), com base no inciso I do art. 145 do CTN, é apresentada por Marcos Vinícius Nader e Maria Teresa Martinez Lopes (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado - 3ª Ed. 2010, pág. 360), que deixam evidente a restrição à revisão aos casos autorizados no CTN (art. 149):

Por ser a definitividade da decisão administrativa decorrente de mera preclusão processual, esse ato tem efeito inteiramente distinto do que se opera com o trânsito em julgado judicial. A sentença judicial cria norma individual e concreta com eficácia vinculativa plena para as partes envolvidas no litígio, sendo imutável mesmo fora do processo em que foi conferida. (...) A preclusão, por sua vez, é um instituto eminentemente processual e não atinge o direito material sob litígio, só produzindo efeitos extintivos no âmbito do processo em que é alegada, ou seja, o interessado continua titular do direito material, apenas perdeu a faculdade de exercê-lo no processo. A possibilidade de revisão do ato quando se fala em preclusão é muito mais ampla do que na coisa julgada, tanto que o contribuinte pode ingressar em Juízo pedindo anulação do lançamento fiscal já considerado procedente por decisão final no processo administrativo, como também, por força do princípio da legalidade, procede-se a auto-revisão - mas, com limites - do lançamento pela Administração (CTN, art. 149)

13. O atual Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RIRFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em seu inciso I do art. 302, na linha dos regimentos anteriores, prevê a possibilidade de o contribuinte "pedir" a revisão de ofício e, ao distribuir competências, estabelece ser o Delegado ou Inspetor-Chefe da unidade local da RFB a autoridade administrativa competente para proceder à revisão de ofício do lançamento na ocorrência de alguma hipótese autorizadora dentre as estabelecidas no art. 149 do CTN:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

14. Verificada a possibilidade de revisão de ofício de lançamento pela autoridade administrativa local, nas hipóteses taxativamente estabelecidas no art. 149 do CTN (conforme doutrina e jurisprudência predominantes), ainda que em decorrência de provocação por parte do sujeito passivo, cabe agora definir quais seriam estas hipóteses:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

15. Como salientado por Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 241), tal dispositivo se refere simultaneamente a "duas situações jurídicas distintas: a definição dos casos em que o ato primário de lançamento pode ser praticado de ofício e a definição dos casos em que o ato primário de lançamento, uma vez praticado, pode ser revisto por um ato secundário da Administração, praticado no reexercício do poder administrativo de lançar".

16. Este ato secundário não é restrito às hipóteses de majoração do tributo, mas também para as situações que favoreçam o sujeito passivo. Este posicionamento está em consonância com o entendimento do jurista Leandro Paulsen (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2013. p. 1063), cujos comentários se transcrevem abaixo:

A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco.

Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte.

17. Frise-se, todavia, que, a revisão de ofício do lançamento não poderá adentrar em matéria que esteja submetida ou já tenha sido apreciada no contencioso administrativo (por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), uma vez que a competência regimental da autoridade administrativa da unidade local para decidir sobre revisão de ofício (art. 302, I, do RIRFB), além de não estar calcada em competência legal específica do PAF para rever decisão daqueles órgãos, tem sua atuação limitada pela própria definitividade da decisão administrativa de que trata o art. 42 do PAF. Essa restrição não se confunde com a possibilidade de o próprio órgão julgador proceder conforme o art. 32 do PAF.

18. Isso decorre de uma interpretação sistemática que leva em conta inexistir hierarquia normativa entre lei complementar (CTN) e lei ordinária (PAF), e que, a despeito de também não haver hierarquia administrativa entre autoridade lançadora (na DRF) e julgadora (nas DRJs e CARF), mas, sim, distinção de competências, não se pode negar que no campo do julgamento administrativo também há uma hierarquia jurisdicional (prevalência da eficácia das decisões dos órgãos ad quem). A possibilidade contida no art. 149 do CTN não é tão ampla a ponto de contrapor por completo o disposto no art. 42 do PAF. Ressalve-se a hipótese de direito superveniente vinculante para a Administração (tratados adiante) - como as súmulas vinculantes (observada eventual modulação de efeitos) e pareceres ministeriais, por exemplo - que tenha findado controvérsia jurídica, uma vez que a decisão definitiva na esfera administrativa não tem a força de uma decisão judicial transitada em julgado, e a manutenção de uma decisão administrativa em sentido contrário ao novo entendimento fixado não mais atenderia a estabilidade da relação jurídica que em princípio se buscava preservar (princípio da segurança jurídica), pois, ao contrário, levaria a desnecessário litígio judicial. Faz-se valer, assim, "o prestígio aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade (art. 37, caput, da CR/88), da autotutela e da economicidade", conforme se depreende do Parecer PGFN/CRJ/CDA/Nº 1.437/2008, que tratou de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão da Súmula Vinculante nº 8 e da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União.

19. Passa-se agora à apreciação das situações listadas no art. 149 do CTN com o objetivo de identificar quais, dentre elas, autorizam a revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado. Conforme dito, tal dispositivo trata tanto de hipóteses que ensejam lançamento de ofício, quanto de hipóteses que autorizam a revisão de ofício.

20. As hipóteses de revisão previstas no art. 149 do CTN são as presentes nos incisos I, VIII e IX, sendo que para os dois últimos dispositivos, nos quais há referência expressa a lançamento anteriormente notificado, assim se posiciona Alberto Xavier, na obra já citada, que considera serem três as hipóteses de revisão do lançamento: i) fraude ou falta funcional; ii) omissão de ato ou formalidade essencial (vício de forma); e iii) existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (erro de fato). Segundo ele, estas hipóteses correspondem a vícios do lançamento autorizadores da sua anulação ou reforma mediante revisão de ofício por parte da autoridade administrativa, conforme se anota a seguir:

São três os fundamentos da revisão do lançamento: (i) a fraude ou falta funcional da autoridade que o praticou; (ii) a omissão de ato ou formalidade essencial; (iii) a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Pode, assim, dizer-se que os vícios que suscitam a anulação ou reforma do ato administrativo de lançamento são a fraude, o vício de forma e o erro.

(...)

Tem feito, entre nós, correr rios de tinta a questão de saber se apenas o "erro de fato" é fundamento da revisão do lançamento ou se também é invocável o "erro de direito".

(...)

O verdadeiro fundamento da limitação da revisão do lançamento à hipótese de erro de fato resulta do caráter taxativo dos motivos da revisão do lançamento enumerados no artigo 149 do Código Tributário Nacional e que, como vimos, são, além da fraude e do vício de forma, dever apreciar-se "fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior" (inciso VIII).

Significa isto que, se só pode haver revisão pela invocação de novos fatos e novos meios de prova referentes à matéria que foi objeto de lançamento anterior, essa revisão é proibida no que concerne a fatos completamente conhecidos e provados.

O erro de fato é fundamento legítimo da revisão com base no inciso VIII do artigo 149, pois a descoberta de "novos fatos" e "novos meios de prova" revelou a falsa representação ou ignorância da realidade no que concerne ao objeto do lançamento anterior.

21. Sinteticamente, tem-se como erro de fato aquele relacionado ao "conhecimento da existência de determinada situação", que "reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário"; enquanto o erro de direito é "consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma", um "equivoco na valoração jurídica dos fatos" (STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.347.324 - RS, DJE: 14/08/2013; Recurso Especial nº 1.130.545 - RJ, DJE: 22/02/2011).

22. Ao tratar do erro de fato, a lei não fez nenhuma distinção quanto à sua causa, se motivada por falha do Fisco ou se por ação ou omissão do contribuinte, de modo que, neste inciso, inexistente o requisito de imputação de culpa a balizar a revisão de ofício. Note-se que em sede judicial este aspecto se presta para definir a imputação do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, sem que influa, todavia, no direito material, uma vez que se imporá a extinção da execução fiscal em virtude de cancelamento do débito por erro de fato, conforme se extrai do contido no Parecer PGFN/CAI/Nº 591/2014, de 17 de abril de 2014, que concluiu que "a melhor interpretação quanto à correção do erro no lançamento previsto no art. 149, inciso VIII do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que enseje a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado."

23. A revisão de ofício, entretanto, também deve se operar quando se estiver diante de um vício de legalidade e em matéria de ordem pública.

24. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a Administração pode anular seu atos quando contenham vícios que os tornam ilegais:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

25. Tal orientação restou positivada, agora como dever, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no seguinte artigo:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

26. Esta disposição está calcada nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Ocorre que aí está a se tratar de vício de legalidade, assim entendido como aquele que torna o ato nulo.

27. Na linha clássica de Hely Lopes Meirelles são requisitos do ato administrativo: competência, objeto, motivo, finalidade e forma. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, afirma que os requisitos são condições necessárias à existência e validade de um ato administrativo. Para este, "nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade)".

28. Todavia, na seara tributária federal, o descumprimento do requisito de competência também implica nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que também trata da preterição do direito de defesa) e, portanto, enseja revisão de ofício. Já para o requisito da formalidade, o inciso IX do art. 149 do CTN já impõe a revisão de ofício, mas somente a omissão de formalidade especial.

29. Este vício de legalidade se identifica ainda nas ofensas em matéria de ordem pública não suscitada no contencioso administrativo, fato que impõe à Administração o "dever de dar solução" (REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/8/2013). Não se trata, porém, de qualquer questão dita de ordem pública, cujo conceito jurídico, além de indeterminado, é polêmico e tem diversas abordagens, mas tão somente aquelas relacionadas ao descumprimento de normas cogentes nulificantes, ou seja, que impliquem nulidade absoluta.

30. É possível traçar um paralelo com o contido no Parecer PGFN/COCAT/Nº 5, de 2 de janeiro de 2013, que ao tratar da possibilidade de controle hierárquico do Ministro da Fazenda em decisões proferidas pela Carf, não o admite, em regra, para uma [suposta] "correção de 'injustiças' ou 'divergências' ocorridas na interpretação da legislação tributária", visto ser essa uma competência da CARF, em última instância do contencioso administrativo, admitindo-se o controle (hierárquico) de legalidade das decisões do Conselho pelo Ministro da Fazenda para as hipóteses de "vício de inequívoca ilegalidade", ali tomado para os casos de desrespeito à competência ou inobservância do devido processo legal. Do mesmo modo, não cabe falar em revisão de ofício quando haja distinção de interpretação jurídica, por se tratar de questão cuja análise é de competência privativa dos órgãos julgadores do processo administrativo fiscal.

31. Tratando-se de questão relacionada à interpretação jurídica, a revisão de ofício somente deve operar-se para os casos em que o lançamento tenha se dado em afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, cuja relevância de seu cumprimento está estampada no art. 64-B da Lei nº 9.784, de 1999; em desacordo com as decisões da mesma Suprema Corte em controle concentrado, ou com base em lei com execução suspensa pelo Senado Federal, conforme art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; e nas hipóteses em que o procedimento tenha divergido da interpretação fixada pela Administração sobre determinado tema, com efeito vinculante, quais sejam: os atos de que tratam o inciso X do art. 4º e artigos 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (como, p.ex., pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda); as súmulas vinculantes do CARF (art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009); e determinados atos da RFB, como a Solução de Consulta e a Solução de Divergência (Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013), a Solução de Consulta Interna Cosit e o Parecer Normativo (Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013); e, por fim, para as hipóteses de decadência e prescrição, matérias de ordem pública, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Note-se que se trata de situações que, por ordem legal ou constitucional, fixou-se um entendimento jurídico que passou a ser vinculante e, somente por isso, ensejam a revisão de ofício. Caso se trate de crédito tributário já extinto, não há falar em revisão de ofício, mas da possibilidade de pedido de restituição, como se verá adiante.

32. Do exposto, conclui-se que as hipóteses de revisão de ofício do lançamento são aquelas fixadas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam, quando a lei assim o determine (como no caso do §7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, neste incluídos o vício de legalidade e ofensa a matéria de ordem pública); erro de fato no lançamento; fraude ou falta funcional; e vício formal especial. São estes, portanto, os limites materiais em que é possível a revisão de ofício do lançamento, desde que estas questões não estejam (ou tenham sido) submetidas aos órgãos de julgamento administrativo.

33. Passa-se, então, à delimitação temporal, isto é, a fixação do termo final para alteração do lançamento em favor do contribuinte por iniciativa da autoridade administrativa. Podem-se extrair dois entendimentos úteis para o estudo do limite temporal: (i) o prazo fixado no parágrafo único do art. 149 do CTN se aplica apenas à revisão da qual decorra novo lançamento mais gravoso ao sujeito passivo; e (ii) é possível ser efetuada revisão do lançamento após decisão definitiva na esfera administrativa - quando instaurado contencioso -, ou após o prazo da impugnação - na hipótese de o sujeito passivo ser revel -, havendo apenas impedimento material no caso de ter havido o contencioso, uma vez que o vício apontado ou verificado não pode estar submetido ou já ter sido objeto de apreciação pelos órgãos julgadores.

34. Cumpre registrar, nesse contexto, a disposição contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999, que prevê a possibilidade de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela autoridade administrativa da RFB, mesmo após iniciada a execução fiscal, seguidos os procedimentos estabelecidos na referida norma:

Art. 1º A remessa dos créditos tributários vencidos e não pagos, para a inscrição em Dívida Ativa da União, será precedida da confirmação, pela Secretaria da Receita Federal, do endereço atualizado e dos demais dados identificadores do devedor principal e dos responsáveis, inclusive, quando se tratar de pessoa jurídica, da composição societária, na forma da legislação em vigor, se disponível.

Art. 2º Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento.

Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:

I - informações sobre as condições para pagamento parcelado.

II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato.

Art. 4º As solicitações de baixa da inscrição em Dívida Ativa e de devolução do processo respectivo serão atendidas pelas unidades da PGFN, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Tratando-se de débito com execução fiscal em curso, o Procurador da Fazenda Nacional que oficiou nos autos solicitará a suspensão do andamento da ação, não sendo efetuada, nesse caso, a baixa, quer da inscrição, quer do registro no CADIN.

Art. 5º Terão tratamento preferencial, nas unidades da SRF, as reclamações relacionadas aos processos devolvidos, para exame, pelas unidades da PGFN, sendo prioritários os relativos a débitos com execução fiscal suspensa, sobrestando-se a apreciação dos correspondentes a inscrições não ajuizadas.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os processos relativos a débitos com execução já ajuizadas, ao serem devolvidos à SRF, serão identificados com a indicação dessa situação, de forma facilmente visível.

§ 2º O resultado do exame de que trata o caput deverá ser comunicado à unidade da PGFN, devendo ser arquivados na SRF os processos cujos débitos tenham sido considerados improcedentes integralmente.

§ 3º Verificada a procedência total ou parcial do débito, o processo a ele relativo será reencaminhado à unidade da PGFN, por intermédio dos sistemas informatizados da SRF, com novo demonstrativo do débito, se for o caso, e os documentos comprobatórios da alteração, para nova inscrição e ajuizamento da execução fiscal, ou para o prosseguimento desta.

§ 4º Constatada a não autenticidade dos documentos apresentados pelo devedor, a unidade da SRF, a par das providências normais para a apuração de responsabilidade, dará conhecimento do fato à unidade da PGFN, para fins de prova na execução fiscal.

35. Na linha do Parecer Cosit nº 38, de 12 de setembro de 2003, calcado nos "princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa que regem a Administração Pública, evitando dar continuidade à cobrança de crédito tributário sabidamente indevido", deve-se considerar que não há limite temporal para que o lançamento regularmente notificado seja revisado de ofício para eximir o sujeito passivo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, "deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal". Frise-se que o vocábulo "protesto" contido no art. 165 do CTN não tem o significado leigo de "reclamação" ou "solicitação", mas de protesto judicial (STJ. Resp 1.329.901, DJE DATA: 29/04/2013).

36. No caso específico de "pedido" de revisão de ofício (art. 302, I, do RIRFB) que envolva débito compensado de ofício (arts. 61 a 66 da IN RFB nº 1.300, de 2012), aquele deve ser tomado como pleito de restituição de que trata o art. 165 do CTN, de modo a viabilizar a revisão de ofício do débito, que, necessariamente, também deve observar as hipóteses do art. 149 do CTN (tanto assim que o parágrafo único do art. 156 do CTN traz este artigo como de observância obrigatória para a lei que vier a ser editada para dispor quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário constituído irregularmente). No caso de utilização do saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) para fins de compensação de ofício, há que se registrar já ter sido deferido o pedido de restituição contido na DIRPF, sendo este valor o utilizado para compensação de ofício, após aquiescência (expressa ou tácita) do contribuinte. Assim, caso o débito compensado não seja devido, terá ocorrido, no momento da compensação de ofício, o equivalente a um pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior. Atente-se que a falta da aquiescência



retrocitada torna nula a compensação, cujo procedimento deve ser desfeito a fim de que possa ser realizado novamente com obediência ao devido processo legal.

37. Cumpre destacar, por estar positivada no §2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, a peculiar situação em que o contribuinte apresenta pedido de revisão de lançamento de ofício - efetuado em virtude da verificação de dedução indevida de despesa não comprovada - após decisão definitiva no contencioso administrativo, e somente quando da protocolização daquela petição é carreada prova documental da despesa:

Art. 73. (...)

(...)

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificativa não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

38. Destaque-se que a despeito de referido dispositivo estar afixado nas 'Disposições Gerais' do Título V do regulamento, que abarca todas as 'deduções', cumpre explicitar que a norma legal que lhe dá sustentação - Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º - faz referência àquelas despesas "necessárias à percepção dos rendimentos", de modo que seria mais apropriado que se limitasse à Seção II do Capítulo I (art. 75 do RIR, de 1999, "livro caixa").

39. Certo que foi a própria lei a estabelecer um termo final para restabelecimento das deduções, qual seja, o fim do processo administrativo, mas é preciso observar que a base legal em comento data de 1943, antes, portanto, da Reforma do Sistema Tributário de 1965, e da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), esta última a regular o sistema tributário nacional, a unificar e sistematizar a disciplina básica da tributação nacional, aí incluída a possibilidade de revisão de ofício. Note-se que aquela vetusta norma precede, inclusive, a positivização constitucional do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, explicitado pela primeira vez na Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 4º).

40. Desse modo, em que pese não ser a revisão de ofício um recurso, há que admitir que a interpretação do citado dispositivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º) mais consentânea com o ordenamento jurídico vigente, mormente diante dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, boa-fé administrativa, legalidade e da verdade material, é a de que o vocábulo "irreversível" há que ser entendido como o exaurimento das possibilidades legais de alteração na órbita administrativa. Portanto, eventual revisão de ofício inclui-se dentre essas possibilidades legais de alteração no âmbito administrativo, e se coaduna com o já citado Parecer PGFN/CAI/Nº 591/2014, sem olvidar que a revisão de ofício do lançamento não poderá adentrar em matéria que esteja submetida ou já tenha sido apreciada no contencioso administrativo. Exemplificando-se: (i) se o documento foi apresentado posteriormente ao final do julgamento administrativo, mesmo que a argumentação tenha constado da impugnação, deve ser feita a revisão; (ii) se o documento foi apresentado no julgamento administrativo e mesmo assim o órgão julgador manteve o ato de infração, tal decisão faz coisa julgada administrativa, tornando impossível a revisão de ofício.

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 - DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 - DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 - GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

43. No caso específico da DCTF, desde 2004 (IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004) há previsão específica para revisão de ofício por erro de fato no preenchimento desta declaração, a fim de alterar débito que tenha sido enviado para a PGFN ou que tenha sido objeto de procedimento fiscal. Tal disposição, hoje, consta da norma disciplinadora da DCTF, qual seja, a IN RFB nº 1.110, de 2010, especificamente no § 3º do art. 9º:

Art. 9º. (omissis)

(...)

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011).

44. Frise-se que o saldo a pagar a ser inscrito na dívida ativa originado de procedimento de auditoria interna da DCTF também pode ser objeto de retificação de ofício, consoante se depreende da referida portaria e do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010. Novamente, esta retificação dependerá da comprovação do cometimento pelo contribuinte de inequívoco erro de fato no preenchimento da declaração.

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontra extinto, "deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo con-

tribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal" (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexiste, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário - como, p.ex., uma retificação da DCTF - a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade "decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência". Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.

Recorribilidade da decisão proferida em revisão de ofício

56. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a "Lei do PAF", tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios. Não se trata de "reabertura do contencioso administrativo" (nesse sentido, cfr. o REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). Na mesma linha, não há falar de recurso para a hipótese de decisão que nega retificação de ofício de débito confessado em declaração.

57. Este posicionamento, todavia, não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários - do contraditório e da ampla defesa -, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria impedita.

Existência de ação judicial com o mesmo objeto da revisão de ofício

59. A existência de ação judicial com o mesmo objeto, a despeito de obstar o curso de contencioso administrativo, na linha da Súmula nº 1 do CARF e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 7, de 22 de agosto de 2014, não tem o mesmo efeito no que toca à revisão de ofício, haja vista que esta, como já apontado, não é processo para solução de litígios, mas o exercício do dever-poder unilateral da Administração de anular seus atos viciados (nesse sentido, cfr. o citado REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/09/2013), e deve ser efetuada independentemente de estar em curso ação judicial sobre o mesmo objeto. Feita a revisão de ofício pela autoridade fiscal, esta deve comunicar prontamente tal fato ao órgão de representação judicial competente (unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional). Nessa linha, também deverá ser comunicado o órgão do Ministério Público que porventura tenha recebido a representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, nas hipóteses em que a revisão implicar a perda de objeto da representação.

60. A resolução da via administrativa pode, em tese, levar à extinção do processo judicial sem resolução do mérito (caso, p.ex. o autor - o contribuinte - desista da ação). Todavia, caso a ação judicial siga seu curso com resolução do mérito, será a decisão judicial transitada em julgado a prevalecer, mesmo na hipótese de a decisão administrativa da revisão de ofício ter sido mais favorável ao contribuinte. Impõe-se, assim, a força da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM FACE DE DECISÃO DA AUTORIDADE LOCAL QUE CONCLUIA PELA INEXISTÊNCIA (TOTAL OU PARCIAL) DE DIREITO CREDITÓRIO A SER RESTITUÍDO AO CONTRIBUINTE, EM FASE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, MAS DEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CÁLCULOS

61. O Pedido de Restituição ou de Ressarcimento (PER) e a Declaração de Compensação (Dcomp) são processados pelo programa PER/Dcomp. A primeira fase (de formulação e apreciação do pleito) tem início com a provocação do contribuinte e a análise da DRF, da qual pode resultar o reconhecimento do direito creditório ou sua negação e, quanto à Dcomp, pode ser (conforme a situação) "homologada" ou "não homologada" (total ou parcial), ou ser considerada "não declarada".

62. Da decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição (PER) ou que não homologou a declaração de compensação (Dcomp), é cabível manifestação de inconformidade à delegacia de julgamento competente, se for o caso, subsequente recurso ao CARF, conforme §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sob o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dotados de efeito suspensivo, pois, caso não interposta, o crédito tributário compensado torna-se novamente constituído e exigível (STJ: AgRg na MC 20.634-PE, DJe 28/05/2013).

63. Por vezes, sobretudo diante de controvérsia relativa a questões prejudiciais ou preliminares de mérito (decadência, prescrição), e ainda que o alegado direito creditório já conste na peça inicial, não há uma decisão explícita quanto ao valor pleiteado. Não se analisam valores se a razão de decidir já trata de questão precedente de direito material, suficiente, por si só, para fundar a decisão, em atenção ao princípio da eficiência em sede processual. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, com fundamento em direito material suficiente para tanto, tivesse de proferir despacho adicional, com a aferição de um determinado valor, para uma situação hipotética em que restasse superada a questão de direito contrária ao contribuinte. O

pedido certo e determinado (líquido) do contribuinte teve como resposta a não homologação que, em casos tais, dá-se contra o valor total pleiteado. Ulterior discussão do quantum será possível, em momento oportuno, caso revertida a decisão primeira, no que toca ao direito material.

64. Não há falar em decurso do prazo de cinco anos para não homologar a Dcomp (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que seja necessária a prolação de nova decisão pela autoridade local, visto que o primeiro despacho decisório já apreciou e não homologou a compensação feita, de modo a afastar o fundamento de homologação tácita por inação do Fisco. O prazo decadencial para não homologar a compensação visa a proteger o contribuinte em face da inércia da Administração e para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública.

65. De igual modo para os casos em que decisão da Delegacia da Receita Federal, no sentido de considerar como "não declarada" a compensação apresentada, venha a ser reformada pela Superintendência Regional da Receita Federal em sede de recurso hierárquico (art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999) para desenquadrar o caso do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com determinação de nova apreciação pela unidade local, uma vez que ao proferir uma decisão no lustru legal - quer seja para denegá-la, quer seja para considerá-la como "não declarada" - a Delegacia cumpre o desiderato da legislação, que é impingir a atuação da Administração. Em ambas as situações, as decisões foram em sentido contrário à homologação.

66. Desse modo, se o despacho decisório inicialmente não homologa a compensação feita e, após trâmite do PAF, decide-se a controvérsia pelo afastamento do óbice apontado pela autoridade fiscal, não há obrigatoriedade de homologar a compensação exatamente no valor apresentado pelo contribuinte quando se verifique que houve erro de cálculo ou da interpretação por parte do declarante.

67. Cumpre à autoridade da unidade local emitir novo despacho para homologar a compensação, ou parte dela (na hipótese de o valor do crédito do contribuinte com a Fazenda Pública ser inferior ao pleiteado), ou nada homologar (caso a apuração dos cálculos evidencie inexistirem valores disponíveis em prol do postulante). Nos julgados em que os órgãos julgadores não se pronunciaram sobre o quantum, será exatamente num segundo momento - o do cumprimento da decisão - que se fará o apuratório, de modo que não há falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar a compensação, pois é este o momento processual oportuno. O novo despacho, ao contrário, decorre exatamente do cumprimento de uma decisão de órgão julgador (favorável ao contribuinte) e do apuratório aritmético.

68. O regime jurídico-administrativo se assenta em dois princípios fundamentais: a indisponibilidade do interesse público e supremacia deste sobre o privado, e pode sobrepor-se a institutos formais, como a preclusão processual. Mais especificamente sobre a indisponibilidade do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello assim a explica:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76).

69. Esse raciocínio não significa vulnerar as decisões provenientes do PAF. Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado. É certo que aquela controvérsia jurídica decidida pelos órgãos julgadores não pode ser modificada quando do apuratório dos valores apresentados. Contudo, a indisponibilidade do interesse público não admite o reconhecimento de uma dívida pública em um valor incorreto, que, frise-se, não foi objeto de decisão específica (quantum) dos órgãos julgadores. Quando o órgão julgador, seja a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao impugnante, ele não está a homologar a compensação efetuada, por lhe faltar competência para tanto.

70. Há que se notar algumas distinções entre, primeiro, o litígio que envolva o lançamento de crédito tributário e, segundo, a lide que verse sobre o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública. Tem-se, no primeiro caso, que os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Ao decidir sobre a controvérsia, o lançamento em si, ou parte dele, é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo). No segundo caso, os órgãos julgadores decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria de que decorreu a não homologação. O efeito do acórdão é vinculante, mas somente declaratório.

71. A competência para analisar os processos envolvendo restituição, ressarcimento ou reembolso e compensação encontra-se prevista no art. 302, VI, do Regimento Interno da RFB, bem como na Instrução Normativa nº 1.300, de 2012:

Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - Regimento Interno da RFB

(...)

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

(...)

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

72. Apenas as autoridades fiscais das DRFs e congêneres podem proceder à homologação de compensação. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, estes não homologam a compensação, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a não homologação não procede. A decisão do órgão julgador é de cunho declaratório, sem possibilidade de per si desconstituir a não homologação da compensação, mesmo porque esta restará dependente de um apuratório quanto à disponibilidade de valores que os órgãos julgadores até então desconhecem e, portanto, não se pronunciaram a respeito. Com o retorno do processo à DRF é que será feita, se for o caso, a homologação da compensação. Cumprirá à autoridade local, caso não exista outro óbice de direito material, apenas neste segundo momento, verificar se os cálculos apresentados estão corretos, em face da impossibilidade lógica de tê-lo feito no primeiro momento.

73. A essa conclusão se chega mediante a análise do instituto da compensação como um procedimento administrativo. Existem, assim, duas fases: (i) a análise jurídica da dívida da Fazenda Pública para com o contribuinte e (ii) a verificação se o valor apresentado pelo contribuinte está correto.

74. Desse despacho relativo aos cálculos também é cabível a manifestação de inconformidade e o rito a ser seguido é o do PAF. As normas que regem o tema (Lei nº 9.430, de 1996; Decreto nº 70.235, de 1972; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e IN RFB nº 1.300, de 2012) não delimitam a matéria a ser tratada no PAF. Seja por uma questão preliminar, de direito, fática ou de cálculos, cabe o recurso da manifestação de inconformidade à DRJ.

75. Diante do dever-poder de a Administração analisar também o valor do crédito do contribuinte, qualquer motivo que enseje a não homologação do valor total apresentado por ele é passível de recurso via manifestação de inconformidade e rito do PAF, com tramitação pela DRJ e, se for o caso, recurso ao CARF, sem que se fale em hipotética aplicação subsidiária do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, visto que não se trata de lacuna no PAF.

76. Descabe falar em análise dos cálculos pelo rito da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, via recurso hierárquico. A despeito de não haver dispositivo legal expresso tratando da situação ora analisada, o que poderia suscitar a aplicação subsidiária da lei citada, que versa sobre normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, isso não significa que haja uma lacuna.

77. Tendo-se em vista que não há restrição legal ao espectro de incidência do PAF, é desinfluyente o fato de um segundo despacho tratar somente do valor dos créditos do contribuinte. Como procedimento único, nada obstante poder ser subdividido em mais de um despacho, qualquer despacho prevendo a não homologação (mesmo que parcial) pode gerar uma controvérsia a seguir o rito específico fiscal. A discussão sobre o crédito tributário se dá pelo PAF, de modo que não há previsão legal - tampouco atende à interpretação lógico-sistemática - para transferir para outra autoridade administrativa, fora do rito do PAF, o litígio em comento.

78. A lei poderia dispor que em casos tais afastar-se-ia a aplicação do PAF, mas seria por força de um dispositivo mais específico que ele a implicar a aplicação da regra mais geral, como se dá, por exemplo, com o §13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso da compensação considerada não declarada.

79. O posicionamento aqui definido não é inédito na Receita Federal, tendo em vista o que já fora decidido no Parecer Cosit nº 37, de 15 de junho de 1999, que entendeu pela competência genérica das delegacias de julgamento, com fulcro na sua lei criadora, a Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

80. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ colhe-se decisão com o entendimento pela aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972. Esta exata situação foi objeto de julgamento no AgRg no Recurso Especial nº 1.310.909 - RS, DJe:18/09/2012, no qual a referida Corte, em resposta à alegação da União de que "a insurgência limita-se à apuração dos valores, configurando simples 'pedido de revisão de ato de liquidação', cabendo, conseqüentemente, a incidência do disposto na Lei nº 9.784/99, em especial no seu art. 61, que assegura efeito 'não suspensivo' ao recurso administrativo", concluiu em sentido oposto, ou seja, pela aplicação do PAF e conseqüente efeito suspensivo do recurso.

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

h) a revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo, decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única;

i) na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

j) não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público; e



k) devem ser canceladas a Solução de Consulta Interna Cosit nº 40, de 4 de dezembro de 2007, e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 32, de 30 de novembro de 2010.
À consideração superior.

SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Copen.

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA
FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Normas Gerais

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenadora de Contribuições Previdenciárias,
Normas Gerais, Sistematização e Disseminação

De acordo. À consideração do Subsecretário de Tributação e Contencioso.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Auditor-Fiscal da RFB
Subsecretário de Tributação e Contencioso

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declara alfandegado, em caráter provisório, o terminal internacional de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek, em atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 10111.722128/2013-57, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter provisório, o terminal internacional de passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek, com vigência até o dia 6 de maio de 2015.

Parágrafo Único. Permanecem inalterados os demais aspectos referentes ao alfandegamento do Aeroporto, de que trata o Ato Declaratório SRRF/01 Nº 11, de 22 de novembro de 2013 (DOU 25/11/2013).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 341, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721428/2014-08 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 530I, ano 2009, cor dourada, chassi WBANU9108ACT29085, desembarcado pela Declaração de Importação nº 09/0670797-2, de 28/05/2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República Eslovaca, CNPJ : 03.721.691/0001-00, para o Sr. Wagner Antonio Bettin, CPF : 040.992.778-36.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Cancela, a pedido, a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, e o § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e no Parecer nº 0563/2014, exarado no processo administrativo nº 13116.722479/2012-25, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, com efeitos a partir de 24 de março de 2014, a co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) concedida à empresa CSR ENGENHARIA SPE LTDA, CNPJ nº 15.251.450/0001-24, no dia 3 de abril de 2013 através do Ato Declaratório Executivo DRF/ANA/GO nº 8/2013, tendo em vista a conclusão de sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 537, de 16 de setembro de 2011, do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720217/2014-71.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000072/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720239/2014-31.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000073/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720249/2014-77.

Declara perdas em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100EDT/SIA-NA00007/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.209, de 08 de novembro de 2011.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr JULIANO RAFAEL DE FREITAS, CPF nº 051.462.461-22, processo administrativo nº 10108.721.566/2014-38.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO FUJITA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 929/2014, pertencente ao dossiê 10090.000066/0914-62, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Pablo Emílio Olmedo Calonga	Moto KTM Chassi: VBKMRA231DM087439	06/09/2014 e 07/09/2014	Ibiratã/PR
	Moto KTM Chassi: VBKMXC232EM096377	20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 932/2014, pertencente ao dossiê 10090.000089/0914-77, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Mattias Gabriel Iturbe	Moto KTM Chassi: VBKMRA233EM092207	06/09/2014 e 07/09/2014	Ubiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR
		22/11/2014 e 23/11/2014	Siqueira Campos/PR

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 1, de 02 de Setembro de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru, publicado no DOU nº 169, de 03/09/2014, Seção 1, pag. 24. Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1". Leia-se: "PORTARIA Nº 1"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no a DOU de 09 de fevereiro de 2005, e tendo em vista requerimento nº 002/2014, de 02 de Setembro de 2014, da empresa importadora, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 8.640 selos de controle do tipo UÍSQUE AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante no exterior, de 8.640 garrafas, abaixo identificados:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
002/2014	1000ml	8.640	GRAND MACNISH 8 ANOS
	TOTAL	8.640	

JOSE HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base nos arts. nº 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, do CPF abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
069.564.76525	VAGNER ANTONIO DE ALMEIDA	10580.729.892/2012-46

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica TRANSPORTADORA PASCHOALINI LTDA - ME, CNPJ 21.891.106/0001-00, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas: (1) no art. 5º, inciso I, c/c o art. 3º, inciso IV da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inobservância de exigências pela não aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas -, (2) bem como, no art. 5º, inciso II do mesmo diploma legal - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tri-

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga o credenciamento de peritos para identificação e quantificação de mercadorias no curso de procedimentos fiscais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria ALF/SDR nº 24, de 18 de julho de 2014, publicada no DOU de 22 de julho de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 12689.720729/2012-85, resolve:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento dos peritos relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), para a prestação de perícia especializada na quantificação e identificação de mercadorias, no curso de procedimentos fiscais de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (DRF/AJU), no período de 01/07/2014 a 30/06/2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam convalidados os laudos técnicos apresentados pelos peritos relacionados no art. 1º, solicitados entre 01/07/2014 e a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

PERITOS CREDENCIADOS	
ENGENHARIA ELÉTRICA/ELETRÔNICA	ARTHUR PALMEIRA DA SILVA LAGO vinculado à entidade privada AC PROJETOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME FERNANDO HENRIQUE CAMARGO FREITAS EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA JOEL RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES	DANILO DE OLIVEIRA SILVA TAKAAKI ODA JUNIOR
ENGENHARIA MECÂNICA	ARISTÓTELES MÁRIO SOUZA ARAÚJO CARLOS QUINTAS RODAMILANS CLÁUDIO OSNY LINDENMEYER JORGE FREITAS BARRETO
ENGENHARIA QUÍMICA	JOSÉ EDILSON ALVES RANGEL vinculado à entidade privada SATI-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BRUNO LUIZ AURÉLIO ALONSO POLIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO
QUÍMICA	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BRUNO LUIZ AURÉLIO ALONSO
ENGENHARIA DE PETRÓLEO/GÁS NATURAL	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA LUIZ AURÉLIO ALONSO TAKAAKI ODA JUNIOR
ENGENHARIA/ESPECIALIZAÇÃO EM TÊXTEIS	ARMAD SALAH ALI
GEOLOGIA	MÔNICA CORREA
ARQUEAÇÃO	CARLOS QUINTAS RODAMILANS FRANCISCO JOSÉ VIEIRA MEDRADO IVAN RIBEIRO DE CARVALHO JOSÉ BELMIRO SOBRINHO PEDRO FREITAS BARRETO JORGE FREITAS BARRETO EDUARDO QUINTAS RODAMILANS PAULO DE MELLO FERREIRA POMPEU COSTA LIMA AGRA WALTER SILVÉRIO LOPES vinculado à entidade privada credenciada CITY CASES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA MIRALVO CORREIA LEAL FILHO EDUARDO MARTINS LOPES

butos e das contribuições abrangidas pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2014, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.722394/2014-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto nos arts. 37 a 45 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:



1. INAPTA, por estar omissa na apresentação de declarações e demonstrativos, e não ter sido localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base nos arts. 37 ao 45 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: AXE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA

CNPJ: 04.160.250/0001-40
Endereço: Rua Vinte e Cinco, 18, Santa Cruz
CEP: 38.950-000 - Ibiá/MG
Efeitos a partir de 01/09/2012
Processo administrativo nº 10972.720029/2014-81

2. A contribuinte será considerada cientificada da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10675.721750/2014-43, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº UP-06109/0088, o estabelecimento abaixo, na categoria usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos (UP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores.

Estabelecimento: NOVI EDUCAÇÃO E CULTURA
CNPJ nº : 20.426.181/0001-20

Endereço: Av. Floriano Peixoto nº 615 - Sala 705 - Centro Uberlândia - MG - CEP 38400-102

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721002/2014-30, declara:

Com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos, por tratar-se de transferência à pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário (art. 16 da IN SRF nº 338/2003), após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. Matthias Glaschke, CPF nº: 061.862.437-61, o veículo marca: TOYOTA, modelo: RAV-4, ano de fabricação: 1997, modelo: 1997, cor: BRANCA, chassis nº JT172SC11V0112460, Placa: LRJ5293, em nome do Sr. Marco Oskar Konrad Kloeter, CPF nº: 061.517.927-42, Vice Cônsul no Consulado Geral da Alemanha no Rio de Janeiro, importado por meio da DI nº 11/1781144-3, desembarcada em 22/09/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 640, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar, em Q sede de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil pelo prazo de 06 (seis) meses, à pessoa física TIAGO DE AVILA ACQUAVIVA, CPF 035.491.686-67 com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817900/002/2014, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fl. 105 do processo nº 15771.723229/2014-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e 37, inciso II, e 39, inciso II da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 47.099.304/0001-11
Processo: 13896-722.129/2014-91
Efeitos da inaptidão a partir de: 12/08/2014

GUILHERME BASTOS GOLDSTEINT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 03 de junho de 2014, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.722587/2014-80, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da empresa abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ.

CNPJ	Empresa - Nome Empresarial
02.661.389/0001-41	ASEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Declara inaptidão - localização desconhecida de inscrição de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II e Artigo 39, inciso I e § 2º do inciso II, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Declarar inapta - localização desconhecida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 10.378.492/0001-07, em nome de J.O. LIMA - ELÉTRICA E HIDRÁULICA - ME, à vista de Representação Fiscal constante no processo administrativo nº 15956.720010/2014-57.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 10805.000367/2010-00, declara:

Art. 1º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Gráfica - GP 08114/00075 concedido pelo ADE nº 056/2010.

Art. 2º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Importador - IP 08114/00076 concedido pelo ADE nº 056/2010.

Art. 3º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Usuário - UP 08114/00077 concedido pelo ADE nº 056/2010.

INTERESSADO: NEW COLORS ARTES E EDITORA GRÁFICA LTDA
CPF/CNPJ: 60.342.235/0001-93
ENDEREÇO: AVENIDA INDUSTRIAL, 2.035 - BAIRRO CAMPESTRE
CEP: 09080-511 - SANTO ANDRÉ - SP

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MOVEIS AURORA RIO PRETO LTDA - ME, CNPJ 53.579.587/0001-00, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição nº 03.068.934/0001-53 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica M.T. ELETRONICA LTDA, com efeitos a partir de 15/07/2013, não localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.001004/2001-69.

JAIME BÖGER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição nº 03.070.446/0001-80 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica EDITORIAL PEQUENO REI LTDA - EPP, com efeitos a partir de 15/07/2013, não localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.001374/2003-68.

JAIME BÖGER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203,
DE 1º DE JULHO DE 2014

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o parágrafo 2º do art. 29º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com os efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 03.435.901/0001-02, da empresa METALÚRGICA ZENIT LTDA ME, considerando o teor do processo nº 13963.000022/2011-02, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica, conforme alíneas "a" do inciso II, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.183, de 19/08/2011.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 252,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722580/2014-18, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ELETRONIC CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ no 00.073.957/0001-68, para o projeto Implantação de Reforços na Subestação Biguaçu, de acordo com a Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.618, de 8 de abril de 2014, de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 255 e seu anexo, de 21 de agosto de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, com período de execução previsto de 17/04/2014 a 17/04/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declaração de Inidoneidade de contabilista.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 302, e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e com fundamento no artigo 3º §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, publicado no DOU de 1 de outubro de 1943, declara:

Que o Sr. VINICIUS DE BARROS RECK, Contador, inscrito no CRC-SC sob nº 017835/O-SC, CPF nº 551.096.080-91, passa a ser considerado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo período de dois anos, contados a partir da data de publicação deste ato, em função de terem sido verificadas falsidade de documentos que assinou e irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o profissional responsável pela escrituração das pessoas jurídicas envolvidas, conforme evidenciado no processo administrativo nº 11516.721514/2012-51.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declaração de Inidoneidade de contabilista.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Artigo 302, e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e com fundamento no artigo 3º §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, publicado no DOU de 1 de outubro de 1943, declara:

Que o Sr. SERGIO GONÇALVES, Contador, inscrito no CRS-SC sob nº 16070/O-3, CPF nº 754.439.539-15, passa a ser considerado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo período de dois anos, contados a partir da data de publicação deste ato, em função de terem sido verificadas falsidade de documentos que assinou e irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o profissional responsável pela escrituração das pessoas jurídicas envolvidas, conforme evidenciado no processo administrativo nº 11516.721513/2012-14.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica KLOK PLANEJAMENTO URBANO LTDA, CNPJ 73.743.643/0001-07, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 5º, do art. 81, da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo inciso III, do art. 37, c/c inciso II e § 2º, do art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com efeitos previstos nos art. 42 e 43 do mesmo dispositivo legal, declara:

Art. 1º Inapta por inexistência de fato a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 09 de abril de 2010, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data informada.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE INAPTIÇÃO
GAMA-SUL AUTO PE-CAS LTDA - ME	11.047.717/0001-05	12457.016539/2010-81	09/04/2010

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

PORTARIA Nº 209, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro 1979 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Equipe de Fiscalização - EFI/I para decidir sobre arquivamento e desarquivamento de processos nos casos de processos de dossiês de malhas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.



Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

76.789.049/0001-37 OSVALDECIR GATINI DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

77.353.662/0001-70 PLANT BEM FERTILIZANTES S.A.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

Cancela os Registros Especiais como Importador e Distribuidor de Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º O cancelamento dos Registros Especiais, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nas categorias de Importador de Papel Imune, sob o nº IP-10106/00116, e Distribuidor de Papel Imune, sob o nº DP-10106/00117, da pessoa jurídica abaixo identificada, estabelecida na Rua Flores da Cunha, nº 1.205, Bairro Jardim América, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95020-320, a pedido do interessado.

Nome Empresarial: SUPRIPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. ME

CNPJ: 07.940.908/0001-24

Art. 2º Fica o contribuinte obrigado a apresentar as DIF-Papel Imune relativas aos primeiro e segundo semestres de 2014, mesmo que não haja movimentação de estoques e/ou produção, conforme determina o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Determino que a informação sobre o cancelamento do registro seja incluída no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 167, de 22 de agosto de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/202.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 167, de 22 de agosto de 2011, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/202, de engarrafador, no processo 11020.720929/2010-17 pertencente ao estabelecimento da empresa Vitivinícola Araçá Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 11.435.052/0001-07, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vitivinícola Araçá	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vitivinícola Araçá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vitivinícola Araçá	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vitivinícola Araçá	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vitivinícola Araçá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vitivinícola Araçá	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vitivinícola Araçá	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vitivinícola Araçá	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vitivinícola Araçá	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Produtos engarrafados sob encomenda para Vallontano Vinhos Nobres Ltda. - CNPJ 03.256.279/0001-67				
Vinho Branco de Mesa Seco Peverella	Era dos Ventos	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 167, de 07 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 152, de 08 de agosto de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 54, de 27 de agosto de 2008, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/101.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º da IN RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013, DECLARA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 54, de 27 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/101, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 88.612.486/0001-60, situado na Estrada Gerardo Santin Guarese, s/n, Bairro Lagoa Bela, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Aliança Sagú	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Aliança Quentão	2206.00.90	não retornável	870 ml

Vinho Branco de Mesa Seco Moscatel	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Licoroso Doce	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Aliança	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho e Suco de Pêssego	Collina Del Sole	2206.00.90	não retornável	750 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Collina Del Sole	2206.00.90	não retornável	750 ml
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Collina Del Sole	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Collina Del Sole	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho e Suco de Morango	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva e Pêssego	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	870 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	2.000 ml
Cooler com Vinho Tinto e Suco de Uva	Vinhas San Thiago	2206.00.90	não retornável	4.500 ml
Graspa	São Vitor	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	São Vitor	2208.20.00	não retornável	900 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Santa Colina	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Natural Meio Doce	Santa Colina	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Santa Colina	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Santa Colina	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Chardonnay	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Santa Colina Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Santa Colina Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Santa Colina Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Santa Colina Estilo	2204.21.00	não retornável	750 ml

relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 189/14 a 194/14, em cumprimento à determinação judicial do Juiz Federal da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/03/2007	88,79	5 anos	6% a.a.	312.319	27.730.804,01
01/03/2007	88,79	5 anos	6% a.a.	298.461	26.500.352,19
01/03/2007	88,79	5 anos	6% a.a.	249.438	22.147.600,02
01/03/2007	88,79	5 anos	6% a.a.	316.044	28.061.546,76
01/03/2007	88,79	5 anos	6% a.a.	313.809	27.863.101,11
01/05/2008	90,00	5 anos	6% a.a.	396.978	35.728.020,00
Total				1.887.049	168.031.424,09

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 523, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 142 (cento e quarenta e dois) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 230.057,04 (duzentos e trinta mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/03/2000	01/03/2020	142	1620,12	230.057,04
TOTAL			142		230.057,04

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 18, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2014.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 522, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.887.049 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil e quarenta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 168.031.424,09 (cento e sessenta e oito milhões, trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos),

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.977, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.200075/2014-16, 15414.200134/2013-67 e 15414.005356/2012-97, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 17.479.056/0001-73, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, em assembleias gerais extraordinárias realizadas em 29 de outubro de 2012, 2 de maio de 2013 e 19 de março de 2014:

- I - extinção do conselho de administração;
- II - eleição da diretoria;
- III - reestruturação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo SUSEP nº 15414.001410/2014-97, resolve:

Art.1º Cadastrar a nova denominação social da ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY AG, CNPJ nº 10.853.223/0001-55, que passa a ser denominada ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY SE.

Art.2º Informar que a ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY SE é representada no Brasil pela ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY SE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.001492/2014-70, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 35.600.000,00, elevando-o para R\$ 1.404.863.444,63, dividido em 1.030.192.819 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001105/2014-03, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2014:

- I - Eleição do conselho de administração;
- II - Aumento do capital social no montante de R\$ 88.524.536,29, elevando-o para R\$ 1.738.524.536,29, dividido em 422 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
- III - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.002243/2013-11, 15414.100604/2013-93, 15414.100033/2014-78 e 15414.001463/2014-16, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 26 de junho de 2013, 13 de setembro de 2013, 27 de dezembro de 2013 e 24 de abril de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 151.154.650,01, elevando-o para R\$ 478.899.590,01, dividido em 995.937.011 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001436/2014-35, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de abril de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$10.549.261,68, elevando-o para R\$ R\$180.517.819,35, dividido em 374 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 8º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.000162/2014-67, 15414.001529/2014-60 e 15414.002105/2014-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 23 de dezembro de 2013, 29 de maio de 2014 e 30 de julho de 2014:

I - Aumento do capital social em R\$ 120.281.452,53, elevando-o para R\$ 478.198.598,81, representado por 133.658 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 7º da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.032.283/0001-41, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 9.207, de 12 de novembro de 1999, no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento industrial voltado à produção de artefatos de madeira e fabricação de móveis e esquadrias, no Município de Altamira, Estado do Pará;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos fiscais e contábeis, bem como que houve dúvidas quanto à correta aplicação da primeira parcela de incentivos recebidos e comprovou-se a não aplicação da segunda e última parcela de incentivos;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no seu §1º, incisos I e II, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa apresentou defesa escrita e que não interpôs recurso administrativo;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000025/2010-14, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 20, de 27 de agosto de 2014; resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.032.283/0001-41.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 226, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Itacoatiara - AM

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 192, de 19 de maio de 2014, de Itacoatiara - AM,

Considerando o Decreto Estadual nº 34.896, de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial de 20 de junho de 2014, que homologou a situação de emergência no Município de Itacoatiara/AM,

Considerando ainda o ofício de reconsideração nº 135/2014-GP, de 18 de agosto de 2014, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000915/2014-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência no Município de Itacoatiara - AM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1537, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os modelos de certidões de registro de nascimento, casamento e óbito e fixa os elementos de segurança do papel e da impressão.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.231, de 15

de julho de 2010, e considerando a necessidade de garantir a regularidade de informações e a segurança das certidões de nascimento, casamento e óbito, de promover o adequado suprimento de papéis para impressão e sua economicidade, a sustentabilidade da operação da atividade registral e a continuidade da oferta de papeis de segurança resolvem:

Art. 1º As certidões de nascimento, casamento e óbito e os requisitos de segurança a elas aplicáveis seguirão os termos desta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos e os elementos de segurança das certidões previstos no caput, anexos desta Portaria, serão publicados no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça nº 121, de 4 de setembro de 2014, e disponibilizados no portal do Ministério da Justiça.

Art. 2º É reconhecida a validade da certidão de nascimento portátil, cujas especificidades constam do Anexo II.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - registradores: profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade de registro;

II - impresso para certidão: papel utilizado para impressões das certidões previstas no art. 1º;

III - papel base: papel, sem impressão, com elementos de segurança embutidos na composição do material;

IV - offset: impressão sobre o papel base, com os elementos de segurança definidos nesta Portaria; e

V - impressão final: impressão realizada pelo registrador na emissão final da certidão;

Art. 4º As informações que devem constar nas certidões seguirão os modelos do Anexo I.

§ 1º As certidões serão impressas sobre o impresso para certidão, em impressoras jato de tinta ou laser, observando:

I - será utilizada fonte Arial, sem formatações adicionais, exceto quanto a:

a) os nomes dos registrados, que serão grafados em maiúscula e negrito;

b) o número da matrícula, que serão grafados em negrito;

c) o nome do tipo de certidão, em maiúscula e negrito.

II - a impressão identificará o tipo de certidão, em letras maiúsculas, negrito em texto centralizado, na primeira linha, gravando:

a) CERTIDÃO DE NASCIMENTO;

b) CERTIDÃO DE CASAMENTO; ou

c) CERTIDÃO DE ÓBITO.

III - as informações, de modo geral, deverão ser expressas uma por linha, exceto aquelas que:

a) demandem mais de uma linha e devam ser redigidas de modo contínuo;

b) remetam a datas, por extenso e em numeral, que serão na mesma linha;

c) remetam a Município e Estado, que serão expressas na mesma linha; e

d) remetam ao cartório, que serão expressas em duas colunas, em linhas individuais, ao final da página, sendo o nome do ofício, o número do Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil, Oficial Registrado, Município e Estado lançadas na coluna da esquerda, e a declaração, data e local de assinatura, na da direita.

IV - as informações serão contidas em caixetas de texto de altura variável, conforme Anexo I;

V - no caso de não existência ou indisponibilidade de informação, o conteúdo da caixeta deve ser preenchido com o texto "sem informação";

VI - as certidões de inteiro teor deverão usar o papel de segurança; e

VII - as certidões de nascimento portáteis conterão as mesmas informações das certidões de tamanho normal.

§ 2º A fiscalização e regulamentação do disposto no inciso VI do §1º do art. 3º será realizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os elementos de segurança do papel base e os da impressão são os descritos nos Anexos II e III, respectivamente.

Art. 6º O impresso para certidão somente poderá ser fornecido a registradores.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidos impressos de segurança ao Poder Público como amostras, sendo o fornecimento registrado pelos fornecedores.

Art. 7º O fornecimento de papel de segurança poderá ser realizado por todos aqueles que atenderem aos requisitos desta Portaria.

Art. 8º O papel de segurança fornecido pela Casa da Moeda do Brasil poderá ser utilizado, na configuração atual, pelo prazo de dois anos após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os papéis de segurança remanescentes não utilizados até o decurso do prazo previsto no caput deverão ser inutilizados com comunicação do ato à Corregedoria de Justiça distrital ou estadual competente.

Art. 9º A partir de um ano da publicação dessa Portaria, serão obrigatórios os seguintes requisitos de segurança:

I - marca d'água;

II - fio de segurança; e

III - filme de proteção para impressão à laser.

Art. 10. As atividades registrais realizadas pelas unidades consulares brasileiras serão regidas pelas normas e padrões definidos pelo Ministério das Relações Exteriores, preferencialmente observando as informações contidas no art. 3º e os modelos do Anexo I.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

IDELI SALVATTI
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 60, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dia: 03.09.2014

Hora: 10:00

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram redistribuídos em razão do término do mandato do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis, e com base no artigo 21, inciso III, do Regimento Interno do CADE, os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12

Representante: SDE ex-officio

Representada: MERCK S.A.

Advogados: Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Mauro Grinberg e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08700.000719/2008-21

Representante: SDE ex officio

Representados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, José Adir Lioila e José Jacobson Neto

Advogados: Percival Menon Maricato, Diogo Telles Akashi, Carlos Augusto de Barros e Silva e Maurício Feldberg

Relatora: Conselheira Ana Frazão

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso 02 aos processos a serem distribuídos ao Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Assim, este Conselheiro, ao ser sorteado para relatar um processo, receberá também o processo seguinte.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91

Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos

Representadas: Eli Lilly And Company, Eli Lilly do Brasil

Ltda.

Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Fabio Andresa Bastos, Mauro Grinberg, Beatriz Malebra Cravo, Leonor Cordovil, Fabio A. Malatesta dos Santos e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07

Representante: SDE ex-officio

Representados: Auto Tintas Lages Ltda., Clima Service Refrigeração Ltda., Climatintas Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., JZago Materiais de Construção Ltda., Tiago Sandi, Marcelo Pedro Possamai, Ivandel Cordova Burigo Junior; José Carlos Zago, Carlos Luciano Zago

Advogados: Alessandro Kalckmann, Ary Pedro Battistella, Fernanda Kalckmann Battistella,

Giovani Fornari Colpani, Leandro Spiller, Nerci Terçilio

Correa, Rodrigo Goetten de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Marcio de Oliveira Júnior

Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90

Representante: Câmara Municipal de Jahu

Representados: Consladel Construtora e Laços Detetores e

Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faonstru Construção, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Caroline Moura, Rogério de Menezes Corigliano, Otávio Tenório de Assis, Jahir Estácio de Sá Filho e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo

Processo Administrativo para Imposições de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006456/2014-01

Representantes: Inox - Tech Comércio de Aços Inoxidáveis

Ltda. e Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL

Representado: APERAM Inox América do Sul S.A.
Advogados: Laércio N. Farina, Tito Amaral de Andrade,
Carolina Maria Matos Vieira e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de
Araújo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 25 de agosto de 2014

Nº 4528 - Auto de Infração nº 2618 - DELESP/SR/DPF/MG, de 06/05/2010. Protocolo nº 08350.002618/2010--26. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.666 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 20/22, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4529 - Parecer s/nº CV/DPF/UDI/MG, datado de 06/07/2010. Protocolo nº 08701.010688/2010-21. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 19/21, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4530 - Auto de Infração nº 26334 - DELESP/SR/DPF/MG, de 09/08/2010. Protocolo nº 08350.026334/2010-25. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.666 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 23/26, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4531 - Auto de Infração nº 371 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 13/08/2010. Protocolo nº 08455.078861/2010-47. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 35/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4532 - Auto de Infração nº 2611 - DELESP/SR/DPF/MG, de 11/05/2010. Protocolo nº 08350.002611/2010-12. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 15.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 34/36, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE Em 3 de setembro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08125.000921.2013-09 Armand Jesse Dior Scheihing / 08711.003361.2013-26 Constança Elisa Godinho De Tavares Grileiro / 08389.017639.2013-51 Eryk Blautenberg / 08389.026405.2013-03 Hassan Kassab / 08460.007581.2013-28 Tomas Donati / 08260.003087.2013-41 Virginia Russo

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08389.018695.2013-11 Abir Osman Fattah / 08505.082802.2013-83 Abou Camara / 08102.001311.2013-82 Adolf Pehboeck / 08505.083140.2013-69 Adrian Wilmer Tisce Trillo / 08460.017480.2012-84 Adriana Yolanda Gomez Parra / 08270.006163.2012-70 Agostinho Jorge Soares Ferreira Gomes / 08505.067546.2013-02 Ahmad Ali Amer / 08505.073876.2012-48 Ahmad Hassan Nazar / 08505.084069.2013-31 Ahmed El Hakimi / 08505.059018.2013-71 Aiqin Su / 08504.016060.2013-16 Akarem Ayoub / 08505.082802.2013-83 Akossiya Oyenedi Bellow / 08505.036311.2013-61 Alberto Antonio Da Cruz / 08260.000351.2012-11 Alberto Garcia Armada / 08505.051868.2013-21 Alcides Dominguez Penayo / 08125.004159.2013-21 Alcides Pintos Riquelme / 08505.083547.2013-96 Alejandro Noriega Vicente / 08460.017055.2012-95 Alena Viktorovna Onoprienko / 08420.016676.2012-28 Alexander Olaf Kaut / 08270.002822.2012-07 Alexander Vasco Alzate / 08460.003380.2011-90 Alexandre Alberto Eduardo Joaquim / 08505.066231.2013-30 Alicia Veronica Remache Tontaquimba / 08505.066465.2013-87 Amal Abou Jokh / 08389.017724.2013-10 Amin Mohamad Awada / 08505.067591.2013-59 Ana Delia Baez Ramos / 08354.005516.2012-94 Ana Isabel Lima Novo E Almeida / 08351.009893.2013-11 Ana Rita Araújo Cesar Pinheiro / 08389.015894.2013-60 Anchie Celeste Peralta Gomez / 08460.040024.2011-57 Andrea Bruno / 08354.003506.2013-03 Andrea Michelle Dupre / 08505.067218.2013-06 Andrew Edwin Mc Swain / 08505.014488.2013-14 Angelo Rodrigo Soza Cortes / 08296.003124.2013-11 Anna Blaszcok / 08420.032019.2012-28 Antonello Dessenes / 08335.005548.2013-07 Antonio Fernando Martins / 08505.110386.2013-11 Antonio Shen Tang / 08460.017070.2012-33 Augusta Alurcia Gonçalves Mity / 08364.000255.2013-88 Avelino Manuel Alves Gabriel / 08280.011543.2013-98 Avito William Eckert / 08505.082965.2013-66 Ayman Merheb / 08504.027679.2012-67 Ayman Lamouchi / 08505.066588.2013-18 Baocui Chen / 08505.067110.2013-13 Bartolina Mayta Mamani / 08441.005618.2013-10 Belal M A Samhan / 08505.082501.2013-50 Beltran Luis Corimayta Huaranca / 08505.059020.2013-41 Benjamin Edouard Maurice Potet / 08505.066542.2013-07 Berra Mete / 08505.036400.2013-15 Bohui Ou / 08475.006338.2013-23 Bruno Goncalo Nunes Barata / 08505.056240.2012-31 Carla Evelyn Maldonado Alvarez / 08270.025766.2011-90 Carlos Alberto Rodrigues De Bettencourt Gesta / 08270.010065.2011-56 Carlos Augusto Ferreira Esteves / 08391.006398.2013-76 Carlos Gustavo Rodriguez / 08260.003087.2013-41 Carmela Sica Ciro Russo / 08505.082501.2013-50 Catalina Quispe Cerdano / 08795.003146.2013-42 Catherine Sandrine Billot / 08460.017070.2012-33 Celestino Tambue Kissupa / 08338.004642.2013-19 Celia Estela Villalba Ayalos / 08492.007682.2012-41 Celia Gonzalez De Jesus / 08505.051211.2013-64 Changran Peng / 08505.084081.2013-46 Chaoying Chen / 08505.109627.2013-89 Chenlang Yu / 08505.066398.2013-09 Chigozie Egwuatu / 08505.036359.2013-79 Ching Wei Tseng / 08494.000722.2013-94 Christian Dirk Dutz / 08270.019384.2012-16 Christian Emmanuel Buchi / 08310.006928.2013-39 Christian Jose Mendoza Castiblanco / 08310.000093.2013-11 Christophe Charles Kern / 08505.067846.2013-83 Chuanhua Huang / 08505.130968.2013-13 Chunxiang Lin / 08260.003087.2013-41 Ciro Russo / 08505.067826.2013-11 Claudia Rossana Zapata De Venegas / 08389.015830.2013-69 Claudio Antonio Olmedo Pereira / 08354.002108.2009-85 Cmen Yong / 08505.052788.2013-93 Constança Aruquipa Flores / 08711.003361.2013-26 Constança Elisa Godinho De Tavares Grileiro / 08221.006812.2013-07 Cristina Bustamante Ayala / 08389.017711.2013-41 Cynthia Carolina Vargas Vera / 08505.036556.2013-98 Daisy Patricia Mercado Benavente / 08102.002521.2013-98 Daniele Regis / 08438.002385.2013-44 Dario Oliveira Correa / 08270.010079.2012-51 David John Mooring / 08506.015186.2012-64 Davide Camporini / 08295.005646.2013-50 Diego Andres Chamot / 08391.006399.2013-11 Diniz Jose Peterson / 08270.018777.2011-13 Djinfia Lima Sampa / 08505.109591.2013-33 Edgar Arpazi Alave / 08709.012501.2013-04 Edgar Da Fonseca Fernandes / 08388.008466.2013-91 Edgar Lorenzo Ortiz Martinez / 08505.068150.2013-74 Edgar Valdez Ricardo / 08505.066231.2013-30 Edison Enrique Vega Amaguana / 08270.013678.2012-26 Eduardo Ferreira Trigo / 08286.002529.2012-62 Edwin Freddy Porroa Alvarez / 08460.010045.2012-29 Elena Arias Lorenzo / 08505.083338.2013-42 Elizabeth Alegre Nina / 08433.003728.2013-38 Emanuel Ferreira Nunez / 08478.001365.2013-80 Emilce Justiniano Rodriguez / 08504.018028.2013-67 Emilie Scheeffter Digue / 08505.066733.2013-61 Erhan Zhang / 08505.015280.2013-12 Eun Hwa Lee / 08711.000509.2013-71 Eva Giusti / 08351.003493.2013-94 Evelyn Maria De Paula Inoa / 08505.067475.2013-30 Fabio Nuno Da Silva Pinto / 08505.066355.2013-15 Fady Samara / 08389.026319.2013-92 Fatima Al Amine / 08389.026341.2013-32 Fatima Jawad / 08389.004749.2013-53 Fatima Raquel Calonga Gimenez / 08505.051157.2013-57 Fei Nie / 08390.001796.2013-14 Feliciano Gayoso Fernandez / 08505.052107.2013-97 Felismino Joao Fernandes / 08505.051140.2013-08 Filipe Correia Da Costa / 08505.068140.2013-39 Fiorella Solorzano Aranzabal / 08270.005933.2012-67 Florentino Gomes / 08270.025871.2011-29 Francisco Ferlisi / 08458.009453.2012-87 Francisco Javier Avila Gomez / 08460.010045.2012-29 Francisco Javier Gonzalez V Fernandez / 08520.009465.2013-91 Francisco Jose Alvariza Radio / 08280.002030.2014-77 Francisco Pinero Fernandez / 08240.037112.2011-66 Fredy Martin Angulo Olortegui / 08102.000655.2013-74 Gaetano Giacobbe / 08270.003468.2012-20 Gibril Nhabali / 08241.002657.2012-22 Gloria Yudi Charry Mejia / 08505.

068391.2013-13 Gregorio Conde Rodriguez / 08280.022512.2013-62 Gregory John Lindsay / 08505.121482.2012-11 Guixiang Chen / 08707.000734.2014-57 Hanady Tormos / 08505.066463.2012-15 Hassan Ali Yassine / 08389.008499.2013-21 Hassan Barakat E Audri Darwiche / 08711.003361.2013-26 Helder Duarte Tavares Grileiro / 08460.012010.2013-13 Heraldino Baltazar Felix Dos Santos / 08390.003971.2013-08 Hermenegildo Marta Nhancale / 08505.058997.2013-41 Hernan Rodas Marecos / 08505.083331.2013-21 Hey Won Kim / 08389.017712.2013-95 Higinio Baez Vera / 08505.051211.2013-64 Hongsheng Peng / 08505.084069.2013-31 Houria Krarchouf / 08505.068159.2013-85 Huanping Chen / 08505.067325.2013-26 Hugo Felix Mayta Huanca / 08375.005475.2013-79 Huiping Qiu / 08389.026405.2013-03 Ibrahim Kaddab / 08240.017009.2011-08 Idalina Natalia Carrion Tello / 08295.021341.2012-12 Irina Raquel Prudencio Maria / 08337.003574.2013-72 Irma Lourdes Gavilan Espinoza / 08505.066322.2013-75 Ismail Bendekken / 08505.052107.2013-97 Ivanira Lopes Ca / 08102.002010.2013-76 Jacy Gustavo Ducarme / 08270.003431.2012-00 Jamie Macdonald Murray / 08390.005140.2013-62 Jaqueline Ramos Lima / 08460.039173.2011-73 Jean Eric F Georges Zarotiades / 08505.068013.2013-30 Jheny Antonieta Huanca / 08485.006444.2013-98 Jhoanna Andrea Bonilla Hernandez / 08270.002827.2012-21 Jiang Ting / 08505.084081.2013-46 Jianhong Chen / 08709.007434.2013-06 Jianneng Wang / 08505.066681.2013-22 Jianxin Cai / 08505.066607.2013-14 Jiaomei Wu / 08505.067342.2013-63 Jiaying Wang / 08364.001846.2012-91 Jiayin Yu / 08702.000560.2012-19 Jiedi Jiang / 08505.066941.2013-60 Jimmi Zuniga Mendoza / 08505.083758.2013-29 Jin Qi / 08505.109627.2013-89 Jing Chen / 08505.064665.2013-03 Jing Pan / 08505.036400.2013-15 Jingjing Wu / 08505.067754.2013-01 Jinhua Li / 08460.017088.2012-35 Jinlin Li / 08505.015280.2013-12 Jinwoo Kim / 08386.015646.2013-49 Joao Bruno Martins Calado Da Horta Botequilha / 08460.014469.2013-43 Joao Sebastiao De Almeida / 08507.001546.2013-11 John Anders Martini / 08505.068060.2013-83 Johnny Lopez Ramos / 08505.067485.2013-75 Joisely Elizandra Rodrigues Dos Santos De Carvalho / 08505.083331.2013-21 Jong Hwan Hong / 08351.004212.2012-30 Jorn Storgren / 08701.008213.2013-17 Jose Avelino Salmonete Pereira / 08460.017448.2012-07 Joseph Silbertstein / 08240.026314.2012-63 Josiah Mitchell Mc Intyre / 08485.006444.2013-98 Joymilt Eduardo Sierra Bonilla / 08495.001807.2013-80 Juan Vargas Munoz / 08505.066607.2013-14 Junmao Chen / 08295.021341.2012-12 Juvenal Prudencio Curro / 08508.010012.2012-95 Kaelash Sebastian Alfred Neels / 08270.033033.2009-12 Karl Stigger / 08505.066406.2013-17 Kasandra Sarzuri Cachi / 08096.007531.2013-46 Katia Mabel Martinez / 08505.056240.2012-31 Kevin Alvaro Montano Barrientos / 08389.026341.2013-32 Khaled Kazem / 08505.015280.2013-12 Kyung Jin Kim / 08460.024881.2013-71 Laia Tor Carreras / 08389.017634.2013-29 Laura Carina Ruiz Diaz De Albertini / 08505.051868.2013-21 Lauren Pintos Espinola / 08280.017206.2013-12 Leo William Lindsay / 08505.066270.2013-37 Leopoldo Mamani Condori / 08506.014946.2012-16 Letizia Olmedo Lopez / 08709.010166.2013-00 Li Li / 08477.001300.2013-44 Librada Paredes Bareiro / 08475.004453.2013-63 Lidia Hidalgo Cabrera / 08505.067846.2013-83 Lihong Zhuang / 08295.005660.2013-53 Liliana Soraia Pereira Rodrigues / 08505.130968.2013-13 Lin Chunxiang / 08241.001567.2012-14 Linda Vanessa Galindo Rengifo / 08505.066214.2013-01 Liqin Chen / 08505.067342.2013-63 Liqin Li / 08505.067905.2013-13 Lourdes Huisnay Apaza / 08097.000401.2012-91 Luca Porta / 08270.027811.2011-41 Luigi Ascione / 08437.006417.2013-91 Luis Alberto Perez Balau / 08501.000217.2014-94 Luis Alexander Granada Holguin / 08495.000507.2011-16 Luisa Marie Colley / 08460.017070.2012-33 Lukeny Verony Mith Kissupa / 08505.084069.2013-31 Malak El Hakimi / 08338.000959.2013-78 Manar Melhem / 08711.000423.2013-48 Manuel Laguna Silei / 08460.028054.2012-76 Marcel Hednger / 08505.067099.2013-83 Marcelo Callisaya Apaza / 08420.025395.2012-66 Marco Cechinni / 08351.012279.2013-29 Marco Minafra / 08295.021341.2012-12 Marco Prudencio Maria / 08230.015094.2012-61 Marco Saracchi / 08505.068115.2013-55 Marcos Paulo Luzes Da Silva / 08390.003971.2013-08 Margarida Carlos Mate / 08495.001759.2012-49 Margit Brugger / 08506.016379.2012-32 Maria Angelica Arenas Palacio / 08389.015894.2013-60 Maria Celeste Gomez De Peralta / 08701.016210.2013-57 Maria Da Graca Ferreira Dos Santos / 08505.067099.2013-83 Maria Elena Stullcani Yana / 08505.052524.2013-30 Maria Fernanda Arreola Obregon / 08460.054311.2010-63 Maria Rita De Carvalho Domingos / 08505.067632.2013-15 Maria Rosalba Mota Orozco / 08505.066256.2013-33 Maria Virginia Paca Tola / 08460.007581.2013-28 Mariana Arrivillaga / 08505.129294.2013-12 Marianela Juana Quisocala Perez / 08093.002079.2012-75 Mariela Isabel Serrano / 08505.067110.2013-13 Mario Choque Roque / 08460.024881.2013-71 Martin Coufal / 08351.000899.2013-15 Matthew Paul Lynch / 08351.007596.2011-61 Maurizio Penna / 08240.026314.2012-63 Megan Suzanne Mcintyre / 08709.005432.2013-74 Meiyin Liang / 08505.066681.2013-22 Meiyun Weng / 08505.066542.2013-07 Mevlut Emrah Met / 08505.067064.2013-44 Miaomiao Zhang / 08270.025860.2012-20 Michele Di Dio La Leggia / 08485.006444.2013-98 Milton Eduardo Sierra Fuentes / 08709.012407.2013-47 Mimmi Annae Kerstin Lofgren Da Cunha / 08505.036499.2013-47 Min Wang / 08375.005475.2013-79 Ming Chen / 08364.001846.2012-91 Mingjie Hu / 08388.012406.2013-72 Mirna Andrea Davalos / 08437.005650.2013-56 Mirta Celeste Cardozo Larrosa / 08707.000734.2014-57 Mohamad Mostemani / 08335.008839.2013-49 Mutasim Khalil Mohamad Al Suodi / 08520.007972.2013-91 My Maria Suzanne Borgstrom / 08335.010459.2013-74 Myrian Ester Villalba Lopez / 08505.110929.2013-08 Nadi Kmach / 08460.013520.2012-19 Nancy Marisol Tontaquimba Morales / 08260.004221.2011-69 Nasr Mohamed Elyamani Elmandarawi / 08505.051917.2013-26 Nasser Mona /



08505.067325.2013-26 Nelly Ticona Ticona / 08221.006812.2013-07 Nemesio Cruz Aguirre / 08270.011522.2012-19 Nevio Benci / 08354.007378.2013-69 Ni Zhou / 08441.005632.2013-13 Nibal A A Samhan / 08260. 002626.2013-24 Nicholas Michael Hardy Hall / 08389.004715.2013-69 Norma Beatriz Portillo De Niehues / 08351.010650.2013-18 Nuno Miguel Brito Linhares / 08505.067981.2013-29 Olga Kudina / 08505. 036580.2013-27 Onyeka Benjamin Alagboso / 08221. 010582.2013-72 Oscar Toledo Villacorta / 08505.066406.2013-17 Ovidio Chura Alcazar / 08460.007581.2013-28 Pablo Donati / 08256.002125.2012-26 Paolo Capitani / 08711.003361.2013-26 Patricia Alexandra Cabral Rodrigues Godinho / 08504.018680.2013-81 Patrizio Pala / 08475.012516.2013-55 Paulo Jorge Franco Da Silva / 08295.021341.2012-12 Paulo Prudencio Maria / 08702. 005486.2012-19 Paulus Antonius Maria B Renninkmeijer / 08389. 018679.2013-11 Pedro Eugenio Gamarra Aquino / 08389. 015894.2013-60 Pedro Peralta Cantero / 08505.110929.2013-08 Petra Jamal / 08505.082950.2013-06 Qianqian Lan / 08505.051157.2013-57 Qing Zhang / 08505.066733.2013-61 Qiuqiong Ma / 08460.028293.2012-26 Quiangqiang Wu / 08505.066542.2013-07 Rabiye Mete / 08460.039173.2011-73 Raphaelle M T D Zarotides / 08389.026341.2013-32 Rayam Kazem / 08495.001000.2012-66 Remo Van De Langenberg / 08505.067729.2013-10 Ricardo Chillo July / 08793.002582.2013-14 Richard Demers / 08505.082965.2013-66 Riham Merheb / 08260.008472.2012-01 Robert Donald Handen / 08701.015879.2013-21 Roberto Bubbolini / 08711.000509.2013-71 Roberto Calamai / 08390. 007144.2012-02 Roberto Javier Rodriguez / 08505. 066231.2013-30 Rodney Jakob Veja Remache / 08505.052524.2013-30 Rodolfo Eduardo Villarreal Hernandez / 08351.003885.2012-72 Rogério Goncalves Delgadinho / 08702.000560.2012-19 Rongjie Zhen / 08478.004139.2013-51 Rosita Saldana Portalez / 08505. 066270.2013-37 Rosmery Queveno Ibaiguari / 08505.011304.2013-56 Roxana Maturano Sandoval / 08505.011304.2013-56 Ruben Mamani Gomez / 08354.000921.2013-05 Rui Manuel Do Rosario Rita / 08386. 015637.2013-58 Rui Miguel Da Costa Goncalves / 08505. 068150.2013-74 Rumina Mendieta Pereira / 08280.005509.2013-84 Said Ouassif / 08707.004975.2013-94 Sajjad Hussain / 08270. 002822.2012-07 Sandra Milena Giraldo Gil / 08295.021341.2012-12 Sandra Raquel Prudencio Curro / 08389.026405.2013-03 Sarah Abbas / 08458.009507.2011-23 Sarolta Kobori / 08460.028293.2012-26 Senyu Lin / 08295.000021.2012-11 Sergio Henrique Ferreira Marques / 08505.082551.2013-37 Serigne Diop / 08709.012685.2013-02 Shicai Li / 08505.082950.2013-06 Shijiang Ding / 08320.028317.2013-22 Slavisa Mirkovic / 08321.002952.2013-70 Sohny Becerra Iriarte / 08270.003468.2012-20 Sona Nanco / 08505.036311.2013-61 Suzana Helena Domingos De Carvalho / 08505.110386.2013-11 Suzhen Xue / 08354.004745.2013-72 Thomas Patrick Jamieson / 08505.068013.2013-30 Tito Ticona Quispe / 08505.036359.2013-79 Tzu I Chen / 08505.051186.2013-19 Valter Vicente Da Silva / 08351. 009877.2013-11 Vania Sofia Cunha Nobrega Marques / 08505. 129294.2013-12 Victor Callisaya Calzada / 08390. 003688.2013-78 Victor Manuel Latorre Alvarez / 08505.066454.2013-05 Victor Matias Liva / 08389.000510.2013-12 Victoria Cabral Troche / 08505.067729.2013-10 Victoria Callisaya Quispe / 08505.068140.2013-39 Vladimir Palomino Hanco / 08505.110105.2013-20 Weiqun Yang / 08505.083758.2013-29 Wenhan Qi / 08505.067064.2013-44 Wenhao Chen / 08458.001575.2013-14 Wilhelmus Aloysius Franciscus Rebel / 08505.082940.2013-62 Wing Yan Lo / 08297.001612.2013-76 Xarles Hernandez Carchena / 08351.010180.2013-92 Xia Lin / 08505.066733.2013-61 Xianling Zhang / 08505.083173.2013-17 Xiaolong Yan / 08505.051211.2013-64 Xiaoni Lei / 08709.007434.2013-06 Xingping Zhao / 08505.066214.2013-01 Xingjie Yin / 08505.067754.2013-01 Xinxin Chen / 08505.068159.2013-85 Xiuli Ye / 08505.083758.2013-29 Xiuqing Lin / 08505.066747.2013-84 Xuejian Qiu / 08505.052789.2013-38 Xueping Ji / 08505.083173.2013-17 Yanmei Lin / 08505. 036499.2013-47 Yaqing Yang / 08505.036491.2013-81 Yelitzia Aimin Diaz Perez / 08460.017088.2012-35 Yinyin Cai / 08505.064717.2013-33 Yixiang Luo / 08505.052526.2013-29 Yolaisy Hernandez Montes De Oca / 08505.110105.2013-20 Yongnian Ye / 08505.066588.2013-18 Yongsong Chen / 08709.010166.2013-00 Yuanfa Li / 08351.010181.2013-37 Yuqiang Wang / 08504. 014850.2013-59 Yusi Zhu / 08389.017724.2013-10 Zaina Youssel / 08505.064717.2013-33 Zhiwen Wu / 08280.020490.2013-04 Zhu Guangting

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cômputo dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08389. 018703.2013-11 Abelardo Romero Ocampos / 08505. 083140. 2013-69 Adrian Wilmer Ticse Trillo / 08505.084069.2013-31 Ahmed El Hakimi / 08296.001608.2013-18 Ahmed Mohamed Elfateh Emam Kaseb / 08477.002192.2013-27 Alejandra Carmela Bress Parada Assis / 08280.023571.2013-58 Alessio Valentini / 08460. 007112.2012-28 Alexandre Dominique Jungbluth / 08460. 004028.2012-52 Alexia Charlotte Marcos / 08354.002738.2012-55 Alfredo Genovese / 08505.067711.2013-18 Alice Sanna / 08354. 010359.2013-10 Amandine Cecile Fabienne Trischetti / 08420. 025381.2012-42 Ana Rita Do Rego Fernandes Jardim / 08461. 007653.2012-46 Anapnotis Mihail Spyridon / 08491.000197.2014-18 Andrea Rossi / 08297.001980.2014-03 Angelica Constanza Acosta Herrera / 08505.051866.2013-32 Antonella Caputo / 08354. 002382.2013-31 Antonio Arroyo De Pablos / 08296.003107.2013-76 Antonio Fernandes Santos / 08093.000209.2013-16 Antonio Joaquim Rodrigues Pereira / 08280.020505.2013-26 Antonio Jose Benevides Rego / 08280.023662.2013-93 Aravind Krishnan / 08125. 000921.2013-09 Armand Jesse Dior Scheinhing / 08389.012563.2013-

78 Artur Abreu Da Cruz / 08280.001772.2014-85 Ayah Riyad Mahmoud Nasser / 08505.059020.2013-41 Benjamin Edouard Maurice Potet / 08504.017177.2013-17 Benjamin Genter / 08260. 003695.2012-74 Bernhard Karl Kohlfurst / 08096.004231.2013-13 Brook Vaun McArthur / 08505.083900.2013-38 Bruno Ismael Oliveira Cardoso Maia / 08351.009267.2013-17 Bruno Miguel Braz Farreu / 08709.005530.2013-10 Carlos Alberto Ribeiro Jorge / 08420. 018338.2012-21 Carlos Fernando Felicio Jorge Ferreira / 08505. 052536.2013-64 Caroline Abeke Mabadeje / 08295.005257.2013-24 Cesar Gonzalez Muina / 08505.084081.2013-46 Chaoying Chen / 08295.002106.2013-14 Charles Philip Nankin / 08505.083753.2013-04 Christopher Ekenechukwu Agutauno / 08505.130968.2013-13 Chunxiang Lin / 08354.007311.2013-24 Clara Santamaria Echaniz / 08295. 005587.2013-10 Claudio Magno Sardinha / 08532. 001494.2013-76 Cristina Laura Rodriguez Brindisi Teixeira / 08364. 000728.2013-47 Daniel De Jesus Gomes Nunes / 08335. 021140.2012-93 Daniela Dejesus Samaniego Sosa / 08460.040807.2011-31 David Albert Venezia / 08280.016526.2013-47 David Emeka Ejikike / 08354.003878.2013-21 David Nacci / 08507.002545.2013-94 Demetrio Lagana / 08354.002931.2012-96 Diamantino Morbey Ferro De Oliveira Alves / 08477.002752.2013-43 Diego Sarubbi / 08505.064664.2013-51 Ebuka Kenneth Amaraegunam / 08505.109591.2013-33 Edgar Arpaiz Alave / 08257. 003028.2012-41 Edilberto Herbozo Romero / 08386.009572.2013-10 Eduardo Jaime Alves Lino / 08460.007866.2013-69 Eduardo Jose Pinto Nunes Monteiro / 08495.005534.2012-61 Elaine Rouine Previo / 08072.000736.2013-79 Elda Echevarria Sabadini / 08335. 011653.2012-96 Eliceria Zarza Olmedo Fernandez / 08354. 007710.2013-95 Eliezer Asaf Maldonado / 08460.017120.2012-82 Elizaveta Nagaeva Ruiz Augusto / 08503.003329.2013-04 Eric Henry Schloeffel / 08295.000554.2013-83 Eurico Manuel Alves Vaz Soares / 08492.018738.2014-54 Fabienne Genevieve Bourgeois / 08461.003172.2013-42 Fabio Filipe Pereira Graca / 08460.007647.2013-80 Fabio Palma / 08505.110823.2013-04 Fabricio Caseta / 08240.000923.2008-14 Ferenc Szarvas / 08420. 031266.2012-15 Fernando Oscar De Morais Machado / 08709. 012464.2013-26 Foued Tabelsi / 08460.017655.2012-53 Francisc Marti Balague Puxan / 08310.005974.2013-11 Francisco Cerrato / 08460.012120.2013-77 Francisco Perez Souto / 08260.000010.2013-19 Franck Marcel Jean Baptiste Hegoburu / 08460.017519.2012-63 Frank Balle Floutrup / 08505.068058.2013-12 Gianluca Cherichetti / 08460.028384.2012-61 Giovanni Antonio Maria Di Prima / 08364.000574.2013-93 Hamza Benwerwar / 08335.015897.2012-48 Hector Nunez Sarango / 08354.011470.2013-23 Helmar Wilfried Kratzke / 08354.006442.2013-94 Henrique Manuel Ferreira Varela Pinto / 08505.084069.2013-31 Houria Krachouf / 08505.068159.2013-85 Huangping Chen / 08280.025227.2013-01 Hubert Johannes Eisele / 08102.009995.2012-80 Humberto Da Silva Oliveira Fonseca / 08364.000893.2013-07 Huyong Ye / 08389. 019961.2013-15 Ignacio Jose Garcia Adeva / 08505.035588.2013-76 Ihtisham Sajjad / 08257.002280.2013-13 Imre Gyoj / 08492.005629.2014-77 Isabella Rohrer / 08452.005601.2013-25 Israel Velazquez Serrano / 08705.005520.2012-25 Ivano Bertola / 08507.003022.2013-65 Jack McNally Burn / 08354.002852.2012-85 Jacques Pierre / 08260.002393.2013-60 Jaime Gaya Quetglas / 08354.003976.2013-69 James Denis Ashbrook / 08124.003409.2013-16 Janet Elizabeth Braley Oliveira / 08460.007778.2013-67 Jean Pierre Michel Briot / 08390.001392.2013-12 Jesus Huertas Sanchez / 08485.006444.2013-98 Jhoanna Andrea Bonilla Hernandez / 08505.084081.2013-46 Jianhong Chen / 08505.067754.2013-01 Jinhua Li / 08295.002111.2013-27 Joao Carlos Corte Real Machado Bacharel / 08295.026274.2012-14 Joao Luis Ramos Martins / 08795. 001738.2013-20 Joao Manuel Batista Barbado / 08492.005623.2014-08 Joao Manuel De Sousa Tavares / 08351.003877.2012-26 Joao Pedro Barros Lima / 08295.014278.2013-31 Joao Pedro Vieira Campanha / 08295.026343.2012-90 Joaquim Francisco Sezinando Oliveira Queimado / 08420.031498.2012-65 Joaquim Marques Almeida / 08494.007846.2013-09 Jocelyn Kate Ellams / 08240.008801.2013-25 John Cherish / 08320.014328.2013-25 Jorge Caballero Fiel / 08505. 026154.2013-85 Jose Alberto Mendes Campos / 08295.005356.2013-14 Jose Antonio Argeroy Rios / 08320.013117.2013-75 Jose Antonio Mellado Hernandez / 08460.020787.2013-43 Jose Duarte Seixo Lurahona Fernandes / 08375.001856.2012-06 Jose Manuel Assis Lourenco Macieira / 08295.005487.2013-93 Jose Manuel Malanho Batista / 08460.003295.2013-93 Jose Miguel Sanchez Rodriguez / 08485. 006444.2013-98 Joymilt Eduardo Sierra Bonilla / 08335. 021149.2012-02 Juan Luis Cristobal Alvarez / 08460.004049.2012-78 Julien Pierre Vergnaud / 08125.000921.2013-09 Justin Levi Scheinhing / 08461.006403.2013-70 Karl Gustav Dolf Reinhardt / 08492.004928.2014-94 Karlheinz Helmut Jopp / 08460.014457.2013-19 Kayte Taylor Torreao Da Costa / 08460.007262.2012-31 Kent Robert Kornback / 08364.001431.2012-18 Lawrence Alphonse Gilles Lambert / 08420.034677.2012-54 Leopoldo Morcavallo / 08492.007950.2012-24 Lilianna Rodriguez Gomez Da Silva / 08505.130968.2013-13 Lin Chunxiang / 08444.004468.2013-99 Lingxia Konh / 08505.063597.2013-57 Linus Chukwma / 08709.007530.2013-46 Logan Pierce Fuzetti / 08505.068565.2013-48 Loris Buccianti / 08311.001655.2013-26 Luis Miguel Barbosa Pinto / 08297.004754.2013-95 Luis Miguel Leonardo Francisco / 08460. 007296.2013-15 Madelaine Audrey Hunt / 08295.005523.2013-19 Maeva Presse / 08701.000574.2014-04 Manuel De Oliveira / 08354. 010383.2013-59 Manuel Jimenez Torrico / 08444.003283.2013-67 Marco Carosso / 08505.052239.2013-19 Marco Paulo Da Silva / 08083. 002725.2013-02 Marco Paulo Mendes Borriello Dias / 08709. 011576.2013-60 Maria Aleksandrova Leushina Da Silva / 08460. 023632.2009-82 Maria Amelia De Oliveira Soares / 08514. 002418.2014-87 Maria Isabel Arregui Remiro / 08295.021934.2013-51 Maria Lubomirova Grantcharova / 08478.004043.2013-92 Mariana Gomes Lopes / 08097.001883.2009-00 Marina Haddenhorst / 08710. 000402.2014-13 Mario Fernando Farinas Pina / 08495. 002515.2012-

83 Mario Jorge Cardoso C Freitas / 08520. 005527.2013-96 Mario Luis Tavares Mendes / 08420.023157.2013-05 Mark Alan Roberts / 08504.017920.2013-21 Marta Casado Granada / 08503.003342.2013-55 Marta Da Natividade Mendes Magalhaes Pereira De Lima / 08295.030250.2012-60 Martin Roy Oxborrow / 08391.004556.2013-53 Matthew Paul Smith Betker / 08494.003735.2014-04 Mauro Auletta / 08336.013709.2013-18 Melissa Willetty Lazo Herrera De Souza / 08458.011271.2011-95 Michael Cannet / 08420.022575.2012-96 Michel Ange Langlois / 08240.010901.2012-31 Miguel Santos Costa / 08702.006243.2012-06 Miho Georgiev Mihov / 08514.002467.2013-39 Miker Estela Hooq / 08485.006444.2013-98 Milton Eduardo Sierra Fuentes / 08792.000982.2013-03 Miroslava Schwabova / 08386.015702.2013-45 Mohamed Ali Dichari / 08444.001536.2012-87 Mohamed Amine El Joudani / 08505.036049.2013-54 Naika Iris Benitez Lezcano Pereira / 08240.006381.2013-42 Nasa Yeshua / 08354.005054.2012-13 Nicolas Rene Alasia / 08125.003009.2013-09 Ninoska Viviana Potella Cabrera De Oliveira / 08354.003768.2012-89 Nuno Filipe Goncalves Nunes Ribeiro / 08478.002540.2013-56 Nuno Manuel Tarela Lopes / 08505.052607.2013-29 Nzube Frank Ekwerekwu / 08505. 035457.2013-99 Orfa Ruth Vargas Lopez / 08335. 021151.2012-73 Oscar Eliodoro Riveros / 08460.017530.2012-23 Pamela Giovanelli Barreto Carneir / 08709.012582.2013-34 Paola Andrea Ruiz Jimenez / 08295.011562.2013-55 Paolo Bellotti / 08460. 028724.2012-54 Paul Anthony Sieff Duarte / 08707.003202.2013-91 Paula Andrea Cadavid Salazar / 08444.005415.2012-12 Paula Rodriguez Villamil / 08354.006087.2012-72 Paulo Jorge Cunha Carreco De Carvalho / 08296.003136.2013-38 Paulo Jorge Ramalho Coimbra / 08081.002181.2013-91 Paulo Ricardo Azevedo Da Cunha / 08354. 004697.2013-12 Paulo Sergio Andrade Machado / 08505. 035999.2013-61 Pedro Gabriel Pereira Sanches / 08505. 110243.2013-17 Ramez Obaid Zoubi / 08295.000591.2013-91 Ricardo Jorge Oliveira Santos / 08505.035758.2013-12 Ricardo Luis Neto De Carvalho Leite / 08093.002007.2012-28 Ricardo Manuel Ferreira Valente / 08505.011306.2013-45 Rita Soares Barbosa Cardona / 08260.008472.2012-01 Robert Donald Handen / 08505.035847.2013-69 Roberto Atipaldi / 08389.027428.2012-46 Rossana Veron Schmidt / 08354.002906.2013-93 Sabine Uta Koch Menezes / 08458.002066.2013-09 Salaheddine Abdelhakmi / 08505.035034.2013-79 Sam Steadman Lloyd / 08505.068407.2013-98 Samuel Umeadi Nwonukwue / 08458.001584.2013-05 Sandro Maestrello / 08364.000733.2013-50 Sergio Alves Corado / 08297.004688.2013-53 Sven Erich Schneider / 08505.066399.2013-45 Teresa Maria Subtil Mendes Piovesan / 08270.009850.2011-66 Theodore Verrill Becker / 08460.007573.2013-81 Thomas Joseph Alain Fieschi / 08240.009572.2013-66 Tiago Jose Dos Santos Rodrigues / 08354.000843.2013-31 Tobias Titzel / 08505.052637.2013-35 Tommy Porsch / 08295.013478.2013-76 Toni Da Silva Inacio Prado / 08354.005631.2012-69 Udo Grahl / 08492.004319.2014-35 Ursula Siemienska Silva / 08389.017639.2013-51 Ursula Trela Chmianski / 08354. 002066.2012-88 Valter Jose Da Rocha Teixeira Garcez / 08297. 013237.2013-15 Vasco Manuel Da Silva Ferreira / 08124. 002003.2014-05 Veronica Rubio Sanchez / 08256.001635.2013-67 Vicente Solaz Ribelles / 08492.006027.2012-75 Vicente Tecles Rosell / 08492.005636.2014-79 Vincenzo Roccafortia / 08492. 004965.2014-01 Vitor Manuel Goncalves Peres / 08505. 110105.2013-20 Weiqun Yang / 08505.066959.2013-61 William Edgar Machado Comfort / 08505.067754.2013-01 Xinxin Chen / 08505.068159.2013-85 Xiuli Ye / 08505.110105.2013-20 Yongnian Ye / 08280.019994.2013-73 Yves Raphael Boucsein

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505.067778.2013-52 Adela Choque Choque / 08320.015024.2014-66 Adelaida Masai Ramos / 08502.007150.2013-28 Adriana Lima / 08505. 068572.2013-40 Agustin Mamani Rivas / 08110. 003159.2013-73 Alan Carlos Rojas Tenorio / 08505.067761.2013-03 Alan Maguiber Rodriguez Uruquiapa / 08505.030737.2014-91 Alessandra Elizabeth Leyva Azevala / 08505.019169.2014-78 Alfredo Chavez Nina / 08505.068041.2013-57 Amalia Santa Ana Carrillo / 08505. 036517.2014-71 Ambrosia Galaretta Robles / 08505. 082908.2013-87 Ana Tereza Ortuno Atahuachi / 08505.030769.2014-97 Angela Fidelia Melendres Romero / 08083.000724.2014-04 Angela Maria Cabel Garcia / 08337.003525.2013-30 Antonia Catalina Rodas De Ibarrola / 08505.015746.2014-52 Antonia Mamani Lima / 08390.000950.2014-11 Antonia Vargas Sotomayor / 08460. 007682.2013-07 Ariel Alejandro Zerpa Reimer / 08212. 005826.2013-12 Arturo Daniel Velazquez Romero / 08789.008297.2014-08 Arturo Sanga Aguilar / 08505.036502.2014-11 Atilio Ramon Fernandez / 08505.066604.2014-53 Beatriz Copa Valero / 08505.011552.2014-88 Benjamin Casilla Carrillo / 08339.004447.2013-71 Bernardino Arguello Lopez / 08505.082787.2013-73 Brailio Choque Rojas / 08505.082993.2013-83 Brigidia Chiara Ticona / 08339.000748.2013-25 Camilo Daniel Pena Torres / 08505.030969.2014-40 Caren Torrico Alvarado / 08505. 139072.2013-08 Carlos Gabriel Nina Mamani / 08096. 005356.2013-52 Carlos Rodriguez Fernandes / 08221.005050.2013-13 Carol Carlo Duran / 08505.129538.2013-59 Celia Trejo Valdez / 08505. 015746.2014-52 Claudia Jimena Callisaya Mamani / 08505. 068426.2013-14 Clemente Mamani Huallpa / 08505.015713.2014-11 Cosme Gonzales Cucuna / 08505.066600.2014-75 Cristel Alba Teran / 08505.030515.2014-79 Cristina Francisca Yujra Chipana / 08505. 030268.2014-19 Cristina Gutierrez Jimenez / 08505. 082960.2013-33 David Coaquira Quispe / 08505.073373.2014-34 Dayana Nadir Mollo Conteras / 08505.068051.2013-92 Deizi Reinaga Flores / 08505.073348.2014-51 Demetrio Condoni Cayo / 08505.

067800.2013-64 Diego Abel Jacinto Mita / 08505.083025.2013-94 Diego Manuel Gonzalez / 08505.030456.2014-39 Dionica Rosa Alejo / 08505.083855.2013-11 Domitila Sulca Sinchi / 08505.068027.2013-53 Eddy Alejo Callisaya / 08505.067800.2013-64 Eddy Joel Jacinto Mita / 08505.129999.2013-21 Eddy Rodrigo Saldias Sacama / 08505.067643.2013-97 Edgar Acarapi Mamani / 08505.019131.2014-51 Edgar Castillo Castillo / 08505.036501.2014-69 Edgar Lima Suntura / 08354.011249.2013-75 Edgar Narciso Baez Minarro / 08354.011369.2013-72 Edgar Vargas Choque / 08505.030238.2014-02 Edilfredo Frey Chamo / 08505.030912.2014-41 Edith Arriola Castilla / 08505.030588.2014-61 Edizon Cuba Acori / 08504.017993.2013-12 Efrain Aruquipa Paco / 08102.011570.2013-11 Epifania Araguira Teo / 08505.073360.2014-65 Epifanio Luis Vino Pocoaca / 08437.003315.2014-02 Esteban Raul Agostoni Rijo / 08505.067457.2013-58 Ester Pamela Mollo Coaquira / 08505.066506.2014-16 Eulogio Kachi Medrano / 08505.066510.2014-84 Eva Limachi Limachi / 08505.082900.2013-11 Fanny Mamani Flores / 08505.082945.2013-95 Fanny Ticona Cuello / 08505.011583.2014-39 Feliciano Yucra Pucho / 08339.004450.2013-94 Felicitia Ozuna De Ferreira / 08505.083918.2013-30 Felipa Canaviri Choque / 08505.082787.2013-73 Felipa Dionicia Ninaja Quispe / 08505.139086.2013-13 Felix Coronel Maldonado / 08505.130024.2014-46 Fidel Oscar Patzi Torrez / 08505.036514.2014-38 Filomena Vargas Pacosillo / 08505.129507.2013-06 Fiorela Rivero Vaca / 08212.004192.2014-53 Florentino Soto Cruz / 08505.030999.2014-56 Francisca Gladys Vera / 08505.066507.2014-61 Freddy Argote Chavez / 08505.139054.2013-18 Freddy Rodriguez Prieto / 08476.001458.2013-24 Gabriela Loza Apaza / 08505.036528.2014-51 Gabriela Mamani Cocarico / 08505.036492.2014-14 Gabriela Zorrillo Sandoval / 08505.067424.2013-16 German Soliz Valencia / 08505.066559.2014-37 Gherson Bravo Delgadillo / 08505.067986.2013-51 Gimm Wilson Saravia Yauli / 08505.030260.2014-44 Gloria Mariza Achucarro Gomez / 08505.082510.2013-41 Gloria Ramirez Ortega / 08389.029637.2013-13 Gregoria Vigo De Chamorro / 08505.073373.2014-34 Gregorio Mollo Otoy / 08505.139085.2013-79 Grover Edwin Mamani Quispe / 08505.030237.2014-50 Harold Osvaldo Medrano Montoya / 08505.066558.2014-92 Henry Bravo Delgadillo / 08505.084285.2013-87 Hernan Gonzales Oropeza / 08505.036534.2014-17 Hilda Limachi Charca / 08221.011801.2013-31 Humberto Camacho Delgadillo / 08505.110558.2013-56 Irma Huayta Surco / 08505.067504.2013-63 Isaac Villarreal Hinojosa / 08505.067579.2013-44 Ismael Ojeda Fernandez / 08505.036254.2014-09 Jaime Condori Apaza / 08505.030215.2014-90 Javier Federico Taype Olivera / 08505.030988.2014-76 Jessica Mishelle Canaviri Pacari / 08505.031000.2014-96 Jessica Paola Martinez Dioses / 08505.011463.2014-31 Jessica Yoselin Cornejo Condori / 08505.129512.2013-19 Jesus Ignacio Vallejos Argani / 08505.068010.2013-04 Jesus Ivan Paye Avendano / 08505.139282.2013-98 Jesus Mamani Escobar / 08502.007160.2013-63 Jhanet Luque Monasterio / 08505.036523.2014-29 Jhino Elco Terrazas Chao / 08505.067384.2013-02 Jhonny Alvarez Arroyo / 08505.082516.2013-18 Jhonny Jhimer Colque Quino / 08505.030276.2014-57 Jhonny Mayta Quezo / 08505.067471.2013-51 Jine Ayde Jancko Condori / 08351.010644.2013-61 Jonathan Flores Verduguez / 08505.130144.2013-43 Jorge Ariel Farina / 08505.067636.2013-95 Jorge Benialgo Peralta / 08505.066518.2014-41 Jorge Mamani Callisaya / 08709.012648.2013-96 Jose De Jesus Bernal Caballero / 08320.015024.2014-66 José Limbert Egeuz Masai / 08420.018663.2014-55 Jose Luis Spallione / 08505.068047.2013-24 Jose Nunez Vargas / 08256.004431.2013-88 Jose Ramon Fortuno Citoler / 08505.110770.2013-13 Josefina Arroyo Yovio / 08389.021837.2013-10 Juan Ariel Cardozo Lezcano / 08505.073353.2014-63 Juan Carlos Choque Ramos / 08351.010612.2013-65 Juan Carlos Colque / 08505.019103.2014-88 Juan Carlos Mendoza Matamoras / 08102.008958.2013-35 Juan Carlos Pina Velasquez / 08505.083919.2013-84 Juan Carlos Rios Guerra / 08505.066470.2014-71 Juan Lucio Mamani Poma / 08240.010022.2014-71 Juan Marcos Garcia Sias / 08505.110425.2013-80 Juan Pozo Ortega / 08505.011513.2014-81 Juan Rene Ricaldez Rojas / 08505.067679.2013-71 Juan Reynaldo Mamani Quispe / 08505.011513.2014-81 Juan Ricaldez Rodriguez / 08505.067638.2013-84 Juan Victor Quenta Cruz / 08339.004441.2013-01 Juana De La Cruz Bareiro / 08505.068234.2013-16 Julian Huaranga Perez / 08505.073389.2014-47 Julio Acho Tola / 08351.010647.2013-02 Julio Hidalgo Sandoval / 08505.109422.2013-01 Junior Alvaro Aliaga Barreto / 08505.139254.2013-71 Justino Nunez Duarte / 08505.067586.2013-46 Juvenal Avalos Limachi / 08505.073358.2014-96 Karina Marlene Ramirez Salcedo / 08212.004185.2014-51 Kathia Aline Agüero Gonzalez / 08505.110084.2013-42 Larissa Viviana Merlo Llano / 08339.004766.2013-86 Lidio Rojas Ramirez / 08505.066510.2014-84 Liliana Evali Ortiz Limachi / 08505.082787.2013-73 Limber Kevin Choque Ninaja / 08505.011463.2014-31 Lorena Araceli Aguilar Condori / 08505.082935.2013-50 Lorena Brizuela Mendieta / 08505.109422.2013-01 Lourdes Barreto Baltazar / 08505.082528.2013-42 Lucio Huanca Nina / 08505.067525.2013-89 Lucio Quispe Calle / 08240.006129.2014-14 Lucy Aricara Manuyama / 08505.066705.2013-43 Luis Alfonso Urunaga / 08794.002029.2013-71 Luis Esteban Pasten Parra / 08389.026329.2013-28 Luis Gois / 08505.082502.2013-02 Luz Aydee Castro Coronel / 08390.001190.2014-51 Luz Yaquelin Rufasto Vera / 08505.110593.2013-75 Magdalena Rondo Rondo / 08505.011454.2014-41 Manuel Vargas Mamani / 08339.000622.2013-51 Marcelina Ortega De Fernandez / 08505.110595.2013-64 Marco Antonio Rodriguez Chura / 08505.067458.2013-01 Marco Antonio Torrez Nina / 08457.009644.2013-30 Maria Alejandra Hinojosa Quiroz / 08505.015633.2014-57 Maria Magdalena Massi Ibanez / 08505.011463.2014-31 Maria Miriam Condori Calle / 08505.066520.2014-10 Maria Roxana Ramos Quispe / 08388.013043.2013-92 Maria Victoria Garrido / 08505.073374.2014-89 Martha Nina Limachi / 08505.073397.2014-93 Maxima Hilda Mamani Vergara /

08444.005926.2014-98 Maximiliano Oscar Zapata / 08505.068514.2013-16 Melvi Leon Plata / 08476.001460.2013-01 Mery Hortencia Quispe Guachalla / 08505.036539.2014-31 Miguel Angel Llusco Chipana / 08505.073377.2014-12 Miguel Angel Rojas Montes / 08256.004429.2013-17 Mirta Diana Morlas Gernhofer / 08505.109690.2013-15 Moises Mamani Lima / 08505.083905.2013-61 Moises Quispe Limachi / 08505.139383.2013-69 Monica Herminia Choque Condori / 08505.068020.2013-31 Nancy Beatriz Rolon Aguirre / 08505.036532.2014-10 Nancy Frigida Apaza Sebastian / 08505.073349.2014-03 Nancy Via Parra / 08505.030515.2014-79 Nayely Fernanda Caballero Yujra / 08505.067931.2013-41 Nelly Sylvia Gomez Coaquira / 08505.129412.2013-84 Nelson Choque Apaza / 08505.110564.2013-11 Nelson Eduardo Ramirez Orozco / 08505.019187.2014-50 Nelson Emilio Pena Santos / 08505.139048.2013-61 Nelson Posto Uruna / 08495.001463.2014-90 Noel Yanamo Avirari / 08505.073350.2014-20 Olimpio Quintana Aguilar / 08505.068233.2013-63 Orlando Condori Quenta / 08505.110554.2013-78 Osvaldo Ademar Pusicario Luque / 08504.017060.2013-25 Pablo Armando Barbery Ibanez / 08505.129582.2013-69 Pablo Carlos Huanca Davila / 08505.109688.2013-46 Pablo Cuellar Chavez / 08505.082527.2013-06 Pablo Pillco Pillco / 08505.067895.2013-16 Patricia Alba Teran / 08444.008335.2013-91 Paula Lorena Fuenzalida Olave / 08505.139450.2013-45 Percy Edwin Lute Carico / 08240.005403.2014-38 Pool Gianfranco Riuas Arrue / 08505.066512.2014-73 Profeta Espinoza Zuniga / 08505.036537.2014-42 Prudencio Condori Cahuapaza / 08505.082934.2013-13 Ramiro Quito Ramos / 08505.084301.2013-31 Ray Ethson Laura Tinini / 08505.030590.2014-30 Rebeca Huanca Choque / 08505.084310.2013-22 Remberto Perca Quenta / 08091.002231.2013-11 Rene Rodrigo Cardozo Pacheco / 08505.036498.2014-83 Rene Romulo Tejada Ticona / 08505.030332.2014-53 Rene Yony Alvarado Reque / 08505.067823.2013-79 Reynaldo Banegas Franco / 08505.067415.2013-17 Richard Apaza Baltazar / 08240.010075.2014-91 Rober Cumapa Murayari / 08505.073351.2014-74 Robert Antonio Noguera Aleman / 08390.001163.2014-89 Roberto Neri Ledesma Avezada / 08505.030268.2014-19 Rocio Terceros Gutierrez / 08505.073334.2014-37 Rodrigo Alanoca Ali / 08256.004430.2013-33 Rodrigo Fortuno Morlas / 08444.006757.2013-22 Rodrigo Oviedo Camacho / 08505.067945.2013-65 Rogelio Apaza Cuentas / 08505.082937.2013-49 Roger Quispe Bernal / 08505.129657.2013-10 Rolando Aquise Noa / 08505.068102.2013-86 Rolando Larico Mamani / 08505.066790.2013-40 Romualdo Calle Mamani / 08505.129470.2013-16 Ronald Franklin Rojas Callisaya / 08505.067800.2013-64 Ronald Wilson Jacinto Mita / 08340.002846.2013-68 Ronaldo Daniel Galeano Gamarra / 08505.019185.2014-61 Rosa Bautista Mena / 08505.030236.2014-13 Rosa Mendoza Ramirez / 08505.110565.2013-58 Rosalba Torres Candia / 08505.073356.2014-05 Rosendo Apaza Machaca / 08505.067974.2013-27 Roxana Delia Tintaya Apaza / 08505.068189.2013-91 Roxana Ticona Portillo / 08505.030257.2014-21 Ruben Dario Amarilla / 08505.010504.2014-72 Ruddy Soto Quispe / 08505.015746.2014-52 Ruperto Callisaya Yupanqui / 08505.067462.2013-61 Ruth Andrea Mamani Mami / 08505.068034.2013-55 Ruth Lilian Nina Mamani / 08505.036533.2014-64 Sabina Chiana Honorio / 08505.083283.2013-71 Samuel Cristaldo Noguera / 08212.005903.2013-26 Sandra Garcia Gonzales / 08280.016916.2013-17 Santa Mabel Larrea Pedrozo / 08505.067808.2013-21 Santos Abelino Mamani Nina / 08505.030581.2014-49 Santusa Choque Gomez / 08505.083730.2013-91 Silvia Eugenia Aguilar Chiara / 08505.030386.2014-19 Silvia Eugenia Huallpa Huanca / 08505.129523.2013-91 Sinthia Katherine Romero Ailan / 08212.004198.2014-21 Sonia Mamani Sirpa / 08505.068465.2013-11 Sonia Mujica Mamani / 08502.007161.2013-16 Surayda Quenta Luque / 08212.004213.2014-31 Thiago Vilca Serrudo / 08505.067395.2013-84 Tomasa Escobar / 08476.001465.2013-26 Trinidad Guachalla Huanca De Quispe / 08505.067862.2013-76 Valeria Taquicha / 08310.011327.2013-48 Vanessa Puche Salazar / 08505.073349.2014-03 Veronica Cervantes Via / 08505.052776.2013-69 Victor Gonzales Garcia / 08505.130154.2013-89 Virginia Quiroga Coaquira / 08505.068335.2013-89 Vismar Yaquelin Nina Achu / 08505.067678.2013-26 Viviana Castillo Romero / 08505.011513.2014-81 Viviana Rojas Gutierrez / 08505.068089.2013-65 Walter Torre Sanchez / 08505.036636.2014-24 Wilber Mamani Condori / 08505.030518.2014-11 Wilder Huanca Laime / 08505.110852.2013-68 Wilfredo Mamani Condori / 08337.005383.2013-45 Wilfredo Silva Villalba / 08505.073378.2014-67 Wilian Miranda Vargas / 08505.036512.2014-49 Wilmar Osbaldo Acosta Martinez / 08505.110900.2013-18 Wilmar Sandoval Siancas / 08502.007159.2013-39 Wily Quenta Pinedo / 08320.023116.2013-39 Yaneth Fernandez Divibay / 08505.073373.2014-34 Zaida Conteras Cari

ALEXANDRE RABELO PATURY

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.654.001.203/2014-44, resolve:

ALTERAR a modalidade de escolta da empresa LUCAR - ESCOLTA E TRANSPORTES DE CARGAS EXCEDENTES - ME, credenciada nesta PRF sob o nº 342, inscrita no CNPJ sob o nº 97.541.494/0001-53, estabelecida à RUA JOAQUIM NABUCO, 21, VISTA ALEGRE - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PR - CEP 54.080-500, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.654.003.473/2014-90, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 346, a empresa CLEIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, (NOVA ESCOLTA) inscrita no CNPJ sob o nº 20.342.567/0001-53, estabelecida à RUA NOVA CALIFORNIA, 26 - VILA CALIFORNIA - IPOJUCA/PE - CEP 55.590-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido (s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08212.008069/2012-40 - FRANCISCA MAMA-NI CALLIZAYA

Processo Nº 08420.033782/2012-76 - GUSTAVO WAGNER

Processo Nº 08502.002605/2013-19 - BELINDA AYALA HERRERA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.001150/2013-65 - JORGE MARCELINO SEQUEIRA VAZ

Processo Nº 08354.001833/2013-12 - JOAO PEDRO COLACO ROMA

Processo Nº 08354.003068/2012-94 - LILIAN ALEXANDRA AMARILLA PINTOS

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08507.000510/2013-11 - MARIA GIMENA ECHÉGOYEN

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão

Processo Nº 08205.002967/2012-83 - HONG MEIJUAN

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08495.000464/2014-17 - MAURICIO PARDO ROJAS, até 03/03/2015

Processo Nº 08495.000516/2014-55 - MOAMAR EUTEQUIO DA SILVA, até 14/03/2015

Processo Nº 08495.000532/2014-48 - ROMIAL BERTRAND, até 28/02/2015

Processo Nº 08495.000533/2014-92 - GUSNER JEAN, até 28/02/2015

Processo Nº 08495.000209/2014-74 - ROLSALETE LUDIMILA DA SILVA, até 06/02/2015

Processo Nº 08495.000210/2014-07 - DORIS MUZEMBA MBAYI, até 10/02/2015

Processo Nº 08260.002310/2014-13 - ORDELA CARVALHO DE ALVARENGA, até 09/02/2015

Processo Nº 08260.004056/2014-98 - CARMEN ROSA LOAYZA ROLLANO, até 22/02/2015

Processo Nº 08260.004068/2014-12 - ANDREA JACQUELINE FORTES FERREIRA, até 25/02/2015

Processo Nº 08260.004089/2014-38 - KEMIL ISSA LORA, até 30/01/2015

Processo Nº 08260.004688/2014-51 - EVARISTO JOAO ORDEM TRAHAMANE, até 08/04/2015

Processo Nº 08702.000480/2014-17 - MANUEL ALBERTO KINGINGO GOMES, até 03/02/2015



Processo Nº 08792.002512/2013-76 - MABEL MILUSKA SUCA SALAS, até 24/02/2015
 Processo Nº 08354.001193/2014-21 - DIVIN MBUMBA TSHINGEZA, até 01/03/2015
 Processo Nº 08354.001232/2014-91 - ANILTON BARBOSA MENDES DELGADO VARELA, até 21/02/2015
 Processo Nº 08354.001253/2014-14 - JOSE LUIS MEJIA VARGAS, até 07/03/2015
 Processo Nº 08354.001332/2014-17 - JOÃO PAULO ESTEVES, até 25/01/2015
 Processo Nº 08335.035196/2013-14 - TOMOKI MAKINO, até 14/01/2015.
 Processo Nº 08353.000043/2014-19 - ESPERANCA MARGARETH DE OLIVEIRA MOTA DA ROCHA, até 16/02/2015
 Processo Nº 08505.010704/2014-25 - HECTOR JOSE CABARCAS URRIOLA, SUANNEH CABARCAS DIAZ e SUSANA DEL ROSARIO DIAZ MERCADO, até 17/02/2015

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
 Processo Nº 08260.008595/2012-34 - DOMENICO SELO DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
 Processo Nº 08495.004401/2012-78 - HAKAN AYDIN
 Processo Nº 08260.000731/2011-67 - PASQUALINO CORBEDDU
 Processo Nº 08354.003724/2013-30 - OLGA LIKHTIN
 Processo Nº 08444.003079/2013-46 - ERHARD REBMANN
 Processo Nº 08444.006374/2012-73 - SALOME FILIPA MAGALHAES FERREIRA
 Processo Nº 08230.002042/2012-25 - ERNESTO VITORIA
 Processo Nº 08295.021499/2012-84 - ANTONIO JOSE NEVES RIBEIRO
 Processo Nº 08508.000215/2013-54 - ANGELINE MICHELLE FOX MANIGLIA
 Processo Nº 08505.051213/2013-53 - EFIGENIA ARLENY ALGUERO ROMERO
 Processo Nº 08505.052007/2013-61 - THOMAS PAUL HARROP
 Processo Nº 08505.011053/2013-18 - CARMELO LAGATTA
 Processo Nº 08505.035228/2013-74 - MARIA DEL PILAR CASTRO MESA
 Processo Nº 08505.035311/2013-43 - GABRIEL GISBERT RODRIGUEZ
 Processo Nº 08460.001502/2012-94 - CLAUDIA OLIVEIRA LOPES CARVALHO
 Processo Nº 08460.001696/2012-28 - FABRIZIO RUSCONI
 Processo Nº 08475.029158/2012-39 - GEORGE EDUARD PARTENE
 Processo Nº 08280.016326/2013-94 - MIGUEL ANJEL PENAREGALADO
 Processo Nº 08339.004426/2012-74 - IRIA MERCEDES GARCIA CENTURION
 Processo Nº 08339.004481/2012-64 - RAMONA IRENE GONZALEZ DE INSAURRALDE
 Processo Nº 08340.001813/2012-10 - MANUEL ARLINDO DE ALMEIDA FERREIRA
 Processo Nº 08337.001007/2013-81 - DIETER RIONY TOMAS GALARZA
 Processo Nº 08339.000034/2013-17 - AURELIO ANTONIO CANTERO
 Processo Nº 08081.000094/2013-07 - PRAVDA GUADALUPE CONTRERAS DARIVA
 Processo Nº 08351.002092/2013-17 - MANUEL PASTOR GONCALVES VALENTE
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08492.005311/2013-13 - ORNELLA MAILEN BOANO
 Processo Nº 08505.052818/2013-61 - CLAUDIA LILIANA FERNANDEZ GIMENEZ
 Processo Nº 08492.002831/2013-66 - JOSE LUIS BARY
 Processo Nº MARIO EDUARDO MANUEL CRAPANZANO MARTINEZ
 Processo Nº 08505.035823/2013-18 - GUILLERMO ERNESTO VEGA
 Processo Nº 08505.066496/2013-38 - EVELYN RUTH NIKIFORUK
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08437.005674/2013-13 - ALFREDO CARLOS BADIOLA BURROSO
 Processo Nº 08441.002947/2013-09 - SANDRA LILIANA PIRIZ GUEDES
 Processo Nº 08441.002950/2013-14 - GUSTAVO ALEJANDRO DUARTE DA ROSA

Processo Nº 08441.002340/2013-11 - FERNANDO MARCELO ATAHIDES PAYRET
 Processo Nº 08432.001123/2012-31 - CLAUDIA MANUELA SOSA FERREIRA
 Processo Nº 08390.003924/2013-56 - SUSANA GRACIELA MAINI SUAREZ
 Processo Nº 08505.052610/2013-42 - YOSI LEONARDO BEKKER HEUSLER
 À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torna insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 15/09/2005, Seção 1 página 43, para conceder a permanência nos termos do art.75,II,b, da Lei nº 6.815/80
 Processo Nº 08295.000497/2001-07 - MAURO MASSIMILIANO MARCHETTI
 Defiro o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.
 Processo Nº 08337.000862/2013-75 - GRAUBEEN IRASEMA BARRETO NUNEZ
 Processo Nº 08107.000019/2012-11 - SAMAR HAROUN JUMA SHILLO
 Processo Nº 08460.017104/2012-90 - TERESA ALEXANDRA MARQUES JANARDO PEREIRA
 Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/1997 do Conselho Nacional de Imigração.
 Processo Nº 08389.010669/2013-37 - ANTONIO DE ALMEIDA
 Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.
 Processo Nº 08506.006200/2013-10 - FREDERICO MAVIN-GA
 DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração, Processo Nº 08460.034957/2012-96 - JAMES ROBERT WELCH
 À vista dos elementos constantes dos autos, e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torna insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2012, Seção 1, pág. 45, para conceder a permanência nos termos do art.75, inciso II alínea "b" da Lei 6.815/80
 Processo Nº 08505.039091/2012-46 - JUAN RODRIGUEZ RODRIGUEZ
 À vista dos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2013, Seção 1, pág. 31, para dar prosseguimento ao feito.
 Processo Nº 08505.006618/2013-37 - DAVID NONSO CHUKWUMA
 Diante dos novos elementos constantes dos autos, torna insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, Seção 1, pág. 35, para Deferir o pedido de permanência definitiva no País com base em prole brasileira.
 Processo Nº 08702.001867/2011-48 - ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO
 INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
 Processo Nº 08505.001642/2013-80 - YE WANGQIN
 Processo Nº 08505.093058/2012-61 - HEBER DANNY VASQUEZ OLINA
 Processo Nº 08505.036007/2013-13 - HIROKI KAJITA
 Processo Nº 08460.028314/2011-22 - SARAH MARGARET PENTNEY MARRARA LEITE
 Processo Nº 08389.011822/2013-43 - JUANA MARLENE PAREDES ENGEL
 Processo Nº 08212.008003/2012-50 - JOAQUIM RICARDO LOUREIRO NERI
 INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08280.016497/2013-13 - ROBERT GORDON LAWTON.
 INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra(m)-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08260.002982/2011-86 - PABLO PEREZ DONOSO
 Processo Nº 08260.006954/2011-38 - ENZO NARDO
 Processo Nº 08506.008554/2012-18 - CESAR MANUEL VIEIRA DE SOUSA
 Processo Nº 08420.025009/2012-36 - PAULO EMANUEL MIRANDA MACHADO
 Processo Nº 08506.006906/2012-09 - KYLER CHRISTIAN WILSON
 Processo Nº 08354.001179/2012-66 - HUGO DAVID DOS SANTOS JOÃO AFONSO
 Processo Nº 08460.020397/2011-10 - YVAN WILLY ARTHUR NAFTEUX
 Processo Nº 08420.007438/2011-41 - ALAN MARCELO RIVERO
 INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
 Processo Nº 08102.002369/2012-62 - JOAO LUIS MONIZ DE MELO
 Processo Nº 08420.018079/2012-38 - FRANK BERNARD HOLZER
 Processo Nº 08420.019185/2012-39 - EDIVINO ALVES
 INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão
 Processo Nº 08240.013869/2011-64 - WENJIE LIU

Processo Nº 08701.009484/2011-28 - JENNY JOHANNA PLATA JAIMES, DERICK ROBINSON PLATA e PATRICK ROBINSON PLATA
 Processo Nº 08505.094433/2009-95 - KAI XU
 Processo Nº 08505.094801/2009-03 - JIANXI XU
 Processo Nº 08505.027516/2011-93 - JORGE HORACIO LARRAMENDIA
 Processo Nº 08505.030761/2012-69 - YOULE JIN
 Processo Nº 08505.031016/2012-37 - JIANLONG DONG
 Processo Nº 08452.004474/2009-61 - JEAN BAPTISTE FAYE
 Processo Nº 08452.005163/2009-19 - SERIGNE AMDY MBAYE
 Processo Nº 08205.002970/2012-05 - SHU XINQUN
 Processo Nº 08709.012868/2011-58 - JIANDE YU
 Processo Nº 08340.001520/2011-51 - KLAUS HORST BREMSER
 Processo Nº 08390.005552/2011-31 - YUQING HU
 Processo Nº 08420.013318/2009-68 - XU YING
 Tendo em vista que o requerente não atende o disposto no art. 5º, da Resolução Normativa nº 01/1997, do Conselho Nacional de Imigração, INDEFIRO o(s) pedido(s) de concessão de permanência definitiva no País.
 Processo Nº 08240.026362/2012-51 - ANTONIO MANUEL OTERO DIEGUEZ
 Processo Nº 08240.026359/2012-38 - ANGEL ROSALES VALDES
 INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.
 Processo Nº 08444.006122/2011-63 - ALI MOHAMED FERNANDEZ

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08000.005357/2014-08 - XOAN MIGUEL CASTRO VICENTE, até 18/03/2016
 Processo Nº 08102.000281/2014-78 - BRUNO JORGE DA SILVA ALFREDO, até 21/02/2015
 Processo Nº 08102.000289/2014-34 - YAMA ARAMATU-LAI CAMARA, até 08/02/2015
 Processo Nº 08102.000345/2014-31 - CLARIOVALDO ENIAS TAVARES DA SILVA, até 22/02/2015
 Processo Nº 08102.000346/2014-85 - LUIS HENRIQUE GONÇALVES CARDOSO, até 08/03/2015
 Processo Nº 08102.001409/2014-11 - ZULEICA JACINTA PINTO E NETO GOMES FERNANDES, até 28/02/2015
 Processo Nº 08102.001422/2014-70 - NEDIMAR MARIO DOS SANTOS, até 23/02/2015
 Processo Nº 08102.001446/2014-29 - ALEX SAMIR MENDONÇA BARROS, até 13/02/2015
 Processo Nº 08102.001455/2014-10 - MARIO ELISIO SEMEDO SENA, até 28/02/2015
 Processo Nº 08102.002209/2014-85 - JOSE JULIAN BARAGAN AMADO, até 11/03/2015
 Processo Nº 08102.002253/2014-95 - MARCELINA GOMES VAZ, até 17/03/2015
 Processo Nº 08102.014571/2013-18 - ALCIDES JOSÉ DELGADO LOPES, até 31/01/2015
 Processo Nº 08102.014782/2013-51 - MAKEDA SIPHIWE DYESE SMENKH KA RA, até 18/03/2015
 Processo Nº 08280.026629/2013-15 - ISSIFOU TAKPARA, até 06/02/2015
 Processo Nº 08295.003854/2014-03 - MONICA ANDREA CELIS CERON, até 01/03/2015
 Processo Nº 08364.000296/2014-55 - DEOGRATIAS CIRHAKARULA MUDERWA, até 08/03/2015
 Processo Nº 08410.010182/2013-30 - HEIDARI KLEIN DA ROSA CARVALHO, até 20/01/2015
 Processo Nº 08444.000174/2014-79 - ROLANDO ANTONIO ORTEZ MARTINEZ, até 18/02/2015
 Processo Nº 08444.000325/2014-99 - JEAN MARY EMANUEL AUGUSTIN, até 04/03/2015
 Processo Nº 08444.000343/2014-71 - FRANCIS MBUYI MWANZA, até 12/02/2015
 Processo Nº 08444.000406/2014-99 - MEHER ALI, até 15/03/2015
 Processo Nº 08444.000419/2014-68 - MARIA LUJAN IGLESIAS, até 12/03/2015
 Processo Nº 08444.000424/2014-71 - GUOJIN HUANG, até 29/03/2015
 Processo Nº 08444.000445/2014-96 - CLAUDE PETROGNANI, até 02/03/2015
 Processo Nº 08444.000451/2014-43 - NILTON CESAR FERNANDES CARDOSO, até 21/02/2015
 Processo Nº 08444.000452/2014-98 - NICOLAS CAZALES PENINO, até 16/02/2015
 Processo Nº 08444.000469/2014-45 - LYDIA ANDREA GONZALEZ CHIA, até 06/03/2015
 Processo Nº 08444.000475/2014-01 - YULI ANDREA ALVAREZ PIZARRO, até 06/03/2015
 Processo Nº 08444.000477/2014-91 - LICINIO DA SILVA COSTEIRA, até 08/03/2015
 Processo Nº 08444.012238/2013-01 - MOSHIN JAMU SIDI, até 16/02/2015
 Processo Nº 08461.004367/2014-91 - NATALIA CAROLINA LOPEZ RODRIGUEZ, até 26/03/2015

Processo Nº 08506.000446/2014-69 - EUDESIO ALBERTO JORGE BIAGUE, até 09/02/2015

Processo Nº 08792.000131/2014-33 - JULIO CA, até 27/02/2015

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s).

Processo Nº 08280.027268/2012-43 - ISSIFOU TAKPAPA

Processo Nº 08444.000202/2013-77 - ROLANDO ANTONIO ORTEZ MARTINEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2014, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009, prorrogação de prazo de estado. Até: 26/09/2015.

Processo Nº 08000.020819/2013-28 - MICHAEL STEPHENS GRIFFING SMITH

Determino o arquivamento do pedido, tendo em vista o término do curso e o fato do não atendimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08354.009171/2013-29 - SABRINA HUCK

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 01/08/2014, Seção 1, Pág. 62,

onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.001250/2014-82 - MAKOTO SEKIYA, até 07/04/2016.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001250/2014-82 - MAKOTO SEKIYA, ATSUSHI SEKIYA, MAKI SEKIYA, SHUGO SEKIYA e YUIKA SEKIYA até 07/04/2016.

No Diário Oficial da União de 20/03/2012, Seção 1, Pág. 90,

Onde se lê: Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a socialmente e moralmente.

Processo Nº 08241.000477/2010-44- AHOLITA MEZA MONCADA,

JOSEPH CRISTHIAN LA ROSA MEZA

Leia-se: Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a socialmente e moralmente.

Processo Nº 08241.000477/2010-44- AHOLITA MEZA MONCADA,

JOSEPH CRISTHIAN LA ROSA MEZA e RICARDO LA ROSA VERASTEGUI

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHOS DA DIRETORA Em 1º de setembro de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BRASILEIRO DA PROVIDENCIA-INSTITUTO AV3, com sede na cidade de TAGUATINGA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 19.419.991/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.019154/2014-57);

II. INSTITUTO SOCIAL RENASCER - ISRE, com sede na cidade de PLANALINA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 04.501.503/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.020234/2014-55).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, LAZER E BEM-ESTAR DO IDOSO DE BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 13.133.676/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.019099/2014-03).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CASA DO PROFESSOR - CASA DO PROFESSOR, com sede na cidade de PRESIDENTE FIGUEIREDO, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 19.165.275/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.021946/2014-91);

II. ASSOCIAÇÃO STAR FUTEBOL CLUBE - SFC, com sede na cidade de FRANCA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.292.719/0001-46 - (Processo MJ nº 08071.019074/2014-00);

III. CASA DE CULTURA ROTA RUPESTRE, com sede na cidade de LAGOA SANTA - Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.339.456/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.023046/2014-89);

IV. CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENHIMENTOS-CEAPE/SE, com sede na cidade de ARACAJÚ, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 32.844.557/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.019082/2014-48);

V. CENTRO DE ESTUDOS E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA DE GRUPO, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 81.840.233/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.019090/2014-94);

VI. INSTITUTO CULTURAL SUL MINEIRO - CASA DE ARTES E OFÍCIO, com sede na cidade de CALDAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.752.568/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.021280/2014-71);

VII. NOSSA REDE CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 02.618.429/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.018993/2014-58).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTADORES DE MUCOPOLISSACARIDOSSES E DOENÇAS RARAS - APMPs E RARAS, com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.275.232/0001-76 - (Processo MJ nº 08001.008260/2014-39);

II. CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA SOCIAL - CIAS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 20.398.846/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.023097/2014-19).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DAVID ROCKEFELLER CENTER DA UNIVERSIDADE DE HARVARD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.995.621/0001-00 - (Processo MJ nº 08001.006646/2014-14);

II. ASSOCIAÇÃO MADRE TERESA (AMIGOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE KONDER BORNHAUSEN E COMPLEXO MADRE TERESA) - AMT, com sede na cidade de ITAJAÍ, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 18.957.766/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.023065/2014-13);

III. INSTITUTO IDEIA COLETIVA, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.768.126/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.021936/2014-56);

IV. INSTITUTO MATO VERDE, com sede na cidade de SÃO JOÃO D' ALIANÇA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 19.732.903/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.019239/2014-35);

V. INSTITUTO MINAS PELA PAZ - IMPP, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.710.829/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.023463/2014-21);

VI. INSTITUTO URUCUM, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 19.397.200/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.019238/2014-91).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO EM MONTE APRAZIVEL, com sede na cidade de MONTE APRAZIVEL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.188.675/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.018920/2014-66).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO AVIDAS - PESQUISA E INOVAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 20.093.805/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.018851/2014-91);

II. INSTITUTO DE GOVERNO ELETRÔNICO, INTELIGÊNCIA JURÍDICA E SISTEMAS - IJURIS, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 04.634.373/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.022364/2014-22).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MALHADA BONITA, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.032/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.019052/2014-31);

II. CINEMA NOSSO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 06.085.782/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.016220/2014-37);

III. INSTITUTO ARREDONDAR, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.416.996/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.015749/2014-33);

IV. INSTITUTO COMMUNITAS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO, com sede na cidade de CAXIAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 16.824.959/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.015686/2014-15);

V. INSTITUTO DE CULTURA, ARTE, FAZER RESPONSÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL - ICAFE, com sede na cidade de CARMO DA MATA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.865.816/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.015403/2014-35).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PARA A PAZ MUNICIPAL - AMPM, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 69.107.506/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.021722/2014-80);

II. INSTITUTO LATINO AMERICANO DA RECONSTRUÇÃO DO ESTADO SOCIAL - LARES, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.501.960/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.015386/2014-36).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE E CIRURGIA - IMÃO, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 20.480.308/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.023134/2014-81).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 334, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Cria o Comitê de Nomenclatura das Espécies de Pescado - CONESPE, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.863, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, e do que consta no processo nº 00350.002321/2012-11, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Criar o Comitê Permanente de Nomenclatura das Espécies de Pescado - CONESPE, de caráter consultivo e de assessoramento técnico do Ministério de Pesca e Aquicultura - MPA, nos assuntos relacionados à nomenclatura do pescado, para a devida revisão, sistematização e padronização dos nomes comuns das espécies de pescado comercializado no Brasil.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURAS E COMPOSIÇÃO

Art. 2º Compete ao CONESPE:

I - apreciar as demandas, bem como dirimir os casos omissores, referentes à nomenclatura de pescado, após consulta e apreciação do tema pelo Subcomitê Científico, quando necessário;

II - gerar relatórios, decorrente de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias;

III - dar informes, quando solicitado, no âmbito de suas competências; e

IV - participar, quando convidado, das reuniões e eventos relacionados ao tema, com a representação de um de seus membros, indicados pelo Presidente.

Art. 3º O CONESPE terá a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

I - Subcomitê Científico, formado por especialistas de notável saber na área de nomenclatura de pescados, que atuará sob demanda do CONESPE; e

II - Secretaria Executiva, formado por dois membros a serem designados pelo presidente do CONESPE.

Art. 4º O CONESPE será formado pelos seguintes membros:

I - um representante titular e um suplente do Departamento de Fomento - DEFO/SEIF/MPA;

II - um representante titular e um suplente da Coordenação-Geral de Comercialização da Pesca e Aquicultura - CGCOM/DEFO/SEIF/MPA;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP/MPA;

IV - um representante titular e um suplente da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA/MPA;



V - um representante titular e um suplente da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA; e

VI - um representante titular e um suplente da Assessoria Internacional - ASIN/GM/MPA.

§ 1º Os representantes titulares e respectivos suplentes mencionados neste artigo, após indicação das suas respectivas unidades, serão designados por Portaria do Secretário de Infraestrutura e Fomento.

§ 2º As funções exercidas pelos membros do CONESPE não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas de relevante interesse público.

§ 3º É facultado ao MPA substituir os representantes a qualquer tempo, mediante ato próprio.

§ 4º O CONESPE será presidido pelo Diretor de Fomento da Pesca e Aquicultura, a quem caberá o voto de desempate, e na sua ausência, pelo representante da CGCOM.

§ 5º O direito a voto será exercido pelo membro titular ou, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 6º O Presidente do CONESPE poderá, de forma livre, convidar ou autorizar outros representantes do próprio MPA, bem como de demais órgãos governamentais, instituições de pesquisa ou entidades de classe do setor produtivo, a participar e colaborar com os trabalhos.

§ 7º O CONESPE poderá, a qualquer tempo, submeter consultas públicas aos setores público e privado, haja vista reunir informações técnicas, na área de nomenclatura, que subsidiem as suas atividades.

§ 8º O CONESPE realizará uma reunião ordinária a cada semestre, a ser convocada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 9º As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessário por iniciativa do Presidente do Comitê.

§ 10. O quórum mínimo para realização das reuniões é de 3/5 dos membros do Comitê.

Art. 5º O Comitê dará início aos trabalhos a contar da data de sua instalação, e disporá de prazo indeterminado para desenvolver suas atividades, estando a sua continuidade sujeita à conveniência e oportunidade do MPA.

CAPÍTULO III DO SUBCOMITÊ CIENTÍFICO

Art. 6º O Subcomitê Científico, que atuará sob demanda, será composto por pesquisadores e especialistas de notório saber nas áreas de nomenclatura de pescado, que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, ecológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade, cujos membros serão designados por ato administrativo do Ministro da Pesca e Aquicultura.

§ 1º A indicação de especialistas para compor o Subcomitê Científico deverá ser previamente aprovada pelos membros do CONESPE.

§ 2º O Presidente do Subcomitê Científico será escolhido por seus integrantes, dentre os membros designados, e, após aprovação do CONESPE, será designado por ato administrativo do Secretário de Infraestrutura e Fomento, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 7º Ao Subcomitê Científico compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico ao CONESPE; II - gerar pareceres técnicos, relatórios e informes, quando solicitado, no âmbito de suas competências;

III - participar, quando convocado, das reuniões do CONESPE ou de eventos relacionados ao tema; e

IV - apresentar proposições para implantar projetos e programas no âmbito de suas competências.

§ 1º Todas as proposições, recomendações e pareceres do Subcomitê Científico deverão ser submetidas ao CONESPE para sua apreciação e posicionamento final sobre o assunto.

§ 2º As funções exercidas pelos membros do Subcomitê não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º O Subcomitê Científico compromete-se a utilizar os dados fornecidos, bem como qualquer informação ou banco de dados que o Governo Federal venha a disponibilizar, exclusivamente para a realização das atividades previstas, sendo vedada qualquer outra forma de utilização ou cessão a terceiros.

Parágrafo único. Qualquer informação a ser disponibilizada pelo Subcomitê será submetida, previamente, à aprovação do CONESPE.

Art. 9º O funcionamento do Subcomitê será definido pelos seus membros, em regimento interno a ser aprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, pelo CONESPE.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 10. À Secretaria Executiva do Comitê de Nomenclatura compete:

I - apoiar os trabalhos do CONESPE, incluindo a infraestrutura necessária à realização de suas atividades;

II - operacionalizar fluxos de informações entre o CONESPE e o Subcomitê Científico;

III - convocar, previamente, para as reuniões, os membros integrantes do Subcomitê Científico;

IV - secretariar as reuniões do Comitê e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico;

V - elaborar as memórias das reuniões do Comitê, distribuindo-as posteriormente, em tempo hábil, a seus membros; e

VI - manter em arquivos relatórios, memórias e documentos técnicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O assessoramento jurídico será prestado pela Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União, junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MPA nº 306, de 30 de agosto de 2013.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a organização do atendimento ao público nas unidades do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de disciplinar o atendimento ao público e o agendamento no âmbito do INSS, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

I - presencial;

II - remota; e

III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Todo atendimento presencial deverá ser realizado mediante apresentação de original de pelo menos um dos seguintes documentos de identificação:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Carteira Profissional;

V - Passaporte;

VI - Carteira de Identificação Funcional; ou

VII - outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão.

§ 1º O documento de identificação apresentado deverá estar dentro do prazo de validade e conter fotografia que permita o reconhecimento do requerente, além de não apresentar rasuras ou indícios de falsificação.

§ 2º Equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 4º A identificação deverá ser acompanhada do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), podendo este ser declarado no momento da recepção e validado, eletronicamente, com o cadastro da Receita Federal do Brasil ou com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Art. 5º O INSS poderá utilizar biometria, registro fotográfico ou meio subsidiário de identificação incorporado aos sistemas informatizados de atendimento.

Art. 6º A autenticação eletrônica, por certificação digital ou senha pessoal, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e autoatendimento, quando necessário.

CAPÍTULO III

DO AGENDAMENTO

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

§ 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão.

§ 2º As Agências da Previdência Social (APS) deverão cumprir o horário agendado e primar pela resolução da demanda no ato do atendimento.

§ 3º O desenvolvimento dos sistemas e o fluxo de atendimento deverão primar pela simplificação dos processos de trabalho, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º É vedado o agendamento de serviços não acumuláveis, conforme descrito na Carta de Serviços ao Cidadão, enquanto um destes estiver no prazo de espera do atendimento.

§ 5º O sistema de agendamento deverá minimizar a ocorrência de agendamentos incorretos, de acordo com as características de cada serviço.

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 9º As APS deverão disponibilizar vagas para todos os serviços cujo agendamento seja obrigatório.

§ 1º A disponibilidade de horários para atendimento agendado deverá ser adequada à demanda de requerimentos e equilibrada com a capacidade de atendimento da unidade.

§ 2º É obrigatória a disponibilização de vagas durante todo o horário de atendimento da APS convencional.

§ 3º A disponibilização de vagas é dispensável para as unidades de atendimento de natureza itinerante, conveniadas e especializadas.

Art. 10. É vedado o agendamento fictício, com ocupação de vagas sem a intenção de comparecimento, cabendo responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei.

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teletendimento 135 e o Sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br).

Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.

§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento.

§ 2º Nos casos de antecipação da data do atendimento, será mantida a DER do agendamento original.

§ 3º É vedado novo agendamento do mesmo serviço solicitado pelo requerente em prazo inferior a trinta dias, a contar da data agendada, exceto no caso de primeira remarcação pelo segurado ou de impossibilidade de atendimento por parte da APS, conforme descrito no § 1º deste artigo.

Art. 13. O agendamento do benefício ou serviço deverá observar, no que tange à ocorrência de eventual circunscrição obrigatória, o direcionamento específico disposto na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 14. Compete ao Gerente da APS, ao Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador e Serviço/Seção de Atendimento, conjuntamente, a organização da disponibilização de vagas para atendimento presencial de serviços agendáveis.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 15. É vedado à APS:

I - restringir a distribuição de senhas durante todo o horário de atendimento; e

II - a distribuição de senhas fictícias, sem o correspondente comparecimento e identificação dos cidadãos atendidos.

Art. 16. Os sistemas informatizados utilizados para o atendimento aos cidadãos deverão atender as seguintes premissas:

I - primar pela segurança no acesso, gravação e transmissão de dados e informações;

II - promover a integração dos dados e possibilitar o compartilhamento de informações com órgãos e entidades do Poder Executivo;

III - apresentar interatividade simples e intuitiva;

IV - otimizar os processos de trabalho;

V - racionalizar os métodos e procedimentos de controle; e

VI - reduzir a necessidade de formalização de exigências automáticas cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

Parágrafo único. Havendo inoperância dos sistemas informatizados, deverão ser resguardados os direitos previdenciários por meio de protocolos manuais ou remarcação do agendamento dos cidadãos, registrando-se o evento em sistema informatizado e utilizados procedimentos e sistemas de contingência.

Art. 17. O sistema informatizado de controle de atendimento presencial deverá contemplar a emissão de senhas, com prioridade de atendimento a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com criança de colo e demais casos previstos em lei, salvo quando a senha for oriunda de agendamento.

Art. 18. Os procedimentos e fluxos dos sistemas devem primar pela finalização do atendimento na presença do requerente, evitando necessidade de novo comparecimento.

Art. 19. É obrigatória, para todos os atendimentos presenciais efetuados pelas APS, a utilização dos sistemas informatizados de atendimento disponibilizados pelo INSS.

§ 1º Os sistemas de atendimento devem ser utilizados de forma correta, primando pela transparência dos serviços prestados pela APS, com registro idôneo da quantidade de senhas distribuídas, tipos e duração dos atendimentos efetuados, além da identificação dos cidadãos atendidos.

§ 2º O início de cada atendimento deve ser registrado no sistema, assim que o cidadão se apresentar à mesa ou à sala onde ocorrerá o atendimento, e o encerramento, assim que o atendimento for concluído.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DO ATENDIMENTO

Art. 20. Os formulários, documentos e dados solicitados aos usuários nas unidades de atendimento deverão ser padronizados pelo INSS.

Art. 21. A utilização dos sistemas informatizados é de caráter obrigatório pelos servidores, respeitadas suas atribuições.

Art. 22. A Diretoria de Atendimento elaborará o Manual de Atendimento, no qual estabelecerá e atualizará padrões de procedimentos operacionais para o atendimento de cada serviço prestado pelo Instituto, em conjunto com as áreas responsáveis por estes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto no art. 12, § 3º depende de adequação tecnológica do sistema de agendamento.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.002104/1989-15, sob o comando nº 382010793 e juntada nº 385610862, resolve:

Nº 485 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Dow Agrosciences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda. (nova denominação social da Agromen Tecnologia Ltda.) e a PrevDow - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Contribuição Definida PrevDow - CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.002104/1989-15, sob o comando nº 382011127 e juntada nº 385610236, resolve:

Nº 486 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. (nova denominação social da EDN Poliestireno do Sul Ltda.) e a PrevDow - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Contribuição Definida PrevDow - CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PORTARIA Nº 487, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301769/79, comando nº 371062623 e juntada nº 384681006, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Regulamento do Plano de Benefícios, registrado sob o nº de Certificação 71.201.401-83, requerido pelo Prevhav Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.023/GM/MS, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 95, Seção 1, pág. 54, onde se lê: "Considerando a Portaria nº 267/SAS/MS, de 1º de abril de 2013.", leia-se: "Considerando a Portaria nº 267/SAS/MS, de 1º de abril de 2014.",

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 6.558, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do artigo 11, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 82, incisos I e III, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência para expedir ofícios, prevista no art. 77, inciso I, alínea "c" da RN nº 197, de 2009, ao Coordenador da Coordenadoria de Inquéritos - COINQ, da SEGER, com o objetivo de assegurar maior celeridade na prática dos atos de gestão, no âmbito de suas atribuições regimentais, na forma da legislação e das resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Diretor-Presidente poderá praticar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação de competência.

Art. 3º A delegação prevista nesta Portaria terá duração até o termo final do mandato do atual Diretor-Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

PORTARIA Nº 6.575, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do artigo 11, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 82, incisos I e III, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar a competência para expedir ofícios, prevista no art. 77, inciso I, alínea "c" da RN nº 197, de 2009, ao Coordenador de Recursos da Diretoria Colegiada - COREC, da SEGER, com o objetivo de assegurar maior celeridade na prática dos atos de gestão, no âmbito de suas atribuições regimentais, na forma da legislação e das resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Diretor-Presidente poderá praticar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação de competência.

Art. 3º A delegação prevista nesta Portaria terá duração até o termo final do mandato do atual Diretor-Presidente

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.686, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Caixa de Assistência Médica e Benefícios da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.457731/2012-61, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal, com o posterior cancelamento do registro, da operadora Caixa de Assistência Médica e Benefícios da Polícia Civil do Distrito Federal, registro ANS nº 34.334-0, inscrita no CNPJ sob o nº 37.174.687/0001-91.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.687, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora M.M.N. Intermediação de Negócios Ltda.- ME (antiga denominação M.M.N. Saúde Ltda.).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.806317/2011-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal, com o posterior cancelamento do registro, da operadora M.M.N. Intermediação de Negócios Ltda. - ME (antiga denominação M.M.N. Saúde Ltda.), registro ANS nº 33.903-2, inscrita no CNPJ sob o nº 02.552.713/0001-93.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.688, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Ômega Saúde Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.517315/2013-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Ômega Saúde Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 35.812-6, inscrita no CNPJ sob o nº 01.778.871/0001-01, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Ômega Saúde Operadora de Planos de Saúde Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.689, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação da determinação de alienação da carteira da operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.288963/2013-43, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a determinação para que a operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.806.545/0001-09, promova a alienação da sua carteira, contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.690, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.168788/2012-98, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:



Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.431.403/0001-95, registro ANS nº 35.872-041.217-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora FASSINCRA pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados, para fins de compatibilização dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço, constante na listagem de planos disponibilizados na página da ANS na internet; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela

ANS para a respectiva operadora, confeccionada com base nas Notas Técnicas de Registro de Produtos vigentes na data de publicação desta RO, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da RDC 28, de 2000, e suas alterações posteriores; e

III - no caso do beneficiário da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a FASSINCRA deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária mediante o aproveitamento final de carências previsto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO,
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.006953/2009-58	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPÉ	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.001760/2010-13	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004296/2010-17	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.012039/2008-11	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25772.004155/2008-71	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU 08/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25783.022564/2010-44	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.111421/2009-05	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.004893/2008-39	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.184543/2009-11	MASSA FALIDA DE GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIGES	Operar produto de forma diversa da ANS - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
25789.071036/2009-25	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.005905/2009-23	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25782.009241/2010-75	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33903.011021/2009-82	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.011021/2009-82	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.034201/2008-87	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.026808/2008-93	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da CONSU 08/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.001177/2011-85	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.035776/2010-31	UNIMED SAO JOSÉ DO RIO PRETO - COOP DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.016162/2009-77	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Comercializar quaisquer dos produtos de que se trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS; Operar produto de forma diversa da registrada - Artigos 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, § 1º, anexo II, item 6 e art. 20, inciso II da RN 85/04	45.000,00 (quarenta e cinco mil) e Advertência
25789.002559/2011-46	UNIMED SAO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.033758/2010-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.013483/2010-12	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.153473/2008-60	ODONTOVEL CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CASCAVEL LTDA	DIDES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003145/2007-58	SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.012423/2009-02	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.266660/2010-27	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.029939/2010-47	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.002622/2010-82	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.009564/2010-78	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.030999/2010-11	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.004232/2010-47	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, caput, c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 6º, §3º e §4º, da RN 162/2007.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.069226/2009-82	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIPRO	Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98.	38.000,00 (trinta e oito mil reais)
33902.367751/2010-89	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.004229/2011-64	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS- Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.000731/2010-46	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar - Art. 31 §1º da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25785.001469/2010-97	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.068991/2010-19	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor - Art. 4º da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98.	80.240,00 (oitenta mil e duzentos e quarenta reais) e Advertência
25789.045102/2010-45	PLENA SAÚDE LTDA.	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 20 da Lei 9656/98.	Advertência
33902.119388/2009-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.187215/2009-68	UNIMED - SÃO GONCALO - NITEROI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.018581/2009-78	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" ambos da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 02/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.061433/2010-22	SAÚDE MEDICOL S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 16, §3º, da RN 162/2007.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.062324/2009-73	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.008599/2009-66	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.029747/2010-31	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor - Art. 4º da Lei 9961/00.	80.140,00 (oitenta mil e cento e quarenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.004888/2010-41	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.005309/2011-87	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25772.005522/2009-34	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25773.007988/2010-06	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.019749/2010-11	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PES-SOA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.003221/2010-61	PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.070710/2010-98	PROSAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.021463/2010-04	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005833/2011-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.263028/2005-64	CLÍNICA MÉDICA G.S.N. S/C LTDA FALÊNCIA	DIDES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica mensalmente - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00 c/c RN 53/03 c/c RN 85/05 c/c RN 187/09 c/c RN 223/10 c/c RN 205/11	525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)
25772.002982/2006-68	MASSA FALIDA DE MILMED ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	DIDES	Realizar operações financeiras vedadas por lei - Art. 21, inciso I da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.065352/2010-00	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.055119/2011-91	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25785.011439/2011-70	HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTIAGO	DIGES	Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005	900.000,00 (novecentos mil reais)



33903.000583/2010-34	UNIMED DE PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.007849/2010-14	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.012245/2008-21	UNIMED FOZ DE IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.059416/2010-25	AMEPLAN ASSISTENCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.055376/2009-17	ITALICA SAÚDE LTDA	DIGES	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	293.398,13 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos)
25783.012513/2011-95	ORACCLASS ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/S LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.006705/2009-62	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.075110/2009-82	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 13, § único, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.050423/2005-89	CÔNVIDED SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da lei 9656/98 c/c art. 3º RE DIOPE 01/2001	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.061126/2010-41	GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

TATIANA NOZAKI GRAVE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.018381/2011-15	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixar de comunicar à ANS o reajuste anual de variação de custos (art. 20 da Lei nº 9.656 c/c arts. 13 a 15 da RN 171)	15000 (QUINZE MIL REAIS)

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe Substituto de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5891 de 17/10/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006068/2013-96	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	(art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.003400/2013-61	PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871	33.000.167/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe Substituto de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5891 de 17/10/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.002952/2011-90	UNIMED CARUARU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	340952	24.449.225/0001-98	Programa Olho Vivo Técnico Assistencial. Violação aos artigos 17 e 25 da RN 124/06. Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656).	ADVERTÊNCIA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.295216/2012-81	ODONTO MAGIC SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	414964.	06.112.867/0001-15	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.295023/2012-20	NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA	412627.	04.027.727/0001-13	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.400648/2011-39	BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.	409758.	03.454.374/0001-75	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

33902.412717/2013-19	NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA	412627.	04.027.727/0001-13	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.398422/2011-61	SISTEMA GEBEMED DE SAUDE LTDA	368130.	92.518.257/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.119873/2007-65	SISTEMA GEBEMED DE SAUDE LTDA	368130.	92.518.257/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.290393/2012-71	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.409210/2013-88	SISTEMA GEBEMED DE SAUDE LTDA	368130.	92.518.257/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.402575/2011-10	PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	412830.	02.859.709/0001-72	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.400493/2011-31	PLANO DE AUTOGESTAO EM SAUDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO	406201.	03.261.478/0001-63	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.397308/2011-13	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.413838/2013-88	ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	418668.	16.526.992/0001-25	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.410105/2013-91	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE	400742.	20.081.238/0001-04	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.406117/2013-11	COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320960.	67.165.464/0001-29	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.397348/2011-65	INDUSTRIAL HAHN FER-RABRAZ LTDA.	343901.	88.941.125/0001-67	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.413827/2013-06	ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE LEME	418641.	12.843.433/0001-98	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.413821/2013-21	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DO PARANA - PROMED	418617.	12.049.486/0001-31	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.396850/2011-59	PLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	322393.	02.606.066/0001-55	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.410510/2013-18	SAUDE MARQUES LTDA	405639.	03.179.495/0001-56	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.409201/2013-97	SUPERMERCADOS BIRD S/A	366366.	02.233.406/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.409014/2013-11	SEMECO SERVICOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICAS LTDA.	347132.	61.400.925/0001-14	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.410023/2013-47	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA	400360.	76.613.835/0001-89	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.409021/2013-13	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	349194.	64.486.285/0001-03	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.405508/2013-19	UNIODONTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	303259.	53.206.108/0001-00	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.405520/2013-23	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA	306045.	72.547.623/0001-90	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.411666/2013-16	EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	410179.	30.123.640/0001-50	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.411891/2013-44	CONFIANCA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA.	410624.	03.613.857/0001-75	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.410018/2013-34	ASSOCIACAO DO FISCO DE ALAGOAS	393533.	12.317.012/0001-23	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98. Infração ao art. 35 da RN 124/06 configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.390, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) para a cultura de cana-de-açúcar, de 0,03 mg/kg para 0,1 mg/kg, alterar o LMR para a cultura de cevada, de 0,5 mg/kg para 1,0 mg/kg, incluir a cultura de girassol, com LMR de 0,2 mg/kg e Intervalo de Segurança de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir a seguinte observação no item j): "É permitido o uso de equipamento costal exclusivamente para a cultura de banana, restrita a situações onde outras formas de aplicação mais seguras ao trabalhador não possam ser utilizadas", na monografia do ingrediente ativo E22 - EPOXICONAZOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.391, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 329, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de trigo, com Limite Máximo de Resíduo de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança de 21 dias, e incluir a cultura de eucalipto (Uso não Alimentar), ambas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A38 - ACIBENZOLAR-S-METÍLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.392, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de aveia, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 14 dias, cevada com LMR de 0,04 mg/kg e IS de 14 dias, citros com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 15 dias, girassol com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 7 dias, e sorgo com LMR de 1,0 mg/kg e IS de 7 dias, e alterar o IS das culturas de batata e tomate, de 15 dias para 7 dias e de 7 dias para 4 dias, respectivamente, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.393, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de aveia, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 14 dias, cevada com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 14 dias, citros com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 15 dias, girassol com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 7 dias, e sorgo com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 7 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ADRIANA DEL CARMEN CARRAZAMA GARCES	V993825G	1600084	25000.040275/2014-11

Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

PORTARIA Nº 524, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Divulga seleção de proposta no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - PACTO DA MOBILIDADE - Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - PACTO PELA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS (APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO) PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

Solicitante	Empreendimento	Fonte
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Corredor Perimetral Bandeirantes/Salim Farah Maluf	OGU
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - BRT - Perimetral Itaim Paulista/São Matheus	OGU
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - M' Boi Mirim/Cachoeirinha	OGU
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Av. Carlos Caldeira Filho	OGU
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Guarapiranga/Guavirutuba	OGU
Prefeitura de São Paulo	Corredor de Ônibus - São Paulo/SP - Belmira Marina - Trecho 1	OGU

Nº 287/2014-CD - Processo nº 53500.005485/2008
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 755, de 21 de agosto de 2014. Recorrente/Intervido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREÇO PÚBLICO PELA RENOVAÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA REGULAMENTAÇÃO. REGULARIDADE. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 387, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004. NECESSIDADE DE REVISÃO. AMPLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA ALOCAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros utilizados pela Anatel, definidos no Ato nº 5.156, de 22 de julho de 2011, foram aqueles prescritos pela regulamentação aplicável, especialmente a Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010. Regularidade do procedimento. Aprovação da Análise nº 426/2013-GC-JV, de 13 de dezembro de 2013. 2. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004. Necessidade de revisão com o objetivo de contemplar o valor econômico dos ativos envolvidos, consideradas as ponderações constantes do Parecer nº 232/2009-PFS/PGF/PFE-Anatel, de 12 de fevereiro de 2009, e do Acórdão nº 1.770/2007-TCU/Plenário, de 29 de agosto de 2007. 3. Ampliação dos critérios de avaliação da eficiência de alocação e utilização do espectro de forma a incorporar aspectos econômicos e funcionais, a par da avaliação técnica já prevista no Regulamento para Avaliação da Eficiência do Uso do Espectro, aprovado pela Resolução nº 548, de 8 de novembro de 2010. 4. Determinação à Superintendência de Planejamento e Regulamentação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 426/2014-GCJV, de 13 de dezembro de 2013, com os acréscimos propostos por meio do Voto nº 22/2014-GCIF, de 8 de maio de 2014, integrantes deste acórdão, receber o Pedido de Revisão interposto pela NET SERVIÇOS LTDA. em face do Ato nº 5.156-CD, de 22 de julho de 2011, como Pedido de Reconsideração, conhecê-lo e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2014

Nº 4.449 - 53500.015636/2013 ° Arquivar, por desistência, o pedido de anulação prévia anexado aos autos do Procedimento Administrativo nº 53500.015636/2013, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

Arquiva sem aplicação de sanção os processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.002258/2012	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.	Morada Nova/CE	07.199.664/0001-70	490, de 30/01/2014
53566.001408/2013	EMPREENDIMENTOS CENTRO SUL LTDA.	Florianópolis/PI	02.380.501/0001-76	487, de 30/01/2013
53560.001798/2012	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ALTO DA GANGORRA	Iguatu/CE	12.463.048/0001-15	293, de 20/01/2014
53560.000550/2012	RÁDIO PARAÍSO DE CAMOCIM LTDA.	Independência/CE	01.890.341/0001-42	489, de 30/01/2014
53000.010175/2010	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO PACU	Tiradentes/MG	86.749.215/0001-25	2052, de 24/04/2014

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

GERÊNCIA REGIONAL
NO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 7.428, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.098.383/0001-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 7.430, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à CORPVIP CORPORATIVA VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.537.526/0001-12 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL
NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.417, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à CONSULADO GERAL DO JAPAO EM BELEM, CNPJ nº 03.743.722/0001-24 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.419, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à NORTESEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 20.183.424/0001-46 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 7.420, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE, CNPJ nº 22.016.026/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.189, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53528.001208/2000. Outorgar autorização de uso da radiofrequência à HESIL SISTEMAS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA. - ME, CNPJ no 90.035.411/0001-05, até 19 de Dezembro de 2020, sem exclusividade, em caráter precário, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.398, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.399, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.433, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.028721/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CNPJ nº 08.924.029/0001-71, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação São João do Rio do Peixe/PB.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.446, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 535000111202012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 07.231.825/0001-66, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Junho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.451, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.003197/2002 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, CNPJ nº 60.975.737/0051-10, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário prorrogável uma única vez, por mesmo período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.460, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.013708/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETWAY TELECOM LTDA. ME, CNPJ no 04.842.765/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 9 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.469, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 10/09/2014 a 14/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 248, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.062076/2011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	8.620,39	Alíneas "e" e "h" do art. 38 do CBT e incisos IV e VI da Portaria nº 112/2013. Atribuir em razão da infração pronunciada, classificada como grave e leve, 10 pontos	Portaria DEAA nº 248, de 7/8/2014 D	Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVA DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.803 - Processo nº: 48500.003852/2013-77. Concessionária: Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.443, de 26 de novembro de 2013, que autoriza a ETN a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.805 - Processo nº: 48500.003033/2013-20. Concessionária: CTEEP. Objeto: Altera o Artigo 1º, o Anexo I e o Anexo II da Resolução Autorizativa nº 4.359, de 30 de setembro de 2013, que autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.806 - Processo nº: 48500.001922/2008-95. Interessado: Ventos dos Índios Energia S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Dos Índios 2, outorgada por meio da Portaria nº 49, de 8 de fevereiro de 2012, (ii) alterar a localização dos aerogeradores da usina (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 49/2012, e (iv) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Dos Índios 2.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.818 - Processo nº: 48500.001923/2008-30. Interessado: Ventos dos Índios Energia S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Dos Índios 3, outorgada por meio da Portaria nº 387, de 26 de junho de 2012, (ii) alterar a localização dos aerogeradores da usina (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 387/2012, e (iv) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Dos Índios 3.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.807 - Processo nº: 48500.002320/2014-01. Concessionária: Companhia Marumbi Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Curitiba Leste; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.811 - Processo nº: 48500.003906/2007-56. Interessado: Garça Branca Energética S.A. Objeto: alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Garça Branca, localizada nos municípios de Anchieta e Guaraciaba, estado de Santa Catarina.

Nº 4.816 - Processo nº: 48500.001102/2007-97. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Objeto: alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Jardim, localizada no município de André Rocha, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 4.817 - Processo nº: 48500.007246/2006-49. Interessado: Hidrelétrica Morro Grande Ltda. Objeto: alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Morro Grande, localizada no município de Muitos Capões, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.812 - Processo: 48500.006734/2013-11. Interessada: Mauê - Geradora e Fornecedora de Insumo S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Mauê - Geradora e Fornecedora de Insumo S.A., a área de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 23 kV PCH São Jorge - São Miguel D'Oeste II, localizada no estado de Santa Catarina.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.813 - Processo: 48500.003588/2014-52. Interessada: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra situadas numa faixa de 6 m (seis metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Eusébio - Água Fria C2, circuito simples, 69 kV, 15,76 km (quinze vírgula setenta e seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Eusébio à Subestação Água Fria, ambas de propriedade da Coelce, localizada nos municípios de Eusébio e Fortaleza, estado do Ceará.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.814 - Processo: 48500.006133/2013-16. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação do Seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Bom Jardim - Bragança Paulista na Subestação Cummins.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 26 de agosto de 2014

Nº 3.353 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006885/2008-10, resolve: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento aos pleitos da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE e da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, mantendo a aplicação do disposto na Resolução Normativa nº 67, de 2004, na Resolução Normativa nº 447, de 2011, nas Resoluções Homologatórias nº 1.555, de 2013, nº 1.559, de 2013, nº 1.756, de 2014, e nº 1.758, de 2014, e na decisão da Diretoria da ANEEL exarada no Despacho nº 3.886, de 2013; (ii) fixar em 3 de julho de 2013 a data de disponibilização pelas concessionárias de transmissão das instalações que permitem a interligação de Manaus ao SIN; (iii) fixar em 22 de janeiro de 2014 a data de disponibilização pelas concessionárias de transmissão das instalações que permitem a interligação de Macapá ao SIN; e (iv) que os montantes pagos pela AmE e pela CEA somente serão considerados no cálculo da tarifa do consumidor final das concessionárias de distribuição de forma proporcional à respectiva prestação do serviço, sem efeitos retroativos.

Nº 3.354 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001399/2014-45, decide indeferir o pleito de revisão tarifária extraordinária apresentado pela Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - Coopermila.

Nº 3.358 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002738/2013-20, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA em face do Auto de Infração nº 001/2014-SFE e, por conseguinte: (ii) cancelar o Auto de Infração, a penalidade de multa e a glosa nos valores homologados de DMR - Diferença Mensal de Receita.

Nº 3.376 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001749/2014-73, resolve conhecer e no mérito indeferir o pedido de efeito suspensivo do §12º do art. 9º da REN nº 427/2011 interposto pela Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA no sentido de determinar à CELPA a devolução à CCC dos valores recuperados de ICMS após a decretação de sua recuperação judicial (01/03/2012) e a devolução à CCC dos valores recuperados de ICMS, PIS/PASEP e COFINS a partir da vigência da REN nº 597/2013 (de 17/12/2013), que alterou a REN nº 427/2011 no sentido de incluir a determinação do reembolso dos créditos de PIS/PASEP e COFINS. Voto, ainda, por determinar à Eletrobras que efetue o cálculo retroativo e os ajustes necessários dos custos de geração da CELPA, e disponibilize as memórias de cálculo detalhadas do período em questão.

Nº 3.378 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006583/2006-73, resolve: i) negar provimento ao pedido da Enerpeixe S.A. de retroagir ao mês de fevereiro de 2006 o Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCI firmado em julho de 2013 com a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, relativo ao compartilhamento de instalações sob a responsabilidade da Enerpeixe S.A. para o acesso à Rede Básica da Usina Hidroelétrica Peixe Angical - UHE Peixe Angical e da Celtins na Subestação Peixe 2, sob responsabilidade da Integração Transmissora de Energia S.A. - INTESA; ii) atribuir à Enerpeixe S.A. a responsabilidade pelas perdas elétricas nas instalações compartilhadas para o acesso à Rede Básica da UHE Peixe Angical e da Celtins na Subestação Peixe 2, sob responsabilidade da INTESA; iii) manter a configuração atual dos Sistemas de Medição para Faturamento - SMF instalados na UHE Peixe Angical; e iv) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a revisão do "Parecer de Acesso da CELTINS à Rede Básica na SE Peixe 2 500 kV", emitido por meio da Carta nº ONS-0310/200/2013, de 8 de julho de 2013.

Nº 3.380 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002168/2013-78, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc D e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 6.711.441,08 (seis milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 1.034/2013-SFE, por descumprimento aos índices de qualidade do teleatendimento em 2012.

Nº 3.381 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006148/2012-95 resolve por: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição - CEB-DIS em face do Auto de Infração nº 1042/2013, de 19 de novembro de 2013; e (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 1.790.889,49 (hum milhão setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.382 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004083/2013-24, resolve: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep em face do Auto de Infração nº 29/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE e (ii) alterar a penalidade de multa no valor de R\$ 36.813,82 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), para R\$ 55.220,73 (cinquenta e cinco mil reais, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.386 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001022/2012-24, resolve por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em face da decisão objeto da REA nº 4.689/2014, de 3/7/2014.

Nº 3.456 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003326/2014-98, resolve deferir a retificação do Despacho nº 2.868, de 29 de julho de 2014, constante no processo nº 48500.003326/2014-98, publicado no DOU nº 151, de 8/8/2014, seção 1, pág. 55, onde se lê, "...de Aveiro, Chaves, Santa Cruz do Arari, Faro, Cachoeira do Arari, Curuá, Cotijuba, Jacareacanga, Anajás, Prainha, Afuá, Oeiras do Pará, São Sebastião da Boa Vista, Muaná, Gurupá, Terra Santa, Porto de Moz, Almeirim, Salvaterra, Soure, Monte Alegre, Santana do Araguaia, Alenquer, Juruti.", leia-se "...de Anajás, Aveiro, Bagre, Barreira do Campo, Chaves, Cotijuba, Jacareacanga, Melgaço, Santa Cruz do Arari, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Afuá, Alenquer, Almeirim, Cachoeira do Arari, Curralinho, Curuá, Faro, Gurupá, Juruti, Monte Alegre, Muaná, Óbidos, Oeiras do Para, Oriximiná, Ponta de Pedras, Porto de Moz, Prainha, Salvaterra, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Terra Santa."

Em 3 de setembro de 2014

Nº 3.617 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.000997/2012-35, decide (i) declarar-se incompetente para análise do presente pedido de efeito suspensivo ativo da Celpa, acessório ao Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 2.698, de 1º de agosto de 2014, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providências cautelares e demais questões à consideração do Colegiado.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de setembro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 4 de setembro de 2014.

Nº 3.618 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG38 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 3.619 - Processo nº 48500.006999/2009-32. Interessado: Centrais Candeeiro de Energia Ltda. Usina: PCH Camboatá. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.000 kW cada. Localização: Municípios de Erval Velho e Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de setembro de 2014.

Nº 3.620 - Processo nº 48500.001174/2012-27. Interessado: Eólica Geribatu VI S.A. Usina: EOL Verace VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 2.000 kW cada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.621 - Processo nº 48500.001227/2012-18. Interessado: Eólica Geribatu VII S.A. Usina: EOL Verace VII. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de setembro de 2014

Nº 3.616 - Processo nº 48500.003772/2014-01. Interessada: COPEL Geração e Transmissão S.A. Decisão: anuir à prestação de fiança corporativa pela Interessada em favor da SPE Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. em Contrato de Contragarantia junto à J. Malucelli Seguradora S.A., prestando a Garantia de Fiel Cumprimento prevista no Edital do Leilão de Transmissão nº 007/2013-ANEEL, no valor de R\$ 39.228.300,00 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e oito mil e trezentos reais), pelo prazo de até a quitação total das obrigações contratuais pela SPE Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., com encargo de 0,16 % a.a., que contará ainda com a fiança corporativa de Furnas Centrais Elétricas S.A., de forma proporcional e não solidária, até o limite de sua participação no Consórcio vencedor do Leilão supracitado.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de setembro de 2014

Nº 3.611 - Processo nº: 48500.001700/2003-13. Decisão: (i) Homologar a alteração do rendimento nominal por turbina para a PCH Grão Mogol de 91,00% para 91,50% (ii) Alterar essa característica no Despacho nº 1.901, de 22 de dezembro de 2014.

Nº 3.612 - Processo nº 48500.003493/2011-96. Decisão: i) Facultar às empresas Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, e Brasil Sul Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.066.212/0001-49, a reapresentação do Projeto Básico da PCH Barra da Europa I, com potência a instalar de 3,00 MW, situada no rio Burro Branco, integrante da sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, município de Pinhalzinho e União do Oeste, estado de Santa Catarina, até o dia 21 de setembro de 2015 ii) - Informar que a reapresentação dos estudos deverá atender aos tópicos que constam da Nota Técnica de análise da SGH/ANEEL.

Nº 3.613 - Processo: 48500.005532/2011-90. Decisão: (i) prorrogar até 24/2017 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.231, de 28 de outubro de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Bem Querer J1A, com potência estimada de 708,4 MW, localizada no rio Branco, sub-bacia 14, no Estado de Roraima, solicitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Nº 3.614 - Processo nº 48500.003920/2012-17. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Castanhão, às coordenadas 05°29'30,7" de Latitude Sul e 38°26'53,87" de Longitude Oeste, situada no Rio Jaguaribe, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Ceará, apresentado pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.905.499/0001-65.

Nº 3.615 - Processo nº 48500.003923/2012-51. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Banabuiú, às coordenadas 05°19'41,88" de Latitude Sul e 38°55'18" de Longitude Oeste, situada no Rio Banabuiú, sub-bacia 37, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Ceará, apresentado pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Banabuiú S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.901.954/0001-54.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.459 de 28.08.2014, D.O. de 29.08.2014, Seção I, pág. 71, processo 48500.001225/2011-30, onde se lê: "... (iii) Restabelecer os efeitos dos Despachos 1.507, de 7 de abril de 2011..." Leia-se: "... (iii) Restabelecer os efeitos dos Despachos 1.502, de 7 de abril de 2011..."

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 3.588, de 2 de setembro de 2014, publicado em resumo no D.O.U. de 3/9/2014, Seção 1, pág. 78, v. 151, nº 169, constante do Processo nº 48500.001624/2014-43, foi alterado o seu Anexo. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 48, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 929, de 27 de agosto de 2014,

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 16/2010 e do Regulamento Técnico ANP nº 01, de 10 de junho de 2010, com a finalidade de adequá-los a experiência adquirida desde sua publicação, resolve:

Art. 1º Fica excluído o inciso II no parágrafo 1º no art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Fica alterado o inciso III do parágrafo 1º no art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - aumente a capacidade de Tratamento de Produtos e Processos Auxiliares."

Art. 3º Ficam excluídos os incisos I e II do parágrafo 2º no art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 4º Fica incorporado o inciso III ao parágrafo 2º no art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração de instalação industrial que adapte fisicamente as instalações e/ou equipamentos de plantas industriais existentes provenientes de outros segmentos produtivos, com a finalidade de produzir derivados de petróleo e torná-los compatíveis com o exercício da atividade de refino de Petróleo."

Art. 5º Fica excluído o parágrafo 3º no art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 6º Fica incluído o inciso IV-A no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"IV-A - Completação Mecânica: Marco do empreendimento de construção, modificação ou ampliação da unidade industrial atingida após conclusão das obras civis e montagem eletro-mecânica dos equipamentos, tubulações e válvulas relativas a um determinado sistema operacional, sendo considerada concluída somente após a emissão dos Certificados de Completação Mecânica."

Art. 7º Fica incluído o inciso VII-A no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VII-A - Etapa de Testes com a Utilização de Fluidos Não Inflamáveis: Etapa do empreendimento de construção, modificação ou ampliação da unidade industrial posterior a etapa de completação mecânica de determinado sistema operacional e anterior a colocação de hidrocarbonetos, que visa verificar a estanqueidade das tubulações, a energização dos equipamentos, o funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou qualquer outro fluido inerte."

Art. 8º Fica incluído o inciso VIII-A no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VIII-A - Insumos: Hidrocarbonetos ou mistura de hidrocarbonetos utilizados na produção de derivados de petróleo ou de gás natural."

Art. 9º Fica incluído o inciso XIII-A no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"XIII-A - Teste de Carga Máxima: operação planejada durante a qual a unidade de processo é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos. Tal carga deve ser sempre igual ou menor que a capacidade de teste aprovada pela ANP e autorizada pelo órgão ambiental competente."

Art. 10 Fica incluído o inciso XIII-B no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"XIII-B - Tratamento de Produtos e Processos Auxiliares: são consideradas unidades de tratamento de produtos e processos auxiliares objeto de autorização as unidades de tratamento cáustico, de hidrotreatamento, de geração de hidrogênio e de recuperação de enxofre."

Art. 11 Fica alterado o art. 3º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de refino de petróleo, conforme estabelecido no art. 1º, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 12 Fica incluído o parágrafo 2º no art. 4º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no inciso I do §1º do art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento ou pelas alterações de insumos, que não implique na adição de equipamentos para este fim, a publicação de sumário e a autorização para construção serão dispensadas, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Art. 13 Fica incluído o parágrafo 3º no art. 4º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo anterior, a Requerente deverá apresentar o Memorial Descritivo das Alterações e Estudo de Gestão de Mudanças / Análise de Risco que demonstre que a instalação autorizada continuará operando de forma segura nas novas condições de processamento, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Art. 14 Fica alterado o inciso VII no art. 5º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - que comprove que o capital social foi integralizado ou apresente outras fontes de financiamento para o empreendimento, na seguinte forma:"

Art. 15 Fica excluído a alínea "c" do inciso VII no art. 5º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 16 Fica alterado o inciso IX no art. 5º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - comprovante da aprovação do projeto de Controle de Segurança para a atividade de refino de Petróleo pelo Corpo de Bombeiros ou protocolo comprovando a apresentação do projeto de Controle de Segurança para a atividade de refino de Petróleo para o Corpo de Bombeiros;"

Art. 17 Ficam excluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10º no art. 5º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 18 Fica alterado o parágrafo 9º no art. 5º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A apresentação dos documentos descritos nos itens, III, IV, V, e VII e X poderá ser dispensada no caso específico em que houver na ANP processo em andamento ou concluído, de interesse da Requerente, referente à mesma instalação e que contiver estes documentos atuais e dentro do prazo de validade."

Art. 19 Fica excluído o parágrafo 2º no art. 6º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 20 Fica alterado o art. 7º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Com base na documentação exigida no art. 5º desta Resolução e nos itens do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010(*), a ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU o sumário do projeto descrito no pedido de Autorização, conforme modelo especificado no Anexo C do Regulamento Técnico, recebendo comentários e sugestões por um prazo de 15 (quinze) dias, período durante o qual a contagem do prazo descrito no artigo anterior será interrompida."

Art. 21 Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de novas refinarias, o período para comentários e sugestões de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."



Art. 22 Fica alterado o art. 8º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autorização para Construção, terá validade vinculada, obrigatoriamente, ao cumprimento do término da construção, modificação ou ampliação das instalações constantes no respectivo pedido de Autorização, conforme exigência do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010."

Art. 23 Fica alterado o parágrafo único no art. 8º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A validade de que trata o caput do presente artigo estará vinculada ao cronograma, que deverá ser atualizado junto à ANP a cada 6 (seis) meses a partir da data de protocolo da solicitação."

Art. 24 Fica incluída a alínea "a" no inciso II do parágrafo 1º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"a) caso na Licença de Operação não conste a capacidade nominal, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão que contenha tal informação, ou documento que comprove a rastreabilidade da licença de operação;"

Art. 25 Fica alterado o inciso VI do parágrafo 1º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - dados e informações conforme item 6 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010(º);"

Art. 26 Fica excluído o parágrafo 2º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 27 Fica alterado o parágrafo 7º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º A solicitação de vistoria poderá ser efetuada quando atingido no mínimo 70% da Completação Mecânica do empreendimento, que deverá ser comprovado a partir do envio do cronograma de avanço do empreendimento e relatório fotográfico."

Art. 28 Fica incluído o parágrafo 7º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 7º Para o caso descrito no parágrafo 2º do art. 4º, a vistoria será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Art. 29 Fica incluído o parágrafo 8º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§8º A outorga da autorização para operação também fica condicionada à apresentação de cópia autenticada da licença de operação emitida pelo órgão de meio ambiente competente, na hipótese dela não ter sido apresentada quando da solicitação de vistoria na forma do art. 9º, §1º."

Art. 30 Fica incluído o parágrafo 9º no art. 9º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§9º É permitido o início da Etapa de Testes com a Utilização de Fluidos Não Inflamáveis antes da solicitação de vistoria."

Art. 31 Fica alterado o art. 11 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 A Autorização para Operação será outorgada pela ANP nas condições estabelecidas no Termo de Compromisso assinado pela Requerente."

Art. 32 Fica excluído o parágrafo 3º no art. 11 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010.

Art. 33 Fica incluído o inciso V no art. 14 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"V - enviar cópia autenticada do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros em até 15 (quinze) dias após sua renovação;"

Art. 34 Fica incluído o inciso VI no art. 14 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VI - caso as atividades de refino de petróleo tenham sido paralisadas por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria às instalações industriais, de acordo com o artigo 9º, antes da retomada da operação."

Art. 35 Fica incluído o art. 14-A e seu parágrafo único na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 14-A Qualquer alteração nas instalações industriais existentes que altere as condições de segurança operacional, o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos deve ser comunicada à ANP, antes de iniciada a alteração, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Parágrafo único. Após a análise da documentação a ANP poderá solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações adicionais, bem como o disposto no § 3º do art. 4º."

Art. 36 Fica incluído o art. 14-B e seus parágrafos na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 14-B A ampliação do parque de tanques da refinaria deverá ser informada previamente à ANP, acompanhada da documentação relacionada nos incisos VIII e IX do Art. 5º, bem como das prescrições técnicas descritas no item 5.4.3 do Regulamento Técnico nº01/2010."

§1º A ANP poderá a qualquer momento solicitar o envio da documentação constante dos incisos II e III do Art. 9º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo."

§2º A alteração no uso dos tanques deverá ser informada por meio da atualização do Anexo F constante no Regulamento Técnico nº01/2010."

Art. 37 Fica alterado o art. 16 na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 As paradas programadas e reduções da capacidade instalada autorizada da Refinaria de Petróleo ou de uma Unidade de Processo devem ser informadas até 30 de dezembro referente à programação de janeiro à junho do ano subsequente e até 30 de junho, referente à programação de julho à dezembro do ano corrente, com as respectivas justificativas e os impactos no abastecimento de derivados."

Art. 38 Fica incluído o parágrafo 4º no art. 16 na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§4º Qualquer alteração nas datas informadas deverá ser retificada com no mínimo 60 (sessenta) dias da data programada para início."

Art. 39 Fica incluído o parágrafo 5º no art. 16 na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§5º Anualmente, até 31 de janeiro, deverá ser encaminhado relatório com todas as paradas efetivamente realizadas no ano anterior, em meio físico e eletrônico."

Art. 40 Fica alterado o art. 17 na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O refinador de Petróleo autorizado a operar deverá enviar arquivo em base diária, contendo informações relativas à operação do dia anterior, como volume de matérias primas processadas, volume processado nas unidades, volume dos principais derivados produzidos e estoque inicial."

Art. 41 Fica incluído o art. 17-A na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 17-A O refinador de Petróleo autorizado deverá enviar dados de localização georreferenciados da refinaria, suas principais unidades e tanques, a serem definidos pela ANP, conforme Padrão ANP 4B, ou padrão superveniente."

Art. 42 Fica incluído o parágrafo 1º no art. 21 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º A solicitação da transferência de titularidade deverá ser acompanhada da documentação relacionada nos incisos II, VI e VII do art. 5º e da comprovação de comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da documentação constante dos incisos I, II e III do art. 9º."

Art. 43 Fica incluído o parágrafo 2º no art. 21 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes."

Art. 44 Fica incluído o art. 21-A na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor."

Art. 45 Fica incluído o art. 23-A e seus parágrafos na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 23-A Fica condicionada à aprovação da ANP, a realização de Teste de Carga Máxima nas instalações autorizadas por esta Resolução."

§ 1º O teste terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de renovação por igual período, devidamente motivado."

§ 2º Na análise da solicitação para realização do Teste de Carga Máxima serão consideradas restrições ambientais e de segurança."

Art. 46 Fica incluído o art. 34-A na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 34-A As autorizações de que trata esta Resolução e suas respectivas alterações serão publicadas no DOU."

Art. 47 Fica alterado o item 4 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4 DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Regulamento Técnico são adotadas as definições indicadas nos itens 4.1 a 4.18."

Art. 48 Fica alterado o item 4.1.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.1 Capacidade Nominal de Refinaria de Petróleo Capacidade, definida pelo projeto, em m³/d ou bbl/d de petróleo processável pela(s) unidade(s) de destilação atmosférica de uma refinaria de petróleo (variação de ± 4% para apropriação diária e variação de ± 2% para apropriação mensal)."

Art. 49 Fica alterado o item 4.1.2 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.2 Capacidade Nominal de Unidade de Processo de Refinaria

Capacidade, definida pelo projeto, em m³/d de carga processável por uma Unidade de Processo de uma refinaria (variação de ± 4% para apropriação diária e variação de ± 2% para apropriação mensal)."

Art. 50 Fica alterado o item 4.1.3 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.3 Capacidade Nominal de Produção de Unidade de Processo de Refinaria

Capacidade, definida pelo projeto, em m³/d ou t/d de produção do derivado de interesse por uma Unidade de Processo de uma refinaria, tais como unidades de separação de propano, unidades de geração de hidrogênio e unidades de recuperação de enxofre (variação de ± 4% para apropriação diária e variação de ± 2% para apropriação mensal)."

Art. 51 Fica excluído o item 4.12 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010.

Art. 52 Fica alterado o item 4.14 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.13 Planta de Arranjo Geral

Desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento (tanques, bacias de contenção, vias de acesso e sistema adotado de combate a incêndio), ruas, tubovias principais, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno (os quais devem estar adequadamente indicados) disponibilizado para a construção da planta em questão. Devem estar indicadas as elevações das instalações (ruas, pisos, bases de equipamentos e os próprios equipamentos) e acidentes, características e identificações dos tanques de armazenamento, dos equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos."

Art. 53 Fica alterado o item 5.1.4 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.4 Descrição (RESERVADO) (fornecer resumo executivo do projeto, indicando objetivos técnicos e econômicos)."

Art. 54 Fica alterado o item 5.4.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.1 Dados de projeto da instalação (RESERVADO) (incluindo memorial descritivo, fluxogramas de processo atual e futuro, Planta de Arranjo Geral, índice de complexidade atual e futuro, balanço global de massa, volume e energia, bem como o nome, composição genérica e volume anual estimado dos catalisadores envolvidos)."

Art. 55 Fica alterado o item 5.4.3 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.3 Parque de tanques (RESERVADO) (devem ser apresentados memorial descritivo das obras e instalações a serem executadas e a lista dos tanques de armazenamento, informando dimensão, volume e produto armazenado, conforme Anexo F deste Regulamento Técnico)."

Art. 56 Fica excluído o item 6 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010.

Art. 57 Fica alterada a alínea "b" no item 7.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1 b) Relatório de controle de segurança, contendo: Análises de Risco de Processo e Resumo dos Procedimentos para controle de Emergências (RESERVADO)."

Art. 58 Fica alterada a alínea "a" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 a) Relatório anual de emissões, efluentes e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), de acordo com o Anexo G deste Regulamento Técnico e cópia do Certificado de Regularidade - Cadastro Técnico Federal (IBAMA), até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 59 Fica alterada a alínea "b" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 b) Relatório anual contendo o consumo de água e energia (elétrica, térmica, dentre outras) por unidade, de acordo com os Anexos H e I deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 60 Fica alterada a alínea "c" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 c) Relatório anual contendo a quantidade de incidentes, por gravidade, de acordo com o Anexo J deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (NÃO RESERVADO)."

Art. 61 Fica incluída a alínea "d" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 d) Relatório contendo as entradas e saídas médias anuais (corrente, vazão volumétrica e densidade) das unidades de processo, de acordo com o Anexo L deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 62 Fica alterado o item 8.1.1 no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1.1 Os dados relacionados aos itens a), b), c) e d) também deverão ser encaminhados em versão eletrônica."

Art. 63 Fica alterada a lista de anexos no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO A

Padroniza o conteúdo da correspondência para a solicitação de autorização para o exercício da atividade de refino de petróleo.

"ANEXO B

Padroniza a Ficha Cadastral de Refinador de Petróleo.

"ANEXO C

Padroniza o modelo do Sumário do projeto de refinaria de petróleo ou unidade de processo.

"ANEXO D

Padroniza o modelo de Declaração relativa ao item 5.3.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

"ANEXO E

Padroniza o modelo de Declaração relativa a alínea "e" do item 6.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO F
Padroniza o envio da Lista dos tanques de armazenamento relativo ao item 5.4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO G
Padroniza o envio do Relatório anual de emissões, efluentes e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos) relativo à alínea (a) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO H
Padroniza o envio do Relatório anual contendo o consumo de água relativo à alínea (b) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO I
Padroniza o envio do Relatório anual contendo o consumo de energia relativo à alínea (b) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO J
Padroniza o envio do Relatório anual contendo a quantidade de incidentes, por gravidade, relativo à alínea (c) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010.

ANEXO L
Padroniza o envio do Relatório contendo as entradas e saídas médias anuais das unidades de processo relativo à alínea (d) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2010."

Art. 64 Fica incluído o Anexo F no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

LISTA DE TANQUES DE ARMAZENAMENTO

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Identificação do tanque (TAG)	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume nominal (m³)	Volume operacional (m³)	Tipo (Vertical / Horizontal / Esfera)

Art. 65 Fica incluído o Anexo G no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE EMISSÕES

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Poluentes (sólido, líquido ou gasoso)	Classe	Quantidade (t)	Quantidade (m³)	Limite ambiental	Tipo de tratamento	Eficiência (%)	Destino
Monóxido de carbono (CO)							
Óxidos de nitrogênio (NOx)							
Óxidos de enxofre (SOx)							
Hidrocarbonetos totais (HCT)							
Material particulado (MP)							
Metano (CH4)							
Amônia							
DQO							
Efluentes industriais							
Óleos e gorduras (O&G)							
Sólidos em suspensão							
Fenóis							
Cloretos							
Sulfetos							
Catalisador FCC							
Outros catalisadores							
Resíduos classe I							
Resíduos classe II							

Este Relatório anual deverá estar acompanhado de cópia do Certificado de Regularidade - Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

Art. 66 Fica incluído o Anexo H no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMO DE ÁGUA

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Dados Gerais

Outorga (m³)	Consumo (m³)	Corpo d'água (%)	Rede pública (%)	Poço artesiano (%)

Dados por unidade (consumo estimado)

Unidade	Identificação (TAG)	Consumo (m³)

Art. 67 Fica incluído o Anexo I no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMO DE ENERGIA

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Dados Gerais

Combustível / Energia Elétrica	Quantidade	Unidade (t ou m³ ou kW)	Autogeração (A) (%)	Rede pública (R) (%)	Compra (C) (%)	Custo (reais)

Produção de Energia Elétrica (kW) -
Exportação de Energia Elétrica (kW) -
Dados por unidade (consumo estimado)

Unidade	Identificação (TAG)	Quantidade (MBTU/dia)

1. Autogeração (A) - quando o combustível ou a energia são gerados na instalação (consumo próprio)

2. Compra (C) - usar para compras fora da rede pública (A+R+C=100%)

3. Custo - para os casos de autogeração, pode-se considerar o custo de produção do combustível ou o custo de mercado, identificando a escolha.

4. Para energia elétrica: Produção - consumo = exportação (informar fonte de energia usada para geração elétrica)

Art. 68 Fica incluído o Anexo J no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE INCIDENTES

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Data	Hora	Área / Unidade	Identificação (TAG)*	Tipo**	Vítimas	Óbitos	Descrição

* Quando o incidente for em uma unidade.

** De acordo com a Resolução ANP nº 44/2009

Art. 69 Fica incluído o Anexo L no Regulamento Técnico ANP nº 1, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO DAS ENTRADAS E SAÍDAS MÉDIAS ANUAIS DAS UNIDADES DE PROCESSO

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Unidade	Identificação (TAG)	Entrada / Saída	Corrente*	Vazão volumétrica (m³/d)	Densidade (kg/m³)

* De acordo com a tabela de correntes disponível no site da ANP.

Art. 70 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 929, de 27 de agosto de 2014,

Considerando a necessidade de atualização da Resolução ANP nº 17/2010 e do Regulamento Técnico ANP nº 02, de 10 de junho de 2010, com a finalidade de adequá-los a experiência adquirida desde sua publicação; resolve:

Art. 1º Fica excluído o inciso II no parágrafo 1º no art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Fica alterado o inciso III do parágrafo 1º no art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - aumente a capacidade de tratamento de produtos."

Art. 3º Fica excluído o parágrafo 2º no art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 4º Fica excluído o parágrafo 3º no art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 5º Fica incluído o inciso IV-A no art. 2º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"IV-A - Completação Mecânica: Marco do empreendimento de construção ou ampliação da unidade industrial atingida após conclusão das obras civis e montagem eletro-mecânica dos equipamentos, tubulações e válvulas relativas a um determinado sistema operacional, sendo considerada concluída somente após a emissão dos Certificados de Completação Mecânica."

Art. 6º Fica incluído o inciso VII-A no art. 2º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VII-A - Etapa de Testes com a Utilização de Fluidos Não Inflamáveis: Etapa do empreendimento de construção ou ampliação da unidade industrial posterior a etapa de completação mecânica de determinado sistema operacional e anterior a colocação de hidrocarbonetos, que visa verificar a estanqueidade das tubulações, a energização dos equipamentos, o funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou qualquer outro fluido inerte."

Art. 7º Fica incluído o inciso VIII-A no art. 2º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VIII-A - Insumos: Hidrocarbonetos ou mistura de hidrocarbonetos utilizados na produção de derivados de petróleo ou de gás natural."

Art. 8º Fica alterado o art. 3º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de processamento de Gás Natural, conforme estabelecido no art. 1º, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.



§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização."

Art. 9º Fica incluído o parágrafo 2º no art. 4º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento ou pelas alterações de insumos, que não implique na adição de equipamentos para este fim, a publicação de sumário e a autorização para construção serão dispensadas, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Art. 10 Fica incluído o parágrafo 3º no art. 4º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo anterior, a Requerente deverá apresentar o Memorial Descritivo das alterações e Estudo de Gestão de Mudanças / Análise de Risco que demonstre que a instalação autorizada continuará operando de forma segura nas novas condições de processamento, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."

Art. 11 Fica alterado o inciso VII no art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - que comprove que o capital social foi integralizado ou apresente outras fontes de financiamento para o empreendimento, na seguinte forma:"

Art. 12 Fica excluído a alínea "c" do inciso VII no art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 13 Fica alterado o inciso IX no art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - comprovante da aprovação do projeto de Controle de Segurança para a atividade de processamento de Gás Natural pelo Corpo de Bombeiros ou protocolo comprovando a apresentação do projeto de Controle de Segurança para a atividade de processamento de Gás Natural para o Corpo de Bombeiros;"

Art. 14 Ficam excluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 15 Fica alterado o parágrafo 9º no art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A apresentação dos documentos descritos nos itens, III, IV, V, e VII e X poderá ser dispensada no caso específico em que houver na ANP processo em andamento ou concluído, de interesse da Requerente, referente à mesma instalação e que contiver estes documentos atuais e dentro do prazo de validade."

Art. 16 Fica excluído o parágrafo 2º no art. 6º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 17 Fica alterado o art. 7º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Com base na documentação exigida no art. 5º desta Resolução e nos itens do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010(*), a ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU o sumário do projeto descrito no pedido de Autorização, conforme modelo especificado no Anexo C do Regulamento Técnico, recebendo comentários e sugestões por um prazo de 15 (quinze) dias, período durante o qual a contagem do prazo descrito no artigo anterior será interrompida."

Art. 18 Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de novos Pólos de Processamento de Gás Natural, o período para comentários e sugestões de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 19 Fica alterado o art. 8º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autorização para Construção, terá validade vinculada, obrigatoriamente, ao cumprimento do término da construção ou ampliação das instalações constantes no respectivo pedido de Autorização, conforme exigência do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010(*)."

Art. 20 Fica alterado o parágrafo único no art. 8º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A validade de que trata o caput do presente artigo estará vinculada ao cronograma, que deverá ser atualizado junto à ANP a cada 6 (seis) meses a partir da data de protocolo da solicitação."

Art. 21 Fica incluída a alínea "a" no inciso II do parágrafo 1º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"a) caso na Licença de Operação não conste a capacidade nominal, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão que contenha tal informação, ou documento que comprove a rastreabilidade da licença de operação;"

Art. 22 Fica alterado o inciso VI do parágrafo 1º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - dados e informações conforme item 6 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010(*)."

Art. 23 Fica alterado o parágrafo 6º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º A solicitação de vistoria poderá ser efetuada quando atingido no mínimo 70% da Completação Mecânica do empreendimento, que deverá ser comprovado a partir do envio do cronograma de avanço do empreendimento e relatório fotográfico."

Art. 24 Fica incluído o parágrafo 7º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 7º Para o caso descrito no parágrafo 2º do art. 4º, a vistoria será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Art. 25 Fica incluído o parágrafo 8º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§8º A outorga da autorização para operação também fica condicionada à apresentação de cópia autenticada da licença de operação emitida pelo órgão de meio ambiente competente, na hipótese dela não ter sido apresentada quando da solicitação de vistoria na forma do art. 9º, §1º."

Art. 26 Fica incluído o parágrafo 9º no art. 9º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§9º É permitido o início da Etapa de Testes com a Utilização de Fluidos Não Inflamáveis antes da solicitação de vistoria."

Art. 27 Fica alterado o art. 11 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 A Autorização para Operação será outorgada pela ANP nas condições estabelecidas no Termo de Compromisso assinado pela Requerente."

Art. 28 Fica excluído o parágrafo 3º no art. 11 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 29 Fica incluído o inciso V no art. 14 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"V - enviar cópia autenticada do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros em até 15 (quinze) dias após sua renovação;"

Art. 30 Fica incluído o inciso VI no art. 14 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"VI - caso as atividades de processamento de Gás Natural tenham sido paralisadas por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria às instalações industriais, de acordo com o artigo 9º, antes da retomada da operação."

Art. 31 Fica incluído o art. 14-A e seu parágrafo único na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 14-A Qualquer alteração nas instalações industriais existentes que altere as condições de segurança operacional, o perfil de produção ou a qualidade final dos produtos deve ser comunicada à ANP, antes de iniciada a alteração, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente."

Parágrafo único. Após a análise da documentação a ANP poderá solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações adicionais, bem como o disposto no § 3º do art. 4º."

Art. 32 Fica incluído o art. 14-B e seus parágrafos na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 14-B A ampliação do parque de tanques do Pólo de Processamento de Gás Natural deverá ser informada previamente à ANP, acompanhada da documentação relacionada nos incisos VIII e IX do Art. 5º, bem como das prescrições técnicas descritas no item 5.4.3 do Regulamento Técnico nº02/2010."

§1º A ANP poderá a qualquer momento solicitar o envio da documentação constante dos incisos II e III do Art. 9º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo."

§2º A alteração no uso dos tanques deverá ser informada por meio da atualização do Anexo F constante no Regulamento Técnico nº02/2010."

Art. 33 Fica alterado o art. 16 na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 As paradas programadas e reduções da capacidade instalada autorizada do Pólo de Processamento de Gás Natural ou de uma Unidade de Processo devem ser informadas até 30 de dezembro referentes à programação de janeiro à junho do ano subsequente e até 30 de junho, referente à programação de julho à dezembro do ano corrente, com as respectivas justificativas e os impactos no abastecimento de derivados."

Art. 34 Fica incluído o parágrafo 4º no art. 16 na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§4º Qualquer alteração nas datas informadas deverá ser retificada com no mínimo 60 (sessenta) dias da data programada para início."

Art. 35 Fica incluído o parágrafo 5º no art. 16 na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§5º Anualmente, até 31 de janeiro, deverá ser encaminhado relatório com todas as paradas efetivamente realizadas no ano anterior, em meio físico e eletrônico."

Art. 36 Fica alterado o art. 17 na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O processador de Gás Natural autorizado a operar deverá enviar arquivo em base diária, contendo informações relativas à operação do dia anterior, como volume de matérias primas processadas, volume processado nas unidades, volume dos principais derivados produzidos e estoque inicial."

Art. 37 Fica incluído o art. 17-A na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 17-A O processador de Gás Natural autorizado deverá enviar dados de localização georreferenciados do Pólo de Processamento de Gás Natural, suas principais unidades e tanques, a serem definidos pela ANP, conforme Padrão ANP4B, ou padrão super-veniente."

Art. 38 Fica incluído o parágrafo 1º no art. 20 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º A solicitação da transferência de titularidade deverá ser acompanhada da documentação relacionada nos incisos II, VI e VII do art. 5º e da comprovação de comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da documentação constante dos incisos I, II e III do art. 9º."

Art. 39 Fica incluído o parágrafo 2º no art. 20 da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes."

Art. 40 Fica incluído o art. 20-A na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 20-A Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor."

Art. 41 Fica alterada a alínea "c" do inciso II no art. 24 na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) não ser iniciado o exercício da atividade de construção ou ampliação de capacidade, em até 12 (doze) meses, a contar da data prevista para o início das obras, tendo a empresa que solicitar nova Autorização, conforme estabelecido no art. 5º desta Resolução;"

Art. 42 Fica incluído o art. 33-A na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 33-A As autorizações de que trata esta Resolução e suas respectivas alterações serão publicadas no DOU."

Art. 43 Fica excluída a palavra "modificação" no caput, no art. 1º, no inciso I do art. 4º e no parágrafo 8º do art. 5º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010.

Art. 44 Fica alterado o item 4.1.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.1 Capacidade Nominal de Pólo de Processamento de Gás Natural

Capacidade, definida pelo projeto, em m³/d de carga processável (variação de ± 4% para apropriação diária e variação de ± 2% para apropriação mensal)."

Art. 45 Fica alterado o item 4.1.2 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.2 Capacidade Nominal de Unidades de Processamento de Gás Natural

Capacidade, definida pelo projeto, em m³/d de carga processável por uma Unidade de Processamento de Gás Natural (variação de ± 4% para apropriação diária e variação de ± 2% para apropriação mensal)."

Art. 46 Fica excluído o item 4.12 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010.

Art. 47 Fica alterado o item 4.14 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.13 Planta de Arranjo Geral

Desenho que estabeleça a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento (tanques, bacias de contenção, vias de acesso e sistema adotado de combate a incêndio), ruas, tubovias principais, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno (os quais devem estar adequadamente indicados) disponibilizado para a construção da planta em questão. Devem estar indicadas as elevações das instalações (ruas, pisos, bases de equipamentos e os próprios equipamentos) e acidentes, características e identificações dos tanques de armazenamento, dos equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos."

Art. 48 Fica alterado o item 5.1.4 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.4 Descrição (RESERVADO) (fornecer resumo executivo do projeto, indicando objetivos técnicos e econômicos)."

Art. 49 Fica alterado o item 5.4.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.1 Dados de projeto da instalação (RESERVADO) (incluindo memorial descritivo, fluxogramas de processo atual e futuro, Planta de Arranjo Geral, balanço global de massa, volume e energia, cronograma previsto de uso de gás dos diferentes campos e seus percentuais, perfil de produção dos campos envolvidos - volume de produção e produção acumulada para gás natural e condensado, com panorama de 15 anos)."

Art. 50 Fica alterado o item 5.4.2.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.2.1 Quando as normas relacionadas forem, no todo ou em parte, desconhecidas ou nunca tiverem sido aplicadas no parque brasileiro de processamento de gás natural, a empresa autorizada deverá apresentar estudo apontando a equivalência dessas normas com aquelas consideradas como boa prática da engenharia internacional."

Art. 51 Fica alterado o item 5.4.3 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.3 Parque de tanques (RESERVADO) (devem ser apresentados memorial descritivo das obras e instalações a serem executadas e a lista dos tanques de armazenamento, informando dimensão, volume e produto armazenado, conforme Anexo F deste Regulamento Técnico)."

Art. 52 Fica excluído o item 6 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010.

Art. 53 Fica alterada a alínea "b" no item 7.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1 b) Relatório de controle de segurança, contendo: Análises de Risco de Processo e Resumo dos Procedimentos para controle de Emergências (RESERVADO)."

Art. 54 Fica alterada a alínea "a" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 a) Relatório anual, exceto para as UPGNs instaladas dentro das refinarias de petróleo, de emissões, efluentes e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), de acordo com o Anexo G deste Regulamento Técnico e cópia do Certificado de Regularidade - Cadastro Técnico Federal (IBAMA), até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 55 Fica alterada a alínea "b" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 b) Relatório anual, exceto para as UPGNs instaladas dentro das refinarias de petróleo, contendo o consumo de água e energia (elétrica, térmica, dentre outras) por unidade, de acordo com os Anexos H e I deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 56 Fica alterada a alínea "c" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 c) Relatório anual contendo a quantidade de incidentes, por gravidade, de acordo com o Anexo J deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (NÃO RESERVADO)."

Art. 57 Fica incluída a alínea "d" no item 8.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 d) Relatório contendo as entradas e saídas médias anuais (corrente, vazão volumétrica e densidade) das unidades de processo, de acordo com o Anexo L deste Regulamento Técnico, até o final de abril do ano seguinte ao exercício (RESERVADO)."

Art. 58 Fica alterado o item 8.1.1 no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.1.1 Os dados relacionados aos itens a), b), c) e d) também deverão ser encaminhados em versão eletrônica."

Art. 59 Fica excluído o termo "modificação" no título, no tipo, na nota de emissão, no item 5 do índice, no item 1.1, no item 4.7, no item 5, na alínea "a" do item 7.1, no Anexo A, no Anexo C e no Anexo D e o termo "modificar" no prefácio do Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010.

Art. 60 Fica alterada a lista de anexos no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO A

Padroniza o conteúdo da correspondência para a solicitação de autorização para o exercício da atividade de processamento de gás natural.

ANEXO B

Padroniza a Ficha Cadastral de Processador de Gás Natural.

ANEXO C

Padroniza o modelo do Sumário do projeto de pólo de processamento de gás natural ou unidade de processamento de gás natural.

ANEXO D

Padroniza o modelo de Declaração relativa ao item 5.3.3 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO E

Padroniza o modelo de Declaração relativa a alínea "e" do item 6.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO F

Padroniza o envio da Lista dos tanques de armazenamento relativo ao item 5.4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO G

Padroniza o envio do Relatório anual de emissões, efluentes e resíduos (sólidos, líquidos e gasosos) relativo à alínea (a) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO H

Padroniza o envio do Relatório anual contendo o consumo de água relativo à alínea (b) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO I

Padroniza o envio do Relatório anual contendo o consumo de energia relativo à alínea (b) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO J

Padroniza o envio do Relatório anual contendo a quantidade de incidentes, por gravidade, relativo à alínea (c) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010.

ANEXO L

Padroniza o envio do Relatório contendo as entradas e saídas médias anuais das unidades de processo relativo à alínea (d) no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2010."

Art. 61 Fica incluído o Anexo F no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

LISTA DE TANQUES DE ARMAZENAMENTO

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Identificação do tanque (TAG)	Produto	Diâmetro (m)	Altura* (m)	Volume nominal (m³)	Volume operacional (m³)	Tipo (Vertical / Horizontal / Esfera)

* No caso de esfera não é necessário o preenchimento da altura.

Art. 62 Fica incluído o Anexo G no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE EMISSÕES

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Poente (sólido, líquido ou gasoso)	Classe	Quantidade (t)	Quantidade (m³)	Limite ambiental	Tipo de tratamento	Eficiência (%)	Destino
Monóxido de carbono (CO)							
Oxídeos de nitrogênio (NOx)							

Oxídeos de enxofre (SOx)						
Hidrocarbonetos totais (HCT)						
Material particulado (MP)						
Metano (CH4)						
Amônia						
DQO						
Efluentes industriais						
Oleos e gorduras (O&G)						
Sólidos em suspensão						
Fenóis						
Cloretos						
Sulfetos						
Resíduos classe I						
Resíduos classe II						

Este Relatório anual deverá estar acompanhado de cópia do Certificado de Regularidade - Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

Art. 63 Fica incluído o Anexo H no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMO DE ÁGUA

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Dados Gerais

Outorga (m³)	Consumo (m³)	Corpo d'água (%)	Rede pública (%)	Poço artesiano (%)

Dados por unidade (consumo estimado)

Unidade	Identificação (TAG)	Consumo (m³)

Art. 64 Fica incluído o Anexo I no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMO DE ENERGIA

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Dados Gerais

Combustível / Energia Elétrica	Quantidade	Unidade (t ou m³ ou kW)	Autogeração (A) (%)	Rede pública (R) (%)	Compra (C) (%)	Custo (reais)

Produção de Energia Elétrica (kW) -

Exportação de Energia Elétrica (kW) -

Dados por unidade (consumo estimado)

Unidade	Identificação (TAG)	Quantidade (MBTU/dia)

1. Autogeração (A) - quando o combustível ou a energia são gerados na instalação (consumo próprio)

2. Compra (C) - usar para compras fora da rede pública (A+R+C=100%)

3. Custo - para os casos de autogeração, pode-se considerar o custo de produção do combustível ou o custo de mercado, identificando a escolha.

4. Para energia elétrica: Produção - consumo = exportação (informar fonte de energia usada para geração elétrica)

Art. 65 Fica incluído o Anexo J no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO ANUAL DE INCIDENTES

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Data	Hora	Área / Unidade	Identificação (TAG)*	Tipo**	Vítimas	Óbitos	Descrição

* Quando o incidente for em uma unidade.

** De acordo com a Resolução ANP nº 44/2009

Art. 66 Fica incluído o Anexo L no Regulamento Técnico ANP nº 2, de 10 de junho de 2010, com a seguinte redação:

RELATÓRIO DAS ENTRADAS E SAÍDAS MÉDIAS ANUAIS DAS UNIDADES DE PROCESSO

Instalação autorizada:

Código da Instalação:

CNPJ:

Data:

Unidade	Identificação (TAG)	Entrada / Saída	Corrente*	Vazão volumétrica (m³/d)	Densidade (kg/m³)

* De acordo com a tabela de correntes disponível no site da ANP.

Art. 67 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



RESOLUÇÃO Nº 50, DE 3 DE SETEMBRO 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 300, de 14 de agosto de 2014, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/1999 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 956, de 3 de setembro de 2014,

Considerando a necessidade de acrescentar dispositivos à Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, de forma a melhor explicitar aspectos relacionados com a amostra-testemunha; e

Considerando as orientações da Agência Nacional de Transportes Terrestres constantes no Ofício nº 372/2014/DG/ANTT, especialmente a inexistência de vedação do transporte de amostras de combustíveis em compartimento de carga, a exemplo da caixa de ferramentas dos caminhões-tanque, desde que atendidas obrigações da Resolução ANTT nº 420/04, resolve:

Art. 1º Fica inserido o § 4º ao art. 5º da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, com a seguinte redação:

"§ 4º O transporte das amostras-testemunha desde a base de distribuição até o estabelecimento do posto revendedor varejista deverá ser feito na caixa de ferramentas do caminhão-tanque, atendidas as exigências estabelecidas pela legislação da ANTT."

Art. 2º Fica inserido o § 4º ao art. 6º da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, com a seguinte redação:

"§ 4º A destinação dos frascos utilizados no acondicionamento das amostras-testemunha deverá observar o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos."

Art. 3º Fica alterado o caput do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os seguintes procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos deverão ser cumpridos pelo Revendedor Varejista:

O descarte do combustível utilizado nas análises da qualidade deverá obedecer às Normas e Regulamentos do órgão ambiental competente.

O combustível, dentro das especificações, coletado para servir como amostra-testemunha deverá ser devolvido ao tanque quando sua guarda não for mais necessária."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 360, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.003010/2010-25 e considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar, para realização da etapa de pré-operação por 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação da presente Autorização, o Ponto de Entrega junto à Refinaria Abreu e Lima - RNEST, localizado no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, com vazão máxima de 2.800.000 m³/dia, este interligado ao Km 5 do ramal que atende à Unidade Termoelétrica - UTE Termopernambuco.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Para fins de outorga da autorização de operação definitiva, o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá encaminhar à ANP o Procedimento Mútuo de Operação (PMO) da instalação, sem prejuízo de outras exigências que possam vir a ser feitas, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Portaria ANP nº 170/1998, ou norma superveniente.

Art. 4º A publicação desta Autorização não implica na dispensa de realização de processo de chamada pública para a contratação de serviço de transporte firme, em capacidade disponível, tal como disposto no artigo 34 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 361, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998 e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010000/2008-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com CNPJ nº 33.000.167/1111-08, autorizada a pré-operar o duto de 46" de diâmetro, com 9,7 km de extensão, que interliga o PGL 3 do Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape/PE à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), bem como os braços de descarregamento do PGL 3A a ele acoplados, para a movimentação de 480.000 m³ de petróleo para a realização das atividades prévias à partida da citada Refinaria.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS deverá realizar o supracitado descarregamento até o dia 04/11/2014, conforme o prazo de término do comissionamento e de partida informado no cronograma mais recente apresentado pela empresa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 3 de setembro de 2014

Nº 1.322 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao laboratório pertencente ao do Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais - Universidade Federal de São Carlos (CCDM-UFSCar), localizado em São Carlos - SP, CNPJ: 66.991.647/0001-30.

Processo ANP: 48600.000301/2014-12

Cadastro: XX

Ensaio autorizados:

Aspecto (método visual)

Massa Específica a 20°C (ABNT NBR 14065)

Ponto de Fulgor (ABNT NBR 14598)

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de setembro de 2014

Nº 1.314 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004748/2014-33, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Adesão e Aderência - LAA, vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, localizada em Nova Friburgo - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.540.014/0001-57, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		305/2014	
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Adesão e Aderência - LAA	
Instituição Credenciada		Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	INTEGRIDADE ESTRUTURAL, SOLDAGEM E CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS	REFORÇO E REPARO DE DUTOS, TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS E ESTRUTURAS UTILIZANDO MATERIAIS COMPOSTOS DE MATRIZ POLIMÉRICA E ADESIVOS
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS COMPOSTOS E ADESIVOS
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS PARA QUALIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS COMPOSTOS E ADESIVOS

3. O Laboratório de Adesão e Aderência - LAA, vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.315 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004982/2014-61, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Metrologia Dimensional e Computacional, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal Fluminense - UFF, localizada em Niterói - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		304/2014	
Unidade de Pesquisa		LABORATÓRIO DE METROLOGIA DIMENSIONAL E COMPUTACIONAL	
Instituição Credenciada		UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Análise de dados obtidos de instrumentos como caliper utilizados na avaliação de poços
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	ESTABILIDADE DE POÇOS	Análise de eventos em poços
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de técnicas de medição para avaliação da conformidade
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Avaliação da conformidade de produtos e serviços

3. O Laboratório de Metrologia Dimensional e Computacional da Universidade Federal Fluminense - UFF está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.316 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005075/2014-39, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa BASE DE PESQUISA EM MÉTODOS ESTADÍSTICOS, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	306/2014		
Unidade de Pesquisa	BASE DE PESQUISA EM MÉTODOS ESTATÍSTICOS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	MODELAGEM ESTATÍSTICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SISTEMAS REPARÁVEIS

3. A Base de Pesquisa em Métodos Estatísticos, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.317 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005376/2014-62, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Processamento de Sinais - LPS, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	307/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE SINAIS - LPS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Determinação do rompimento de arames em risers
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Classificação de defeitos em soldas
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS	Redes neurais e emissão acústica na classificação da propagação de fissuras em dutos pressurizados

3. O Laboratório de Processamento de Sinais - LPS da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.318 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005372/2014-84, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Módulo 10, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	308/2014		
Unidade de Pesquisa	MÓDULO 10		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Desenvolvimento de materiais elastoméricos para simulação da camada de sal.

3. O Módulo 10 da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.319 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005366/2014-27, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro Digital Gondwana de Geoprocessamento - CDGG, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	309/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO DIGITAL GONDWANA DE GEOPROCESSAMENTO - CDGG		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Correlação das bacias nas margens conjugadas Brasil-África
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES	Evolução termo-tectônica das bacias intracratônicas paleo-mesozóicas

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS	Revisão de mapas geológicos utilizando métodos geofísicos potenciais
--	--	--	--

3. O Centro Digital Gondwana de Geoprocessamento - CDGG da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.320 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005643/2014-00, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Instrumentação, Automação e Controle de Processos, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	310/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE INSTRUMENTAÇÃO, AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Simulação, controle de processos e instrumentação industrial

3. O Laboratório de Instrumentação, Automação e Controle de Processos da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.321 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004989/2014-82, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE ENERGIA MATERIAIS E MEIO AMBIENTE, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, localizada em Niterói - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.523.215/0001-06, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	311/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ESTUDOS EM TECNOLOGIA DE INCRUSTAÇÃO		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS PARA PRODUÇÃO DE BIODIESEL A PARTIR DE BIOMASSAS DIVERSAS
		SISTEMAS CATALÍTICOS	DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS DE MELHORAMENTO DA QUALIDADE DO BIO-ÓLEO OBTIDO A PARTIR DA PIRÓLISE DA BIOMASSA
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DE GÁS NATURAL	DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS PARA O APROVEITAMENTO DO GÁS ASSOCIADO DO PRÉ-SAL E DO BIOGÁS
			DESENVOLVIMENTO DE REATORES CATALÍTICOS PARA PROCESSOS DE CONVERSÃO DO GÁS NATURAL EM HIDROGÊNIO
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS DE CONVERSÃO DE ETANOL, VISANDO A PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO PARA CÉLULAS A COMBUSTÍVEL DO TIPO MEMBRANA POLIMÉRICA (PEM)
			DESENVOLVIMENTO DE UMA TECNOLOGIA PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL, USANDO BIO-ETANOL COMO COMBUSTÍVEL PARA CÉLULAS DO TIPO ÓXIDO SÓLIDO (SOFC)
			PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO A PARTIR DE GLP
			PURIFICAÇÃO DE CORRENTES DE HIDROGÊNIO PARA UTILIZAÇÃO EM CÉLULAS A COMBUSTÍVEL
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	TECNOLOGIAS DE APROVEITAMENTO DO CO2 VISANDO A REDUÇÃO DO EFEITO ESTUFA
		GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSIONES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	ESTUDO DE PROCESSOS DE HIDROPROCESSAMENTO DE PETRÓLEO.
		MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS DE REMOÇÃO DE CONTAMINANTES DE EFLUENTES INDUSTRIAIS BEM COMO ANÁLISE DESTES CONTAMINANTES, EM ESPECIAL METAIS PESADOS
			DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS PARA O CONTROLE DA EMISSÃO DE COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS (COVS)
			DESENVOLVIMENTO E QUANTIFICAÇÃO DE CONTAMINANTES EM ÁGUA E SEUS RESPECTIVOS TRATAMENTOS ASSOCIADOS
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	ESTUDO DE ECOEFICIÊNCIA EM PLANTAS INDUSTRIAIS

3. O LABORATÓRIO DE ENERGIA MATERIAIS E MEIO AMBIENTE, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
871.361/2002-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº4810/2012
870.802/2004-MANOEL ALVES DA ROCHA - AI Nº3050/2012
871.378/2004-MANOEL ALVES DA ROCHA - AI Nº3046/2012
871.379/2004-MANOEL ALVES DA ROCHA - AI Nº3047/2012
871.917/2004-MANOEL ALVES DA ROCHA - AI Nº3049/2012
870.757/2005-MANOEL ALVES DA ROCHA - AI Nº3048/2012
872.377/2005-JOÃO BOSCO DA SILVA - AI Nº4725/2012
872.405/2005-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER - AI Nº4718/2012
872.737/2005-JOSUÉ TEODORO DE ARAUJO - AI Nº5064/2012
872.766/2005-JANDIR FRAGA - AI Nº3991/2012
872.902/2005-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº2961/2012
873.408/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA - AI Nº4421/2012
873.531/2005-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA - AI Nº4429/2012
873.596/2005-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº4193/2012
870.048/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI Nº3814/2012
870.052/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ - AI Nº3815/2012
870.191/2006-JANDIR FRAGA - AI Nº3992/2012
871.731/2006-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº4194/2012
871.732/2006-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº4195/2012
871.825/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO - AI Nº4186/2012
871.829/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO - AI Nº4184/2012
872.396/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3482/2012
872.981/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA - AI Nº4419/2012
873.106/2006-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA - AI Nº4663/2012
873.107/2006-MINERAÇÃO SERTÃO LTDA - AI Nº4662/2012
873.795/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº3732/2012
870.206/2007-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA. - AI Nº3481/2012
870.409/2007-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4199/2012
870.457/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3706/2012
870.565/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3707/2012
870.925/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº3705/2012
874.053/2007-GUILHERME MORETTI - AI Nº4870/2012
875.125/2007-JOSUÉ ALVES DA SILVA - AI Nº3615/2012
870.013/2008-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3202/2012
871.587/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº4181/2012
872.136/2008-JORGE LUIZ BODOUR DANIELIAN - AI Nº4441/2012
872.724/2008-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA - AI Nº4418/2012
873.092/2008-JAMP MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4440/2012
873.276/2008-GILENO MEDEIRO VIERA COSTA - AI Nº4534/2012
873.285/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI - AI Nº3986/2012
873.748/2008-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº4220/2012
873.832/2008-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº4711/2012
874.143/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA - AI Nº3616/2012
870.103/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3210/2012
870.192/2009-JONÊS ARANHA DE SÁ - AI Nº3612/2012
870.193/2009-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL - AI Nº4442/2012
870.220/2009-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº3759/2012

870.245/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3204/2012
870.297/2009-JANDIR FRAGA - AI Nº3993/2012
870.299/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº3839/2012
870.434/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3196/2012
870.450/2009-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA - AI Nº4426/2012
870.460/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3203/2012
870.843/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3209/2012
871.662/2009-JOSÉ JUCA DE BRITO - AI Nº3988/2012
872.611/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA - AI Nº3200/2012
872.685/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - AI Nº5030/2012
872.948/2009-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº3754/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.505/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E GRANITO LTDA ME-OF. Nº2048/2014-SR/DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.443/1986-GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA-OF. Nº2087/2014-DNPM/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.832/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA
896.837/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA
896.626/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRE-LI EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.287/1992-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº2115/2014-DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.078/1999-GRANITOS CALABREZ LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0036/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
896.103/2005-MIENRAÇÃO OFRANTI LTDA ME-VAR-GEM ALTA/ES - Guia nº 0033/2014-15.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.124/1999-BIBOM MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- Nº do Termo de Interdição:012/2014-DNPM/ES, de 27/08/2014- Lacre Nº NÃO TEM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME- AI Nº 0956/2011-DNPM/ES à 0960/2011-DNPM/ES e 0323/2014-DNPM/ES à 0336/2014-DNPM/ES.
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 0380/2013-DNPM/ES à 0390/2013-DNPM/ES e 0528/2014-DNPM/ES à 0536/2014-DNPM/ES.
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.- AI Nº 091/2012; 093/2012; 094/2014; 095/2012; 096/2012; 097/2012; 098/2012; 099/2012 e 101/2012-DNPM/ES.
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME- AI Nº 053/2011-DNPM/ES à 057/2011-DNPM/ES.
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
896.171/2006-S & C Gran Mineração Ltda.- AI Nº 0615/2011-DNPM/ES E AUTO DE ADVERTÊNCIA Nº 03/2011-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.-OF. Nº2065/2014-DNPM/ES
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF. Nº2062/2014-DNPM/ES
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF. Nº4546/2011-DNPM/ES
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF. Nº1055/2014-DNPM/ES
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1952/2013-DNPM/ES.
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2172/2014-DNPM/ES e 2173/2014-DNPM/ES.
Aceita defesa apresentada(475)
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(476)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MARMORES LTDA.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 244/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
860.722/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA-DOU de 02/07/2014
860.723/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA-DOU de 02/07/2014
860.724/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA-DOU de 02/07/2014

RELAÇÃO Nº 247/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.851/2011-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI-Alvará nº9.929/2011 - Cessionario:860.693/2014-Mineração Cerrado Ltda- CPF ou CNPJ 03.497.835/0001-97
860.936/2011-E. C. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA ME- Alvará nº9.720/2011 - Cessionario:860.746/14, 860.747/14, 860.748/14, 860.749/14, 860.750/14 e 860.751/14-Corina Francisca de Oliveira (860.746/14, 860.747/14, 860.749/14 e 860.750/14) Pedro de Castro e Silva Filho (860.748/14) Teixeira de Oliveira & Souza de Oliveira Ltda (860.751/14)- CPF ou CNPJ 785.220.481-34; 409.522.661-72 e 05.398.552/0001-13
862.096/2012-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR- Alvará nº3.517/2013 - Cessionario:860.799/2014-Gonçalves & Almeida Ltda ME- CPF ou CNPJ 18.090.544/0001-57
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
861.184/2007-EDIVAN ENES OLIVEIRA DA SILVA- Cessionario:Paulo Frederico da Matta Clementino- CNPJ 001.202.441-44- Registro de Licença nº009/2009- Vencimento da Licença: 10/08/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.256/2005-MANOEL AIRES FILHO- Alvará nº 1.693/2005 - Cessionário: Manoel Aires Filho & Cia. Ltda- CNPJ 08.640.137/0001-12

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 130/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineradora Areia Branca Ltda me - 868272/10 - Not.100/2014 - R\$ 341,57, 868406/11 - Not.101/2014 - R\$ 341,57, 868046/03 - Not.102/2014 - R\$ 341,57
Mineradora Eva Ltda - 868009/00 - Not.103/2014 - R\$ 341,57

RELAÇÃO Nº 131/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cicero Miguel Dos Santos - 868218/11 - Not.98/2014 - R\$ 2.835,25
Manoel Messias Alves Silva me - 868241/10 - Not.99/2014 - R\$ 2.929,50

ROMUALDO HOMOBOÑO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 187/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
850.441/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI Nº168/2006
Aceita defesa apresentada(241)
850.410/2007-RIO MINAS MINERAÇÃO S.A.
851.138/2007-MARCELO CAVALCANTE GUERREIRO
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
850.478/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A
850.480/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A
850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A
850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A
850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A
850.491/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A

850.538/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
850.901/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.443/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA.- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará nº8.683/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.278/2005-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº7.555/2006
850.470/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº4.781/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.169/2003-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-AI Nº644/2014
850.360/2011-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº643/2014
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
851.138/2007-MARCELO CAVALCANTE GUERREIRO-AI Nº553/2013
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
850.410/2007-RIO MINAS MINERAÇÃO S.A.- AI Nº821/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.046/2006-RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A- Fonte: Senhora de Fátima; Marca: OKEY; Embalagens descartáveis de: 300 ml, 500 ml e 1,5 L- SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
854.020/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.021/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.022/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.023/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.024/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.025/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.026/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.027/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.028/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.029/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.030/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.031/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
854.032/1993-RAIMUNDO MARINHO DANTAS
Fase de Lavra Garimpeira
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(577)
850.532/2010-PAULO TAVARES DA FONSECA- AI Nº840/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.202/2012-FABIO LUIZ DALFERTH LUNARDI-Registro de Licença Nº09/2014 de 06/03/2014-Vencimento em 11/08/2014
851.203/2012-FABIO LUIZ DALFERTH LUNARDI-Registro de Licença Nº10/2014 de 06/03/2014-Vencimento em 11/08/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.437/2007-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA-Registro de Licença Nº:066/2007 - Vencimento em 15/05/2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
850.363/2003-LEONARDO MARQUES DA SILVA-AI Nº605/2012
Aceita defesa apresentada.(1846)
850.363/2003-LEONARDO MARQUES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 188/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais LTDA. - 850224/09 - A.I. 143/14

RELAÇÃO Nº 189/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Abimael Barbosa da Rocha - 850889/11

RELAÇÃO Nº 190/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Hildenor Cruz Barros Junior - 850370/12

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.413/2007-MIBRAÇA MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA.- Área de 963,41 ha para 458,55 ha-Calcário
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.124/1999-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº727/2014

RELAÇÃO Nº 170/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
846.010/2011-ADRIANA NOGUEIRA-INDEFIRO a solocitação de reincorporação de áreas de Registros de Licenciamentos-Ofício nº640/2014.

RELAÇÃO Nº 171/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.224/2005-JOSÉ ALVES DOS SANTOS- Área de 921,84 ha para 226,74 ha-Caulim

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.183/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº1479/2014/DGTM/DNPM/PR
826.224/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº1481/2014/DGTM/DNPM/PR
826.277/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº1480/2014/DGTM/DNPM/PR
826.300/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-OF. Nº1489/2014/DGTM/DNPM/PR
826.325/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-OF. Nº1499/2014/DGTM/DNPM/PR
826.326/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-OF. Nº1500/2014/DGTM/DNPM/PR
826.331/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-OF. Nº1541/2014/DGTM/DNPM/PR
826.332/2014-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-OF. Nº1549/2014/DGTM/DNPM/PR
826.338/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.-OF. Nº1555/2014/DGTM/DNPM/PR
826.340/2014-CLUBE ITAIPULÂNDIA ESPORTE CLUBE E LAZER-OF. Nº1557/2014/DGTM/DNPM/PR
826.359/2014-JOSÉ MAURI ZAMPIERI-OF. Nº1568/2014/DGTM/DNPM/PR
826.367/2014-PEDREIRA DO TREVO LTDA-OF. Nº1572/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.165/2008-BALA BALA MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.046/2009-CLAYTON TREVISAN-LAPA/PR - Guia nº 45/2014-48.000TONELADAS-AREIA (Arenito)- Validade:11/08/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.007/1998-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Área de 50ha para 27,15ha-Áreia, Argila e Cascalho

826.647/2008-BOLESLAU WESGUEBER ME- Área de 573,66HA para 14,18HA-Áreia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.558/2012-CLEVERSON ASSIS SCHETTERT -Alvará Nº2649/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.332/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
826.352/2011-WADIR BRANDÃO
826.006/2012-AGUIA METAIS LTDA
826.007/2012-AGUIA METAIS LTDA
826.009/2012-AGUIA METAIS LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.450/2011-VALE DO PAITITI LTDA ME-ALVARÁ Nº14.056/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.392/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº15.422/2011
826.393/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº15.423/2011
826.395/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº15.424/2011
826.396/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº15.425/2011

826.474/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº15.304/2011
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.165/2008-BALA BALA MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
826.206/2005-AREAL PRATA LTDA ME- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA, TURFA
826.538/2005-AREAL DO VALE LTDA- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA
826.539/2005-AREIAL DO VALE LTDA- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA
826.540/2005-AREIAL DO VALE LTDA- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA
826.541/2005-AREIAL DO VALE LTDA- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA
826.542/2005-AREIAL DO VALE LTDA- Substância Aprovada:AREIA, ARGILA
300.441/2010-INDUSTRIA EXTRATIVA DE ARGILA MONTE CRISTO LTDA ME- Substância Aprovada:AREIA, CAS-CALHO
300.444/2010-INDUSTRIA EXTRATIVA DE ARGILA MONTE CRISTO LTDA ME- Substância Aprovada:AREIA, CAS-CALHO
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
826.206/2005-AREIAL DO VALE LTDA; MINEURO COMERCIO DE AREIA E EXTRAÇÃO TRANSPORTE LTDA. - EDITAL Nº 5/2011 - Publicado DOU de 25/03/2011
826.538/2005-RIO DA VARZEA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA; IRMÃOS KARPINSKI LTDA - EDITAL Nº 15/2013 - Publicado DOU de 11/10/2013
826.539/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA - EDITAL Nº 15/2013 - Publicado DOU de 11/10/2013
826.540/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA - EDITAL Nº 15/2013 - Publicado DOU de 11/10/2013
826.541/2005-RIO DA VARZEA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA; IRMÃOS KARPINSKI LTDA - EDITAL Nº 15/2013 - Publicado DOU de 11/10/2013
826.542/2005-RIO DA VARZEA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA; IRMÃOS KARPINSKI LTDA - EDITAL Nº 15/2013 - Publicado DOU de 11/10/2013
300.441/2010-TRANSMINERIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA; PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. - EDITAL Nº 36/2011 - Publicado DOU de 06/09/2011
300.444/2010-TRANSMINERIO EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LTDA - EDITAL Nº 02/2011 - Publicado DOU de 03/02/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.123/1990-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-OF. Nº1469/2014/DGTM/DNPM/PR
826.702/2001-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA-OF. Nº1486/2014/DGTM/DNPM/PR
826.340/2006-RENOVA FLORESTA LTDA.-OF. Nº1485/2014/DGTM/DNPM/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.566/2001-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1483/2014/DGTM/DNPM/PR
826.702/2001-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA-OF. Nº1487/2014/DGTM/DNPM/PR
826.862/2001-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº1488/2014/DGTM/DNPM/PR
826.340/2006-RENOVA FLORESTA LTDA.-OF. Nº1484/2014/DGTM/DNPM/PR
826.708/2006-AREIAL ROGALSKI LTDA-OF. Nº1470/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.570/2002-PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA.-OF. Nº988/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
826.217/2000-TEODORO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº149/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.416/2014-BALA BALA MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.-Registro de Licença Nº25/2014 de 31/07/2014-Vencimento em 24/01/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.242/2010-CELIA PARHUTS ME- Registro de Licença Nº:36/2013 - Vencimento em 26/11/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
826.531/2014-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA- Registro de Extração Nº06/2014 de 14/08/2014



826.620/2014-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA- Registro de Extração Nº05/2014 de 12/08/2014
Fase de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
826.927/2011-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA

RELAÇÃO Nº 97/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.348/2014-OSMAR SANDESKI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.376/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-OF.
Nº1657/2014/DGTM/DNPM/PR
826.470/2014-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-OF.
Nº1653/2014/DGTM/DNPM/PR
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.360/2014-Interposto porJOÃO PAULO CASTAGNOLI
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
826.885/2011-ANGELO GRAVA NETO
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.578/2012-PAULO HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO
826.819/2012-PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.707/2003-AREAL COSMOS LTDA - ME-OF.
Nº987/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.261/2005-WALDIR ROTHBARTH PEDREIRA ITA-GUAÇU
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.335/2000-NILTON CARDOSO- Área de 168,60ha para 46,99ha-Areia
826.153/2012-DANIEL WESGUEBER NETO- Área de 49,82ha para 39,29ha-Areia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.105/2014-AROLDO BATISTA MARTINS -Alvará Nº6548/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.363/1998-TRANSPORTADORA AJV LTDA ME
826.387/2004-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA
826.388/2004-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA
826.095/2012-MINERAÇÃO LB LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.261/2005-WALDIR ROTHBARTH PEDREIRA ITA-GUAÇU
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
826.436/1989-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA. E CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA.
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.066/2008-Interposto porMINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA. EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.333/1982-INDUSTRIA DE CAL BATEIAS LTDA-OF.
Nº1506/2014/DGTM/DNPM/PR
826.123/1990-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-OF.
Nº997/2014
826.081/1993-ANDREIS E ANDREIS TRANSPORTES LTDA.EPP-OF. Nº991/2014 e 992/2014
826.726/2001-CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1494/2014/DGTM/DNPM/PR
826.095/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-OF.
Nº1574/2014/DGTM/DNPM/PR
826.484/2002-AREIAL ROGALSKI LTDA-OF.
Nº994/2014
826.556/2003-CERÂMICA ALTO CAÇULA LTDA-OF.
Nº1660/2014/DGTM/DNPM/PR
826.196/2005-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1491/2014/DGTM/DNPM/PR
826.748/2005-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1584/2014/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.272/1995-M.A. RIVABEM - FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº451/0/-13º DS-PR DNPM-180 dias
826.285/1997-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº241/DNPM/PR-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.123/1990-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-RIO BRANCO DO SUL/PR - Guia nº 47/2014-20.000TONELADAS-DOLOMITO- Validade:26/03/2015
826.484/2002-AREIAL ROGALSKI LTDA-PONTA GROSSA/PR, TEIXEIRA SOARES/PR - Guia nº 46/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:28/02/2015
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.702/2001-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.333/1982-INDUSTRIA DE CAL BATEIAS LTDA-OF.
Nº1505/2014/DGTM/DNPM/PR

826.081/1993-ANDREIS E ANDREIS TRANSPORTES LTDA.EPP-OF. Nº1503/2014
826.847/1994-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF.
Nº1570/2014/DGTM/DNPM/PR
826.247/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº1587/2014/DGTM/DNPM/PR
826.248/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº1586/2014/DGTM/DNPM/PR
826.467/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-OF.
Nº1492/2014/DGTM/DNPM/PR
826.726/2001-CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1493/2014/DGTM/DNPM/PR
826.095/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-OF.
Nº1575/2014/DGTM/DNPM/PR
826.339/2003-JOSÉ DA LUZ GOMES BOITATA-OF.
Nº1504/2014/DGTM/DNPM/PR
826.556/2003-CERÂMICA ALTO CAÇULA LTDA-OF.
Nº1659/2014/DGTM/DNPM/PR
826.748/2005-ZOTARELLI & MORO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1585/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
824.376/1971-INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE CAL "IGUAÇU" LTDA.-OF. Nº993/2014/DNPM/PR
820.618/1985-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.-OF. Nº989/2014
826.001/1999-ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA-OF. Nº977/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.630/2013-CERÂMICA SCHAFRANSKI LTDA-OF.
Nº1501/2014/DGTM/DNPM/PR
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.337/2009-EDUARDO GROCHOLSKI ME- Registro de Licença Nº:08/2011 - Vencimento em 07/05/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.824/2012-CARLOS FULGAL-Registro de Licença Nº25/2014 de 12/08/2014-Vencimento em 16/07/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.430/2014-MINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA. EPP-OF. Nº1490/2014/DGTM/DNPM/PR
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
826.633/2014-ELIE LEBBOS
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
826.388/2013-REALEZA PREFEITURA- Registro de Extração Nº07/2014 de 14/08/2014

RELAÇÃO Nº 98/2014

Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
826.382/1998-ENGEMINE SS LTDA.
826.384/1998-ENGEMINE SS LTDA.
826.385/1998-ENGEMINE SS LTDA.
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
826.770/1996-INDÚSTRIA DE CAL COTIA LTDA.-DOLOMITO
826.473/2000-ACO MINERAÇÃO LTDA.-GRANITO
826.474/2000-ACO MINERAÇÃO LTDA.-GRANITO
826.887/2001-VICENTE APARECIDO DAMASCENO & FILHO LTDA.-AREIA
Despacho publicado(316)
826.380/1993-MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA.-INDEFIRO PEDIDO DE NULIDADE DE PROPOSTA PROTOCOLADO POR ALEXANDRE ESTRELA
Defere pedido de reconsideração(386)
826.206/2000- Recurso interposto por PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA.
826.239/2000- Recurso interposto por PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA.
826.322/2000- Recurso interposto por PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA.
826.323/2000- Recurso interposto por PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA.
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
826.382/1998 - Publicado DOU de 14/07/2010
826.384/1998 - Publicado DOU de 14/07/2010
826.385/1998 - Publicado DOU de 14/07/2010
826.206/2000 - Publicado DOU de 07/07/2008
826.239/2000 - Publicado DOU de 07/07/2008
826.322/2000 - Publicado DOU de 07/07/2008
826.323/2000 - Publicado DOU de 07/07/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.629/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº287/2014
826.630/2014-VICENTE APARECIDO DAMASCENO & FILHO LTDA - ME-OF. Nº296/2014
826.631/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº294/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.628/2014-INDÚSTRIA DE CAL COTIA LTDA ME-OF. Nº289/2014

826.629/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº286/2014
826.630/2014-VICENTE APARECIDO DAMASCENO & FILHO LTDA - ME-OF. Nº297/2014
826.631/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº293/2014

RELAÇÃO Nº 99/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Elias Jose Batista - 827002/13 - A.I. 62/14

RELAÇÃO Nº 100/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Prata Ltda me - 826664/10 - Not.479/2014 - R\$ 3.024,94
Argilaje Indústria e Comércio de Lajes Ltda - 826712/10 - Not.471/2014 - R\$ 1.988,30, 826713/10 - Not.472/2014 - R\$ 1.391,17
Cyprus Participações Ltda - 826741/10 - Not.473/2014 - R\$ 1.272,36
Foggiatto & Cia Ltda - 826756/10 - Not.475/2014 - R\$ 1.126,33
Giuseppe Nappa - 826180/10 - Not.464/2014 - R\$ 483,37
Grando Engenharia e Terraplenagem - 826768/11 - Not.477/2014 - R\$ 133,53
M.T. Tortato - me - 826199/10 - Not.466/2014 - R\$ 230,93
Silvanira Marques de Castro - 826670/10 - Not.469/2014 - R\$ 226,04, 826673/10 - Not.470/2014 - R\$ 445,93
Sirlei Aparecida Dudek Pelanda - 826625/10 - Not.468/2014 - R\$ 48,74

RELAÇÃO Nº 103/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Águas Minerais Rolândia Ltda EPP. - 820935/81 - Not.488/2014 - R\$ 2.683,67
Julio a. o. Saporiti me - 826128/02 - Not.486/2014 - R\$ 2.433,65
Mineradora de Águas Rainha Ltda - 826201/94 - Not.489/2014 - R\$ 2.683,67
Produtora de Cal Santo Ltda - 802129/77 - Not.487/2014 - R\$ 2.433,65

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 186/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.405/2008-SERRA NORTE GRANITOS LTDA
848.527/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
848.624/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº17.990/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.130/2007-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA MAIA - AI Nº559/2013
848.131/2007-MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA MAIA - AI Nº560/2013
848.152/2007-FLAVIO ANTONIO DE LARA ANDRADE - AI Nº463/2011
848.191/2007-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI Nº562/2013
848.250/2008-LUELSON LUIZ DA COSTA FERNANDES - AI Nº488/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.010/2013-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-EQUADOR/RN - Guia nº 05/2014-16.000toneladas-Granito (Ornamental)- Validade:10/03/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.166/2014-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 162/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.332/2010-HELIO MARTINS HOTELARIA E AGROPECUÁRIA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

890.512/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA- AI Nº211/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.499/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1805/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.389/2001-MINERAÇÃO AGUAPEI LTDA.-OF.
Nº1749/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.349/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF.
Nº1818/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.350/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF.
Nº1818/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.351/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF.
Nº1818/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.356/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA-OF.
Nº1813/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.361/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA-OF.
Nº1813/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.512/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº1713/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.645/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1718/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.646/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1731/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.647/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1733/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.648/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1736/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.649/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1737/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.650/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1748/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.651/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1754/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.652/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1761/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.653/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1769/2014/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.116/2011-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1815/2014/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.014/2009-J E G ROCHA LTDA-ÁGUA MINERAL
890.184/2013-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Saibro e Gnaiss para brita
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.176/2001-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.347/2007-ROBERTO MENDES DE MATTOS-AI Nº210/2014
890.540/2008-ALEXANDRE C MARINS MINERADOU-RA-AI Nº208/2014
890.408/2009-INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A.-AI Nº213/2014
890.444/2009-AREAL D'LÚCIA LTDA EPP-AI Nº212/2014
890.031/2010-EDSON DA SILVA-AI Nº214/2014
890.108/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA-AI Nº215/2014
890.175/2010-GUSTAVO BOCCALETTI MONTECHIARI-AI Nº207/2014
890.203/2010-MARCELO DE LIMA MATURANO-AI Nº206/2014
890.224/2010-LUIGI DI BENEDETTO-AI Nº205/2014
890.231/2010-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SERTÁ-AI Nº248/2014
890.077/2011-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA-AI Nº217/2014
890.139/2011-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN- DIMENTOS E TURISMO LTDA-AI Nº216/2014
890.493/2011-SEBASTIÃO OLÍMPIO DA SILVA-AI Nº218/2014
890.688/2011-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP-AI Nº209/2014
890.311/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL-AI Nº220/2014
890.319/2012-MARCOS BONZI SANTOS-AI Nº219/2014
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
890.715/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº471/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.117/1993-ALCAFLURO ÁGUAS MINERAIS LTDA- "Nossa Senhora da Paz" da marca "Quatro Estações" referentes à água mineral sem gás, para embalagens de 200 mL, 300mL, 310 mL, 510 mL, 1,5 litros e 20 litros, apresentados pela empresa Alcaflúor Água Minerais Ltda.- RIO DE JANEIRO/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.566/1991-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA-OF.
Nº1730/2014/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-OF. Nº1979/2014/DFAM/DNPM-RJ
890.126/2013-PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA-OF. Nº1716/2014/DNPM/RJ-DFAM

RELAÇÃO Nº 164/2014
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mauro Maurício Cabral - 890690/12 - Not.172/2014 - R\$ 275,33
Areal Irmãos Simões Ltda - 890409/12 - Not.170/2014 - R\$ 275,33
Helio da Conceição Cruz me - 890189/10 - Not.176/2014 - R\$ 2.805,24
Irmãos Alves Conceição Limitada - 890698/11 - Not.174/2014 - R\$ 65,92
Jorge Eduardo Rodrigues Soares - 890449/13 - Not.171/2014 - R\$ 249,69
Pedras Decorativas Oriente de Padua Ltda me - 890141/09 - Not.175/2014 - R\$ 161,58
Ribamar Macedo Coelho - 890867/12 - Not.173/2014 - R\$ 275,33

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 135/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
815.260/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1917/2014-DOU de 29/05/2014 (Relação nº 76/2014)
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
815.493/2010-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2590/2014-DOU de 16/07/2014 (Relação nº 107/2014)
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.531/2009-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2590/2014-DOU de 16/07/2014 (Relação nº 107/2014)

MARCUS GERALDO ZUMBLICK

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 82/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Guido Romolo Giovanni Palenga - 820507/08 - A.I. 154/14, 820506/08 - A.I. 155/14
Vector Mineração Ltda - 821048/11 - A.I. 173/14, 821049/11 - A.I. 1195/14, 821050/11 - A.I. 1196/14, 821051/11 - A.I. 1197/14, 821052/11 - A.I. 1198/14

RELAÇÃO Nº 104/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Mineral Projects Consultoria Ltda - 820270/10 - Not.166/2014 - R\$ 97,26
Neiva p. d. Camargo me - 821188/12 - Not.168/2014 - R\$ 143,14

RELAÇÃO Nº 105/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineral Projects Consultoria Ltda - 820270/10 - Not.167/2014 - R\$ 2.832,38
Neiva p. d. Camargo me - 821188/12 - Not.169/2014 - R\$ 2.950,26

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.128/2013-B&A MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº517/2014
878.076/2014-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº507/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
878.071/2012-GILMAR ROSA DIAS
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.055/2011-GITZ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº119/2014
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
878.012/1999-MINERAÇÃO VAZA BARRIS LTDA- AI Nº 099/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.012/1999-MINERAÇÃO VAZA BARRIS LTDA-OF.
Nº521/2014
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
878.158/2007-MARIA DA MOTA SILVA-ME- NOT Nº01/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
878.146/2007-JOILZA BARROS DA SILVA - ME-OF.
Nº508/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.004/2008-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.- Registro de Licença Nº:77/2010 - Vencimento em 12/12/2015
878.124/2011-INCELT INDUSTRIA CERÂMICA LTDA- Registro de Licença Nº:159/2012 - Vencimento em 10/06/2029
878.061/2013-EDINALDO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME- Registro de Licença Nº:17/2014 - Vencimento em 21/07/2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
878.073/2012-CARLOS ALBERTO BARBOSA GALVÃO 33692238568
Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
878.025/2014-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CAS-CALHOS ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.068/2014-CERAMICA SANTA MARIA LTDA ME
878.069/2014-CERAMICA SANTA MARIA LTDA ME
878.093/2014-MM MINERAÇÃO LTDA

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 131/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Mineração Impertinente LTDA. - 864420/96, 864420/96

RELAÇÃO Nº 132/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
ad Bras Mineradora Ltda - 864461/08 - Not.532/2014 - R\$ 256,78, 864462/08 - Not.533/2014 - R\$ 256,78, 864070/09 - Not.539/2014 - R\$ 256,78
Adão Heleno Rodrigues - 864562/07 - Not.527/2014 - R\$ 256,78
Adari Guilherme da Silva - 864311/08 - Not.530/2014 - R\$ 256,78
Adriana Márcia Lima da Silva - 864190/10 - Not.589/2014 - R\$ 257,56, 864189/10 - Not.588/2014 - R\$ 257,56
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 864468/08 - Not.534/2014 - R\$ 256,78, 864478/08 - Not.535/2014 - R\$ 256,78
Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864103/10 - Not.578/2014 - R\$ 257,56
Aperam Inox América do Sul S.A. - 864200/11 - Not.621/2014 - R\$ 257,56, 864201/11 - Not.622/2014 - R\$ 257,56, 864148/11 - Not.619/2014 - R\$ 257,56
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 864492/10 - Not.604/2014 - R\$ 257,56, 864239/10 - Not.596/2014 - R\$ 257,56
Carlos Eugenio de Souza Vespôli - 864362/09 - Not.552/2014 - R\$ 256,78
Cerato Ind e Com de Pisos e Revestimentos do do Tocantins Ltda me - 864207/11 - Not.624/2014 - R\$ 257,56
Companhia de Mineração do Tocantins - 864289/10 - Not.598/2014 - R\$ 257,56
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 864224/10 - Not.594/2014 - R\$ 257,56
Cristiano Campos Souza - 864299/12 - Not.635/2014 - R\$ 257,56
Delio Nunes de Jesus - 864502/08 - Not.536/2014 - R\$ 256,78
Denis Barbieri - 864163/10 - Not.586/2014 - R\$ 257,56
Emerson Obata - 864217/10 - Not.593/2014 - R\$ 257,56
Francisco Alves Mendes - 864436/08 - Not.531/2014 - R\$ 256,78
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 864320/09 - Not.550/2014 - R\$ 256,78, 864334/09 - Not.551/2014 - R\$ 256,78
Gemma Mineração Industria e Comercio Ltda - 864812/08 - Not.537/2014 - R\$ 256,78, 864813/08 - Not.538/2014 - R\$ 256,78
Gilmar Ribeiro Jatoba me - 864363/10 - Not.601/2014 - R\$ 257,56
Gmc Geomig Mineração Ltda - 864232/10 - Not.595/2014 - R\$ 257,56
Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 864341/10 - Not.599/2014 - R\$ 257,56, 864342/10 - Not.600/2014 - R\$ 257,56
Guido Magalhães Arantes - 864282/09 - Not.544/2014 - R\$ 256,78, 864283/09 - Not.545/2014 - R\$ 256,78
Habitat Empreendimentos Ltda me - 864202/11 - Not.623/2014 - R\$ 257,56
Hedirley Teodoro Cerqueira - 864321/11 - Not.628/2014 - R\$ 257,56



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004506/2014-97, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.481, de 17 de dezembro de 2013, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial	Furnas Centrais Elétricas S.A.	02	CNPJ	23.274.194/0001-19
03	Logradouro	Rua Real Grandeza	04	Número	219
05	Complemento		06	Bairro/Distrito	Botafogo
			07	CEP	22281-900
08	Município	Rio de Janeiro	09	UF	RJ
			10	Telefone	(21) 2528-3112
DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto		Reforços na Subestação Campos (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.481, de 17 de dezembro de 2013).			
Descrição do Projeto		Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Campos, compreendendo: I - complementação do Módulo Geral da Subestação Campos com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 345 kV e um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 138 kV, referentes à instalação do Quarto Banco de Autotransformadores 345/138 kV, de 3 x 75 MVA; II - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 345 kV, Arranjo Anel, com dois Disjuntores; III - instalação do quarto Banco de Autotransformadores Monofásicos 345/138 kV, 3 x 75 MVA; IV - instalação de uma Unidade Autotransformadora Monofásica 345/138 kV, de 75 MVA, com finalidade de reserva; e V - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência e instalação de dois mil e quinhentos metros de Cabo Isolado em 138 kV para conexão ao Setor de 138 kV da Subestação.			
Período de Execução		De 27/12/2013 a 27/12/2015.			
Localidade do Projeto (Município/UF)		Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: Flavio Decat de Moura.		CPF: 060.681.116-87.			
Nome: Claudio Guilherme Branco da Motta.		CPF: 491.427.207-53.			
Nome: Fernando Sérgio Lopes Rosa.		CPF: 680.924.667-34.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		28.301.389,00.			
Serviços		192.263,00.			
Outros		3.068.032,00.			
Total (1)		31.561.684,00.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		25.905.161,00.			
Serviços		175.985,00.			
Outros		3.068.032,00.			
Total (2)		29.149.178,00.			

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 132, de 8 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 9 de maio de 2014, Seção 1, pág. 63, na Tabela Dados do Projeto, Linha Descrição do Projeto, onde se lê: "... Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Vila do Conde, ...", leia-se: "... Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Colinas 500 kV, ...".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 226ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 9, 10, 11 E 12 DE SETEMBRO DE 2014

9/09/2014 - Comissões Temáticas

9h às 16h

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Discussão sobre a representação dos trabalhadores e usuários do SUAS com base nas Resoluções do CNAS nº 23 e 24/2006;

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Apresentação do Indicador de Desenvolvimento de Conselhos (ID Conselhos)

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Discussão do Plano de Ação da Comissão de Normas da Assistência Social.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Discussão sobre a elaboração das Emendas Parlamentares.

16h às 18h
Reunião da Presidência Ampliada
Reunião da Comissão de Ética
10/09/2014 - Plenária
9h às 09h15
Aprovação da ata da 225ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 226ª Reunião Ordinária
09h15 às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros
10h30 às 12h
Apresentação dos Procedimentos de Diárias e Passagens no âmbito do CNAS
14h às 18h
Painel: Conferências Nacionais de Assistência Social: o quê discutir e com quem discutir
11/09/2014 - Plenária
9h às 10h30
Relato da Presidência Ampliada.
10h30 às 11h30
Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
11h30 às 12h
Relato da Comissão de Ética
14h às 15h
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
15h às 16h
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
16h às 17h
Relato da Comissão de Política da Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda
12/09/2014
Reunião Trimestral do CNAS com os CEAS e CAS/DF

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 221, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50, conforme processo nº 52000.012222/2013-00, de 04 de setembro de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º. A habilitação tem vigência de 1º de setembro de 2014 até 31 de agosto de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º. A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º. A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de setembro de 2014 até 28 de fevereiro de 2015.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de setembro de 2014 até 28 de fevereiro de 2015.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de março de 2015 até 31 de agosto de 2015.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de março de 2015 até 31 de agosto de 2015.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de janeiro de 2015, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 5º. Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, o saldo das quotas definidas no art. 4º da Portaria MDIC nº 295, de 30 de setembro de 2013, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 2014.

MAURO BORGES LEMOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 415, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronmetro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios e de Renovação de bolsas dos Bolsistas do Curso de Mestrado em Biotecnologia-Turma de 2013:

BOLSISTAS	
1 -	Andressa Sbano da Silva
2 -	João Victor Rego Ferreira
3 -	Marianne Melo Monnerat
4 -	Mellannie Pujol Stuart Gomes de Moura
5 -	Raquel Gama Gomes Leite
6 -	Veronica da Silva Ferreira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 48, DE 20 DE AGOSTO DE 2014(*)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000941/2014-51, decide:

1. Encerrar, sem julgamento do mérito, a investigação iniciada pela Circular SECEX nº 42, de 4 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de julho de 2014, para averiguar a existência de dumping nas exportações da União Europeia para o Brasil de plataformas veiculares de elevação, classificadas no item 8428.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, pela falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 21-8-2014, Seção 1, pág. 51, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 28, 80, 83, 87, 94, 97, 98, 138, 147, 158, 174, 175, 190, 250, 252 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Para fins de retificação de DI amparada por LI após o desembaraço aduaneiro, o DECEX somente se manifestará caso, na data do registro da DI, a operação ou o produto envolvidos estivessem sujeitos à anuência do DECEX ou da SECEX.

§ 1º Caberá ao importador requerer a manifestação do DECEX sobre retificação de DI amparada por LI após o desembaraço aduaneiro somente quando houver alteração das seguintes informações, observado o caput:

- I - código NCM;
- II - CNPJ do importador;
- III - país de origem;
- IV - fabricante/produzidor;
- V - "Condição da Mercadoria" "Material Usado";
- VI - regime tributário;
- VII - fundamento legal;
- VIII - negociação de "Com Cobertura Cambial" para "Sem Cobertura Cambial";
- IX - descrição da mercadoria quanto a suas características essenciais;
- X - destaque no tratamento administrativo do SISCOMEX;
- XI - quantidade na unidade de medida estatística;
- XII - peso líquido;
- XIII - valor total da mercadoria no local de embarque.

§ 2º Nos casos em que a DI estiver vinculada a ato concessório de drawback, a empresa deverá solicitar manifestação do DECEX quando houver variação do valor, da quantidade, ou da NCM, apresentando a correspondente alteração no ato concessório, dentro do período de validade, independentemente de haver ou não anuência de algum outro órgão.

§ 3º A manifestação de que tratam os §§ 1º e 2º deverá ser solicitada por meio de ofício encaminhado ao DECEX, na forma do art. 257, acompanhado de cópia da LI e da DI correspondentes e dos demais documentos que amparam a operação, informando os campos a serem alterados, na forma de "de" e "para", com as justificativas pertinentes." (NR)

"Art. 80. A apresentação de laudo técnico será necessária nos casos em que for solicitada pelo DECEX, a qualquer tempo, na forma desta Portaria.

§ 1º O laudo técnico deverá:

- I - caracterizar a operação em uma das previstas no art. 71 desta Portaria;

- II - descrever o processo produtivo dos bens exportados ou a exportar;

- III - listar, por subitem da NCM, a participação e a quantidade de todas as mercadorias adquiridas pela empresa para produção de uma unidade estatística de cada produto exportado ou a exportar, especificando a unidade de comercialização;

- IV - indicar se existem subprodutos, com valor comercial, e perdas, sem valor comercial, com as respectivas quantidades; e

- V - ser emitido pelo responsável pelo processo produtivo da empresa ou por profissional habilitado, devidamente identificado.

§ 2º O DECEX poderá admitir:

- I - o mesmo laudo técnico para análise de outros atos concessórios do beneficiário, desde que cumpridos os requisitos do caput deste artigo;

- II - laudos técnicos provenientes de entidades representantes de setores produtivos específicos e entidades independentes de pesquisa, desde que respeitados os requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Quando necessário, o DECEX solicitará que o laudo técnico seja específico em relação ao ato concessório, hipótese na qual, além dos requisitos elencados no caput deste artigo, o laudo deverá discriminar as mercadorias adquiridas pela empresa que serão amparadas pelo drawback, indicando, por subitem da NCM, sua quantidade e participação na produção de uma unidade estatística de cada produto exportado ou a exportar, e especificando a unidade de comercialização;

§ 4º Em situações excepcionais, o DECEX poderá exigir laudo técnico emitido por órgão ou entidade especializada da Administração Pública, podendo indicar órgão ou entidade específica de onde deva ser obtido." (NR)

"Art. 83.
IV - Relatórios de Importação, de Exportação (tipo comum ou intermediário) e de Aquisição no Mercado Interno; e
....." (NR)

"Art. 87.
§ 1º Poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime:

- I - laudo técnico com descrição do processo produtivo dos bens a exportar, a ser formulado conforme o art. 80 desta Portaria, acompanhado de justificativa do índice que relaciona o valor das importações e/ou aquisições no mercado interno com o valor das exportações;

- II - Certidão Negativa de Débitos (CND) a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e

- III - quaisquer dos seguintes documentos hábeis à comprovação de preço, a critério do DECEX:

- a) cotações de bolsas internacionais de mercadorias;
- b) publicações especializadas;
- c) listas de preços de fabricantes;
- d) contratos de bens de capital fabricados sob encomenda;
- e) faturas pro-forma.

§ 2º Na falta de quaisquer dos documentos elencados no § 1º deste artigo, poderão ser apresentados outros que, a critério do DECEX, sejam suficientes para a concessão do regime.

§ 3º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido." (NR)

"Art. 94. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, o beneficiário deverá solicitar alteração dos itens necessários e, nos casos em que o DECEX julgar necessário, apresentar, para fins de comprovação:

- I - laudo técnico, na forma do art. 80 desta Portaria;
- II - documento que demonstre alteração de preço, conforme o inciso III do art. 87, quando este diferir do inicialmente declarado;

- III - Certidão Negativa de Débitos (CND) a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

- IV - auto de infração ou qualquer outro documento de natureza análoga emitido por autoridade fiscal, quando a modificação se der em virtude de fiscalização aduaneira.

§ 1º
§ 2º A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até o último dia de validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil.

§ 3º Quando ocorrer modificação nas condições aprovadas no ato concessório e a empresa não solicitar ou não obtiver a aprovação das aludidas mudanças, o AC não será objeto de comprovação

automática como previsto no art. 146, e será baixado na forma até então apresentada, o que acarretará atraso no exame da comprovação do AC e eventual inadimplimento." (NR)



"Art. 97.
 § 1º
 § 2º Para fins do disposto no § 1º, são considerados:
 I - bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme Resolução CAMEX n.º 94, de 8 de dezembro de 2011, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas - CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), listas estas que se encontram disponíveis no sítio eletrônico www.mdic.gov.br, aba "Comércio Exterior";

II - de longo ciclo de fabricação, os bens de capital cujo tempo de fabricação for superior a 1 (um) ano.

§ 3º Os pedidos de prorrogação deverão ser requeridos por meio do SISCOMEX até o último dia de validade do ato concessório.

§ 4º No caso de atos concessórios que amparem a exportação de bens de capital de longo ciclo de fabricação, os pedidos de prorrogação para prazos acima de 2 (dois) e até 5 (cinco) anos deverão ser formalizados por ofício, na forma dos arts. 257 e 258, devendo o protocolo ocorrer até o último dia de validade do regime.

§ 5º Os pedidos de prorrogação referentes a atos concessórios que tenham vencimento original entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 poderão ser recebidos, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2014, por meio de ofício formalizado pela beneficiária do regime, com as devidas justificativas, para análise e deliberação, desde que não estejam com status de inadimplemento ou baixado, observados os arts. 257 e 258.

§ 6º Os pedidos de prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, referentes a atos concessórios que tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2014 poderão ser recebidos, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2014, por meio de ofício formalizado pela beneficiária do regime, com as devidas justificativas, para análise e deliberação, desde que não estejam com status de inadimplemento ou baixado, observados os arts. 257 e 258."(NR)

"Art. 98.
 VI - atos concessórios de drawback destinados à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação vencidos em 2014 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 97, com vencimento em 2014, poderão ser prorrogados por 1 (um) ano, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 12.995, de 18 de junho de 2014, desde que não estejam com status de inadimplemento ou baixado.

§ 2º A prorrogação de que tratam os incisos IV, V e VI do caput não se aplica a atos concessórios que já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais referidas nos incisos I a III do caput." (NR)

"Art. 138.
 § 1º
 § 2º Para efeito de comprovação do compromisso de exportação, poderá ser exigida a apresentação de um ou mais documentos previstos no art. 142 desta Portaria."(NR)

"Art. 147. Será permitida a inclusão do enquadramento de drawback e das informações sobre atos concessórios de drawback em RE averbado, desde que:

I - o pedido seja feito durante a vigência do ato concessório ou em até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

II - o ato concessório não esteja com status de inadimplemento ou baixa;

III - o RE não tenha sido utilizado para comprovação de ato concessório de drawback isenção;

IV - observadas as disposições do Anexo IX desta Portaria.
 Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não se aplica:

I - na ocorrência de transferência de titularidade aprovada pelo DECEX, desde que os RE tenham sido registrados no período compreendido entre a data da averbação na Junta Comercial do ato jurídico relativo à sucessão legal e a data da aprovação da transferência de titularidade pelo DECEX;

II - às operações cursadas em consignação;

III - às prorrogações excepcionais de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 97 e o art. 98, desde que os RE tenham sido registrados após o vencimento do último prazo válido do ato concessório e até a data do deferimento da prorrogação excepcional." (NR)

"Art. 158. Os mesmos RE, nota fiscal de aquisição no mercado interno ou adição de DI não poderão ser utilizados para comprovação de mais de um pedido de drawback integrado isenção, exceto, em relação ao RE, quando envolver drawback do tipo intermediário." (NR)

"Art. 174.
 § 1º Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios que forem objeto de baixa com nacionalização, pagamento de tributos, destruição, devolução ou sinistro, a ser solicitada conforme os arts. 149 e 150, caput.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Caso a baixa a que se refere o § 1º seja pertinente a apenas parte dos insumos, a liquidação do compromisso de exportar ficará condicionada à comprovação da exportação da parcela restante."(NR)

"Art. 175. O inadimplemento do regime e as baixas referidas no § 1º do art. 174 serão registrados nos módulos específicos de drawback do SISCOMEX e os ACs que se encontrarem nessas condições estarão disponíveis à RFB e aos demais órgãos competentes, por acesso eletrônico no SISCOMEX, para fiscalização, controle e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Futuras solicitações do detentor de ato inadimplido ou baixado por qualquer das hipóteses do § 1º do art. 174 poderão ficar condicionadas à comprovação de regularidade fiscal mediante a apresentação das certidões a que se referem os incisos I e II do art. 1º do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007."(NR)

"Art. 190. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto nas seguintes hipóteses:
 I - alterações realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro;
 II - alteração de RE vinculado a ato concessório com status de inadimplemento ou baixa.

Parágrafo único. Situações excepcionais poderão ser apresentadas ao DECEX, na forma do art. 257 desta Portaria, que analisará o pleito conforme as normas em vigor."(NR)

"Art. 250.
 I - páginas originais ou cópias autenticadas:
 a) da publicação do estatuto da companhia em jornal de órgão oficial (Lei n.º 6.404, de 1976, arts. 94 e 289);
 b) da ata da assembleia de constituição, arquivada no Registro do Comércio do lugar da sede (Lei n.º 6.404, de 1976, art. 95), no caso das companhias constituídas por deliberação em assembleia geral;

c) da certidão do instrumento, no caso das companhias constituídas por escritura pública (Lei n.º 6.404, de 1976, art. 96).
 II -

III - páginas originais ou cópias autenticadas dos extratos das atas de assembleia publicados em jornal de órgão oficial e cópias autenticadas das atas das assembleias:

a) em que tiverem sido eleitos os diretores da companhia; e
 b) que aprovaram a constituição de cada estabelecimento da empresa que pretenda operar como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972.

IV -
 § 1º Caso o capital mínimo realizado exigido pelo inciso I do artigo 248 desta Portaria não conste no estatuto da companhia, esta deverá apresentar páginas originais ou cópias autenticadas do extrato de ata de assembleia publicado em jornal de órgão oficial e cópia autenticada da ata de assembleia em que for apresentado o balanço patrimonial contendo o capital social realizado.

§ 2º A correspondência a que se refere o caput deverá ser assinada:
 I - pelo representante legal da empresa, devidamente identificado no estatuto social ou na ata da assembleia na qual tenha sido eleita a diretoria; ou

II - por mandatário constituído por procuração pública ou particular, cuja cópia autenticada deve ser apresentada."(NR)

"Art. 252. A empresa comercial exportadora fica obrigada a comunicar ao DECOE e à Superintendência Regional da RFB da região fiscal onde tiver sede, as modificações do capital social, da composição acionária, dos dirigentes, da razão social e dos dados de localização.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das modificações referidas no caput deverá ser encaminhada na forma do art. 250."(NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 7º do Anexo VIII da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
 Campo 19 - Quantidade
 Quantidade na unidade de medida estatística designada para o subitem da NCM em que seja classificado o produto."(NR)

"Art. 7º O preenchimento dos formulários será feito em papel branco, tamanho A4, com fonte Arial 8, numeração de páginas, observando-se fielmente o conteúdo, forma e padrão dos formulários disponíveis em meio eletrônico nas agências habilitadas do Banco do Brasil." (NR)

Art. 3º Os artigos 3º, 4º, 12 e 13 do Anexo IX da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins de comprovação do regime, é obrigatória a vinculação do registro de exportação ao ato concessório de drawback, modalidade suspensão." (NR)

"Art. 4º Somente será aceito para comprovação do regime, modalidade suspensão, RE contendo o código de enquadramento de drawback na ficha "Detalhes de Enquadramento", para que o sistema gere a ficha "Drawback", onde deverão ser preenchidos os dados relativos ao ato concessório vinculado, observadas as disposições do art. 147.

....."(NR)
 "Art. 12. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do regime, sem expectativa de pagamento, no RE deverá ser consignado:

I - ficha "Detalhes do enquadramento": 99.195;

II - número da DI relativa ao insumo que está sendo devolvido no Campo "Nº DI vinculada" da ficha "Detalhes do Enquadramento"; e

III - dados do Ato Concessório na ficha "Drawback": CNPJ do beneficiário, NCM do insumo, número do AC, item de importação no AC, quantidade e valor da devolução." (NR)

"Art. 13. No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do regime, com expectativa de pagamento, no RE deverá ser consignado:

I - ficha "Detalhes do enquadramento": 81.195;

II - número da DI relativa ao insumo que está sendo devolvido no Campo "Nº DI vinculada" da ficha "Detalhes do Enquadramento"; e

III - dados do Ato Concessório na ficha "Drawback": CNPJ do beneficiário, NCM do insumo, número do AC, item de importação no AC, quantidade e valor da devolução." (NR)

Art. 4º Os artigos 1º e 4º do Anexo XIV da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

RELATÓRIOS DE DRAWBACK INTEGRADO ISENÇÃO Portaria SECEX n.º (indicar o n.º e data desta Portaria)	
AO BANCO DO BRASIL S.A. Agência	
EMPRESA: ENDEREÇO: NÚMERO DO CNPJ	
Para fins de comprovação/habilitação ao regime de drawback integrado isenção, conforme disposto na Portaria SECEX n.º (indicar o n.º e data desta Portaria), declaramos estar cientes de que poderá ser solicitada, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), a apresentação dos documentos relacionados nos anexos Relatório de Importação, de Exportação (tipo comum ou intermediário) e da Aquisição no Mercado Interno.	
_____ (local e data)	
(assinatura de 1 (um) ou 2 (dois) dirigentes da empresa, conforme tipo de empresa, com firma reconhecida)	
PARA PREENCHIMENTO PELA DEPENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.	
VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK N.º _____, DE _____ PRAÇA DE EMISSÃO: DATA:	
Assinatura e Carimbo	

Via I - dependência emissora do ato concessório de drawback

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 326, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 088/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 1.126.438,50 (um milhão, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e oito dólares norte-americanos e cinquenta centavos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Cód. Suframa nº 0008, aprovado por meio da Resolução nº 103, de 09/05/2012, emitidas em nome da empresa TAE YANG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1472.01-5 e CNPJ nº 14.675.968/0001-22.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 623, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 05/08/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 05/08/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004929/2012-32
Proponente: Associação Cultural e Esportiva Salvatoriana - ACES
Título: Basquete Feminino Divino/COC/Jundiá
Valor aprovado para captação: R\$ 298.544,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3584 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31071-9
Período de Captação até: 31/12/2014

Ministério do Meio Ambiente**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS****RESOLUÇÃO Nº 156, DE 9 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social, a informação e comunicação para a percepção de riscos e vulnerabilidades, e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres inerentes às questões hídricas.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando que os eventos adversos relacionados à água, por falta ou por excesso, representam a principal causa de desastres no país, com importantes perdas humanas, ambientais, materiais e econômicas, e que as enchentes, enxurradas, secas e estiagens prolongadas respondem pela maioria das ocorrências de desastres notificadas à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que o risco de rompimento de barragens pode representar a perda de muitas vidas, danos aos ecossistemas, interrupção da prestação de serviços essenciais à população, e ainda gerar elevados quantitativos de desalojados e desabrigados, segundo estudo do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que as precipitações intensas e os escoamentos de massas provocam perdas incontáveis de vidas, representando a maior causa de morte em todo o mundo, segundo a Estratégia Internacional para Redução de Desastres - EIRD, da Organização das Nações Unidas - ONU, e que a gestão eficiente da ocupação do solo pode minimizar fortemente esses impactos;

Considerando que as doenças de veiculação hídrica vitimam grande número de pessoas em todo o mundo, e no Brasil;

Considerando eventos catastróficos, como tsunamis, que apesar da pouca probabilidade de ocorrência no Brasil, podem provocar desastres de grandes proporções devido à alta concentração demográfica e econômica na região litorânea;

Considerando a necessidade de estimular e fomentar iniciativas e atividades em todo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, que possam contribuir para a melhoria da capacidade de resiliência da população brasileira frente a desastres inerentes às questões hídricas;

Considerando a agenda da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres da ONU e o Marco de Ação de Hyogo, adotado por 168 países-membros das Nações Unidas em 2005, que tem por maior objetivo aumentar a resiliência das nações e comunidades diante de desastres;

Considerando o Decênio Internacional e a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, e que a redução dos desastres inerentes às questões hídricas depende também de uma gestão integrada dos recursos hídricos;

Considerando a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, que objetiva integrar princípios, valores e práticas de desenvolvimento sustentável a todos os aspectos da educação e aprendizagem;

Considerando a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, e que prevê a integração desta às políticas de recursos hídricos, educação e às demais políticas setoriais;

Considerando a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Resolução CNRH nº 98, de 26 de março de 2009, e as Macrodiretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, e que a educação ambiental deve proporcionar a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável em Gestão Integrada dos Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social, a informação e comunicação para a percepção de riscos e vulnerabilidades, e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres inerentes às questões hídricas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, compreende-se por:
I - Gestão Integrada dos Recursos Hídricos - GIRH: gestão em que todos os usos da água são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade, que pode ser comprometida pela ocorrência de desastres;

II - Desenvolvimento de capacidades em prevenção de desastres inerentes às questões hídricas: processos formativos que contribuem para a ampliação de competências de indivíduos e grupos sociais, para o desenvolvimento da percepção de risco e das atividades de prevenção, e para o aumento da resiliência;

III - Resiliência: capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade, potencialmente expostos a ameaças, para adaptarem-se, resistindo ou modificando, com o fim de alcançar ou manter um nível aceitável em seu funcionamento e sua estrutura;

IV - Prevenção: capacidade de realizar ações, diante de ameaças de danos graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica absoluta;

V - Prevenção: dever, do Poder Público e da coletividade, de agirem de modo a evitar, prevenir ocorrência de dano conhecido ou previsível;

VI - Educação ambiental para a redução de riscos: processos de ensino-aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais, visando à participação e ao controle social, no planejamento, nas ações que conduzam à redução das vulnerabilidades e dos consequentes riscos de desastres provocados pela água;

VII - Mobilização social para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação: processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação efetiva e permanente, na criação de uma cultura de prevenção de riscos, preparação, resposta e recuperação, reduzindo a vulnerabilidade das populações;

VIII - Informação para a redução do risco de desastres (RRD): processos de comunicação educativos que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações que permitam a criação de uma cultura de prevenção contra desastres inerentes às questões hídricas e a minimização dos impactos sociais, econômicos e ambientais;

IX - Vulnerabilidade: Condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade de uma comunidade ao impacto de ameaças;

X - Risco: Probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas esperadas (mortes, lesões, prejuízos econômicos, interrupção de serviços, danos ambientais), resultado da interação entre as ameaças e vulnerabilidades; e

XI - Ameaça: evento físico, potencialmente prejudicial, fenômeno e/ou atividade humana que pode causar a morte e/ou lesões, danos materiais, interrupção de atividade social e econômica ou degradação ambiental. Isso inclui condições latentes que podem levar a futuras ameaças, as quais podem ter diferentes origens: Natural (geológico, hidrometeorológico, biológico) ou Antrópica (degradação ambiental e ameaças tecnológicas).

Art. 3º A presente Resolução baseia-se:

I - na Prevenção;

II - na Prevenção;

III - na Resiliência;

IV - na defesa da vida e do patrimônio público, privado e coletivo;

V - na solidariedade na mitigação das consequências em eventos catastróficos; e

VI - no dever do Estado de proteger o indivíduo, a coletividade e os bens naturais.

Art. 4º Para a efetivação desta Resolução devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a bacia hidrográfica como unidade territorial de referência;

II - o desenvolvimento de ações conjuntas de educação, de desenvolvimento de capacidades, de comunicação e mobilização social entre entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, priorizando as populações vulneráveis instaladas em áreas de maior exposição aos riscos de desastres inerentes às questões hídricas;

III - o desenvolvimento do senso crítico sobre as causas dos desastres inerentes às questões hídricas, e da percepção do risco destes desastres para criar e fomentar a cultura da prevenção e proteção, e estabelecer mecanismos de alcance do grande público;

IV - a inclusão, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, da prevenção de riscos de desastres inerentes às questões hídricas em suas pautas;

V - a articulação das Políticas de Recursos Hídricos, de Educação Ambiental, e de Proteção e Defesa Civil entre si e com as demais políticas públicas correlatas; e

VI - a integração das ações de proteção e defesa civil com políticas setoriais para a construção de sociedades mais resilientes e sustentáveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

NEY MARANHÃO
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 65, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Recomenda ao Ministério da Saúde que no processo de revisão da Portaria GM/MS nº 2.914/2011 sejam adequadas as redações dos artigos 12 e 16 da Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, de modo a torná-los compatíveis com a Política Nacional de Recursos Hídricos

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 08 de novembro de 2013, e considerando os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis;

Considerando a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei 9.433 de 1997;

Considerando o processo de revisão da Portaria GM/MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, incrementado pela consulta pública, em curso, aberta pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta;

Considerando que os recursos hídricos subterrâneos são significativos para o abastecimento público e demais usos no Brasil, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Ministério da Saúde solicitando que no processo de revisão da Portaria GM/MS nº 2.914/2011 sejam adequadas as redações dos artigos 12 e 16 da Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, de modo a torná-los compatíveis com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

NEY MARANHÃO
Secretário Executivo



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 250 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que ora financia parte de suas despesas com pessoal e encargos sociais, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários no atendimento desses gastos, a fim de não prejudicar sua execução, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									100.000.000
OPERACOES ESPECIAIS									
28 846	0909 09IZ	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais							100.000.000
28 846	0909 09IZ 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional							100.000.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									100.000.000
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000.000
12 302	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									200.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									100.000.000
OPERACOES ESPECIAIS									
28 846	0909 09IZ	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais							100.000.000
28 846	0909 09IZ 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional							100.000.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									100.000.000
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000.000
12 302	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	250	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									200.000.000

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo V da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC*
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
Reserva			1.980.245.979
TOTAL			1.980.245.979

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC*
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
39000	Ministério dos Transportes		1.980.245.979
TOTAL			1.980.245.979

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Processos nºs. 47909.000785/2014-64 e 46010.000464/2013-21.

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 487/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 908/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU, com fundamento no que consta nos Processos nºs 47909.000785/2014-64 e 46010.000464/2013-21, decido:

Inadmitir os recursos apresentados pelo ex-servidor SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO, em face da ausência de fatos novos capazes de elidirem as razões que fundamentaram a lavratura do ato impugnado.

Determinar a remessa dos autos à Corregedoria desta Pasta, para as providências de sua competência, inclusive ciência do Interessado.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe a forma pela qual a execução física dos Convênios Plurianuais SINE - CP SINE serão acompanhada pelo fiscal da concedente.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º da resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007; no art. 11 da resolução CODEFAT nº 563, de 19 de dezembro de 2007; e na Resolução CODEFAT nº 570, de 16 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Ao fiscal da execução física caberá o acompanhamento e monitoramento na forma descrita nos itens abaixo:

I COMPROVAÇÃO DOS COLOCADOS - a comprovação vai ser feita via Sistema Mais Emprego, onde o próprio sistema fará o batimento com o CAGED e CNIS. Para os trabalhadores temporários, estagiários e aprendizes a comprovação também poderá ser feita via carta de encaminhamento ou conforme determinado no manual de orientações IMO. S referidas comprovações serão anexadas no Sistema Mais Emprego via arquivo digital.

II - CUMPRIMENTO DE METAS - este acompanhamento será realizado mediante relatório retirado na Base de Gestão IMO que apresentam a movimentação de cada posto e análise da movimentação dos indicadores IMO/QSP/SD dos postos credenciados gerados pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação (SMA)

III - CAPTAÇÃO DE VAGAS POR ZONEAMENTO - este acompanhamento será realizado mediante relatório retirado na Base de Gestão IMO que apresentam a movimentação de cada posto

IV -RELATÓRIO TRIMESTRAL -Será de responsabilidade dos convenentes, trimestralmente, encaminhar relatório de execução preenchido conforme detalhado no modelo anexo, discriminando e comprovando tudo o que foi executado fisicamente no período a ser detalhado. Caberá ao fiscal físico analisar as informações e rejeitar ou aprovar a execução física do período.

V - RESULTADO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO - Análise dos relatórios das visitas de monitoramento apresentadas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação (SMA), considerando a validade das informações/coleta dos dados/ termo da parceria. Está análise não exige a responsabilidade deste órgão em fiscalizar os convênios e nem torna um fator condicionante para a renovação perpétua do termo de parceria com a UFC.

VI -SUPERVISÃO FÍSICA - Atendimento ao calendário de supervisão da Coordenação do SINE, apresentando Relatório de Supervisão respeitando o prazo para apresentação dos mesmos e, acompanhamento dos prazos estabelecidos nas recomendações do Relatório.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANI ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada no processo 0001226-56.2013.5.23.0022, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013, e na Nota Técnica 1131/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical do SINPOSPETRO MT - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO, CNPJ 14.883.140/0001-60, Processo 46210.000718/2012-73, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1130/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical 46237.000413/2011-82, de interesse do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores Administrativos Contratados no Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, CNPJ 13.486.986/0001-01, com fundamento no art. 26, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1118/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Professores de Americana - SINPROAM, CNPJ 12.407.114/0001-30 - Processo 46000.021839/2010-62 e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SINDICATO NACIONAL, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo 24000.001266/90-77, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1116/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Rio Tijucas - SINCOMVATI - SC, Processo 46220.007354/2008-57, CNPJ 81.286.957/0001-48, para representar a Categoria Econômica do Comércio Varejista e Atacadista, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Canelinha, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas, no Estado de Santa Catarina. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a Categoria do Comércio Varejista e Atacadista dos municípios de Canelinha, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas, no Estado de Santa Catarina, da base territorial do Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, Processo 24440.000325/91-46, CNPJ 65.011.504/0001-52, e a Categoria do Comércio Varejista dos municípios de Canelinha, Nova Trento, São João Batista e Tijucas, no Estado de Santa Catarina, da base territorial do SINDICOMÉRCIO - Sindicato das Empresas Comerciais Atacadistas, Varejistas, Supermercados e Minimercados, Panificadoras e Mercadorias, de Móveis e Utensílios, de Materiais de Construção, de Prestação de Serviços na Área Comercial, de Seguros e Demais Empresas Comerciais de Itapema e Região, Processo 46000.000951/96-87, CNPJ 86.770.641/0001-40, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo as Entidades Anotadas o prazo de 60 dias para apresentar seus respectivos Estatutos Sociais contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1126/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carnaubais - SINDISEC, Processo 46217.002713/2011-34, CNPJ 04.672.884/0001-81, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais de Carnaubais; da Administração Direta e Indireta do Executivo e Legislativo, Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, com abrangência municipal e base territorial no município de Carnaubais, no estado do Rio Grande do Norte.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1125/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Calumbi - PE - SINDISBI, Processo 46213.020255/2011-55, CNPJ 11.926.809/0001-65, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais das secretarias da Prefeitura, Autarquias, Câmara Municipal, Fundações Públicas e das Empresas Públicas e de Economia Mista - Ativos e Inativos, Aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Calumbi - PE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1124/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capim e Cuité de Mamanguape - SINSERCAP, Processo 46224.002613/2011-19, CNPJ 07.622.044/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, das Administrações Direta e Indireta, Ativos e Inativos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Capim e Cuité de Mamanguape - PB.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1123/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial - PI, Processo 46214.004499/2011-81, CNPJ 07.345.590/0001-33, para representar a categoria Profissional dos Todos os Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial do Estado do Piauí, com abrangência Municipal e base territorial no Município de São João do Arraial - PI.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os Pedidos de Alteração Estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46218.004332/2011-80
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul - SINDISAÚDE/Vale do Rio Pardo/RS
CNPJ	90.155.557/0001-94
Fundamento	NT 1129/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46220.006145/2010-19
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pedras Grandes/SC
CNPJ	82.579.947/0001-63
Fundamento	NT 1128/2014/CGRS/SRT/MTE

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1127/2014/CGRS/SRT/MTE, resolvo arquivar o Pedido de Registro de Alteração Estatutária 46000.013847/2003-14, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares, do Município de São João do Paraíso - MG, CNPJ 21.357.868/0001-13, nos termos do art. 4º, § 2º e 3º, da Portaria nº 343/2000 combinado com o art. 27, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46218.006965/2012-11
Entidade	Federação Intermunicipal de Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	14.914.403/0001-50
Fundamento	NT 1115/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46000.007458/2002-61
Entidade	Sindicato dos Servidores, Funcionários e Trabalhadores Ligados aos Serviços Públicos Municipais de Mogi Guaçu e Região - SINDICU-SP
CNPJ	58.381.252/0001-98
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Intermunicipal: São Paulo: Estiva Gerbi, Lindóia, Mogi Guaçu, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro

Categoria Profissional: Servidores, Funcionários e Trabalhadores Ligados aos Serviços Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo, Prefeituras, Autarquias e Empresas Municipais da Administração Direta ou Indireta

Processo	47516.000121/2010-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Treze Tílias
CNPJ	82.782.947/0001-66
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Treze Tílias-SC

Categoria Profissional: Trabalhadores e Trabalhadoras rurais assalariadas e assalariados rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar na qualidade de pequenos produtores, proprietários posseiros assentados meeiros parceiros arrendatários comodatários e extrativistas, na ativa, aposentados e aposentadas

Processo	46218.000943/2012-30
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taquari
CNPJ	91.693.564/0001-02
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Taquari, Vale Verde, Fazenda Vilanova, Paverama, Tabai, Brochier e Maratá

Categoria: Trabalhadores nas indústrias da construção civil; pedreiros, carpinteiros, armadores de ferro, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos, serventes, auxiliares em geral; trabalhadores na indústria de olaria; trabalhadores na indústria de montagem industrial e cimento, cal e gesso; trabalhadores na indústria de ladrilhos e produtos de cimento; trabalhadores na indústria de azulejos; trabalhadores na indústria de artefatos sanitários; trabalhadores nas indústrias de perfurações de poços artesanais; trabalhadores na indústria de pincéis, vassouras e escovas; trabalhadores na indústria de cerâmicas, mármore e granitos; trabalhadores na indústria de pinturas, decorações, estuques e ornatos; trabalhadores na indústria de carpintarias, serrarias, tanoarias; trabalhadores na indústria de madeiras laminadas, aglomerados e fibras de madeira, trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime; trabalhadores na indústria de cimento armado; trabalhadores na indústria de móveis de madeira em geral; trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; trabalhadores oficiais marceneiros e eletricitistas; trabalhadores na indústria de refratários, operadores de máquinas, serventes e auxiliares em geral da construção civil



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1121/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DESARQUIVAR o pedido de registro de estatutária publicado no DOU de 07/12/2011, Seção I, pág. 72, n.º 234, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, e PUBLICAR o processo de pedido de registro de alteração estatutária 46211.004810/2010-31, do SINDSEMG - Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais, CNPJ. 23.971.567/0001-00, para representar a categoria das(os) secretárias(os), (as/os) formadas(os) em cursos de Tecnólogo em secretariado, (as/os) técnicos(os) em secretariado, (as) secretárias(os) bilingües e trilingües, as secretárias(os), executivas(os) e todos os profissionais que atuem em áreas de secretariado, como assessores, assistentes, auxiliares, com abrangência Estadual e base Territorial no Estado de Minas Gerais, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46205.010114/2012-12
Entidade	FINNOTAR - Federação Interestadual dos Notários e Registradores dos Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
CNPJ	15.551.139/0001-09

Representação Estatutária: Categoria econômica dos Notários e Registradores

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades e elas filiadas

Entidades fundadoras:

a- SINOREG - AL - Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Alagoas-(Processo 46000.021170/2004-61, CNPJ 07.052.805/0001-28);

b- SINOREG/AM. - Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Amazonas (Processo 46000.017127/2006-62, CNPJ 07.352.335/0001-18;

c- SINOREDI - CE - Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará-

(Processo 46205.000617/2008-95, CNPJ 09.284.222/0001-58);

d- SINOREG/MT - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Processo 46000.023533/2006-64, CNPJ 08.251.216/0001-31);

e- SINOREG-MS - Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Mato Grosso do Sul-(Processo 46000.013697/2004-11, CNPJ 06.789.599/0001-70).

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 128, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta nos processos n.ºs 46218.022704/2013-11 e 46218.012537/2014-81, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010.

HOMOLOGA o Plano de Carreira dos funcionários do Conselho Regional de Nutricionistas - 2ª Região, inscrito no CNPJ sob n.º 87.070.843/0001-42, situado à Avenida Taquara, n.º 586, Sala 503, Petrópolis, em Porto Alegre - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEVITON NÖRNBERG

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 452, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria n.º 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo n.º 46220.007417/2013-32, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários da UNIMED Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 456 - Conceder autorização à empresa CINCO PLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.906.823/0001-31, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Santa Catarina, 3611, bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46304.000539/2013-78, protocolado no dia 09/04/2014.

Nº 457 - Conceder autorização à empresa LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - UNIDADE BENEDITO NOVO, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.644.424/0005-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alberto Bayer, 177, fundos, alto benedito, na cidade de Benedito Novo (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.004599/2014-71, protocolado no dia 13/08/2014.

Nº 458 - Conceder autorização à empresa LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - UNIDADE RODEIO, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.644.424/0003-48, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Presidente Kennedy, 141, bairro Glória, na cidade de Rodeio (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.004596/2014-37, protocolado no dia 13/08/2014.

Nº 459 - Conceder autorização à empresa LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 78.644.424/0001-86, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Engenheiro Udo Deeke, 600, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.004598/2014-26, protocolado no dia 13/08/2014.

Nº 460 - Conceder autorização à empresa SUL FABRIL S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 82.636.911/0001-74, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Itajaí, 948, bairro vordadt, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.004584/2014-11, protocolado no dia 13/08/2014.

Nº 461 - Conceder autorização à empresa FAKINI MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.082.188/0004-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Bruno Heidrich, 2.232, km 02, bairro Padre Eduardo, na cidade de Taió (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.004539/2014-58, protocolado no dia 05/08/2014.

Nº 462 - Conceder autorização à empresa AJD INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.730.577/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, n.º 880, bairro centro, na cidade de Corupá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto n.º 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo n.º 46220.003027/2014-74, protocolado no dia 06/06/2014.

Nº 463 - Conceder autorização à empresa MJM CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.997.619/0001-73, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Friedrich Wilhelm Sonnenhohl, nº 34, bairro Vila Lalau, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003029/2014-63, protocolado no dia 06/06/2014.

Nº 464 - Conceder autorização à empresa ODORIZZI EMBALAGENS DE PVC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.418.240/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua das Missões, 404, parte B, bairro Ponta Aguda, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001193/2014-04, protocolado no dia 16/07/2014.

Nº 465 - Conceder autorização à empresa ODORIZZI REVISTAS E AGENDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.418.485/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 470, km 57, nº 3130, parte 2, bairro salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001191/2014-15, protocolado no dia 16/07/2014.

Nº 466 - Conceder autorização à empresa EDITORA E GRÁFICA ODORIZZI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.290.619/0001-87, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 470, km 57, nº 3130, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001189/2014-38, protocolado no dia 16/07/2014.

Nº 467 - Conceder autorização à empresa VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.692.354/0001-93, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Francisco Vicentini, 1550, Parque Industrial, na cidade de Botuverá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002243/2014-01, protocolado no dia 30/04/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 198, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica alterada a composição do Grupo de Trabalho de Turismo Náutico, instituído pela Portaria nº 90, de 6 de maio de 2014, para incluir o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na relação de órgãos e entidades constantes do art. 2º da referida Portaria, que passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, nos seguintes termos:

"Art. 2º
XXIII -; e
XXIV - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 329, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal,

Considerando que a Nota Técnica de 25 de agosto de 2014, do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MT nº 62, de 08 de abril de 2011, constante do Processo nº 50000.010787/2011-57, apresenta de forma detalhada a rotina administrativa a ser obedecida na execução das atividades que se mostram necessárias à continuidade dos trabalhos de competência deste Ministério, relacionados às atividades da COMAB, bem como demonstra a conveniência do encerramento de suas atividades; e

Considerando o Parecer nº 246/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/rc, aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes por meio do Despacho nº 900/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:ACV, resolve:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 62, de 8 de abril de 2011.

Art. 2º O representante do Ministério dos Transportes na COMAB deverá submeter o Plano de Execução das Atividades à aprovação da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT, indicando o cronograma de gastos, as metas e ações que serão desenvolvidas.

Parágrafo único. Compete ao representante do Ministério dos Transportes na COMAB, zelar pelo cumprimento do Plano de Execução das Atividades mencionado no caput, ficando o repasse de recursos financeiros à COMAB ou à DELCON condicionado à compatibilidade dos gastos a serem realizados, bem como com a existência de dotações orçamentárias autorizadas nas rubricas pertinentes.

Art. 3º Cabe à SFAT o acompanhamento das metas e ações estabelecidas no Plano de Execução das Atividades e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAAD a fiscalização da execução financeira dos gastos feitos pela representação brasileira na COMAB.

Art. 4º Para o período remanescente do ano de 2014, o representante do Ministério dos Transportes na COMAB deverá apresentar Plano de Execução das Atividades com as informações indicadas no art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de um ano de funcionamento do procedimento instituído nesta portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Ministro dos Transportes, mediante pedido devidamente fundamentado do representante do Ministério dos Transportes na COMAB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 340, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 26 Do Anexo à Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009 e, ainda, considerando o disposto no Processo nº 50500.103999/2014-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho individual e institucional e de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em exercício na ANTT.

I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Portaria ficam definidos os seguintes termos:

I - GDAIE: Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura: Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor, tendo como referência as metas individuais, intermediárias e globais;

III - CICLO DE AVALIAÇÃO: período de doze meses considerado para a realização de avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores;

IV - UNIDADE DE AVALIAÇÃO: unidade organizacional integrante da estrutura básica da ANTT onde o servidor tenha permanecido em efetivo exercício por maior período de tempo durante o respectivo ciclo de avaliação;

V - UNIDADE DE LOTAÇÃO: unidade organizacional integrante da estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual o servidor está vinculado;

VI - PLANO DE TRABALHO: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, devendo cada servidor estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo;

VII - CHEFIA IMEDIATA: titular de unidade integrante da estrutura organizacional da ANTT, responsável pela supervisão das atividades do servidor;

VIII - ÍNDICE DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - IDI - indicador que mensura o desempenho do servidor individualmente;

IX - ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - IDIn - indicador que mensura o desempenho institucional da ANTT.

II - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º A GDAIE será paga observada os limites máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

III - DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 4º Serão consideradas unidades de avaliação, para os fins desta Portaria, todas as unidades organizacionais constantes da estrutura interna da ANTT que possuam servidor da carreira de Infraestrutura a ser avaliada.

Art. 5º São atribuições do gestor da unidade de avaliação, bem como de seu substituto legal:

I - coordenar as ações para a elaboração do plano de trabalho;

II - identificar o plano de trabalho e incluir nele todos os servidores a que se refere esta Portaria;

III - garantir a efetividade da avaliação de desempenho individual; e

IV - encaminhar os formulários impressos e assinados à Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES para posterior envio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

IV - DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º O plano de trabalho é o documento em que serão registrados os dados referentes às metas individuais do servidor para o ciclo de avaliação.

Parágrafo único - O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, a uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 7º O plano de trabalho deverá conter:

I - o período de avaliação;

II - o nome da unidade de avaliação;

III - a identificação da chefia imediata ou do respectivo substituto legal, com telefone e e-mail institucional;

IV - descrição das metas individuais ou compromissos de desempenho individual firmados entre o servidor e a chefia imediata no início do ciclo avaliativo; e



V - apuração final do cumprimento das metas de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 8º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos, atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas e será apurada em conformidade com as regras estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria nº 199, de 29 de julho de 2010 do Diretor-Geral.

VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 9º O ciclo de avaliação de desempenho terá início em 1º de setembro e se encerrará em 31 de agosto do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro ciclo avaliativo para fins de pagamento de GDAIE ocorrerá a partir da data de publicação desta Portaria até 30/09/2014.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 10. A avaliação de desempenho individual envolverá o servidor e sua chefia imediata, mediante as seguintes fases:

I - auto avaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo avaliativo; e

II - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado, mensurando o nível de comprometimento deste para o alcance das metas pactuadas, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento do titular da unidade avaliativa, a avaliação individual deverá ser realizada pelo substituto legal da unidade.

Art. 11. A avaliação de desempenho individual considerará os seguintes fatores avaliativos:

I - capacidade técnica, com peso 3 (três): capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;

II - trabalho em equipe, com peso 1 (um): capacidade de espontaneamente colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores;

III - comprometimento com o trabalho, com peso 0,5 (zero vírgula cinco): capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em efetivamente contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho;

IV - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta, com peso 0,5 (zero vírgula cinco): capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum; e

V - produtividade, com o seguinte fator: cumprimento de metas individuais pactuadas no plano de trabalho, com peso 3,75 (três vírgula setenta e cinco).

§ 1º A produtividade será apurada apenas pela chefia imediata, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio das Fichas de Avaliação de Desempenho Individual, conforme os modelos constantes dos Anexos II e III desta Portaria.

§ 3º Não se aplica a regra do § 1º no caso de auto avaliação.

§ 4º A pontuação para fins de avaliação de desempenho individual será obtida pela correlação estabelecida na tabela abaixo entre o IDI do servidor e o resultado da avaliação de desempenho individual.

Índice de Desempenho Individual - IDI	Resultado da Avaliação de Desempenho Individual da Gratificação GDAIE	Número de Pontos para Pagamento da Parcela Individual da Gratificação GDAIE
80 < IDI < 100%	100%	20 pontos
50% < IDI < 80%	80%	16 pontos
30% < IDI < 50%	50%	10 pontos
0 < IDI < 30%	30%	6 pontos

Art. 12. Para consolidar a avaliação de desempenho individual, serão calculadas as seguintes proporções:

I - auto avaliação: 27,5% (vinte sete e meio por cento) da pontuação aferida; e

II - avaliação da chefia imediata: 72,5% (setenta e dois e meio por cento) da pontuação aferida.

Art. 13. O servidor que obtiver pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

§ 1º Na hipótese do caput, deverá ser observado o limite mínimo de trinta pontos estabelecido no caput do art. 3º.

§ 2º Para que seja respeitado o limite mínimo de que trata o caput do art. 3º, a diferença entre os trinta pontos e a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual será paga a título de avaliação institucional.

Art. 14. Para garantir a transparência das ações e a efetividade da avaliação de desempenho individual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - encerrado o ciclo de avaliação, a GEPES notificará os gestores das unidades de avaliação em que há servidores a serem avaliados, bem como os servidores interessados acerca do início dos procedimentos avaliativos, prestando os esclarecimentos necessários para a condução das avaliações;

II - encerrado o período avaliativo, abre-se o prazo de cinco dias úteis para a atribuição das notas da chefia imediata e da auto avaliação do servidor; e

III - em até cinco dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso II, a chefia imediata deverá dar ciência ao servidor avaliado do resultado da Avaliação de Desempenho Individual, encaminhá-lo à GEPES para posterior envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como notificar esse encaminhamento via e-mail: gepes_avalicoes@antt.gov.br.

§ 1º O servidor e a chefia imediata deverão informar, imediatamente, à GEPES qualquer anormalidade que possa impedir ou prejudicar a conclusão dos procedimentos avaliativos para que possam ser adotadas as providências cabíveis ao caso concreto.

§ 2º Se o servidor se recusar a confirmar ciência do resultado da Avaliação de Desempenho Individual, o fato será devidamente registrado no próprio formulário, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Art. 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à GDAIE, o servidor continuará percebendo a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual, após o retorno.

Art. 17. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pela chefia imediata da unidade onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único - Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação de desempenho individual será feita pela chefia da unidade em que ele se encontrava no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

Art. 18. O servidor recém-nomeado e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro.

Parágrafo único - O servidor que tenha retornado de cessão com direito à percepção de GDAIE continuará percebendo-a, em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 19. O titular do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício das atribuições do cargo quando nomeados em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada conforme disposto nos arts. 9º, 10, 11 e 12 desta Portaria; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 20. O titular do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre no exercício das atribuições do cargo somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação em que perceberá a GDAIE calculada conforme o disposto nos arts. 9º, 10, 11 e 12 desta Portaria; e

II - quando cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo federal distinto dos previstos no inciso I, desde que investido em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 21. O servidor exonerado de cargo em comissão continuará a perceber a GDAIE em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após a exoneração.

VII - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 22. O servidor avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da Avaliação de Desempenho Individual.

§ 1º Ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões de discordância, o servidor avaliado deverá anexar o instrumento de avaliação.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à GEPES, que o encaminhará ao avaliador.

§ 3º O avaliador terá o prazo de cinco dias para apreciar o pedido de reconsideração e poderá deferir-lo, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º A decisão do avaliador sobre o pedido de reconsideração será comunicada à GEPES até o primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a qual dará ciência ao servidor avaliado.

Art. 23. Em caso de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor avaliado poderá encaminhar o recurso à GEPES, que o encaminhará à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 25 da Portaria nº 158, de 20 de maio de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo será processado em conformidade com as regras do art. 24 da Portaria nº 158, de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - processar a consolidação das avaliações recebidas desta ANTT; e

II - efetuar o pagamento da GDAIE.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

ANEXO I			
Plano de Trabalho			
Avaliado:	SIAPE:		
Unidade Exercício:	Telefone:		
Ocupa Cargo Comissionado:			
Período de Avaliação:			
Avaliador:			
Cargo:	SIAPE:		
Telefone:			
E-mail Institucional:			
Prezado Gestor, Visando aferir o desempenho individual dos Analistas de Infraestrutura e Especialistas em infraestrutura Sênior em exercício na ANTT, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE solicitamos que os mesmos sejam avaliados de acordo com os critérios descritos abaixo. Preencha neste formulário a avaliação de cumprimento de metas.			
Ordem	Descrição da Meta de desempenho Individual	Prevista	Atingida
01			
02			
03			
04			
05			
06			

Notas Obtidas na Avaliação Individual e Institucional	
Nota atribuída pela chefia imediata:	
Nota atribuída à auto avaliação:	
Total da nota da avaliação individual:	
Avaliação individual (conforme tabela de correlação do art. 10 § 4º):	
Nota atribuída à avaliação institucional:	
Avaliação institucional (conforme as regras do at. 8º):	
Total do conjunto das notas (institucional + individual):	

Brasília, ____/____/____

Carimbo e Assinatura do Avaliador

Sub Total: Média aritmética das notas obtidas nos fatores acima			
Produtividade:	Cumprimento de metas individuais pactuadas no plano de trabalho.	1 - 4	3,75
Total: Somatório da média aritmética + a nota do fator produtividade			

AVALIADOR

CIÊNCIA DO AVALIADO

Concordo com a avaliação

Discordo da avaliação e anexo o recurso.

Local e data

Local e data

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXO II Ficha de Avaliação de Desempenho Individual - Chefia						
Avaliado:						
Cargo:	SIAPÉ:					
Período de Avaliação:						
Unidade de Exercício:						
Avaliador:						
Cargo:	SIAPÉ:	Telefone:				
Fator Avaliativo	Itens de Descrição do Desempenho ou Comportamento	Ref.	Nota	Peso	Total	
Capacidade Técnica :	Capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	1 - 4		3,0		
Trabalho em Equipe:	Capacidade de espontaneamente colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores.	1 - 4		1,0		
Comprometimento com o Trabalho:	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em efetivamente contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.	1 - 4		0,5		
Cumprimento das Normas de procedimentos e de conduta:	Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.	1 - 4		0,5		

ANEXO III Ficha de Avaliação de Desempenho Individual - Auto Avaliação						
Avaliado:						
Cargo:	SIAPÉ:					
Período de Avaliação:						
Unidade de Exercício:						
Fator Avaliativo	Itens de Descrição do Desempenho ou Comportamento	Ref.	Nota	Peso	Total	
Capacidade Técnica :	Capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	1 - 4		3,0		
Trabalho em Equipe:	Capacidade de espontaneamente colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores.	1 - 4		1,0		
Comprometimento com o Trabalho:	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em efetivamente contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.	1 - 4		0,5		
Cumprimento das Normas de procedimentos e de conduta:	Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.	1 - 4		0,5		
Total:						

Local e data

ASSINATURA E CARIMBO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 87, DE 27 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALLMP
1.Processo: 50500.071205/2014-11
Nota Técnica: 127/GPFR/SUFER/2014

Projeto: PIT - Passagem em Nível, provisória, no km 117+270 e no km 118+470, em Praia Grande/SP.

Interessado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER Concessionária: ALLMP

Contrato nº: 94/NN/GRIP/13

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 500,00

Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada:

10%

Início: Após a autorização da ANTT

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Observação: As duas passagens em nível deverão ser desativadas após a conclusão das obras do viaduto entre a Avenida Lasar Segall e a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Conforme o Art. 11º, Inciso VII, da Resolução ANTT 2.695/2008, a Concessionária deverá comunicar à ANTT, em até trinta dias, a finalização das obras e apresentar, em meio magnético, o conjunto de projetos atualizados com as modificações ocorridas (projeto as built). A contagem deste prazo dar-se-á a partir da data de conclusão da obra informada no item 3, Anexo II da supramencionada Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATO DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Em cumprimento às determinações do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, no âmbito de suas atribuições prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001, a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2014/2015 dos empregados ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com abrangência em todo território Nacional, para o período de 01/05/2014 a 30/04/2015.

JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO
Diretor Presidente

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050582/2014
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS, CNPJ n. 33.657.032/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FERROV DO RJ, CNPJ n. 34.066.944/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO DE TARSO PESSANHA FERREIRA;

SIND DOS TRABALHADORES EM EMP FERROVIARIAS NO EST DO RS, CNPJ n. 92.958.883/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO EDACIR CALEGARI MORAIS;

SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.426.580/0001-30, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ELUIZ ALVES DE MATOS;

SINDICATO DOS TRABAL EM EMPRESAS FER NOS EST DO PR E SC, CNPJ n. 76.683.226/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR;

SINDICATO TRAB EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA MOGIANA, CNPJ n. 46.111.811/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO FRANCISCO;

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.637.137/0001-09, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOAO PAULO DUTRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA, CNPJ n. 43.152.222/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IZAC DE ALMEIDA;

SINDICATO T EMPRESAS FERROVIARIAS EST CEARA, CNPJ n. 07.339.963/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MAIA DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 16.740.052/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDNA RIBEIRO BEZERRA;

VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, CNPJ n. 42.150.664/0001-87, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE LUCIO LIMA MACHADO e por seu Diretor, Sr(a). CLEIDEMARIO LUIZ DE SOUZA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA
O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) FERROVIÁRIOS, com abrangência territorial nacional.

Salários, Reajustes e Pagamento
Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL
A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2014, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, com o índice de reajuste salarial de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2014, observado, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

CLÁUSULA QUARTA - FERIADOS / REMUNERAÇÃO
A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS / CONVERSÃO
A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS/ 13º SALÁRIO
A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).



CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS / CÁLCULO
Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TIQUETES ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 22 (vinte e duas) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, ou 50% para o cartão alimentação e 50% para o cartão refeição, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

a) o valor unitário facial do tíquete atual é de R\$ 33,34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos) ao dia, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários;

b) manutenção, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro. A VALEC concederá Vales-Transporte até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vales-transporte, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-offício, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários, no valor de R\$ 414,49 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete (sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitada a 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA ESPECIAL

A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja noticiada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A VALEC não imporá restrições e/ou sanções aos empregados ativos em decorrência de ajuizamento de reclamatória na Justiça.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, moral, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE À GESTANTE

A VALEC assegurará estabilidade no emprego à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - A VALEC assegurará à empregada gestante seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local na VALEC, ficando assegurada, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade de remuneração.

Parágrafo Segundo - É vedado à VALEC exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e proteção da maternidade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO / DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindir o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS ASSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA

A VALEC obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada a partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a Valec. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na lei Estadual nº 2061 de 13 de abril de 1953.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA JURIDICA AO EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Jornada de Trabalho-Duração, Distribuição, Controle, Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS CONCURSO PÚBLICO

A VALEC dispensará os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA para participarem de concursos públicos, sem prejuízos pecuniários, incluindo suas vantagens e benefícios, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTE

A VALEC abonará ausências ao trabalho dos empregados ativos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos, nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até 02 (dois) dias subsequentes a realização dos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO/ GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paradedista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSENCIA MOTIVO CATÁSTROFE

A VALEC abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO MATERNO

A VALEC se obriga a conceder duas horas diárias, à escolha da empregada ativa, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO/ FILHOS DEFICIENTES E EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS / FRACIONAMENTO MESES NOBRES

A VALEC garantirá o desdobramento das férias dos empregados ativos, em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT, sempre que houver interesse do empregado.

Parágrafo Primeiro - A VALEC viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

Parágrafo Segundo - Considerando a legislação atual, conforme preconiza o art. 134 da CLT, aos maiores de 50 (cinquenta) anos e menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão concedidas de uma só vez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS GESTANTE

A VALEC garantirá que a empregada ativa gestante poderá marcar seu período de férias, a critério da mesma, inclusive em sequência à licença maternidade.

Parágrafo Único - Este benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS / PERÍODO DE GOZO

A VALEC será obrigada a efetuar o pagamento dos salários das férias, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de seu início.

**Licença Maternidade
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE**

A VALEC pagará licença remunerada às gestantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Esta licença será extensiva às empregadas que venham a adotar filhos de até 12 (doze) meses de idade.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTE DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

**Exames Médicos
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO**

A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

**Campanhas Educativas sobre Saúde
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA DE SAÚDE**

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou pedido que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo Primeiro - A VALEC respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV.

Parágrafo Segundo - O empregado não é obrigado a informar à VALEC sobre a situação em relação ao HIV/AIDS, conforme código de ética médica.

Parágrafo Terceiro - A VALEC não fará qualquer discriminação ao empregado portador do vírus HIV.

Parágrafo Quarto - A VALEC não dispensará, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados portadores do vírus HIV.

**Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE**

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Relações Sindicais
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes: - até 500 empregados - 5 (cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções: - até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

**Garantias a Diretores Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS**

A VALEC concorda que os Sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

**Acesso a Informações da Empresa
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRO DE PESSOAL**

A VALEC fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo utilizar, se for o caso, meio magnético.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS E PROCEDIMENTOS / RECURSOS HUMANOS

A VALEC fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de 30 (trinta) dias, exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre Recursos Humanos, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**Contribuições Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de BA's - Boletos de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

**Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS**

Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REQUERIMENTOS

A VALEC enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo na VALEC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DA DATA BASE

A VALEC garantirá a data base de 01/05/2014 para revisão e/ou celebração de Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 ou revisão de dissídio.

**Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA**

Pelo descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo fica estipulada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor salário praticado pela VALEC, por infração e por empregado prejudicado, revertendo o resultado em benefício de todos os empregados.

**Outras Disposições
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA / AUTO-APLICABILIDADE**

As condições estabelecidas no presente acordo terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01/05/2014 até 30/04/2015, salvo disposição de lei em contrário que traga benefícios acima dos aqui acordados, não havendo impedimentos para que as partes discutam e acordem novas condições de relação de trabalho, mediante manifestação expressa de uma das partes.

HELIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Presidente

FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS

PAULO DE TARSO PESSANHA FERREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FERROV DO RJ

JOAO EDACIR CALEGARI MORAIS
Presidente
SIND DOS TRABALHADORES EM EMP FERROVIARIAS NO EST DO RS

ELUIZ ALVES DE MATOS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO

ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
Presidente
SINDICATO DOS TRABAL EM EMPRESAS FER NOS EST DO PR E SC

PAULO FRANCISCO
Presidente
SINDICATO TRAB EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA MOGIANA

JOAO PAULO DUTRA
Vice-Presidente
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

IZAC DE ALMEIDA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA

JOSE MAIA DA SILVA
Presidente
SINDICATO T EMPRESAS FERROVIARIAS EST CEARA

EDNA RIBEIRO BEZERRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

JOSE LUCIO LIMA MACHADO
Diretor
VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS

S/A
CLEIDEMARIO LUIZ DE SOUZA
Diretor
VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS

S/A
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040633/2014

VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS
S/A, CNPJ n. 42.150.664/0001-87, neste ato representado (a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE LUCIO LIMA MACHADO e por seu Diretor, Sr(a). CLEIDEMARIO LUIZ DE SOUZA;

E
SIND TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL, CNPJ n. 34.060.749/0001-46, neste ato representado (a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). VALMIR DE LEMOS;

SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 50.540.871/0001-76, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE CARLOS DA SILVA;

SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE, CNPJ n. 11.022.019/0001-55, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS CLAUDIO GOMES BARBOSA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS E METROVIARIAS DO LITORAL DE SANTA CATARINA - SINFEM/SC, CNPJ n. 82.583.972/0001-10, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). JERONIMO MIRANDA NETTO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 08.354.318/0001-82, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr(a). SEVERINO URBANO DA SILVA FILHO;

SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE, CNPJ n. 23.963.473/0001-90, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr(a). VICTOR PENA REZENDE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERR EST BAHIA, CNPJ n. 13.453.063/0001-45, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA;

FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT, CNPJ n. 12.675.296/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JERONIMO MIRANDA NETTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA
O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) FERROVIÁRIOS, com abrangência territorial em Abadia dos Dourados/MG, Abaeté/MG, Abre Campo/MG, Abreu e Lima/PE, Acaíca/MG, Açucena/MG, Adamantina/SP, Adolfo/SP, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Boa/MG, Água Branca/PB, Água Clara/MS, Água Comprida/MG, Água Preta/PE, Aguaí/SP, Aguanil/MG, Águas Belas/PE, Águas da Prata/SP, Águas



de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Águdos/SP, Aguiar/PB, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/MG, Alagoinha/PE, Alambari/SP, Albertina/MG, Alcantil/PB, Além Paraíba/MG, Alfenas/MG, Alfredo Marcundes/SP, Alfredo Vasconcelos/MG, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Aliança/PE, Almenara/MG, Alpercatá/MG, Alpinópolis/MG, Altair/SP, Alterosa/MG, Altinho/PE, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alto Rio Doce/MG, Alumínio/SP, Alvarenga/MG, Álvares Florença/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Alvinópolis/MG, Alvorada de Minas/MG, Amaraji/PE, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo de São Francisco/SE, Amparo do Serra/MG, Amparo/PB, Amparo/SP, Analândia/SP, Anastácio/MS, Andradas/MG, Andradina/SP, Andrelândia/MG, Angatuba/SP, Angelândia/MG, Angelim/PE, Angra dos Reis/RJ, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Antônio Carlos/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/PB, Aperibé/RJ, Apiaí/SP, Aquidabã/SE, Aquidauana/MS, Araçagi/PB, Araçagi/MG, Araçaju/SE, Araçari/MG, Araçatuba/SP, Aracitaba/MG, Aracoiaba da Serra/SP, Aracoiaba/PE, Araçuaí/MG, Araguari/MG, Aramina/SP, Arandu/SP, Arantina/MG, Arapeí/SP, Arapongá/MG, Araporã/MG, Arapuaçu/MG, Arara/PB, Araraquara/SP, Araras/SP, Araripina/PE, Araruama/RJ, Araruama/PB, Aruaí/SE, Araújos/MG, Araxá/MG, Arceburgo/MG, Arco-Íris/SP, Arcos/MG, Arco-verde/PE, Areado/MG, Areal/RJ, Arealva/SP, Areia Branca/SE, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areal/SP, Areias/SP, Areópolis/SP, Argerita/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Ariranha/SP, Armação dos Búzios/RJ, Aroeiras/PB, Arraial do Cabo/RJ, Artur Nogueira/SP, Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Assunção/PB, Astolfo Dutra/MG, Ataléia/MG, Atibaia/SP, Augusto de Lima/MG, Auriflama/SP, Avaí/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, BA, Bady Bassitt/SP, Baependi/MG, Baía da Traição/PB, Balbinos/SP, Baldim/MG, Balsamo/SP, Bambuí/MG, Bananal/SP, Bananeiras/PB, Bandeira do Sul/MG, Bandeira/MG, Barão de Antonina/SP, Barão de Cocais/MG, Barão de Monte Alto/MG, Baraúna/PB, Barbacena/MG, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra de Guabiraba/PE, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Barra do Chapéu/SP, Barra do Piraí/RJ, Barra do Turvo/SP, Barra Longa/MG, Barra Mansa/RJ, Barreiros/PE, Barretos/SP, Barrinha/SP, Barro/MG, Barueri/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauri/SP, Bayeux/PB, Bebedouro/SP, Bela Vista de Minas/MG, Belém de Maria/PE, Belém de São Francisco/PE, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Belford Roxo/RJ, Belmiro Braga/MG, Belo Horizonte/MG, Belo Jardim/PE, Belo Oriente/MG, Belo Vale/MG, Bento de Abreu/SP, Berilo/MG, Berizal/MG, Bernardino Batista/PB, Bernardino de Campos/SP, Bertoga/SP, Bertópolis/MG, Betânia/PE, Betim/MG, Bezerros/PE, Bias Fortes/MG, Bicas/MG, Bilac/SP, Biquinhas/MG, Birigui/SP, Biritiba-Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Boa Esperança/MG, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bocaina de Minas/MG, Bocaina/SP, Bocaúva/MG, Bodoquê/PE, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Conselho/PE, Bom Despacho/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Bom Jardim/PE, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus da Penha/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bom Jesus/PB, Bom Repouso/MG, Bom Sucesso de Itararé/SP, Bom Sucesso/MG, Bom Sucesso/PB, Bonfim/MG, Bonfínópolis de Minas/MG, Bonito de Minas/MG, Bonito de Santa Fé/PB, Bonito/PE, Boqueirão/PB, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/PB, Borborema/SP, Borda da Mata/MG, Borebi/SP, Botelhos/MG, Botucatu/SP, Botumirim/MG, Bragança Paulista/SP, Brás Pires/MG, Brasília de Minas/MG, Brasília de Minas/MG, Brasópolis/MG, Braúna/SP, Braúns/MG, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo Alegre/SP, Brejo da Madre de Deus/SP, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Brodowski/SP, Brotas/SP, Brumadinho/MG, Bueno Brandão/MG, Buenópolis/MG, Buenos Aires/PE, Bugre/MG, Buíque/PE, Buri/SP, Buritama/SP, Buritis/MG, Buritizal/SP, Buritizeiro/MG, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabeceira Grande/MG, Cabedelo/PB, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabo Frio/RJ, Cabo Verde/MG, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Cabrobó/PE, Cachoeira da Prata/MG, Cachoeira de Minas/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Cachoeira dos Índios/PB, Cachoeira Dourada/MG, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cachoeirinha/PE, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caconde/SP, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caetés/PE, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caiana/MG, Caicara/PB, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajati/SP, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Cajobi/SP, Cajuru/MG, Cajuru/SP, Calçado/PE, Caldas Brandão/PB, Caldas/MG, Calumbi/PE, Camacho/MG, Camalá/PB, Camanduiba/MG, Camaragibe/PE, Cambuci/RJ, Cambui/MG, Cambuquira/MG, Camocim de São Félix/PE, Campanário/MG, Campanha/MG, Campestre/MG, Campina do Monte Alegre/SP, Campina Grande/PB, Campina Verde/MG, Campinas/SP, Campo Azul/MG, Campo Belo/MG, Campo do Meio/MG, Campo Florido/MG, Campo Grande/MS, Campo Limpo Paulista/SP, Campos Altos/MG, Campos do Jordão/SP, Campos dos Goytacazes/RJ, Campos Gerais/MG, Campos Novos Paulista/SP, Camutanga/PE, Cana Verde/MG, Canaã/MG, Cananéia/SP, Canápolis/MG, Canas/SP, Candeias/MG, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canhotinho/PE, Canitar/SP, Cantagalo/MG, Cantagalo/RJ, Capão Bonito/SP, Caparaó/MG, Capela do Alto/SP, Capela Nova/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capim Branco/MG, Capim/PB, Capinópolis/MG, Capitão Andrade/MG, Capitão Enéas/MG, Capitólio/MG, Capivari/SP, Capoeiras/PE, Caputira/MG, Caraguatatuba/SP, Carajá/MG, Caranaíba/MG, Carandaí/MG, Carangola/MG, Carapebas/RJ, Carapicuíba/SP, Caratinga/MG, Caraubas/PB, Carbonita/MG, Cardoso Moreira/RJ, Cardoso/SP, Careacá/MG, Carlos Chagas/MG, Carmésia/MG, Carmo da Cachoeira/MG, Carmo da Mata/MG, Carmo de Minas/MG, Carmo do Cajuru/MG, Carmo do Paranaíba/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Carmo/RJ, Carmópolis de Minas/MG, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carneirinho/MG, Carpina/PE, Carrancas/MG, Carrapateira/PB, Caruaru/PE, Carvalhópolis/MG, Carvalhos/MG, Casa Branca/SP, Casa Grande/MG, Cascallho Rico/MG,

Casimiro de Abreu/RJ, Casinhas/PE, Casserengue/PB, Cássia dos Coqueiros/SP, Cássia/MG, Castilho/SP, Cataguanas/MG, Catanduva/SP, Catas Altas da Noruega/MG, Catas Altas/MG, Catende/PE, Catingueira/SP, Catingueira/PB, Catolô do Rocha/PB, Catuji/MG, Caturité/PB, Catuti/MG, Caxambu/MG, Cedral/SP, Cedro do Abaeté/MG, Cedro/PE, Central de Minas/MG, Centralina/MG, Cerqueira César/SP, Cerquillo/SP, Cesário Lange/SP, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Chácara/MG, Chalé/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Chiador/MG, Cipotânea/MG, Claraval/MG, Claro dos Poções/MG, Cláudio/MG, Clementina/SP, Coimbra/MG, Colina/SP, Colômbia/SP, Coluna/MG, Comendador Gomes/MG, Comendador Levy Gasparian/RJ, Comercinho/MG, Conceição da Aparecida/MG, Conceição da Barra de Minas/MG, Conceição das Lagoas/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição de Ipanema/MG, Conceição de Macabu/RJ, Conceição do Mato Dentro/MG, Conceição do Pará/MG, Conceição do Rio Verde/MG, Conceição dos Ouros/MG, Conceição/PB, Conchal/SP, Conchas/SP, Condado/PB, Condado/PE, Conde/PB, Cônego Marinho/MG, Confins/MG, Congo/PB, Congonhal/MG, Congonhas do Norte/MG, Congonhas/MG, Conquista/MG, Conselheiro Lafaiete/MG, Conselheiro Pena/MG, Consolação/MG, Contagem/MG, Coqueiral/MG, Coração de Jesus/MG, Cordeiro/RJ, Cordeirópolis/SP, Cordisburgo/MG, Cordislândia/MG, Coremas/PB, Corinto/MG, Coroaci/MG, Coroa dos/SP, Coromandel/MG, Coronel Fabriciano/MG, Coronel Macedo/SP, Coronel Murta/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Córrego Danta/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Correntes/PE, Cortês/PE, Corumbá/MS, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Couto de Magalhães de Minas/MG, Coxixola/PB, Cravinhos/SP, Criciúma/SC, Crisólita/MG, Cristais Paulista/SP, Cristais/MG, Cristália/MG, Cristiano Ottoni/MG, Cristina/MG, Crucilândia/MG, Cruz do Espírito Santo/PB, Cruzália/SP, Cruzeiro da Fortaleza/MG, Cruzília/MG, Cubatão/SP, Cubati/PB, Cuieté de Mamanguape/PB, Cuieté/PB, Cuitégi/PB, Cumaru/PE, Cunha/SP, Cuparaque/MG, Cupira/PE, Curral de Cima/PB, Curral de Dentro/MG, Curral Velho/PB, Curvelo/MG, Custódia/PE, Damião/PB, Datas/MG, Delfim Moreira/MG, Delfinópolis/MG, Delta/MG, Descalvado/SP, Descoberto/MG, Desterro de Entre Rios/MG, Desterro do Melo/MG, Desterro/PB, Diadema/SP, Diamante/PB, Diamantina/MG, Diogo de Vasconcelos/MG, Dionísio/MG, Dirce Reis/SP, Divinésia/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinópolis de Minas/MG, Divinópolis/SP, Divinópolis/MG, Divisa Alegre/MG, Divisa Nova/MG, Divisópolis/MG, Dobra/SP, Dois Córregos/SP, Dolcinópolis/SP, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dom Silvério/MG, Dom Viçoso/MG, Dona Eusébia/MG, Dona Inês/PB, Dolores de Campos/MG, Dolores de Guanhães/MG, Dolores do Indaíba/MG, Dolores do Turvo/MG, Dorõesópolis/MG, Dormentes/PE, Dourado/SP, Douradoquara/MG, Dourados/MS, Dracena/SP, Duartina/SP, Duas Barras/RJ, Duas Estradas/PB, Dumont/SP, Duque de Caxias/RJ, Durandé/MG, Echaporã/SP, Eldorado/SP, Elias Fausto/SP, Elisiário/SP, Elói Mendes/MG, Emas/PB, Embaúba/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Emilianópolis/SP, Engenheiro Caldas/MG, Engenheiro Coelho/SP, Engenheiro Navarro/MG, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Entre Folhas/MG, Entre Rios de Minas/MG, Ervália/MG, Escada/PE, Esmeraldas/MG, Espera Feliz/MG, Esperança/PB, Espinosa/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estiva/MG, Estrela Dalva/MG, Estrela do Indaíba/MG, Estrela do Norte/SP, Estrela do Sul/MG, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Eugenópolis/MG, Ewbank da Câmara/MG, Extrema/MG, Exu/PE, Fagundes/PB, Fama/MG, Faria Lemos/MG, Fartura/SP, Feira Nova/PE, Felício dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Fernando de Noronha/PE, Fernando Prestes/SP, Fernandópolis/SP, Fernão/SP, Ferreiros/PE, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flores/PE, Floresta/PE, Florestal/MG, Flórida Paulista/SP, Flórida/SP, Formiga/MG, Formoso/MG, Fortaleza de Minas/MG, Fortuna de Minas/MG, Franca/SP, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Morato/SP, Francisco Sá/MG, Franciscópolis/MG, Franco da Rocha/SP, Frei Gaspar/MG, Frei Inocêncio/MG, Frei Lagonegro/MG, Frei Martinho/PB, Frei Miguelino/PE, Fronteira dos Vales/MG, Fronteira/MG, Fruta de Leite/MG, Frutal/MG, Funilândia/MG, Gabriel Monteiro/SP, Gado Bravo/PB, Gália/SP, Galiléia/MG, Gameleira/PE, Gameleiras/MG, Garanhuns/PE, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glauclândia/MG, Glicério/SP, Glória do Goitá/PE, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Goiana/PE, Gonçalves/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Governador Valadares/MG, Granito/PE, Grão Mogol/MG, Gravata/PE, Grupiara/MG, Guaicará/SP, Guaimbê/SP, Guairá/SP, Guanhães/MG, Guapé/MG, Guapiaçu/SP, Guapira/SP, Guapimirim/RJ, Guará/SP, Guarabira/PB, Guaracá/SP, Guaraci/SP, Guaraciaba/MG, Guaraciama/MG, Guaraniópolis/MG, Guarani d'Oeste/SP, Guarani/MG, Guarantã/SP, Guarará/MG, Guararapes/SP, Guarda-Mor/MG, Guareí/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guataparã/SP, Guaxupé/MG, Guidoão/MG, Guimarânia/MG, Guiricema/MG, Gurinhatã/MG, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Gurolândia/MG, Heliadora/MG, Herculândia/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iapu/MG, Iaras/SP, Iati/PE, Ibaté/SP, Ibertoga/MG, Ibiá/MG, Ibiá/MG, Ibiara/PB, Ibirimir/PE, Ibirá/SP, Ibiracatu/MG, Ibiraci/MG, Ibirajuba/PE, Ibirama/SP, Ibirité/MG, Ibitinga/SP, Ibitiúra de Minas/MG, Ibituruna/MG, Ibiúna/SP, Icaraí de Minas/MG, Icém/SP, Iepé/SP, Igaracú do Tietê/SP, Igaracy/PB, Igarapava/SP, Igarapé/MG, Igarassu/PE, Igaratá/SP, Igaratinga/MG, Iguaba Grande/RJ, Iguape/SP, Iguaraci/PE, Iguatama/MG, Ijaci/MG, Ilha Comprida/SP, Ilha de Itamaraci/PE, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/MG, Ilhéus/MG, Imaculada/PB, Imbé de Minas/MG, Imbituba/SC, Inajá/PE, Inconfidentes/MG, Indaial/MG, Indaial/PE, Indaial/SP, Indaialópolis/MG, Indiaporã/SP, Ingá/PB, Ingaí/MG, Ingazeira/PE, Inhapim/MG, Inhaúma/PB, Inimutaba/MG, Inúbia Paulista/SP, Ipaba/MG, Ipanema/MG, Ipatinga/PE, Ipaussu/SP, Iperó/SP, Ipeúna/SP, Ipiacaba/MG, Ipiúna/SP, Ipojuca/PE, Iporanga/SP, Ipuã/SP, Ipubi/PE, Ipuíma/MG, Iracemápo-

lis/SP, Iraí de Minas/MG, Irapuã/SP, Irapuru/SP, Itabaiana/PB, Itaberá/SP, Itabira/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itaboraí/RJ, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itacuruba/PE, Itaguaí/RJ, Itaguara/MG, Itaipava/SP, Itaíba/PE, Itaipé/MG, Itajobi/SP, Itajuá/MG, Itaipava/MG, Itaipava/RJ, Itamarandiba/MG, Itamarati de Minas/MG, Itambacuri/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itambé/PE, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhaém/SP, Itanhandu/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itaóca/SP, Itaocara/RJ, Itapagipe/MG, Itapeçerica da Serra/SP, Itapeçerica/MG, Itaperuna/RJ, Itapetim/PE, Itapetininga/SP, Itapeva/MG, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itapissuma/PE, Itápolis/SP, Itaporanga/PB, Itaporanga/SP, Itapororoca/PB, Itaipu/SP, Itaipuru/SP, Itaquitinga/PE, Itararé/SP, Itariri/SP, Itatiaia/RJ, Itatiaiuçu/MG, Itatiba/SP, Itatinga/SP, Itatuba/PB, Itaú de Minas/MG, Itaúna/MG, Itaverava/MG, Itinga/MG, Itirapina/SP, Itirapuaçu/SP, Itobi/SP, Itu/SP, Itueta/MG, Ituiutaba/MG, Itumirim/MG, Itupeva/SP, Iturama/MG, Itutinga/MG, Ituverava/SP, Jabotão dos Guararapes/PE, Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jaboticatubas/MG, Jacaraí/PB, Jaci/SP, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jacupiranga/SP, Jacutinga/MG, Jaguaraçu/MG, Jaguariúna/SP, Jaguaruna/SC, Jaíba/MG, Jales/SP, Jambéi/SP, Jampurca/MG, Janaúba/MG, Jandira/SP, Januária/MG, Japaraíba/MG, Japeri/RJ, Japonvar/MG, Jaqueira/PE, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jataí/PE, Jataí/PE, Jataí/SP, Jeceaba/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequeiri/MG, Jequitá/MG, Jequitibá/MG, Jequitinhonha/MG, Jericó/PB, Jeriquara/SP, Jesuânia/MG, Joáima/MG, Joanésia/MG, Joanópolis/SP, João Alfredo/PE, João Monlevade/MG, João Pessoa/PB, João Pinheiro/MG, João Ramalho/SP, Joaquim Felício/MG, Joaquim Nabuco/PE, Jordânia/MG, José Bonifácio/SP, José Gonçalves de Minas/MG, José Raydan/MG, Josenópolis/MG, Juarez Távora/PB, Juatuba/MG, Juazeirinho/PB, Jucati/PE, Juiz de Fora/MG, Júlio Mesquita/SP, Jumirim/SP, Junco do Seridó/PB, Jundiá/SP, Junqueirópolis/SP, Jupi/PE, Juquiá/SP, Juquibá/SP, Juramento/MG, Jurema/PE, Juripiranga/PB, Juru/PB, Juruá/MG, Juvenília/MG, Ladainha/MG, Ladário/MS, Lagamar/MG, Lagoa da Prata/MG, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa dos Patos/MG, Lagoa Dourada/MG, Lagoa Formosa/MG, Lagoa Grande/MG, Lagoa Santa/MG, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lagoinha/SP, Laguna/SC, Laje do Muriaé/RJ, Lajedo/PE, Lajinha/MG, Lambari/MG, Lamim/MG, Laranjal Paulista/SP, Laranjal/MG, Lassance/MG, Lastro/PB, Lavínia/SP, Lavras/MG, Lavrinhas/SP, Leandro Ferreira/MG, Leme do Prado/MG, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Leopoldina/MG, Liberdade/MG, Lima Duarte/MG, Limeira do Oeste/MG, Limeira/SP, Limoeiro/PE, Lindóia/SP, Lins/SP, Livramento/SP, Logradouro/PB, Lontra/MG, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lucena/PB, Lucianópolis/SP, Luís Antônio/SP, Luisburgo/MG, Luislândia/MG, Luiziana/SP, Luminárias/MG, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Luz/MG, Macaé/RJ, Macaparaína/PE, Macatuba/SP, Macauba/SP, Macedônia/SP, Machacalis/MG, Machado/MG, Machados/PE, Macuco/RJ, Madre de Deus de Minas/MG, Mãe d'Água/PB, Magda/SP, Magé/RJ, Mairinque/SP, Mairiporã/SP, Malacacheta/MG, Malta/PB, Mamanguape/PB, Mamonas/MG, Manaíra/PB, Manari/PE, Manduri/SP, Manga/MG, Mangaratiba/RJ, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Mar de Espanha/MG, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Maracaju/MS, Maracajá/PE, Marapoama/SP, Maravilhas/MG, Marcação/PB, Mari/PB, Maria da Fé/MG, Mariana/MG, Mariópolis/SP, Maricá/RJ, Marilac/MG, Marília/SP, Maripolis/SP, Mário Campos/MG, Maripá de Minas/MG, Marizópolis/PB, Marliéria/MG, Marmelópolis/MG, Martinho Campos/MG, Martinópolis/SP, Martins Soares/MG, Massaranduba/PB, Mata Verde/MG, Matão/SP, Mataraca/PB, Materlândia/MG, Mateus Leme/MG, Mathias Lobato/MG, Matias Barbosa/MG, Matias Cardoso/MG, Matinhas/PB, Matipó/MG, Mato Grosso/PB, Mato Verde/MG, Matozinhos/MG, Maturéia/PB, Matutina/MG, Mauá/SP, Medeiros/MG, Medina/MG, Mendes Pimentel/MG, Mendes/RJ, Mendonça/SP, Mercês/MG, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Mesquita/MG, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Miguelópolis/SP, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Mineiros do Tietê/SP, Mira Estrela/SP, Mirabela/MG, Miracatu/SP, Miracema/RJ, Miradouro/MG, Miraflores, Miranda/MS, Mirandiba/PE, Mirandópolis/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Miravânia/MG, Mococa/SP, Moeda/MG, Moema/MG, Mogeiro/PB, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monjolos/MG, Monsenhor Paulo/MG, Montadas/PB, Montalvânia/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Alto/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monte Azul/MG, Monte Belo/MG, Monte Carmelo/MG, Monte Castelo/SP, Monte Formoso/MG, Monte Horebe/PB, Monte Mor/SP, Monte Santo de Minas/MG, Monte Sião/MG, Monteiro Lobato/SP, Monteiro/PB, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Morada Nova de Minas/MG, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Morro Agudo/SP, Morro da Garça/MG, Morro do Pilar/MG, Morungaba/SP, Motuca/SP, Mulungu/PB, Munhoz/MG, Muriaé/MG, Murutinga do Sul/SP, Mutum/MG, Muzambinho/MG, Nacip Raydan/MG, Nantes/SP, Nanuque/MG, Naze/MG, Narandiba/SP, Natalândia/MG, Natércia/MG, Natividade da Serra/SP, Natividade/RJ, Natuba/PB, Nazaré da Mata/PE, Nazaré Paulista/SP, Nazareno/MG, Nazarezinho/PB, Nepomuceno/MG, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nilópolis/RJ, Ninheira/MG, Nipoá/SP, Niterói/RJ, Nova Aliança/SP, Nova Belém/MG, Nova Campina/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Era/MG, Nova Europa/SP, Nova Floresta/PB, Nova Friburgo/RJ, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Iguaçu/RJ, Nova Independência/SP, Nova Lima/MG, Nova Luzitânia/SP, Nova Módica/MG, Nova Odessa/SP, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Nova Ponte/MG, Nova Porteira/MG, Nova Resende/MG, Nova Serrana/MG, Nova União/MG, Novais/SP, Novo Cruzeiro/MG, Novo Horizonte/SP, Novo Oriente de Minas/MG, Novorizonte/MG, Nupuranga/SP, Ocaçu/SP, Olaria/MG, Óleo/SP, Olho d'Água/PB, Olhos d'Água/MG, Olímpia/SP, Olímpio Noronha/MG, Olinda/PE, Olivedeiros/PB, Oliveira Fortes/MG, Oliveira/MG, Onça de Pitangui/MG, Onda Verde/SP, Oratórios/MG, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orizânia/MG, Orilândia/SP, Orleans/SC, Orobó/PE, Orocó/PE, Osasco/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ouricuri/PE, Ou-

rinhos/SP, Ouro Branco/MG, Ouro Fino/MG, Ouro Preto/MG, Ouro Velho/PB, Ouro Verde de Minas/MG, Ouro Verde/SP, Ouroroste/SP, Pacaembu/SP, Padre Carvalho/MG, Padre Paraíso/MG, Pai Pedro/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Paiva/MG, Palestina/SP, Palma/MG, Palmares Paulista/SP, Palmares/PE, Palmeira d'Oeste/SP, Palmeirina/PE, Palmatal/SP, Palmópolis/MG, Pannels/PE, Panorama/SP, Papagaios/MG, Pará de Minas/MG, Paracambi/RJ, Paracatu/MG, Paraguaçu Paulista/SP, Paraguaçu/MG, Parafba do Sul/RJ, Paraibuna/SP, Paraíba/SP, Paraísoópolis/MG, Parapananema/SP, Parapanuá/SP, Paratama/PE, Paraopeba/MG, Parapuá/SP, Parari/PB, Paraty/RJ, Pardinho/SP, Pariquera-Açu/SP, Parisi/SP, Parnamirim/PE, Passa Quatro/MG, Passa Tempo/MG, Passabém/MG, Passagem/PB, Passa-Vinte/MG, Passira/PE, Passos/MG, Patis/MG, Patos de Minas/MG, Patos/MG, Patrocínio do Muriaé/MG, Patrocínio Paulista/SP, Patrocínio/PE, Paty do Alferes/RJ, Paudalho/PE, Paula Cândido/MG, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulista/PB, Paulista/PE, Paulistânia/SP, Paulistas/MG, Paulo de Faria/SP, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pederneiras/SP, Pedra Azul/MG, Pedra Bela/SP, Pedra Bonita/MG, Pedra Branca/PB, Pedra do Anta/MG, Pedra do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pedra Lavrada/PB, Pedra/PE, Pedralva/MG, Pedranópolis/SP, Pedras de Fogo/PB, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedrinópolis/MG, Pedro de Toledo/SP, Pedro Leopoldo/MG, Pedro Régis/PB, Pedro Teixeira/MG, Penápolis/SP, Pequeri/MG, Pequi/MG, Perdigão/MG, Perdizes/MG, Perdões/MG, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Periquito/MG, Peruíbe/SP, Pescador/MG, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Petrópolis/RJ, Piacatu/SP, Piacuí/PB, Piau/MG, Picuí/PB, Piedade de Caratinga/MG, Piedade de Ponte Nova/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piedade dos Gerais/MG, Piedade/SP, Pilar do Sul/SP, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilóezinhos/PB, Pimenta/MG, Pindorama/SP, Pingod'Água/MG, Pinhalzinho/SP, Pinheiral/RJ, Pintópolis/MG, Piquerobi/SP, Piquete/SP, Piracaba/SP, Piracema/MG, Piracibá/SP, Pirai/RJ, Pirajuba/SP, Pirajuba/MG, Pirajubi/SP, Piranga/MG, Pirangi/SP, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pirapetinga/MG, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapora/MG, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratiníngua/SP, Piratuba/MG, Piripirutuba/PB, Pitangueiras/SP, Pitangui/MG, Pitumbu/PB, Piumhi/MG, Planalto/SP, Planura/MG, Platina/SP, Poçoão/PE, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Poço Fundo/MG, Poços de Caldas/MG, Pocrane/MG, Poloni/SP, Pombal/PB, Pombos/PE, Pompéia/SP, Pompéu/MG, Pongai/SP, Ponta Porã/MS, Pontal/SP, Pontalinda/SP, Ponte Nova/MG, Pontes Gestal/SP, Ponto Chique/MG, Ponto dos Volantes/MG, Populina/SP, Porangaba/SP, Porciúncula/RJ, Porteirinha/MG, Porto Feliz/SP, Porto Ferreira/SP, Porto Firme/MG, Porto Real/RJ, Poté/MG, Potim/SP, Potirendaba/SP, Pouso Alegre/MG, Pouso Alto/MG, Pracinha/SP, Pradópolis/SP, Prados/MG, Praia Grande/SP, Prata/MG, Prata/PB, Pratânia/SP, Prataópolis/MG, Pratinha/MG, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/MG, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Presidente Olegário/MG, Presidente Prudente/SP, Presidente Wenceslau/SP, Primavera/PE, Princesa Isabel/PB, Promissão/SP, Prudente de Moraes/MG, Puxinanã/PB, Quadra/SP, Quartel Geral/MG, Quatá/SP, Quatis/RJ, Queimadas/PB, Queimados/RJ, Queiroz/SP, Queluzito/MG, Quintana/SP, Quipapá/PE, Quissamã/RJ, Quixabá/PB, Quixaba/PE, Ráfard/SP, Rancheira/SP, Raposos/MG, Raul Soares/MG, Recife/PE, Recife/MG, Redenção da Serra/SP, Reduto/MG, Regente Feijó/SP, Regimópolis/SP, Registro/SP, Remígio/PB, Resende Costa/MG, Resende/RJ, Resplendor/MG, Ressaquinha/MG, Restinga/SP, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riachinho/MG, Riacho das Almas/PE, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Riacho dos Machados/MG, Ribas do Rio Pardo/MS, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão das Neves/MG, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Ribeirão Grande/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Ribeirão Vermelho/MG, Ribeirão/PE, Rifaina/SP, Rinópolis/SP, Rio Acima/MG, Rio Bonito/RJ, Rio Casca/MG, Rio Claro/RJ, Rio Claro/SP, Rio das Flores/RJ, Rio das Ostras/RJ, Rio das Pedras/SP, Rio de Janeiro/RJ, Rio do Prado/MG, Rio Doce/MG, Rio Espera/MG, Rio Formoso/PE, Rio Grande da Serra/SP, Rio Manso/MG, Rio Novo/MG, Rio Paranaíba/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Rio Tinto/PB, Rio Vermelho/MG, Rirolândia/SP, Ritópolis/MG, Riversul/SP, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Romaria/MG, Rosana/SP, Rosário da Limeira/MG, Rubelita/MG, Rubiácea/SP, Rubim/MG, Rubinéia/SP, Sabará/MG, Sabino/SP, Sabinópolis/MG, Sacramento/MG, Sagres/SP, Sairé/PE, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salgadinho/PB, Salgadinho/PE, Salgado de São Félix/PB, Salgueiro/PE, Salinas/MG, Salmourão/SP, Salão/PE, Saltinho/SP, Salto da Divisa/MG, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Sanharó/PE, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara do Leste/MG, Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Santa Bárbara do Tugúrio/MG, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Bárbara/MG, Santa Branca/SP, Santa Cecília/PB, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz de Minas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz do Escalvado/MG, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Cruz/PB, Santa Cruz/PE, Santa Efigênia de Minas/MG, Santa Ernestina/SP, Santa Fé de Minas/MG, Santa Fé do Sul/SP, Santa Filomena/PE, Santa Gertrudes/SP, Santa Helena de Minas/MG, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Isabel/SP, Santa Juliana/MG, Santa Lúcia/SP, Santa Luzia/MG, Santa Luzia/PB, Santa Margarida/MG, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria da Serra/SP, Santa Maria de Itabora/MG, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Maria do Salto/MG, Santa Maria do Suaçuá/MG, Santa Maria Madalena/RJ, Santa Mercedes/SP, Santa Rita de Caldas/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Jacutinga/MG, Santa Rita de Minas/MG, Santa Rita do Itueto/MG, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rita do Sapucaí/MG, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rita/PB, Santa Rosa da Serra/MG, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Saleta/SP, Santa Teresinha/PB, Santa Terezinha/PE, Santa Vi-

tória/MG, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana da Vargem/MG, Santana de Cataguases/MG, Santana de Mangueira/PB, Santana de Paranaíba/SP, Santana de Pirapama/MG, Santana do Deserto/MG, Santana do Garambéu/MG, Santana do Jacaré/MG, Santana do Manhuaçu/MG, Santana do Paraíso/MG, Santana do Riacho/MG, Santana dos Garrotes/PB, Santana dos Montes/MG, Santarém/PB, Santo Anastácio/SP, Santo André/PB, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Pádua/RJ, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Amparo/MG, Santo Antônio do Aracangaú/SP, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Santo Antônio do Gramma/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Jacinto/MG, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Monte/MG, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Antônio do Retiro/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Santo Expedito/SP, Santo Hipólito/MG, Santoópolis do Aguaí/SP, Santos Dumont/MG, Santos/SP, São Benedito do Sul/PE, São Bento/PB, São Bento Abade/MG, São Bento do Sapucaí/SP, São Bento do Una/PE, São Bento/PB, São Bernardo do Campo/SP, São Brás do Suaçuá/MG, São Caetano do Sul/SP, São Caitano/PE, São Carlos/SP, São Domingos das Dores/MG, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos do Prata/MG, São Domingos/PB, São Félix de Minas/MG, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São Francisco de Paula/MG, São Francisco de Sales/MG, São Francisco do Glória/MG, São Francisco/MG, São Francisco/PB, São Francisco/SP, São Geraldo da Piedade/MG, São Geraldo do Baixo/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Preto/MG, São Gonçalo do Sapucaí/MG, São Gonçalo/RJ, São Gotardo/MG, São João Batista do Glória/MG, São João da Barra/RJ, São João da Boa Vista/SP, São João da Lagoa/MG, São João da Mata/MG, São João da Ponte/MG, São João das Duas Pontes/SP, São João das Missões/MG, São João de Iracema/SP, São João de Meriti/RJ, São João del Rei/MG, São João do Cariri/PB, São João do Manhuaçu/MG, São João do Manteninha/MG, São João do Oriente/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São João do Pau d'Alho/SP, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São João Evangelista/MG, São João Nepomuceno/MG, São João/PE, São Joaquim da Barra/SP, São Joaquim de Bicas/MG, São Joaquim do Monte/PE, São José da Barra/MG, São José da Bela Vista/SP, São José da Coroa Grande/PE, São José da Lagoa Tapada/PB, São José da Lapa/MG, São José da Safira/MG, São José da Varginha/MG, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São José de Princesa/PB, São José de Ubá/RJ, São José do Alegre/MG, São José do Barreiro/SP, São José do Belmonte/PE, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Divino/MG, São José do Egito/PE, São José do Goiabal/MG, São José do Jacuri/MG, São José do Mantimento/MG, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José do Sabugi/PB, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Lourenço da Mata/PE, São Lourenço da Serra/SP, São Lourenço/MG, São Luís do Paraitinga/SP, São Mamede/PB, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Miguel de Taipu/PB, São Miguel do Anta/MG, São Paulo/SP, São Pedro da Aldeia/RJ, São Pedro da União/MG, São Pedro do Suaçuá/MG, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro dos Ferros/MG, São Pedro/SP, São Romão/MG, São Roque de Minas/MG, São Roque/SP, São Sebastião da Bela Vista/MG, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Alto/RJ, São Sebastião do Anta/MG, São Sebastião do Maranhão/MG, São Sebastião do Oeste/MG, São Sebastião do Paraíso/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, São Sebastião do Rio Verde/MG, São Sebastião do Umbezeiro/PB, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Thomé das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás de Aquino/MG, São Vicente de Minas/MG, São Vicente do Seridó/PB, São Vicente Ferrer/PE, São Vicente/SP, Sapé/PB, Sapucaia/RJ, Sapucaí-Mirim/MG, Saquarema/RJ, Sarapuí/SP, Sardoá/MG, Sarutaia/SP, Sarzedo/MG, Sebastiãoópolis do Sul/SP, Sem-Peixe/MG, Senador Amaral/MG, Senador Cortes/MG, Senador Firmino/MG, Senador José Bento/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora de Oliveira/MG, Senhora do Porto/MG, Senhora dos Remédios/MG, Sericita/MG, Seritinga/MG, Seropédica/RJ, Serra Azul de Minas/MG, Serra Azul/SP, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra da Saudade/MG, Serra do Salitre/MG, Serra dos Aimorés/MG, Serra Grande/PB, Serra Negra/SP, Serra Redonda/PB, Serra Talhada/PE, Serrania/SP, Serrania/MG, Serranópolis de Minas/MG, Serranos/MG, Serraria/PB, Serrita/PE, Serro/MG, Seritânia/PE, Sertãozinho/MG, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Sete Lagoas/MG, Setubinha/MG, Severínia/SP, Siderópolis/SC, Siderolândia/MS, Silva Jardim/RJ, Silveirânia/MG, Silveiras/SP, Silvanópolis/MG, Simão Pereira/MG, Simonésia/MG, Sirinheira/PE, Sobradinho/PB, Sobralia/MG, Socorro/SP, Solânea/PB, Soledade de Minas/MG, Soledade/PB, Solidão/PE, Sorocaba/SP, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Sumé/PB, Sumidouro/RJ, Surubim/PE, Suzanópolis/SP, Tabapuá/SP, Tabatinga/SP, Tabira/PE, Taboão da Serra/SP, Tabuleiro/MG, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Taciba/SP, Tacima/PB, Taquai/SP, Taiacú/SP, Taiobeiros/MG, Taiúva/SP, Tamandaré/PE, Tambauá/SP, Tanabi/SP, Tangará/RJ, Taparua/MG, Taperoa/PB, Tapira/MG, Tapirai/MG, Tapirai/SP, Tapiratiba/SP, Taquaraçu de Minas/MG, Taquaral/SP, Taquaritinga do Norte/PE, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Taquarivaí/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Tarumirim/MG, Tatuí/SP, Tavares/PB, Teixeira/PB, Teixeiras/MG, Tejuapá/SP, Tenório/PB, Teodoro Sampaio/SP, Teófilo Otoni/MG, Terenos/MS, Teresópolis/RJ, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timbaúba/PE, Timburi/SP, Timóteo/MG, Tiradentes/MG, Tiros/MG, Tocantins/MG, Tocos do Moji/MG, Toledo/MG, Tombos/MG, Toritama/PE, Torre de Pedra/SP, Torrinhã/SP, Trabiçu/SP, Tracunhaém/PE, Trajano de Moraes/RJ, Tremembé/SP, Três Corações/MG, Três Fronteiras/SP, Três Lagoas/MS, Três Marias/MG, Três Pontas/MG, Três Rios/RJ, Trindade/PE, Triunfo/PB, Triunfo/PE, Tubarão/SC, Tuiuti/SP, Tumiritinga/MG, Tupã/SP, Tupaciguara/MG, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/MG, Turmalina/SP, Turvolândia/MG, Ubá/MG, Ubai/MG,

Uaporanga/MG, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, Uiraúna/PB, Umburatiba/MG, Umbuzeiro/PB, Unai/MG, União de Minas/MG, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uruá/SP, Uruana de Minas/MG, Uruçânia/MG, Uruçuaia/MG, Urupês/SP, Valença/RJ, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Alegre/MG, Vargem Bonita/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Vargem/SP, Varginha/MG, Varjão de Minas/MG, Varre-Sai/RJ, Várzea da Palma/MG, Várzea Paulista/SP, Várzea/PB, Varzelândia/MG, Vassouras/RJ, Vazante/MG, Venturosa/PE, Vera Cruz/SP, Verdejante/PE, Verdelândia/MG, Veredinha/MG, Veríssimo/MG, Vermelho Novo/MG, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vespasiano/MG, Vicência/PE, Viçosa/MG, Vieiras/MG, Vieirópolis/PB, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Virgem da Lapa/MG, Virgínia/MG, Virgíniópolis/MG, Virgolândia/MG, Visconde do Rio Branco/MG, Vista Alegre do Alto/SP, Vista Serrana/PB, Vitória Brasil/SP, Vitória de Santo Antão/PE, Volta Grande/MG, Volta Redonda/RJ, Votorantim/SP, Votuporanga/SP, Wenceslau Braz/MG, Xexéu/PE, Zabelê/PB e Zacarias/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC atualizará, a partir de 1º de maio de 2014, a tabela de cargos e salários dos ferroviários lotados em quadros especiais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com o índice de reajuste salarial de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2014, observado, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

CLÁUSULA QUARTA - FERIADOS / REMUNERAÇÃO

A VALEC pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou os converterá em folga a critério do empregador.

Parágrafo Único. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a VALEC suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o Dia do Ferroviário.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS / CONVERSÃO

A VALEC concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início ou final destas.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS / 13º SALÁRIO

A VALEC adiantará aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário).

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS / CÁLCULO

Caso a VALEC venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária dos empregados, oriundos da extinta RFFSA, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados abaixo, bem como proceder à observância do que preceitua a Súmula 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

b) todas as horas trabalhadas, nos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A VALEC pagará a título de adicional de insalubridade, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A VALEC pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

A VALEC fornecerá tíquetes alimentação/refeição em número de 22 (vinte e duas) unidades, mensalmente, de acordo com a opção feita pelo empregado entre um ou outro, ou 50% para o cartão alimentação e 50% para o cartão refeição, mantidas as condições e regulamentação vigente, observando-se o seguinte:

a) o valor unitário facial do tíquete atual é de R\$ 33,34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos) ao dia, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários;

b) manutenção, nos casos de afastamento por acidente de trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

A VALEC concederá vale-transporte aos empregados oriundos da extinta RFFSA que necessitarem de deslocamento intermunicipal e interestadual para cumprimento da jornada de trabalho normal e extraordinária, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro. A VALEC concederá Vales-transportes até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Para os empregados lotados em escritórios cuja localidade não é servida pelo sistema de vales-transportes, a VALEC fará o pagamento do referido benefício em pecúnia.

Auxílio Morte/Funeral

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL / DESPESAS DE REMOÇÃO**

A VALEC pagará as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho.

Parágrafo único - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural, ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência ex-offício, no período de adaptação à nova sede (2 anos), a VALEC arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

A VALEC manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, já reajustado com o mesmo índice aplicado aos salários, no valor de R\$ 414,49 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado, devidamente comprovado, até que a criança complete (sete) anos de idade, observado, no que couber, o disposto na Resolução do Diretor de Recursos Humanos da extinta RFFSA - RDIREH nº 16/92, de 23.06.92.

Parágrafo Primeiro - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s).

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão, nos termos do parágrafo anterior, a VALEC pagará 01 (um) auxílio por criança, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação, limitada a 02 (duas) crianças.

Parágrafo Terceiro - No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da VALEC, apenas 1 (um) fará jus ao benefício.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA ESPECIAL

A VALEC fornecerá aos empregados ativos, oriundos da extinta RFFSA o Formulário de Exposição a Agentes Agressivos (PPP), se a ele fizerem jus, com o objetivo de comprovar a exposição acima dos níveis de tolerância a tais agentes.

Parágrafo Único - O formulário será fornecido com base nos laudos elaborados pela VALEC, para o período de sua competência, obedecendo às características do ambiente no período trabalhado pelo empregado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MEDIDA DISCIPLINAR

A VALEC submeterá o empregado ativo à Comissão de Inquérito ou Sindicância, caso seja noticiada falta tipificada como infração disciplinar que justifique o procedimento, podendo o empregado ser assistido por representante indicado pelo sindicato de base, com direito à manifestação e observado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Primeiro - A VALEC deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e o sindicato terá o mesmo prazo para indicar seus representantes. Caso não o indique, o empregado será ouvido sem assistência.

Parágrafo Segundo - A VALEC dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao sindicato de base, visando a assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, denominada Regulamento Disciplinar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A VALEC não imporá restrições e/ou sanções aos empregados ativos em decorrência de ajuizamento de reclamatória na Justiça.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE

A VALEC compromete-se a apurar todas as situações denunciadas formalmente pelas vítimas, relativas a casos de assédio sexual, moral, discriminação racial, credo religioso, deficiência física permanente ou temporária, com a assistência do Sindicato de Base.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE À GESTANTE

A VALEC assegurará estabilidade no emprego à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - A VALEC assegurará à empregada gestante seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local na VALEC, ficando assegurada, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade de remuneração.

Parágrafo Segundo - É vedado à VALEC exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e proteção da maternidade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

A VALEC não rescindir o contrato de trabalho dos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado e reenquadrado no PCS da categoria, segundo as normas da Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existente no PCS.

Parágrafo Terceiro - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela VALEC.

Parágrafo Quinto - A VALEC entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passarem por processo de readaptação, quando requerido pelo mesmo.

Parágrafo sexto - A VALEC se obriga a efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais), além de outros conforme disposto na NR-7.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

A VALEC não poderá dispensar seus empregados oriundos da extinta RFFSA optantes pelo FGTS, durante os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e de prática de ato ilícito caracterizada de justa causa, apurada mediante o devido processo disciplinar, no qual será assegurado ao empregado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS ASSSEGURADOS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA

A VALEC obriga-se a resguardar aos empregados integrantes do Quadro de Pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista - FEPASA, os direitos decorrentes do Contrato Coletivo de Trabalho 1997/1998, celebrado entre a FNTF, os Sindicatos representantes da antiga FEPASA e a FEPASA, até que seja aprovada pelos órgãos competentes a respectiva atualização, a qual foi procedida por Comissão instaurada a partir do disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira do ACT 2009/2010, firmado entre as entidades sindicais representantes dos ferroviários e a VALEC. Aprovado o relatório da comissão pelos órgãos competentes, o referido relatório passará a integrar o presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERROVIÁRIOS EGRESSOS DA ANTIGA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Assegura-se, no que couber, aos ferroviários abrangidos pelo presente acordo, o disposto na lei Estadual nº 2061 de 13 de abril de 1953.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

A VALEC prestará assistência jurídica aos empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro - Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, por meio de profissional especializado do Departamento Jurídico da VALEC, que poderá ser escolhido em comum acordo com o empregado, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo - A VALEC providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especializado do seu quadro.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados que se enquadrarem no disposto do "caput", deverão oficializar a solicitação do acompanhamento jurídico, mediante ofício protocolado em qualquer órgão da VALEC.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Falta

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA / CONCURSO PÚBLICO

A VALEC dispensará os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA para participarem de concursos públicos, sem prejuízos pecuniários, incluindo suas vantagens e benefícios, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS / ESTUDANTES

A VALEC abonará ausências ao trabalho dos empregados ativos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos, nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até 02 (dois) dias subsequentes a realização dos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO / GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

A VALEC abonará o dia de ausência ou atraso de empregado ativo quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paralisista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA / MOTIVO DE CATÁSTROFE

A VALEC abonará as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO MATERNO

A VALEC se obriga a conceder duas horas diárias, à escolha da empregada ativa, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO / FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS

A VALEC assegurará aos empregados ativos que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS / FRACIONAMENTO MESES NOBRES

A VALEC garantirá o desdobramento das férias dos empregados ativos, em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da CLT, sempre que houver interesse do empregado.

Parágrafo Primeiro - A VALEC viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro).

Parágrafo Segundo - Considerando a legislação atual, conforme preconiza o art. 134 da CLT, aos maiores de 50 (cinquenta) anos e menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão concedidas de uma só vez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS GESTANTE

A VALEC garantirá que a empregada ativa gestante poderá marcar seu período de férias, a critério da mesma, inclusive em sequência à licença maternidade.

Parágrafo Único - Este benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS / PERÍODO DE GOZO

A VALEC será obrigada a efetuar o pagamento dos salários das férias, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de seu início.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

A VALEC pagará licença remunerada às gestantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Esta licença será extensiva às empregadas que venham a adotar filhos de até 12 (doze) meses de idade.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO

A VALEC se obriga a manter o controle das doenças ocupacionais estabelecendo que a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes terá acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.

Parágrafo Único - A VALEC remeterá ao sindicato de base, quando solicitado, relatórios e dados estatísticos de tais eventos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO / REEMBOLSO DE DESPESAS

A VALEC pagará todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que a empresa não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

Parágrafo Único - A VALEC compromete-se a proceder ao pagamento do disposto no caput até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no setor de Recursos Humanos.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

A VALEC fará exames periódicos, no mínimo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes realizados sempre após descanso regulamentar, a critério das áreas médico-psicológicas.

Parágrafo Primeiro - A VALEC incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados.

Parágrafo Segundo - A VALEC disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados.

Parágrafo Terceiro - A VALEC permitirá que os empregados à disposição do Serviço Médico para fins de revisão médica tenham sua frequência apontada como efetivo serviço.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos nas revisões serão efetuados de acordo com o cronograma da gerência local, observadas as escalas de trabalho.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA DE SAÚDE

A VALEC, por meio do setor de Recursos Humanos, formulará e executará programas médico-sociais, objetivando a recuperação dos trabalhadores dependentes de álcool e drogas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou pedido que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo Primeiro - A VALEC respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV.

Parágrafo Segundo - O empregado não é obrigado a informar à VALEC sobre a situação em relação ao HIV/AIDS, conforme código de ética médica.

Parágrafo Terceiro - A VALEC não fará qualquer discriminação ao empregado portador do vírus HIV.

Parágrafo Quarto - A VALEC não dispensará, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados portadores do vírus HIV.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA / MOTIVO SAÚDE.

A VALEC viabilizará os pedidos de transferência, quando solicitada por razões de saúde do empregado ativo ou de seus familiares diretos, desde que existam unidades da Empresa na localidade desejada para se efetivar tal transferência.

Relações Sindicais
Liberção de Empregados para Atividades Sindicais**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

A VALEC concederá licença aos dirigentes, delegados e representantes sindicais, do Sindicato de base, na seguinte proporção, mantidas as condições existentes: - até 500 empregados - 5 (cinco) diretores;

Parágrafo Único - Será concedido abono de ausência a empregados convocados (delegados sindicais) pelo Sindicato de base nas seguintes proporções: - até 500 empregados - 90 dias/homens/mês durante o ano.

Garantias a Diretores Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

A VALEC concorda que os Sindicatos de base elaborem anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes, com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas, segundo normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os dirigentes terão todos os direitos mantidos em decorrência do afastamento por motivo de férias.

Acesso a Informações da Empresa
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRO DE PESSOAL

A VALEC fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo utilizar, se for o caso, meio magnético.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS E PROCEDIMENTOS / RECURSOS HUMANOS

A VALEC fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de 30 (trinta) dias, exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre Recursos Humanos, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Contribuições Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A VALEC fica obrigada, desde que não haja oposição por escrito dos empregados, até o prazo de 10 (dez) dias antes do mês de desconto, a efetuar o repasse referente à taxa assistencial aos sindicatos de base, seguindo rigorosamente o disposto nas atas das assembleias que deliberaram pela aprovação do pagamento da mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A VALEC depositará as contribuições devidas em favor dos sindicatos de base no dia de pagamento dos salários dos empregados ativos.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade técnica do repasse do pagamento das contribuições na forma do caput, a Empresa efetuará antecipação do pagamento com base no valor recolhido no mês anterior.

Parágrafo Segundo - A VALEC se obriga a repassar o valor total comunicado pelo Sindicato através de BA's - Boletos de Arrecadação e/ou meio magnético, obedecidos os prazos acima.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a afixação, na VALEC, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado ativo despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo ou assinatura do presente acordo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REQUERIMENTOS

A VALEC enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo na VALEC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DA DATA BASE

A VALEC garantirá a data base de 01/05/2014 para revisão e/ou celebração de Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 ou revisão de dissídio.

Disposições Gerais
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA
Pelo descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo fica estipulada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor salário praticado pela VALEC, por infração e por empregado prejudicado, revertendo o resultado em benefício de todos os empregados.

Outras Disposições
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA / AUTO-APLICABILIDADE

As condições estabelecidas no presente acordo terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01/05/2014 até 30/04/2015, salvo disposição de lei em contrário que traga benefícios acima dos aqui acordados, não havendo impedimentos para que as partes discutam e acordem novas condições de relação de trabalho, mediante manifestação expressa de uma das partes.

JOSE LUCIO LIMA MACHADO
Diretor
VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS

S/A
CLEIDEMARIO LUIZ DE SOUZA
Diretor
VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS

S/A
VALMIR DE LEMOS
Membro de Diretoria Colegiada
SIND TRAB EM EMPR FERROV DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

JOSE CARLOS DA SILVA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL
LUIZ CLAUDIO GOMES BARBOSA

Presidente
SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE

JERONIMO MIRANDA NETTO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS E METROVIARIAS DO LITORAL DE SANTA CATARINA - SINDFEM/SC

SEVERINO URBANO DA SILVA FILHO
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NO ESTADO DA PARAIBA

VICTOR PENA REZENDE
Procurador
SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE

ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERR EST BAHIA

JERONIMO MIRANDA NETTO
Presidente
FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS DA CUT - FITF/CNTT/CUT

Conselho Nacional do Ministério Público**PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2014**

Dia: 15/09/2014
Hora: 14:30 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 17ª Sessão Ordinária (01/09/2014)

Processo com Julgamento Iniciado

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)
Origem: Goiás

Processos com Pedidos de Vista**Pedido de Vista no dia 30/07/2013**

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 18/11/2013

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060
Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Alessandro Tramuja Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 03/02/2014

5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.



Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Mato Grosso
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

7) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerentes: Beatriz Hernandez Branco; Bruno Thomas Tanganelli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: São Paulo
 Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

8) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: Guilherme Vieira de Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Vanessa Cavalcanti de Araújo
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
 Origem: Pernambuco
 Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

9) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

10) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)
 Requerente: Pedro Taques - Senador da República
 Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 02/06/2014

11) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Vinícius Xavier Teixeira
 Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
 Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Paraíba
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Antônio Pereira Duarte

12) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Dirceu Dresch
 Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Santa Catarina
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 09/06/2014

13) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)
 Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício
 Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Maranhão
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

14) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do Parquet, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Minas Gerais
 Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 29/07/2014

15) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Pedidos de Vista em 30/07/2014

16) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do Parquet, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

17) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Osório Pacheco Alves Filho
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pará
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 04/08/2014

18) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Pernambuco
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

19) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)
 Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos
 Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229
 Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Rio Grande do Sul
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 18/08/2014

20) Processo: 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Ciaco - Administração de Imóveis Ltda.
 Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogados: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574
 Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518
 Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Interessado: Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078
 Assunto: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Santa Catarina
 Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 01/09/2014

21) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Amapá
 Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Cons. Jarbas Soares Júnior

22) Processo: 0.00.000.001224/2014-42 (Anteprojeto de Lei)
 Requerente: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
 Assunto: Requer o referendo do Plenário deste Conselho Nacional acerca de proposta legislativa que dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança do seu quadro de pessoal.
 Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

23) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

- Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará
- 24) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de incoerência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
- 25) Processo: 0.00.000.001351/2013-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso VII do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
- 26) Processo: 0.00.000.001500/2013-91 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui o sistema de proteção pessoal de membros, servidores e seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)
- 27) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º, do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)
- 28) Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)
Recorrente: Edmilson Wesley Franco
Recorrido: Ministério Público da União
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 29) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)
- 30) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 31) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 32) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 33) Processo: 0.00.000.000189/2014-44 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: André Galvão Rodrigues da Cunha
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: São Paulo
- 34) Processo: 0.00.000.000190/2014-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Patrícia Sá Romero
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: São Paulo
- 35) Processo: 0.00.000.000195/2014-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Fauler Felix de Avila
Henrique Pedro Farra
Nilton Giraldi dos Santos
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requerem a suspensão do concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, em face de irregularidades constatadas na correção das questões e na ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados, inclusive com violação ao princípio da vinculação ao edital. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: São Paulo
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)
- 36) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
- Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 37) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal
- 38) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal
- Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)
- 39) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto
Advogado: Ricardo César Mandarino Barreto - OAB/DF nº 34.716
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Paraná
- Incluídos na pauta da 13ª Sessão Ordinária (29/07/2014)
- 40) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 41) Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 42) Processo: 0.00.000.001434/2013-50 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Tocantins
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Tocantins.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.001435/2013-02 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.001436/2013-49 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Tocantins.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)
- 45) Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 46) Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público
Maria da Glória Villaga Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: São Paulo
- 47) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
- 48) Processo: 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001294/2012-39)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 000040-024/2013 e do Incidente Mental nº 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso



- 49) Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Distrito Federal
- 50) Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
 Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, regulamentando os art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Distrito Federal
- 51) Processo: 0.00.000.000646/2014-09 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Gustavo Quirino dos Santos - Analista MPU/Apoio Jurídico/Direito
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Mato Grosso do Sul

Incluídos na pauta da 17ª Sessão Ordinária (01/09/2014)

- 52) Processo: 0.00.000.000538/2012-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Acenildo Botelho Pontes - Promotor de Justiça/PA; Afonso Jofrei Macedo Ferro - Promotor de Justiça/PA; Polyana Brasil Machado de Souza - Promotor de Justiça/PA; Wilson Gaia Farias - Promotor de Justiça/PA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
 Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que decidiu pelo afastamento da aplicação dos pressupostos objetivos no art. 89, VIII e art. 98, §1º, da Lei Complementar nº 57/2006, em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pará
- 53) Processo: 0.00.000.001151/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
 Interessado: Paulo Rubens Parente Rebouças - Presidente da APMP/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer que este Conselho assegure aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a percepção do direito à diferença de subsídio, cumulativamente com a gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como que se reconheça os direitos dos membros que fazem jus aos benefícios.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Piauí
- 54) Processo: 0.00.000.001510/2013-27 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Origem: Distrito Federal
- 55) Processo: 0.00.000.001511/2013-71 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia.
 Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Origem: Distrito Federal
- 56) Processo: 0.00.000.001512/2013-16 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Rondônia
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Rondônia.
 Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Origem: Distrito Federal
- 57) Processo: 0.00.000.000129/2014-21 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Clayton José Franco Brandão
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em apurar supostas irregularidades na efetivação de servidores comissionados sem o devido concurso público, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Rio Grande do Sul
- 58) Processo: 0.00.000.000264/2014-77 (Pedido de Providências)
 Requerente: Marcos Antônio Santos Bandeira - Juiz de Direito Titular da C. de Itabuna/BA
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto à ausência do Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Itabuna.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Bahia
- 59) Processo: 0.00.000.000521/2014-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Maria Aparecida Caixeta de Abreu
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer, nos moldes da decisão exarada no Processo CNMP nº 0.00.000.0001545/2012-85, a inclusão da requerente no quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União, a qual foi requisitada da Administração Federal para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 60) Processo: 0.00.000.000978/2014-85 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Paula Fernanda Almeida de Pazolini
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que impediu a remoção por permuta da requerente, atendendo ao requerimento da lavra do Procurador-Geral de Justiça do mencionado Estado, bem como que seja confirmada a remoção por permuta pleiteada. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Espírito Santo

Processos desta Sessão (15/09/2014)

- 61) Processo: 0.00.000.000562/2014-67 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000070/2013-91)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

- Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Advogado: César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825
 Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Distrito Federal
- 62) Processo: 0.00.000.000683/2014-17 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Gean Carlos Guimarães Gomes
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Questão de ordem levantada pelo Conselheiro Relator, para que o Plenário aprecie o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/06/2014.
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Pernambuco

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 11, de 5 de fevereiro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 4º da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, considerando as disposições da Portaria CNMP-PRESI nº 50, de 8 de maio de 2012, e o que consta do processo administrativo nº 0.00.002.002163/2013-30, especificamente da Nota Técnica Conjunta nº 001/2013 - CNMP / PGR-MPF, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 11, de 5 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 7 de fevereiro de 2014, página 74, Seção 1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Redistribuir 18 (dezoito) cargos vagos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público para o quadro de pessoal do Ministério Público da União, a seguir indicados:

Seq.	Cargo/ Área de atividade/ Especialidade	Origem da Vaga
1	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Luiz Garibaldi Introcaso, CPF: 004.996.031-84 - PT/SGA-23, de 13/02/2013, DOU de 15/02/2013.
2	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Márcio Anderson Silveira Capistrano, CPF: 015.366.653-63 - PT/SGA-52, de 20/05/2013, DOU de 27/05/2013.
3	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Eder de Andrade Junior, CPF: 057.926.316-97 - PT/SGA-98, de 05/08/2013, DOU de 07/08/2013.

4	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Jorge Medeiros de Lima, CPF: 016.856.821-70 - PT/SGA-86, de 12/07/2013, DOU de 22/07/2013.
5	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Patrícia Pereira Santana, CPF: 926.104.981-87 - PT/SGA-21, de 13/02/2013, DOU de 15/02/2013.
6	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Paulo Rubens Carvalho Marques, CPF: 014.289.845-77 - PT/SG-28, de 27/02/2013, DOU de 01/03/2013.
7	Analista/Apoio Jurídico/Direito	Vacância - Rodrigo Regis Jansen, CPF: 005.728.911-56 - PT/SGA-22, de 13/02/2013, DOU de 15/02/2013.
8	Analista/Apoio Técnico-Administrativo/Finanças e Controle	Vacância - Fábio Marques Guimarães, CPF: 854.356.191-49 - PT/SGA-97, de 05/08/2013, DOU de 07/08/2013.
9	Analista/Perícia/Engenharia Civil	Exoneração - Ricardo Hiroshi Idagawa, CPF: 347.289.678-75 - PT/SGA-85, de 12/07/2013, DOU de 22/07/2013.
10	Analista/Perícia/Tecnologia da Informação e Comunicação	Vacância - Isanio Lopes Araujo Santos, CPF: 000.762.573-12 - PT/SGA-5, de 10/01/2013, DOU de 16/01/2013.
11	Analista/Tecnologia da Informação e Comunicação/Desenvolvimento de Sistemas	Vacância - Alex Friedrich Seehagen, CPF: 713.826.151-91 - PT/SGA-146, de 29/11/2012, DOU de 04/12/2012.
12	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Vacância - Patrícia Medeiros Berto, CPF: 874.780.481-53 - PT/SGA-24, de 13/02/2013, DOU de 15/02/2013.
13	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Vacância - Julia Rodrigues Lirio, CPF: 987.765.091-68 - PT/SGA-5, de 10/01/2013, DOU de 16/01/2013.
14	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Vacância - André Ricardo Sakai Passos, CPF: 731.389.671-91 - PT/SGA-151, de 17/12/2012, DOU de 19/12/2012.

15	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Exoneração - Erivelton Cardoso da Silva, CPF: 835.425.581-68 - PT/SGA-82, de 05/07/2013, DOU de 10/07/2013.
16	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Exoneração - Marcelo Medeiros Silva, CPF: 017.548.391-42 - PT/SG-47, de 30/04/2013, DOU de 03/05/2013.
17	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Administração	Vacância - Moira Sadzevicius, CPF: 007.596.011-78 - PT/SGA-69, de 05/06/2013, DOU de 06/06/2013.
18	Técnico/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte	Vacância - Jorge Luiz Medina Ramos, CPF: 482.962.015-34 - PT/SGA-6, de 10/01/2013, DOU de 16/01/2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 169, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos IV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP), considerando o disposto no art. 7º, § 1º, do mencionado Regimento, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 338, de 14 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, Seção 1, para constar que a 18ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2014, agendada para o dia 15 de setembro de 2014, terá início às 14:30h.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

PROponente: MICHELLE CAMARGO DIAS - Coordenadora da COGCS.
 SUPRIDO: CARLOS MAGNO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Matrícula 23694 - CPF: 004.477.961-51
 JUSTIFICATIVA: Atender às necessidades do CNMP com despesas eventuais de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda e legislação pertinente.
 FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MF 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

Natureza da Despesa	Valor Concedido
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
Total	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)

PROCESSO: 0.00.002.001274/2014-18
 PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/08/2014 a 22/11/2014
 PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 23/11/2014 a 22/11/2014

Autorizo a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ROBERTO FUINA VERSIANI
 Secretário Executivo

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1564 Data da Sessão: 26/08/2014
 Processo: 0.00.000.001194/2014-74
 Classe: Revisão de Processo Disciplinar
 Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega
 Processo: 0.00.000.001199/2014-05
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
 Processo: 0.00.000.001200/2014-93
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
 Processo: 0.00.000.001202/2014-82
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego

Sessão: 1565 Data da Sessão: 27/08/2014
 Processo: 0.00.000.001203/2014-27
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001204/2014-71
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001205/2014-16
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Esdras Dantas de Souza
 Processo: 0.00.000.001206/2014-61
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Sessão: 1566 Data da Sessão: 28/08/2014
 Processo: 0.00.000.001207/2014-13
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001208/2014-50
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Esdras Dantas de Souza
 Processo: 0.00.000.001209/2014-02
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001210/2014-29
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001211/2014-73
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001212/2014-18
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001213/2014-62
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001214/2014-15
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001215/2014-51
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001216/2014-04
 Classe: Reclamação Disciplinar
 Distribuição: Corregedoria
 Processo: 0.00.000.001217/2014-41
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega

Sessão: 1567 Data da Sessão: 29/08/2014
 Processo: 0.00.000.001172/2014-12
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Esdras Dantas de Souza
 Processo: 0.00.000.001220/2014-64
 Classe: Revisão de Processo Disciplinar
 Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba

Sessão: 1568 Data da Sessão: 01/09/2014
 Processo: 0.00.000.001221/2014-17
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 Distribuição: Antônio Pereira Duarte
 Processo: 0.00.000.001222/2014-53
 Classe: Proposição
 Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo: 0.00.000.001223/2014-06
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
 Processo: 0.00.000.001225/2014-97
 Classe: Pedido de Providências
 Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego
 Processo: 0.00.000.001226/2014-31
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 Distribuição: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
 Processo: 0.00.000.001227/2014-86
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 Distribuição: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: RPD Nº. 0.00.000.001626/2013-66
 RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA - OAB/TO Nº. 4296
 EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. OMISSÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE EM PETIÇÃO INICIAL DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU NESTE CNMP. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NOS MOLDES EM QUE PLEITEADA. DESPRESTÍGIO PELA INSTITUIÇÃO E PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INTEGRA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA.

- Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre a evidência dos autos e o contorno jurídico que se lhes deu na instância de origem.
- Promotor de Justiça que peticionou neste Conselho Nacional, dando causa à instauração de Procedimento de Controle Administrativo, e pretendendo tornar sem efeito edital de promoção/remoção para a vaga que haveria de deixar na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, de onde fora removido, dias antes, a pedido.
- Alegação de que não entrara em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, para onde fora promovido.
- Relevância jurídica da afirmação, já que a decisão concessiva da medida liminar, que foi prestada nos moldes em que pleiteada, baseou-se sobretudo nela e findou por bloquear a movimentação de membros do Ministério Público Tocantinense.
- Desprestígio para com o CNMP, como ainda à própria Instituição à qual pertence o requerido e aos seus colegas. Infração ao dever funcional previsto no art. 119, inciso II, da Lei Orgânica do MP/TO.
- Conduta que aponta para prejuízos de ordem prática, o que, entretanto, aliado à primariedade do requerido, revelaria excesso na eventual aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pugnada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.
- Aplicação da sanção disciplinar de censura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e prover a presente Revisão de Processo Disciplinar para condenar o Promotor de Justiça requerido pela infração disciplinar prevista no art. 119, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e, por maioria, em aplicar-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de censura, nos termos do voto do Relator, vencido, nessa extensão, o Eminentíssimo Conselheiro Leonardo de Farias Duarte, que aplicava a sanção disciplinar de advertência. Reafirmou-se impedido o Eminentíssimo Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
 Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000463/2012-13 (PIC)
 REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
 DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 71/73, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Presidente da Comissão de Infância e Juventude
 Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000347/2013-85 (PIC)
 REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
 DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 141/143, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Presidente da Comissão de Infância e Juventude
 Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001172/2014-12
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO-PCA

DECISÃO LIMINAR

(...) Compulsando o presente Procedimento de Controle Administrativo verifico que também há pedido liminar de suspensão dos concursos de remoção no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco e, como às fls. 332-335 foram suspensos os Editais de Promoção nºs. 001/2014 a 11/2014 da 2ª Entrância e os Editais de Promoção nºs. 001/2014 a 003/2014 da 3ª Entrância, entendo que os efeitos da mesma devem abarcar todos os Editais de remoção, também lançados.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, utilizando da fundamentação explicitada na decisão proferida às fls. 332-335, defiro a liminar pleiteada para suspender todos os concursos de remoção e promoção no Ministério Público de Pernambuco. Intime-se. Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Conselheiro -Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001208/2014-50
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

DECISÃO LIMINAR

(...) Ocorre que, no Procedimento de Controle Administrativo nº. 1.172/2014-12 foi concedida liminar com os mesmos efeitos, qual seja, o de suspender todos os concursos de promoção e remoção daquele Parquet, diante disso, entendo que está ausente um dos requisitos para a concessão, qual seja, o periculum in mora.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, indefiro a liminar pleiteada na inicial. Intime-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000948/2014-79

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: SEBASTIÃO SÍLVIO DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Com essas considerações, por não vislumbrar qualquer inércia ou excesso de prazo nos presentes autos, DETERMINO o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000061/2014-24.

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: JOSÉ LIBÉRIO DE SOUZA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, todos do RI/CNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
 Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001198/2014-52

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: CÍNTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, em face da manifesta improcedência, extingo o processo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP. Publique-se.

LEONARDO CARVALHO
 Conselheiro-Relator



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001182/2014-40
REQUERENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste procedimento pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "a" e "c", do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000808/2014-09
REQUERENTE: CNMP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Diante disso, como a atividade de magistério desenvolvida pelo promotor de justiça Antônio Sérgio Peixoto Marques mostra-se adequada aos parâmetros da Resolução CNMP nº 73/2011, não vislumbro providência a ser adotada por este Conselho Nacional.

Por tais razões é que determino o arquivamento deste procedimento pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP. Comunicuem-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e o promotor de justiça Antônio Sérgio Peixoto Marques.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000936/2014-44

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: LUZIA HELENA KURTZ DE SOUZA BRAGATTI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente representação com fulcro no artigo 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000347/2014-66
REQUERENTE: MARIA ISABELA SANTORO CALDARI MATSUBARA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Por tais razões, determino o arquivamento monocrático deste pedido de providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, consoante o disposto no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP. Comunicuem-se o Ministério Público do Estado de São Paulo e a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PIC Nº 0.00.000.000445/2011-51
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
INTERESSADOS: MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino:

a) o arquivamento dos Anexos do presente Procedimento Interno de Comissão correspondentes aos quatro ramos do Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, de Alagoas, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso do Sul, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e do Tocantins, dando-se ciência aos interessados.

b) A reatuação como novo Procedimento Interno de Comissão dos Anexos deste feito, relativos ao Ministério Público do Mato Grosso, ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Ministério Público do Paraná, ao Ministério Público do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público de Rondônia, que deverão ser oficiados para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acerca das irregularidades acima apontadas, antes de se deliberar definitivamente pela instauração de PCA - Procedimento de Controle Administrativo.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Presidente da Comissão de Controle Administrativo Financeiro

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000978/2014-85

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Paula Fernanda Almeida de Pazolini

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) Por essas razões, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar a suspensão da execução da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no processo 21.136/2014, até o julgamento definitivo do presente procedimento de controle administrativo.
Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000502/2013-63
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 84, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa, seja promovido o arquivamento da presente Sindicância.

Somos, também, pela juntada do documento em anexo.

Brasília, 18 de agosto de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de 253/255, a qual adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP. Intimem-se o requerente, o requerido, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRÁMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 192, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000723.2013.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar agentes de trabalho por equiparação (doenças ocupacionais) nas agências bancárias situadas em Niterói, São Gonçalo e Itaboraí;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000723.2013.01.006/1-603, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, E 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 504, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Inquérito Civil nº 001161.2014.20.000/0. Representado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvas, Bolsas, peles de Resguardo, Artefatos de Couro, Fibras Naturais e Artificiais do Estado de Sergipe Sinditêxtil/SE. Tema(s): 08.01.05. Irregularidades em Assembleias Sindicais.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 08.01.05. Irregularidades em Assembleias Sindicais, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 506, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 001077.2014.20.000/2. Representado: Posto Piranema Ltda. Tema(S): 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 508, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 000971.2014.20.000/0. Representado: Construtora Celi LTDA. Tema(s): 06.02.04. Outras matérias afins (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.02.04. Outras Matérias Afins (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 509, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 001142.2014.20.000/3. Representado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Tema(S): 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 510, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil N.º 001144.2014.20.000/4. Representado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 16ª Região (Creci 16ª Região). Tema(S): 04.08. Outros Temas Previstos Nas Demais Áreas Temáticas (Incluir Obrigatoriamente O Código do Tema Complementar), 04.08. Outros Temas Previstos Nas Demais Áreas Temáticas (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 84, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob n.º 08190.064030/14-26, que tem como interessado: Corpo de Bombeiros Militar do DF, haja vista denúncia de possível preterição de candidatos que solicitaram reposicionamento no final da lista de aprovados e classificados e de exigência indevida na fase de apresentação de exames médicos no concurso público para ingresso nas fileiras do CMBDF.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 177, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, no art. 89 do Regulamento da Secretaria e o que consta do Processo n.º 354.984, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Especialidade, de Análise de Informática para Suporte em Tecnologia da Informação, do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 617, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com base no disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 51 da Lei n.º 12.919/2013, na Portaria Conjunta STF n.º 1/2014 e no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n.º 3/2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 586.169,28 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei Orçamentária 2014 (Lei n.º 12.952/2014).

Art. 2º Esse Ato, que revoga o Ato PRES/TRE-ES n.º 234/2014, entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.409, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, § 1º, inciso II, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, combinado com o art. 4º da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.296.000,00 (Um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 1.296.000,00 (Um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.100
									VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.296.000
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							1.296.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							1.296.000
TOTAL - FISCAL									1.296.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.296.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.100
									VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.296.000
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							1.296.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							1.296.000
TOTAL - FISCAL									1.296.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.296.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa o valor da multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60, de 11/11/1960, e posteriores alterações (Leis n.ºs 9.120/95 e

9.649/98), considerando a necessidade de estipular em reais (R\$) o valor das multas cobradas por este CRF-SP com base no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60; considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (RESP 265.664 - DJU 16/10/00) firmando o entendimento de que os valores fixados em salários mínimos regionais nos termos da Lei n.º 5.724/71, que deu nova redação às multas previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, são perfeitamente legais; considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) pela Lei Estadual n.º 15.250 de 19 de dezembro de 2013.

Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais);

Art. 2º - Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação;

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho